

Processo Nº: 5728446-33.2022.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - UPJ Varas dos Feitos Relativos a Organização

Criminosa: 1ª e 2ª

Prioridade.....: Réu Preso

Tipo Ação.....: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal -
Procedimento Ordinário

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 29/11/2022 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Polo Passivo

JORDANO FADUL NUNES

JOSÉ SILVA

DARLON LIMA DE CASTRO

JOSIANE SANTOS FARIA TABATA

RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO

RODRIGO COSTA E SILVA

MÍRIAM RIBEIRO GUIMARÃES

FERNANDO DA SILVA CARNEIRO

WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO

EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA

DYOGO ANGELICO BRAGA

OLINDAMARA DOS SANTOS

PAULO ROBERTO SANTANA LEITE

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA

GILBERTO ORTIZ DA CRUZ



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



1

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

AUTOS DO PROCESSO 5728446-33.2022.8.09.0051

NATUREZA: **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

ACUSADOS: **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA, FERNANDO VIANA CARDOSO, RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DARLON LIMA DE CASTRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO e JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**

INCIDÊNCIAS PENAIS: ART. 2º, *CAPUT*, § 4º, INCISO II, DA LEI 12.850/2013; ART. 1º, *CAPUT*, DA LEI 9.613/1998; ART. 171, *CAPUT* E § 3º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 171, *CAPUT* E § 3º, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás (98ª Promotoria de Justiça), no uso de suas atribuições legais, com base nos autos do Inquérito Policial 114/2022 (DEIC), ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA, FERNANDO**

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**

2

VIANA CARDOSO, RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DARLON LIMA DE CASTRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO e JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA, narrando *ipsis litteris*:

“**FATO 01** – Ao menos entre 30/05/2022 a 19/10/2022, nesta cidade, os denunciados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA, FERNANDO VIANA CARDOSO, RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DARLON LIMA DE CASTRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO e JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**, em concurso de pessoas, livres e conscientes, integraram, pessoalmente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à obtenção de vantagem pecuniária mediante a prática de infrações cujas penas máximas são superiores a quatro anos, mormente, estelionato, com concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

FATO 02 – Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

3

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA, FERNANDO VIANA CARDOSO, RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DARLON LIMA DE CASTRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES (partícipe), EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO e JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA (partícipe), livres e conscientes, por 26 vezes (sendo 14 de forma consumada e 12 de forma tentada), obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público.

FATO 03 – Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado **RODRIGO COSTA E SILVA** ocultou ou dissimulou a propriedade de bem proveniente, direta ou indiretamente, de infração penal.

01. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Trata-se do inquérito policial nº 114/2022 – DEIC, instaurado mediante Portaria, para apuração da autoria, materialidade e circunstâncias dos crimes, em tese, de violação de sigilo funcional qualificado, 26 estelionatos majorados contra a administração pública (14 consumados e 12 tentados), organização criminosa e lavagem de dinheiro, perpetrados entre 30/05/2022 a 19/10/2022.

As investigações tiveram como ponto de partida a notícia de crime formalizada pela Divisão de Inteligência Institucional do TJGO, via Ofício de n.º

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

4

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

134/2022, o qual encaminhava Verificação Preliminar de Informações de nº 28 e Relatório Técnico 009, anexos, lavrado na Delegacia de Rubiataba – GO em 25/07/2022, os quais pormenorizam os fatos relativos aos crimes supramencionados, que serão abaixo detalhados.

Conforme introduzido acima, os denunciados se uniram para a prática de diversos crimes em desfavor da administração pública, sobretudo contra a administração da justiça.

A prática dos estelionatos era dividida em 04 (quatro) etapas:

1 – Os criminosos fraudadores, contando com a ajuda de usuários cadastrados no Sistema PROJUDI (servidores do TJGO e advogados) consultavam centenas de processos na busca de altos depósitos em contas judiciais, cujos valores variaram entre R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais) e R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

2 – A partir da localização dos processos acima, passava-se para a contrafação dos alvarás de pagamento com a utilização de programas de edição como Corel Draw e Microsoft Word, informando falsamente que o peticionante era um Juiz de Direito, mas, na verdade, eram os advogados pertencentes ao núcleo jurídico. Ao final, os convertiam em um arquivo no formato PDF.

3 – Com o documento falso pronto, por meio do Token A3 do advogado que assinava ao alvará falsificado se identificando como Juiz de Direito, era feito o seu protocolo em processo distinto daquele que o alvará falso se relacionava. Tais autos eram processos parados há muito tempo ou até arquivados, de modo que se

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

5

percebido por aquela vara respectiva, pensar-se-ia se tratar de um erro de peticionamento. Esta estratégia foi adotada pela organização de modo que além de haver a assinatura do falso Juiz (advogado) em cor azul no rodapé do documento, garantia-se a checagem via Qrcode e, caso algum funcionário dos Bancos desejasse verificar, seria remetido para um processo verdadeiro, embora o documento em nada se relacionasse com ele.

4 – Com o alvará protocolado, este era enviado por e-mail, igualmente fraudulento, para agência ou impresso e levado em mãos para recebimento pelo núcleo dos fraudadores.

Identificou-se, entre 30/05/2022 a 19/10/2022, 26 (vinte e cinco) alvarás falsificados peticionados em diversos processos, se utilizando de Tokens A3 de 04 (quatro) advogados, tendo como beneficiários 04 (quatro) indivíduos e 02 (duas) Pessoas Jurídicas ligadas a um destes indivíduos beneficiários, conforme detalhado abaixo.

Dessa forma, restou demonstrada a constituição de uma organização criminosa composta por um núcleo jurídico responsável pelos peticionamentos e análise de processos, formado por advogados, um núcleo da fraude responsável pela elaboração dos alvarás e uploads, bem como um núcleo financeiro para receber os valores.

Conforme narrado abaixo, restou apurado que o núcleo jurídico da organização investigada era composto por: **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e JORDANO FADUL NUNES.** Vale

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

6

relembrar que **MIRIAM** consultava peças e processos objetos de crime e fazia download de alguns destes arquivos (O login e senha de **MIRIAM**, advogada, foi utilizado para downloads de peças processuais relacionadas aos autos objetos das fraudes). Por outro lado, **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** e **JORDANO FADUL NUNES** assinaram os alvarás falsos protocolizados.

Conforme esclarecido pela autoridade policial, foi possível identificar o endereço de origem dos IPs utilizados pelos advogados para protocolar as manifestações no PROJUDI. Nesse sentido, apurou-se que: a) o token de **EDJANE** levou aos endereços de IP do beneficiário **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e de **JOSÉ SILVA**; b) o token de **GILBERTO** também levou aos endereços de IP de **JOSÉ SILVA**; c) o token de **JORDANO** levou aos endereços de IP de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** e da empresa Ideia Coworking (de propriedade de **RAFAEL STEFAN ARAÚJO**); d) o token de **MIRIAM** levou aos endereços de IP de **OLINDAMARA DOS SANTOS**.

Em andamento com as pesquisas sobre **DYOGO**, dono da conexão que fez upload de alvarás falsos com assinatura do advogado **JORDANO**, percebe-se que este possui dois endereços e que no endereço cadastrado no provedor de conexão, que forneceu a rede para os peticionamentos citados, reside igualmente **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**, que são amigos, conforme rede social de **DYOGO**. Ambos já responderam por estelionatos e por associação criminosa.

Cada fotografia/imagem digital carrega consigo dados adicionais e aparentemente ocultos sobre data, hora, características da câmera, origem daquela

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

7

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

e sua autoria. Como a contrafação dos alvarás era feita por imagem, essa análise era possível. Assim, os documentos falsos protocolados no PROJUDI pelo grupo criminoso foram analisados e, em 01(um) deles, chegou-se ao resultado de que **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**. **JOSIANE** é a dona do computador que produziu a contrafação. Vale ainda destacar que **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** é servidora do TJGO, lotada na 1ª Vara Cível de Anápolis.

Conforme apurado, **JOSIANE** teve o IP de sua VPN do TJGO (home office) relacionado a downloads em 172 varas judiciais que ela não tem relação de trabalho, inclusive nomeando 111 arquivos com “alvará”, “sisbajud”, “renajud” e outros. Os Ips de conexões de **JOSIANE** se originaram de sua residência e da empresa pertencente ao irmão dela.

Ainda que não seja possível apurar como se deu a conduta de **JOSIANE** e **MIRIAM** em cada estelionato praticado, resta claro que as denunciadas praticaram o crime previsto no art. 171 do Código Penal, a título de participação.

02. DOS ALVARÁS FALSIFICADOS e DOS ESTELIONATOS

A partir do token de 04 (quatro) advogados, o grupo criminoso conseguiu ludibriar o Poder Judiciário, gerando enorme prejuízo aos cofres públicos, conforme individualizado a seguir.

02.1 EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA

EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA é advogada, cujo Token foi utilizado pela organização no peticionamento e assinatura de 12 (doze) alvarás falsificados. Conforme demonstrado na tabela abaixo e detalhado nos Relatórios



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Policial e Técnico, por meio de seu Token A3, **EDJANE** assinou eletronicamente 12 (doze) alvarás falsificados, automeando-se Juíza, obtendo indevidamente em favor de: **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO VIANA CARDOSO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE e LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA**, o valor de R\$4.893.493,22 (quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), gerando grande prejuízo aos cofres públicos.

ALVARÁS FALSOS PROTOCOLADOS COM O TOKEN A3 DA ADVOGADA EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA							
Data da Petição	Processo Peticionado	Vara Petição	Processo que foi levantada a quantia	Vara do Depósito	Valor levantado	Beneficiário	Presencial ou e-mail
30/05/22 13:22	190805.63	Aruanã Vara Cível	0027264-67.2016.8.09.0175	Goiânia 7ª V. Criminal	R\$271.079,66	Rubens Ramos de Oliveira	Presencial
31/05/22 13:03	113496.65	Rio Verde 1ª Vara Cível	0263863-19.2017.8.09.0035	Corumbá-ba V.Criminal	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		
31/05/22 13:07	103454.87	Minerios 1ª Vara Cível	0121737-04.2015.8.09.0006	Anápolis 1ª Vara Cível	R\$1.195.329,88	Rubens Ramos de Oliveira	Presencial
31/05/22 13:10	5203432.12	Jataí 2ª Vara Cível	0216841-64.2016.8.09.0175	Goiânia 7ª V. Criminal	R\$84.915,80	Fernando Viana Cardoso	7verim@tjgo.jus.br
01/06/22 13:14	463847.80	Quirinópolis 1ª Vara Cível	0035770-66.2018.8.09.0044	Vara Relativa Organização Criminosa	R\$518.524,96	Rodrigo Costa e Silva	Presencial
03/06/22 16:04	5148.11	Caldas Novas 1ª Vara Cível	0450743-08.2013.8.09.0085	Itapuranga 1ª Vara Cível	R\$255.548,21	Rubens Ramos de Oliveira	cartfamtapara ngs@tjgo.jus.br
03/06/22 17:55	212816.45	Montividiu Vara Cível	0121726-72.2015.8.09.0006	Anápolis 6ª Vara Cível	R\$674.963,34	Rodrigo Costa e Silva	Presencial
08/06/22	436497.59	Caldas	0175346-	Jaraguá	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		
15:50		Novas 3ª Vara Cível	65.1997.8.09.0091	Vara Cível			
08/06/22 16:29	5281183.38	Planaltina 1ª Vara Cível	0035770-66.2018.8.09.0044	Vara Relativa Organização Criminosa	R\$77.815,62	Fernando Viana Cardoso	Presencial
09/06/22 15:48	478268.36	Jussara 1ª Vara Cível	151738-85.2019.8.09.0020	Vara Relativa Organização Criminosa	R\$857.109,95	Associação de Proteção Veicular	organizaocri minosa@tjgo.jus.br
09/06/22 17:11	5445529.80	Niquelândia Vara Cível	151738-85.2019.8.09.0020	Vara Relativa Organização Criminosa	R\$530.157,68	Fernando Viana Cardoso	organizaocri minosa@tjgo.jus.br
09/06/22 17:36	5678920.27	Iporá 1ª Vara Cível	151738-85.2019.8.09.0020	Vara Relativa Organização Criminosa	R\$428.048,12	Rubens Ramos de Oliveira	organizaocri minosa@tjgo.jus.br
TOTAL		-	-	-	R\$4.893.493,22		

ESTELIONATO 01 – O primeiro alvará foi protocolado nos autos

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

9

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

0190805-63.2013.8.09.0183 (evento 45), o qual tramita na 1ª Vara Cível de Rio Verde. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0027264-67.2016.8.09.0175 em favor de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**. Com a apresentação do alvará criminoso acima fisicamente na agência 1915 do Banco do Brasil, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** teve transferidos R\$ 271.079,66 (duzentos e setenta e um mil e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) para sua conta no Banco Itaú, Ag.: 0290, Conta Corrente 11561-7 em 02/06/2022.

ESTELIONATO 02 – No segundo caso, o alvará foi protocolado nos autos 113496-65, o qual tramita na Vara Cível de Aruanã. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0263863-19. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.

ESTELIONATO 03 – Noutro caso, o alvará foi protocolado nos autos 103454-87, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Mineiros. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0121737--04 em favor de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**. Com a apresentação do alvará criminoso acima fisicamente na agência bancária, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** teve transferidos R\$ 1.195.329,88 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) para a sua conta.

ESTELIONATO 04—Foi protocolado alvará nos autos 5203432-12, o qual tramita na 2ª Vara Cível de Jataí. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0121737-04 em favor de

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

10

FERNANDO VIANA CARDOSO. Com requerimento formulado através do e-mail 7vcrim@tjgo.jus.br, **FERNANDO** teve transferidos R\$ 84.915,80 (oitenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos) para a sua conta. O e-mail em questão foi criado por JORGINA DE BRITO PEREIRA, cujo telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

ESTELIONATO 05 – Foi protocolado alvará nos autos 463847-80, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Quirinópolis. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0035770-66 em favor de **RODRIGO COSTA E SILVA**. Com a apresentação do alvará criminoso acima fisicamente na agência bancária, **RODRIGO** teve transferidos R\$ 518.524,96 (quinhentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) para a sua conta.

ESTELIONATO 06 – Foi protocolado alvará nos autos 5148-11, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Caldas Novas. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0450743-08 em favor de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**. Com requerimento formulado através do e-mail cartfamitapuranga@tjgo.jus.br, **RUBENS** teve transferidos R\$ 255.548,21 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) para a sua conta. Não foi possível identificar os responsáveis pelo e-mail.

ESTELIONATO 07 – Foi protocolado alvará nos autos 212816-45, o qual tramita na Vara Cível de Montividiu. O referido documento falso faz referência ao

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

11

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0121726-72 em favor de **RODRIGO COSTA E SILVA**. Com a apresentação do alvará criminoso acima fisicamente na agência bancária, **RODRIGO** teve transferidos R\$ 674.963,34 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) para a sua conta.

ESTELIONATO 08 – Em outro caso, o alvará foi protocolado nos autos 436497-59, o qual tramita na 3ª Vara Cível de Caldas Novas. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0175346-65. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.

ESTELIONATO 09 – Foi protocolado alvará nos autos 5281183-38, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Planaltina. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0035770-66 em favor de **FERNANDO VIANA CARDOSO**. Com a apresentação do alvará criminoso acima fisicamente na agência bancária, **FERNANDO** teve transferidos R\$ 77.815,62 (setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) para a sua conta

ESTELIONATO 10 – Foi protocolado alvará nos autos 478268-36, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Jussara. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85 em favor da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO), de propriedade de **RODRIGO COSTA E SILVA**. Com requerimento formulado através do e-mail organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br, **RODRIGO** teve transferidos

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

12

R\$ 857.109,95 (oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos) para a sua conta. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

ESTELIONATO 11 – Foi protocolado alvará nos autos 5445529-80, o qual tramita na Vara Cível de Niquelândia. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85 em favor de **FERNANDO VIANA CARDOSO**. Com requerimento formulado através do e-mail organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br, **FERNANDO** teve transferidos R\$ 530.157,68 (quinhentos e trinta mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) para a sua conta. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

ESTELIONATO 12 – Foi protocolado alvará nos autos 567890-27, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Iporá. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85 em favor de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**. Com requerimento formulado através do e-mail organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br, **RUBENS** teve transferidos R\$428.048,12 (quatrocentos e vinte e oito mil, quarenta e oito reais e doze centavos) para a sua conta. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade do próprio **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

A fim de afastar a responsabilidade pelos peticionamentos, **EDJANE**

registrou o RAI 24890373, em 13/06/2022, o qual noticiava um furto de seu Token A3 ocorrido em 26/05/2022 no interior do seu JEEP COMPASS. As fraudes, a princípio, se iniciaram em 30/05/2022 e ainda em 30/05/2022 **EDJANE** obteve um novo Token A3 emitido pela VALID.

No entanto, os peticionamentos criminosos se deram pelo novo token (2º token), ou seja, o expedido em 30/05/2022 e não pelo anterior, informado como subtraído no furto. Percebendo o erro, **EDJANE**, em 13/06/2022 expediu mais um token (3º token), por meio do qual passou a peticionar licitamente.

02.2 GILBERTO ORTIZ DA CRUZ

GILBERTO ORTIZ DA CRUZ é advogado, cujo Token foi utilizado pela organização no peticionamento e assinatura de 03 (três) documentos falsificados (uma decisão e dois alvarás), atuando de modo semelhante a **EDJANE**, conforme tabela abaixo:

ALVARÁS FALSOS PROTOCOLADOS COM O TOKEN A3 DO ADVOGADO GILBERTO ORTIZ DA CRUZ							
Data Petição	Processo Peticionado	Vara Petição	Processo em que foi levantada a quantia	Vara do depósito	Valor levantado	Beneficiário	Presencial ou E-mail
12/08/22 17:51	5123466-61	Catalão 1ª Vara Cível	5250782- 88.2022.8.09.0051	8ª Vara Cível de Goiânia	APENAS DECISÃO FALSA	--	--
15/08/22 17:23	5618616-94	Porangatu 1ª Vara Cível II	5250782- 88.2022.8.09.0051	8ª Vara Cível de Goiânia	R\$20.510.761,40	Loke Locadora de Veículos	8varacivelgoian ia@tjgo.jus.br
22/08/22 16:41	5650579-14	Aruanã Vara Cível	5250782- 88.2022.8.09.0051	8ª Vara Cível de Goiânia	BANCO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO	Entregue por Rodrigo Costa e Silva	
TOTAL					R\$20.510.761,40		

ESTELIONATO 13 – Em outro caso, o alvará foi protocolado nos autos

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

14

5123466-61, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Catalão. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 5250782-88. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.

ESTELIONATO 14 – Nos autos 5618616-94, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Porangatu, foi peticionado alvará Judicial falso se referindo ao processo 5250782-88.2022.8.09.0051, cujo dispositivo determinava o pagamento de R\$20.510.761,40 (vinte milhões de reais, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) à Sociedade **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA** (de propriedade de **RODRIGO COSTA E SILVA** e **DARLON LIMA DE CASTRO**). O alvará foi encaminhado por um falso e-mail (8varacivelgoiania@tjgo.jus.br) à agência, a qual, induzida a erro pela fraude, efetuou o pagamento, transferindo a expressiva quantia à Sociedade mencionada, no Banco do Brasil, Ag.: 8087, conta 4134-3 em 24/08/2022.

A proprietária do e-mail é **JUSLENE MARIA DA LUZ**, cujo telefone de recuperação é o +556264992450196, de propriedade de **OLINDAMARA DOS SANTOS**. **OLINDAMARA** é companheira de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**. **RONDRIANDER** foi indiciado por furto de autos do processo nº 330937-73.2011.8.09.004, oriundo de Formosa, nas dependências da 1ª Câmara Criminal do TJGO, preso em duas ocasiões por estelionato envolvendo o uso e falsificação de alvarás judiciais para obtenção de vantagem indevida, tais quais estes sob investigação. Nas redes sociais, o casal ostenta vínculo de amizade com **JOSÉ SILVA** e **FERNANDO VIANA CARDOSO**, beneficiário de valores

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

15

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

levantados. Conforme apurado, **RONDRIANDER** possui experiência na prática dos crimes apurados, residindo também no endereço de IP utilizado para o protocolo judicial, tratando-se de mais um integrante da organização criminosa.

ESTELIONATO 15 – Em outro caso, o alvará foi protocolado nos autos 5650579-14, o qual tramita na Vara Cível de Aruanã. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 5250782-88. O documento foi entregue pessoalmente por **RODRIGO COSTA E SILVA**, todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.

Em relação a **GILBERTO**, nenhum RAI foi realizado e o denunciado segue acessando os processos em que trabalha regularmente

02.3 JORDANO FADUL NUNES

JORDANO FADUL NUNES é advogado, cujo Token foi utilizado pela organização no peticionamento e assinatura de 07 (sete) alvarás falsificados, cujos valores totais somam R\$ 4.893.493,22 (quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), atuando de modo semelhante a **EDJANE** e **GILBERTO**, conforme tabela abaixo:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



16

ALVARÁS FALSOS PROTOCOLADOS COM O TOKEN A3 DO ADVOGADO JORDANO FADUL NUNES							
Data Petição	Processo Peticionado	Vara Petição	Processo em que foi levantada a quantia	Vara do depósito	Valor levantado	Beneficiário	Presencialou E-mail
26/07/22 09:23	5350187.76	Barro Alto	0283191-27.2014.8.09.0006	1ª Vara Anápolis	R\$ 248.429,41	Rodrigo Costa e Silva	Presencial
26/07/22 09:31	5592973.96	Caiapônia	0177168-23.2015.8.09.0006	1ª Vara Anápolis	R\$ 369.994,88	Rodrigo Costa e Silva	Presencial
26/07/22 09:37	5319896.90	2ª V. Cível de Catalão	151738-85.2019.8.09.0020 (processo já levantado por EDJANE)	Vara Relativa Organização Criminosa	EM TESE NÃO FOI USADO	Associação de Proteção Veicular	EM TESE NÃO FOI USADO
28/07/22 13:28	5567788.90	Formosa 3ª Vara Cível	0381280-92.2014.8.09.0036	Cristalina 2ª Vara Cível	BANCO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO		
28/07/22 14:06	5279240.12	Itumbiara	0150377-63.2011.8.09.0036	Cristalina 2ª Vara Cível	BANCO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO		
28/07/22 15:10	5567788.90	Formosa 3ª Vara Cível	0381280-92.2014.8.09.0036	Cristalina 2ª Vara Cível	R\$5.777.713,44	Associação de Proteção Veicular	carteiv2cristalina@tjgo.jus.br
28/07/22 16:00	5405892.73	Iporá 1ª Vara Cível	0150377-63.2011.8.09.0036	Cristalina 2ª Vara Cível	BANCO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO		
TOTAL	--	--	--	--	R\$6.396.137,73	--	--

ESTELIONATO 16 – Nesse sentido, nos autos 5350187-76.2020.8.09.0016 (evento 56), o qual tramita na Vara Cível de Barro Alto, foi peticionado alvará falso se referindo ao processo 0283191-27.2014.8.09.0006, determinando o pagamento do valor integral disposto naquela conta a **RODRIGO COSTA E SILVA**. Em 29/07/22, **RODRIGO** dirigiu-se pessoalmente ao Banco do Brasil, na Agência 1915 e, por meio da fraude, recebeu em 02/08/2022, em sua conta no Sicoob, Agência 3246, Conta 11070-1, o valor de R\$248.429,41 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos).

ESTELIONATO 17 – Foi protocolado alvará nos autos 5592973-96, o qual tramita na Vara Cível de Caiapônia. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0177168-23 em favor de **RODRIGO COSTA E SILVA**. Com a apresentação do alvará criminoso acima

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

17

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

fisicamente na agência bancária, RODRIGO teve transferidos R\$369.994,88 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) para a sua conta.

ESTELIONATO 18 – Em outro caso, o alvará foi protocolado nos autos 5319896-90, o qual tramita na 2ª Vara Cível de Catalão. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85. O documento tinha como beneficiário a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO), de propriedade de **RODRIGO COSTA E SILVA**, todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.

ESTELIONATO 19 – Em outro caso, no dia 28/07/2022, às 13:28, o alvará foi protocolado nos autos 5567788-90, o qual tramita na 3ª Vara Cível de Formosa. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0381280-92. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.

ESTELIONATO 20 – Em outro caso, o alvará foi protocolado nos autos 5279240-12, o qual tramita na Vara Cível de Itumbiara. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0150377-63. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.

ESTELIONATO 21 – Foi protocolado alvará nos autos 5567788-90, no dia 28/07/2022, às 15:10, o qual tramita na 3ª Vara Cível de Formosa. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

18

Valor: R\$ 5.777.713,44
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

dos autos 0381280-92 em favor pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO), de propriedade de **RODRIGO COSTA E SILVA**. Com requerimento formulado através do e-mail cartciv2cristalina@tjgo.jus.br, **RODRIGO** teve transferidos R\$ 5.777.713,44 (cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) para a sua conta. Não foi possível identificar os responsáveis pelo e-mail.

ESTELIONATO 22 – Em outro caso, o alvará foi protocolado nos autos 5405892-73, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Iporá. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0150377-63. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento. Em relação a **JORDANO**, em 01/08/2022, no RAI 25845743, foi noticiado um extravio de token com senha em 26/07/2022 às 18:00, mas na mesma data, entre 09:23 e 09:37, acessou os processos objetos dos crimes.

02.4 PAULO ROBERTO SANTANA LEITE

PAULO ROBERTO SANTANA LEITE é advogado, cujo Token foi utilizado pela organização no peticionamento e assinatura de 04 (quatro) alvarás falsificados, os quais estão resumidos na tabela abaixo, tendo como beneficiários **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



19

ALVARÁS FALSOS PROTOCOLADOS COM O TOKEN A3 DO ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTANA LEITE							
Data da Petição	Processo Peticionado	Vara Petição	Processo que foi levantada a quantia	Vara do Depósito	Valor levantado	Beneficiário	Presencial ou e-mail
29/09/22 16:15	5279240.12	Itumbiara 1ª V. Cível	0503836 - 02.2008.8.09.0006	Sta. Helena 1ª V. Cível	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		
04/10/22 14:57	5292440.39	Jataí 1ª V. Cível	0229424 - 83.2014.8.09.0100	Luziania 2ª V. Cível	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		
04/10/22 15:54	5452378.83	Itumbiara 1ª V. Cível	0503836- 02.2008.8.09.0006	Sta. Helena 1ª V. Cível	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		
19/10/22 16:58	0228215.45	Luziânia 1ª Vara Cível	0345529- 74.2014.8.09.0123	Piracanjuba 1ª V. Criminal	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-

ESTELIONATO 23 – O documento público contrafeito protocolado nos autos 5279240-12.2019.8.09.0087 (evento 33 – bloqueado) tramita na 1ª Vara Cível de Itumbiara. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0503836-02.2008.8.09.0006 em favor de **WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO**. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.

ESTELIONATO 24 – Em outro caso, o alvará foi protocolado nos autos 5292440-39, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Jataí. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0229424-83, em benefício de **WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO**. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.

ESTELIONATO 25 – Em outro caso, o alvará foi protocolado nos autos 5452378-83, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Itumbiara. O referido documento

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

20

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

*falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0503836-02, em benefício de **WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO**. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.*

ESTELIONATO 26 – *Em outro caso, o alvará foi protocolado nos autos 0228215-45, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Luziânia. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0345529-74, em benefício de **FERNANDO VIANA CARDOSO**. Todavia, por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.*

Ao fim, destaca-se que, segundo o Banco do Brasil, até a data de 27/10/2022, não houve levantamento, nem tentativa, seja presencial ou eletronicamente (e-mail mascarado), de nenhum dos alvarás.

*Segundo o relatório, **PAULO ROBERTO** se utilizou do Token série 7e0e22091360fa71 (válido de 13/09/2022 a 13/09/2025), de propriedade deste, ao peticionar os alvarás criminosos entre 29/09/2022 a 19/10/2022.*

*Ao fim, **PAULO** tentou usar o mesmo subterfúgio de uma falsa comunicação (RAI 26607816, em 21/09/2022) de crime executado pelos demais advogados petionantes, à exceção de **GILBERTO**. Porém, vale realçar que não houve emissão de segunda via de token em nome do suspeito e, em 14/10/2022, nos autos 5153419-51, tramitando na vara cível de Barro Alto, o denunciado peticionou em um processo legítimo incluindo uma procuração outorgada em seu favor com o mesmo token utilizado nos crimes e supostamente extraviado.*

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

21

*O mesmo subterfúgio de uma falsa comunicação de crime executado pelos demais advogados peticionantes, à exceção de **JORDANO ORTIZ**, que sequer se deu a este trabalho para afastar de si a autoria, foi utilizado por **PAULO** ao confeccionar o RAI 26607816 em 21/09/2022, noticiando extravio em data não sabida. Porém, vale realçar que não houve emissão de segunda via de Token em nome do suspeito e, em 14/10/2022, nos autos 5153419.51, tramitando na vara Cível de barro Alto, **PAULO** peticionou em um processo legítimo de sua militância com o mesmo token 7e0e22091360fa71 utilizado nos crimes e supostamente objeto de extravio.*

03. DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Com relação ao crime antecedente, rememora-se aos tópicos anteriores, no qual foram narradas as condutas previstas no art. 171 do Código Penal e na Lei nº 12.850/13.

*Restou apurado que **RODRIGO COSTA E SILVA** ocultava bens, adquirindo-os de terceiros e dolosamente postergando sua regularização junto ao DETRAN-GO para ocultação da origem ilícita dos valores adquiridos com os estelionatos.*

*Nesse sentido, em sua residência, foi apreendida uma camionete HILUX, cor vermelha, placa QVY6A00, a qual estava formalmente no nome de Deniel Demitch Vieira dos Santos e Silva (auto de exibição e apreensão à fl. 1201 do PDF). A camionete havia sido vendida para Célio Gomidi, que a revendeu para **RODRIGO**, que não regularizou a situação do veículo, visando ocultar o seu patrimônio.”*

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

22

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

A denúncia foi recebida em **14/12/2022**, ocasião em que esta Magistrada realizou juízo revisional da prisão preventiva dos acusados, deferiu o requerimento de quebra de sigilo bancário realizado pelo Ministério Público na cota da denúncia e determinou a citação pessoal dos acusados para apresentação de resposta à acusação (evento 16).

Assim, os acusados **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** (evento 56), **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** (evento 62), **RODRIGO COSTA E SILVA** (evento 58), **DARLON LIMA DE CASTRO** (evento 54), **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** (evento 59), **JOSÉ SILVA** (evento 90), **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** (evento 55), **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO** (evento 61), **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** (evento 93), **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** (evento 60), **OLINDAMARA DOS SANTOS** (evento 95), **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** (evento 125), **JORDANO FADUL NUNES** (evento 57), **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** (evento 148) e **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** (evento 202) foram devidamente citados pessoalmente.

O acusado **FERNANDO VIANA CARDOSO** foi citado por edital no evento 186 e, após, os autos foram **desmembrados** em relação ao referido réu, conforme previsão do art. 366 do Código de Processo Penal.

Na sequência, os acusados **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** (evento 147), **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** (evento 96), **RODRIGO COSTA E SILVA** (evento 138), **DARLON LIMA DE CASTRO** (evento 144),

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

23

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

DYOGO ANGÉLICO BRAGA (evento 119), **JOSÉ SILVA** (evento 137), **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** (evento 120), **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO** (evento 145), **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** (evento 122), **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** (evento 152), **OLINDAMARA DOS SANTOS** (evento 153), **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** (evento 181), **JORDANO FADUL NUNES** (evento 194) e **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** (evento 201) apresentaram resposta à acusação, por meio de defensores constituídos.

O réu **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, apesar de devidamente citado e de possuir advogado constituído, ainda não havia apresentado resposta à acusação.

Com base nisso, em decisão prolatada no evento 264, analisei as teses defensivas de todos os acusados – exceto em relação a **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** –, ratifiquei o ato de recebimento da denúncia, designei data para audiência de instrução e analisei os requerimentos dos acusados.

Posteriormente, o advogado constituído por **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** apresentou resposta à acusação nestes autos (evento 301) e, seguidamente, esta Magistrada analisou a defesa apresentada e manteve a audiência para a instrução processual.

Assim, foi realizada a primeira audiência de instrução, na data de 16 de maio de 2023, ensejo em que foram inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, *Dr. William Bretz Augusto da Silva* e *Dra. Sabrina Leles de Lima Miranda*, ambas Delegados de Polícia (evento 503).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

24

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Seguidamente, foi realizada outra audiência de instrução e julgamento no dia 01 de junho de 2023, ocasião em que foram ouvidas as demais testemunhas do rol acusatório, a saber, *Célio Gomide, Dourivan Pereira de Abreu e Deniel Demitch Vieira dos Santos*, bem como inquiridas as seguintes testemunhas indicadas pelas **defesas**: *Sebastião de Oliveira da Silva, Zileny da Silva Guimarães Ortiz, Grazielle Vitória Camargo de Freitas* (arroladas pela defesa de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**), *Rafael Moraes da Costa, Luanna Rocha Correia* (arroladas pela defesa de **DARLON LIMA DE CASTRO**), *Rubyane Ferreira Brito Wobeto, Mauri Dozinet de Souza e Eduardo Vieira dos Santos* (arroladas pela defesa de **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**).

Na mesma oportunidade, foram dispensadas as seguintes testemunhas: *Adriana José Ribeiro, Maxwell Afonso de Jesus* (arroladas pela defesa de **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**), *Fábio Félix Machado* (arrolada pela defesa de **DARLON LIMA DE CASTRO**) e *Josilene Maria Aparecida de Paula* (arrolada pela defesa de **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**), mediante requerimento das respectivas defesas (evento 638).

Após, foi realizada nova audiência de instrução, no dia 16 de junho de 2023, oportunidade em que foram ouvidas algumas testemunhas do rol defensivo, a saber: *Carlos Henrique Loução, Ozenir Santana Pacheco, Elvio De Sousa* (arroladas pela defesa de **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**), *Núbia Iloide Da Conceição, Carlos Adriano Gregório Lopes* (arroladas pela defesa de **WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO**), *Gilberto Soares Rufino, Everson Rafael Pinheiro Santos Silva, André Walisson Da Silva* (arroladas pela defesa de **JOSÉ SILVA**),

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

25

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Mário Vicente Lopes Neto, Luciana Carla Altoé De Lima Falcão, Mario Marques Pereira (arrolados pela defesa de **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES**), *Gilson De Jesus Santos, Welton Melgaço Torres, Fabrício Moreno Duarte* (arroladas pela defesa de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**), *Lucas Martins Freitas, Daiane Alves Silva, Carla Luzia Miranda De Moraes* (arroladas pela defesa de **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**), *Wellington Miguel De Souza* (elencada pela defesa de **DARLON LIMA DE CASTRO**) *Gabriela Aparecida De Souza Vieira e Victor Diego Monteiro Santos* (arroladas pela defesa de **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**).

Na mesma oportunidade, as seguintes testemunhas foram dispensadas: *Rogério Tolentino, Thiago Tabata Santos, Pedro Paulo De Oliveira* (indicadas pela defesa de **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**), *Danilo Dos Santos Vasconcelos* (elencada pela defesa de **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES**) e *Patrícia Souza Bandeira* (arrolada pela defesa de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**), mediante requerimento das respectivas defesas (evento 738).

Por fim, foi realizada outra audiência de instrução e julgamento, no dia 23 de junho de 2023, ocasião em que as testemunhas restantes do rol defensivo foram devidamente ouvidas, a saber: *Renato Beltrão Rodrigues* (elencada pela defesa de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**), *Onival Corrêa De Azevedo Júnior* (arrolada pela defesa de **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**), *Leandro Dias Catini, Lucas Ribeiro Gomes* (indicadas pela defesa de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**) e *Anderson Luís Coelho* (elencada pela defesa de **JOSÉ SILVA**) (evento 858).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

26

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Cabe informar que, no mesmo dia, foi designada audiência para o dia 11/07/2023 para o interrogatório dos acusados, contudo, no dia 10/07/2023, foi acostado ao evento 971 destes autos, decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 60.354/GO, que **determinou a suspensão da audiência designada nestes autos para o dia 11 de julho de 2023, até o julgamento final da referida reclamação.**

Por esse motivo, esta Magistrada determinou o cancelamento da audiência de instrução designada para a data de 11 de julho de 2023, às 13h30, com a sua consequente retirada da pauta.

Após o julgamento final da Reclamação 60.354/GO, este Juízo redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2023, oportunidade em que os acusados foram qualificados e interrogados.

Na mesma ocasião, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público e, após, para as defesas dos réus, para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Desse modo, o Ministério Público (evento 1359) e as defesas de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** (evento 1362), **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** (evento 1379), **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** (evento 1380), **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** (evento 1381), **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** (evento 1381), **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** (evento 1382) e **DARLON LIMA DE CASTRO** (evento 1383), nesta ordem, requereram diligências.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

27

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Desta feita, em decisão exarada no evento 1386, esta Magistrada deferiu **PARCIALMENTE** alguns requerimentos realizados na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Após o cumprimento das mencionadas diligências, o Ministério Público (evento 1486) apresentou suas alegações finais, ensejo em que pugnou pela condenação de todos os réus nos exatos termos da denúncia, com exceção de **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**, em relação à qual pleiteou a absolvição por ausência de provas.

Após, seguiram-se os memoriais das defesas, conforme se verá a seguir.

A defesa da acusada **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** não arguiu **preliminares**. No mérito, requereu a absolvição da referida acusada, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que não há provas de que a referida servidora concorreu para a prática dos crimes relacionados na denúncia. Subsidiariamente, requereu seja deferido o requerimento do Ministério Público em relação a **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**, com a sua consequente absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que não há prova suficiente para a sua condenação.

Por fim, requereu a revogação das medidas cautelares diversas da prisão decretadas em desfavor da acusada **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** (evento 1527).

Na sequência, a defesa técnica de **DARLON LIMA DE CASTRO** arguiu

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

28

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

as **preliminares** de cerceamento de defesa por ausência de oitiva do Sr. Weber e inépcia da denúncia por ausência de justa causa, e, **no mérito**, pugnou pela absolvição do acusado por ausência dos requisitos dos crimes de organização criminosa e estelionato (art. 386, III, do Código de Processo Penal), ausência de provas, presunção de inocência, ausência de culpabilidade, de culpa e dolo e participação de menor importância. Em caso de condenação, requereu seja fixada pena mínima, que seja realizada a detração penal e aplicada pena restritiva de direitos (evento 1535).

Já a defesa do acusado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** arguiu as **seguintes preliminares**: cerceamento de defesa por indeferimento das diligências complementares na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, ausência de extração de dados, nulidade do feito por suspeição, sob o argumento de que esta Vara fez os depósitos dos alvarás fraudulentos e inépcia da inicial por denúncia genérica. No mérito, o referido acusado sustentou ausência dos requisitos do crime de organização criminosa e pugnou pela absolvição por atipicidade da conduta, ausência de dolo e insuficiência probatória.

Em caso de condenação, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** requereu seja condenado apenas pelos alvarás que efetivamente participou, bem como sejam consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria, fixação da pena no mínimo legal, aplicação do regime inicial de cumprimento no aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, afastamento da reparação de danos, concessão da gratuidade de justiça, com isenção da pena de multa e das custas processuais (evento 1538).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

29

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

A defesa do acusado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** realizou os seguintes **requerimentos**: conversão do julgamento em diligência para oitiva dos senhores Weber e Adeildo, oitiva da Sra. Patrícia Bandeira, bem como suspensão do processo até que as serventuárias do TJGO, Jorgina de Brito Pereira e Juslene Maria da Luz sejam devidamente ouvidas, e, **arguiu as seguintes preliminares**: nulidade do feito por ausência de perícia realizada por dois peritos oficiais e inépcia da denúncia por não conter a exposição do fato criminoso.

No mérito, o acusado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** sustentou incapacidade de manusear textos e e-mails, ausência de habilidades com a internet, necessidade de auxílio nos protocolos, ausência de provas acerca da participação do acusado, ausência do dolo e de *animus* associativo, ausência dos requisitos do crime de organização criminosa, insuficiência probatória, ausência de culpa e culpabilidade e predados pessoais favoráveis.

Na hipótese de condenação, a defesa do suprarreferido réu requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a consideração do tempo de prisão preventiva para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, reconhecimento da detração da pena cumprida até a data da sentença, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (evento 1541).

Por outro lado, a defesa do réu **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO** sustentou crime impossível, atipicidade da conduta e ausência de provas. Em caso de condenação, pugnou pelo direito de recorrer em liberdade, seja aplicada a pena, em ambos os crimes, em seu patamar mínimo, regime inicial aberto

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

30

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

para cumprimento de pena, aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (evento 1542).

Noutro rumo, o acusado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, em suas alegações finais, sustentou que somente emprestou seu nome para o proprietário do imóvel, bem como alegou ausência de evolução do trabalho investigativo, ausência de provas, falta de acesso aos relatórios de extração de dados e ausência dos requisitos do crime de organização criminosa. Em caso de condenação, requereu que seja aplicada pena em seu patamar mínimo, regime inicial aberto e aplicação da detração da pena, por conta do prazo que ficou recluso (evento 1544)

Na mesma esteira, a defesa técnica do acusado **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** sustentou inépcia da denúncia, ausência de evolução do trabalho investigativo, ausência de provas, falta de acesso aos relatórios de extração de dados, ausência dos requisitos do crime de organização criminosa, e, em caso de condenação, requereu que seja aplicada pena em seu patamar mínimo, regime inicial aberto e aplicação da detração da pena, por conta do prazo que ficou recluso (evento 1562).

Noutro aspecto, as defesas técnicas dos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** arguiram as seguintes preliminares: nulidade do feito por parcialidade desta Juíza, atuação de ofício da Magistrada, interesse pessoal da Magistrada na ação penal em virtude de posts no instagram, nulidade por inépcia da inicial acusatória e nulidade por violação à ampla defesa diante dos indeferimentos dos requerimentos

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

31

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

da defesa.

No mérito, a defesa dos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** sustentou quebra na cadeia de custódia, sob o argumento de que o Ministério Público se utilizou das informações extraídas de relatórios de investigação, sem que fosse demonstrado que a polícia documentou ou seguiu o devido procedimento legal no manuseio dos aparelhos eletrônicos e objetos apreendidos, e que não foram adotadas cautelas pela polícia para garantia das fontes de prova. Sustentou, do mesmo modo, ausência de provas em relação a todos os acusados e requereu a desclassificação do crime da Lei 12.850/ 2013 para o delito do art. 288 do Código Penal

Em caso de condenação, requereu a exclusão da majorante do § 3º do art. 171 do Código Penal e da causa de aumento do art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 e pugnou pela fixação de pena mínima, detração penal, regime prisional mais brando, revogação das prisões e restituição dos objetos apreendidos (evento 1566).

Noutro panorama, a defesa técnica da acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** sustentou as seguintes preliminares: cerceamento de defesa por indeferimento do pleito de oficiar a operadora VIVO para apresentar localização/roteiro do telemóvel celular por meio das ERBs, quebra da cadeia de custódia (não verificação de autenticidade dos alvarás contrafeitos), e, **no mérito**, alegou ausência de liame com os outros denunciados, ausência de organização criminosa por insuficiência probatória, bem como sustentou que não foi seguido o

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

32

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

procedimento correto de coleta das informações que levaram ao seu IP, ausência de comprovação de que a acusada acessou o tal processo, assim como sustentou que emprestou sua credencial para um terceiro.

Em caso de condenação, a referida acusada requereu sejam consideradas as circunstâncias previstas favoráveis, aplicação da pena em seu patamar mínimo legal, que sejam as penas substituídas por restritivas de direitos, aplicação do regime prisional mais benéfico, seja concedido o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade e o levantamento do bloqueio/sequestro de bens e valores contidos nos autos 5650967-61 (evento 1567).

Já a defesa técnica do acusado **JORDANO FADUL NUNES** arguiu as seguintes preliminares: nulidade do feito por ilicitude no depoimento do Gerente do Banco do Brasil e inépcia da denúncia (genérica). **No mérito**, sustentou ausência de integração do crime de organização criminosa, falta de indícios de autoria e prova da materialidade nos materiais apreendidos e ausência de provas.

Em caso de condenação, o acusado **JORDANO FADUL NUNES** requereu seja aplicada a pena-base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a aplicação do regime aberto, que seja condenado nos termos do artigo 71 do Código Penal, que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, e, ao final, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça (evento 1600).

Quanto à **RODRIGO COSTA E SILVA**, foram **arguidas as seguintes preliminares**: nulidade por cerceamento de defesa e parcialidade do juízo condutor,

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

33

por suposto interesse pessoal na demanda; negativa de perícia no computador do acusado; inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta e justa causa; quebra da cadeia de custódia em virtude de afastamento de sigilo via ofício sem ordem judicial, além de exames/laudos realizados por agentes de polícia civil do núcleo de inteligência, que não possuem capacidade técnica como perito; incompetência do Juízo e falta de documentação sobre os procedimentos adotados pela polícia. **No mérito**, sustentou ausência de organização criminosa e estelionato e ausência de dolo, bem como requereu – de forma confusa – a desclassificação das condutas delituosas descritas no art. 171, caput e §3º, do Código Penal (por 7 vezes – de forma consumada), art. 171, caput e §3º c/c art.14, II, do Código Penal (por 2 vezes – de forma tentada), e art. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13, e art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Em caso de condenação, o acusado **RODRIGO COSTA E SILVA** requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo legal, que sejam as penas substituídas por restritivas de direitos, aplicação do regime prisional mais benéfico e que seja concedido ao denunciado o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Ao final, requereu o levantamento do bloqueio/sequestro de bens e valores contidos nos autos 5650967-61 e aplicação da suspensão condicional da pena (evento 1607).

No que pertine a **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**, foram **arguidas as seguintes preliminares**: nulidade do feito por ilicitude no depoimento do Gerente do Banco do Brasil e inépcia da denúncia (genérica). No mérito, sustentou ausência de integração do crime de organização criminosa, falta de autoria e prova da materialidade nos materiais apreendidos e ausência de provas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

34

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Em caso de condenação, o acusado **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** requereu seja aplicada a pena-base no mínimo legal, que a pena privativa de liberdade seja substituída por uma restritiva de direitos, aplicação do regime aberto, que seja condenado nos termos do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, e, ao final, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça (evento 1626).

Por fim, nas alegações finais de **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, sua defesa técnica **sustentou as seguintes preliminares**: inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, quebra da cadeia de custódia por possibilidade de alteração dos metadados e ausência de perícia, cerceamento de defesa por ausência dos relatórios conclusivos de análise da extração de dados. **No mérito**, a referida acusada sustentou que não foram preenchidos os requisitos do delito de organização criminosa, ausência de provas do crime de estelionato, absolvição pelo *in dubio pro reo*, ausência de autoria, exclusão da agravante do § 4º, inciso II, do art. 2º, da Lei 12.850/13, aplicação de acordo de não persecução penal e concessão da gratuidade da justiça.

Em caso de condenação, a acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** requereu que a pena-base seja fixada no mínimo legal, aplicação de regime mais brando, que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, e, que seja deferido o direito a prisão domiciliar, uma vez que a acusada se encontra grávida (evento 1629).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

35

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que há algumas questões atinentes à regularidade do feito e às alegações finais dos acusados que ainda não foram objeto de deliberação nestes autos.

No mesmo sentido, vejo que algumas partes realizaram **REQUERIMENTOS** nas alegações finais, relativos à instrução processual.

Desta feita, **antes de enfrentar o mérito**, passo a analisar as referidas situações nos tópicos a seguir.

1. REGULARIDADE FORMAL DO FEITO

De proêmio, observo que o réu **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** apresentou **DUAS** alegações finais nestes autos, protocoladas por advogados constituídos distintos, uma no evento 1536 (pelo Dr. Vladimir de Paula – OAB/GO 32.833) e outra no evento 1538 (pelo Dr. Sebastião Alberto Machado de Souza – OAB/GO 67532).

Do mesmo modo, vejo que nas alegações finais colacionadas no evento 1538, o causídico de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, Dr. Sebastião Alberto Machado de Souza (OAB/GO 67532), requereu a **desconsideração** dos memoriais acostados no evento 1536.

Sendo assim, considerando que o Dr. Sebastião Alberto Machado de Souza

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

36

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

(OAB/GO 67532) colacionou **procuração** no evento 1476 em nome de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e levando em conta que o referido causídico requereu a desconsideração dos memoriais acostados no evento 1536, **DEFIRO** o referido pedido e **DESTACO** que serão analisadas e consideradas **APENAS** as alegações finais e os documentos colacionados por **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** **no evento 1538** (última peça protocolada).

OUTROSSIM, verifico que foram apresentadas **DUAS** alegações finais pela ré **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, uma pelo **defensor dativo** Dr. Kelvin Wallace Castro dos Santos (OAB/GO 39.631) no evento 1627 e **outra pelo defensor constituído da referida acusada, Dr. Lucas de Amor Anacleto (OAB/GO 63.679), no evento 1629.**

Acerca desse fato, esclareço que o defensor dativo Dr. Kelvin Wallace Castro dos Santos (OAB/GO 39.631) apresentou memoriais em favor da acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** em virtude da inércia do defensor constituído desta ré em apresentar a referida peça defensiva.

De todo modo, considerando que o Dr. Lucas de Amor Anacleto (OAB/GO 63.679) patrocina a defesa da ré **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** desde a fase inicial desta ação penal, esclareço que, para não causar prejuízo para a citada acusada, serão analisadas e consideradas **APENAS** as alegações finais protocoladas pelo defensor **constituído** da mencionada ré **no evento 1629.**

2. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA,

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

37

SUSPENSÃO DO PROCESSO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

Lado outro, noto que a defesa técnica do acusado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, em suas alegações finais, requereu a conversão do julgamento nas seguintes diligências: oitiva do Sr. Heber (que na verdade se trata de “Weber”) e do Sr. Adeildo, ambos gerentes do Banco do Brasil; oitiva da Sra. *Patrícia Bandeira*; e interrogatório das servidoras do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ.

A defesa técnica do réu **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** também requereu a suspensão do presente processo até que todas as diligências sejam integralmente cumpridas.

No que concerne ao pedido de oitiva (inquirição) do Sr. Weber e do Sr. Adeildo, ambos gerentes do Banco do Brasil, observo que a causídica do acusado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** sustentou que, durante o interrogatório de DARLON LIMA SANTOS, o citado acusado informou que os referidos gerentes do Banco do Brasil deram início “às negociações dos alvarás fraudulentos”, e que “*tinham conhecimento que os referidos valores provenientes dos alvarás fraudulentos seriam depositados naquela agência do Banco do Brasil*”.

Com base nessa assertiva, a defesa técnica de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** requereu que o Sr. Weber e o Sr. Adeildo “*sejam interrogados a respeito da conduta negligente, tanto ao pagarem o alvará falsificado, quanto da inexistência de comunicação à autoridade policial sobre a ocorrência dos fatos*”.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

38

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Com suporte nesse mesmo contexto, a defesa do referido réu pugnou pela oitiva (inquirição) da Sra. Patrícia Bandeira, sob a alegação de que, durante o depoimento judicial da testemunha *Lucas Ribeiro* – dono de uma *lan house* situada em frente ao Fórum Cível –, referida testemunha relatou que a Sra. *Patrícia Bandeira* – **dona de uma loja de açaí em frente ao Fórum Cível** – possui um computador em seu estabelecimento comercial, que é utilizado por advogados e demais usuários para consultar processos, peticionar e protocolar peças processuais.

No referido ensejo, a causídica de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** sustentou que, durante as investigações, foi apurado que os alvarás judiciais contrafeitos foram enviados às instituições financeiras por meio dos IP's dos computadores da *lan house* da testemunha *Lucas Ribeiro* e da loja de açaí da Sra. *Patrícia Bandeira*.

Com amparo nesses argumentos, a defesa do referido réu requereu a oitiva (inquirição) da Sra. *Patrícia Bandeira*, bem como a realização de perícia nos computadores da lan house de Lucas Ribeiro e da loja de açaí da Sra. Patrícia Bandeira, mediante a expedição de ofício à autoridade policial para realização da referida diligência.

ENTRETANTO, entendo que os citados requerimentos formulados pela causídica de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** não merecem deferimento, visto que já se operou – **por mais de uma vez** – a **preclusão temporal** dos referidos direitos.

Sobre a inquirição de testemunhas, relembro que o art. 396-A do Código

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

39

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

de Processo Penal é explícito ao prever que o **momento correto** para o acusado requerer a inquirição de testemunhas **é na resposta à acusação**, e não durante o final da fase instrutória criminal e **muito menos durante a fase de julgamento de mérito (sentença)**, até por uma questão de preservação da ordem prevista no art. 400 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça entende que o indeferimento do pedido de “**complementação**” do rol de testemunhas, **fora do prazo legal**, não constitui cerceamento de defesa. Veja-se:

“(…) 2. Esta Corte Superior possui assente jurisprudência no sentido de que “o direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que **o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa**. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual” (HC n. 202.928/PR, relator Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, relator p/ acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 8/9/2014). 3. Consoante o art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. **Em respeito à ordem dos atos processuais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido extemporâneo de complementação do rol de testemunhas, a fim de acrescentar uma nova testemunha**. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC n. 602.742/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.) (grifei)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

40

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Cabe salientar que tal situação se difere de uma eventual **SUBSTITUIÇÃO** de testemunhas, que, inclusive, pode ser realizada **DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL**, de modo **excepcional** em casos de não localização, falecimento ou enfermidade que inviabilize o depoimento da testemunha atempadamente indicada (STF. AP 996 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-190, DIVULG 25-08-2017, PUBLIC 28-08-2017).

Todavia, conforme se observa no presente caso, a defesa técnica de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** busca uma “reabertura” da instrução criminal deste feito, **com a finalidade exclusiva de inquirir testemunhas** que deveriam ter sido arroladas durante a fase de apresentação de resposta à acusação.

Além disso, assevero que ainda que a defesa de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** tivesse obtido conhecimento de fatos presenciados pelas pessoas de “Weber, Adeildo e Patrícia Bandeira” **durante (ou após) a instrução criminal**, a causídica do referido réu deveria ter requerido tais diligências **NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL e não nas alegações finais do acusado.**

ALIÁS, não bastasse a preclusão temporal do direito de arrolar testemunhas, observo que o direito do acusado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** **de requerer diligências (como a inquirição de novas testemunhas e a realização de perícia técnica)** também já **precluiu**, visto que **o feito já não está na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

41

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Nesse âmbito, cabe lembrar que o art. 402 do Código de Processo Penal prevê um **momento específico** e uma ordem minuciosa de apresentação de requerimentos de diligências complementares. Confira:

*“Art. 402 do CPP. Produzidas as provas, **ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado** poderão requerer diligências **cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.**”*

Em linhas gerais, os acusados só poderão requerer diligências – cuja necessidade **se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução** – **ao final da audiência de instrução** e apenas **DEPOIS** da apresentação de requerimentos por parte do Ministério Público.

ENTRETANTO, conforme se observa dos requerimentos realizados pela defesa técnica do acusado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** na fase do art. 402 do Código de Processo (evento 1379), **em nenhum momento, o referido acusado pugnou pela inquirição de “Weber, Adeildo e Patrícia Bandeira” e muito menos pela realização de perícia técnica em computadores de terceiros.** Observe-se os requerimentos que foram realizados pelo aludido réu naquela oportunidade:

“1. Oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, seção Goiás, para que encaminhem a este juízo, no prazo de cinco dias, conforme Vossa Excelência determinou no termo de deliberação da audiência realizada dia 22/08/23, relatório discriminando lista nominal com a respectiva inscrição da OAB de todos os advogados que utilizaram os computadores da sala da OAB Fórum Lozandes nos dias 12, 15 e 22 de agosto de 2022, no horário das 12h00min às 18h00min, inclusive se os referidos advogados ali estiveram para consultar processos e ou protocolar ações;

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

42

2. Seja enviado também a este juízo, o relatório dos IP 3283824601 e 3283841295 confirmando se os mesmos são da sala da OAB FÓRUM LOZANDES e quais advogados utilizaram esses computadores nos dias 12, 15 e 22 de agosto de 2022, no horário das 12h00min às 18h00min;

3. Seja oficiado ao Senhor Delegado de Polícia da DEIC Willian Bretz que presidiu o inquérito policial que originou os presentes autos, a fim de que o mesmo proceda a oitiva da senhora PATRÍCIA BANDEIRA, a qual poderá ser encontrada no endereço: POINT DO AÇAÍ situado à Avenida Olinda, Quadra 8, Lote 17, - Água Branca, em frente ao Fórum Cível Goiânia-Go, possível endereço onde foram realizadas as conexões e encaminhamento de documentos fraudulentos que faz parte deste procedimento;

(...) O Peticionário roga a Vossa Excelência, em caráter de imprescindibilidade, que aquela autoridade policial complemente as informações colhidas no início das investigações, que por motivo não esclarecido, os policiais civis encarregados das diligências identificaram as pessoas “Patrícia, Olindamara, Gabriel, Thiago Dornelles de Souza” como sendo pessoas que alugavam pontos de internet de onde foram enviados os alvarás fraudulentos”.

Nesse caso, entendo não ser possível a conversão do feito em diligência para a inquirição de testemunhas e a realização de perícia técnica em computadores, especialmente considerando que **já precluiu o direito** de a defesa técnica de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** arrolar testemunhas, e de requerer diligências complementares na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

43

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Confira o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da preclusão temporal do direito de requerer diligências após a fase do art. 402 do Código de Processo Penal:

“(…) 2. As instâncias ordinárias firmaram o entendimento de que o pedido de reinquirição da vítima, para comprovar o arrependimento posterior, ocorreu após a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual atingido pela preclusão, sendo necessário reexame de matéria fática, vedado na via eleita, para afastar tal assertiva. O mesmo ocorre no tocante à alegação defensiva de que o arrependimento posterior só foi mencionado no interrogatório do Réu, tese que foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, não podendo esta Corte Superior afastar esse entendimento sem incursão probatória. 3. No mais, ainda que superada a preclusão, segundo o entendimento cediço deste Tribunal Superior, é facultado ao Magistrado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Já foi prolatada sentença condenatória que afastou a incidência da atenuante pretendida, porque comprovado nos autos que a restituição do bem ocorreu pela ação policial. 4. Agravo desprovido. (STJ. AgRg no RHC n. 168.618/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de conversão do julgamento em diligência realizado pelo réu **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** em suas alegações finais para a inquirição das testemunhas “Weber”, “Adeildo” e “Patrícia Bandeira” e para realização de perícia técnica, ante a preclusão temporal do seu direito.

NOUTRO RUMO, observo que a defesa técnica do réu **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** requereu a conversão do feito em diligência para a realização do **interrogatório** das servidoras do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **JORGINA DE BRITO PEREIRA** e **JUSLENE MARIA DA LUZ**, que figuraram como investigadas durante o inquérito policial.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

44

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

A advogada do réu **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** sustentou (de forma confusa) que JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ criaram os e-mails falsos que foram utilizados para o levantamento dos alvarás judiciais contrafeitos, e que as referidas servidoras utilizaram-se de suas senhas de trabalho para acessarem o sistema do TJGO e, posteriormente, repassarem ao acusado **RODRIGO COSTA E SILVA**.

Com base nisso, a defesa de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** requereu a conversão do julgamento em diligência, **com a suspensão do processo**, até que as servidoras JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ sejam **interrogadas**, confrontadas e acareadas pela autoridade policial e pelo Ministério Público.

Além disso, a defesa técnica de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** realizou um “**protesto**” em suas alegações em virtude de um “**favorecimento parcial**” promovido por este Juízo em favor das investigadas JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ, sob o argumento de que referidas servidoras “*estão sendo privilegiadas por serem servidoras do TJGO e recebendo tratamento diferenciado, eis que nem mesmo foram interrogadas no mesmo dia e horário em que ocorreram os mandados de prisão e busca domiciliar da mesma forma que os demais acusados, pelo fato de serem serventuárias do TJGO*”.

No entanto, reputo totalmente inviável determinar que JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ sejam interrogadas, confrontadas e acareadas, especialmente considerando que referidas servidoras **NÃO FAZEM**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

45

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

PARTE DESTA AÇÃO PENAL, visto que não foram indiciadas pela autoridade policial **e muito menos denunciadas pelo Ministério Público nestes autos.**

Cabe lembrar que JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ figuraram como **INVESTIGADAS** no Inquérito Policial 114/2022 (DEIC), e que foram alvos da representação policial colacionada aos autos cautelares **5650967-61.2022.8.09.0051**.

Mas, apesar de terem figurado como investigadas, a autoridade policial **NÃO INDICIOU** JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ no Inquérito Policial 114/2022 (DEIC), e, do mesmo modo, o Ministério Público **NÃO DENUNCIOU** as referidas servidoras no âmbito desta ação penal.

Na realidade, observo que o Ministério Público requereu a instauração de **Inquérito Policial Complementar** em relação às citadas servidoras (além de outros investigados), o que foi **DEFERIDO** por esta Magistrada, conforme trecho da decisão a seguir:

Assim, visando obter a elucidação das referidas condutas supostamente perpetradas por ALEX SOUZA E SILVA, RAFAEL STEFAN ARAÚJO, JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ, o Ministério Público requereu a instauração de Inquérito Policial Complementar em relação aos aludidos denunciados.

Desta feita, considerando a necessidade de se apurar as supostas condutas delituosas em tela, **DEFIRO** o requerimento do item “1” do Ministério Público, e **DETERMINO** a remessa de cópia dos autos para a DEIC/GREF, para que promova a instauração de Inquérito Policial Complementar, nos mesmos moldes solicitados pelo *Parquet*.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



46

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Aliás, cumpre consignar que o citado Inquérito Policial Complementar para apurar as condutas de JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ **JÁ FOI INSTAURADO**, conforme ofício juntado pela autoridade policial no evento 126 deste feito. Veja-se:

Excelentíssima Senhora

Drª. Placidina Pires

MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Assunto: Informa sobre instauração de inquérito policial complementar.

Excelentíssima Senhora Magistrada,

A par de cordialmente cumprimentá-la, informo a Vossa Excelência sobre a instauração do Inquérito Policial nº 12/2023-DEIC, autos complementares ao IP. 114/2022-DEIC, objetivando a continuidade das investigações que versam sobre crimes capitulados, em tese, nos artigos 171 e 325 do Código Penal, 1º da Lei 9613/98 e 2º da Lei 12.850/13, em que consta como vítima a Administração Pública (Tribunal de Justiça de Goiás).

Dessa forma, entendo totalmente desnecessário e desarrazoado determinar a suspensão do processo para que JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ sejam “interrogadas”, pois além de as referidas servidoras não integrarem a relação processual, ambas figuram como investigadas **EM OUTRO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO**.

Com relação ao “**protesto**” realizado pela defesa técnica de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** sobre um possível “**favorecimento parcial**” promovido por esta Magistrada em favor das investigadas JORGINA DE BRITO PEREIRA e

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

47

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

JUSLENE MARIA DA LUZ, verifico que não possui fundamento e muito menos amparo em elementos sólidos de convicção.

Conforme foi explanado neste tópico, as servidoras JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ não figuram no polo passivo deste feito, portanto nem sequer haveria condições formais e materiais para que esta Julgadora concedesse “tratamento diferenciado e privilegiado” para as referidas investigadas.

Relembro que, apesar de a autoridade policial não ter indiciado JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ, este Juízo determinou – mediante requerimento do Ministério Público – a instauração de inquérito policial complementar para apurar as condutas das referidas servidoras.

Ademais, insta salientar que, desde o início das investigações até o presente momento, esta Magistrada tem conduzido o presente feito de maneira imparcial com relação a todos os réus e que, inclusive, uma das acusadas deste feito se trata de servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (no caso, a acusada JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA).

Dessarte, **INDEFIRO** o requerimento de conversão do julgamento em diligência (e de suspensão do processo) formulado pelo réu **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** em suas alegações finais, com vistas à realização do **interrogatório** de JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ, notadamente considerando que referidas servidoras não integram o polo passivo deste feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

48

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Por fim, observo que a defesa de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** sustentou que “*não foi realizada análise completa dos documentos relativos às acusadas JORGINA DE BRITO PEREIRA E JUSLENE MARIA DA LUZ*”, sob a alegação de que os documentos relacionados ao processo criminal e aos PROADs instaurados pelo TJGO em desfavor das referidas investigadas ainda aguardam respostas.

Com suporte nessa colocação, a defesa do referido réu afirmou que “*aguarda o amplo acesso às informações colhidas durante as investigações para que seja esclarecido de vez como ocorreu a fraude com os alvarás e quem criou os e-mails mascarados para o envio de alvarás contrafeitos*”.

Contudo, entendo que houve um equívoco por parte da causídica do citado réu, haja vista que **TODAS AS INFORMAÇÕES COLHIDAS DURANTE A INVESTIGAÇÕES QUE POSSUEM RELAÇÃO COM ESTA AÇÃO PENAL já estão devidamente colacionadas nestes autos.**

Na linha do que foi debatido neste tópico, ressalto que o acesso ao inquérito policial e aos PROAD's instaurados em face das servidoras JORGINA DE BRITO PEREIRA e JUSLENE MARIA DA LUZ **NÃO INTERESSAM A ESTE FEITO e não possuem o condão de modificar a situação destes autos**, visto que – repito – tais pessoas não integram o polo passivo desta relação processual.

Superadas as questões relativas à regularidade formal e considerando que não há outros requerimentos relativos à **instrução criminal** deste feito, **passo a analisar as preliminares arguidas nas alegações finais pelas partes.**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

49

3. PRELIMINARES SUSTENTADAS PELAS DEFESAS TÉCNICAS DOS RÉUS

Considerando a grande quantidade de preliminares arguidas pelas defesas técnicas dos acusados, passarei a analisar cada uma, nos subtópicos a seguir.

3.1. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL

Observo que a defesa técnica do acusado **RODRIGO COSTA E SILVA** sustentou a **incompetência deste Juízo Estadual para atuar e deliberar no presente feito**, sob a alegação de que houve o levantamento de alvarás por meio da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, mas os autos não foram remetidos para a Justiça Federal.

Acerca da questão, esclareço que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que a Justiça Federal será competente para julgar e processar causas que envolvam a União, autarquias federais ou empresas públicas federais. Veja-se o teor do referido dispositivo:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”.

Assim, apesar de a Caixa Econômica Federal se tratar de uma empresa pública federal, **no caso dos autos não se verifica a competência da Justiça**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

50

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Federal, porque consoante se extrai do supracitado dispositivo legal, a Justiça Federal somente terá competência nos casos em que a União, autarquia ou empresa pública federal figurarem como **AUTORAS, RÉS, ASSISTENTES** ou **OPONENTES**.

Ocorre que, no caso dos autos, **a Caixa Econômica Federal não compõe o polo passivo ou ativo desta ação penal e muito menos está habilitada nos autos como assistente processual ou oponente.**

Demais disso, observo que a referida empresa pública não possui o mínimo interesse na causa e tampouco foi lesada pelos levantamentos indevidos dos alvarás falsificados.

Nesse ponto, relembro que todo o prejuízo resultante dos levantamentos indevidos será suportado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, especialmente considerando que a vítima dos estelionatos relatados neste feito é a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** (Poder Judiciário) e não a Caixa Econômica Federal.

Nesse mesmo sentido, reverbero que a competência da Justiça Federal somente se verifica se houver a mínima comprovação de que os interesses da União foram **DIRETAMENTE** lesados com determinada conduta delitiva, o que não é caso dos autos.

Sobre isso, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

51

“(…) 2. O julgamento do delito de estelionato com causa de aumento da pena (art. 171, § 3º), na hipótese de ofensa direta à Caixa Econômica Federal (entidade de direito público), compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal (RHC 80.088/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/4/2017). Todavia, não se constata ofensa direta à Caixa Econômica Federal quando pessoa que adquiriu licitamente o imóvel no Programa Minha Casa Minha Vida posteriormente o transfere à vítima de boa fé, a despeito de proibição contratual. 3. A fixação da competência da Justiça Federal ocorre no caso de violação direta de interesses da União e órgãos federais. Nessa linha, o estelionato que causa prejuízo apenas a particulares não fixa a competência da Justiça Federal. Precedentes da Terceira Seção: CC 143.616/SP, de minha relatoria, DJe 9/3/2018; CC 154.507/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 15/12/2017; AgRg no CC 144.065/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 30/3/2017 e CC 170.119/GO, de minha relatoria, DJe 16/6/2020. 4. Conflito conhecido para declarar que compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo Ângelo - RS julgar tão somente delito descrito no art. 171, caput, do CP, ou seja, situações porventura identificadas de venda irregular de imóveis que possam configurar, em tese, delito de estelionato praticado entre particulares. (STJ. CC n. 174.603/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 30/4/2021.) (grifei).

O mesmo pode ser dito em relação ao Banco do Brasil que, embora integre a **administração pública indireta**, não se trata de empresa pública federal. O Banco do Brasil é uma empresa de economia mista e por isso a competência para processar e julgar as causas em que referida instituição financeira for parte é da **Justiça Comum Estadual** e não da Justiça Federal.

Desse modo, considerando que os acusados, no âmbito de uma organização criminosa, causaram prejuízo milionário para a **Administração Pública Estadual** por meio do levantamento indevido de alvarás fraudulentos, este **Juízo Especializado Estadual** possui competência para processar e julgar o presente feito.

Com suporte nesse fundamento, **RECHAÇO** a preliminar de **incompetência**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



52

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

da Justiça Estadual sustentada pela defesa técnica de **RODRIGO COSTA E SILVA** e reafirmo a competência desta Unidade Judiciária Especializada.

3.2. NULIDADE DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DESTA MAGISTRADA

Lado outro, observo que a defesa técnica de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** arguiu a nulidade do feito por suspeição desta Magistrada, com base na alegação de que esta Vara Especializada liberou os valores indevidos para os acusados.

De modo mais específico, o advogado do suprarreferido réu sustentou que a denúncia narrou nos “ESTELIONATO 10”, “ESTELIONATO 11” e “ESTELIONATO 12”, que os alvarás supostamente contrafeitos foram levantados por meio do e-mail organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br. Veja-se:

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



53

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

do Estado de Goiás

ESTELIONATO 10 - Foi protocolado alvará nos autos 478268-36, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Jussara. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85 em favor da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO), de propriedade de **RODRIGO COSTA E SILVA**. Com requerimento formulado através do e-mail organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br, **RODRIGO** teve transferidos R\$ 857.109,95 (oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos) para a sua conta. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

ESTELIONATO 11 - Foi protocolado alvará nos autos 5445529-80, o qual tramita na Vara Cível de Niquelândia. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85 em favor de **FERNANDO VIANA CARDOSO**. Com requerimento formulado através do e-mail organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br, **FERNANDO** teve transferidos R\$ 530.157,68 (quinhentos e trinta mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) para a sua conta. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

ESTELIONATO 12 - Foi protocolado alvará nos autos 567890-27, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Iporá. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85 em favor de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**. Com requerimento formulado através do e-mail organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br, **RUBENS** teve transferidos R\$ 428.048,12 (quatrocentos e vinte e oito mil, quarenta e oito reais e doze centavos) para a sua conta. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade do próprio **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

54

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Dessa forma, considerando que o e-mail “organizacaocriminosa@tjgo.jus.br” **constava no rodapé das decisões deste Juízo**, o causídico de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** concluiu que esta Magistrada foi a responsável por liberar os valores indevidos, oriundos dos alvarás contrafeitos.

No entanto, verifico que o nobre causídico de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** laborou com certa desatenção ao analisar o acervo probatório destes autos. **Explico**.

Consoante se extrai da própria denúncia, **uma das etapas do *modus operandi* da organização criminosa se consubstanciava na criação de e-mails falsos das Unidades Judiciárias do Estado de Goiás**, com o objetivo de conferir maior credibilidade aos alvarás fraudulentos, e, assim, possibilitar o levantamento indevido das quantias.

Vale ressaltar que, apesar de no nome do e-mail fraudulento “organizacaocriminosa@tjgo.jus.br” constar o sufixo do Tribunal de Justiça de Goiás (@tjgo.jus.br), referido e-mail, na realidade, foi criado no **GMAIL** da seguinte forma: organizacaocriminosa.tjgo.jus.br@gmail.com. Como se vê, o e-mail pertencia a esse domínio: **@gmail.com** -, e o sufixo @tjgo.jus.br foi usado apenas para mascarar sua verdadeira identidade.

Tal fato, aliás, foi objeto de análise pela Divisão de Inteligência Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme Relatório Técnico colacionado ao evento 01 deste feito. Veja-se um trecho:

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaocriminosa@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



55

Iremos agora pontuar, expondo exemplos do que foi feito pelos farsantes ao enviar os e-mails para o Banco do Brasil. A intenção dos criminosos foi ludibriar os funcionários do Banco, fazendo-os crer que o e-mail utilizado por eles era legítimo, institucional e realmente do Tribunal de Justiça de Goiás, utilizando uma máscara para tanto, pois como podemos ver os e-mails fazem referência para um endereço similar do Tribunal, contudo no final tem o domínio @gmail.com. Exemplos:

ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
DIVISÃO DE INTELIGÊNCIA INSTITUCIONAL

Já no terceiro e-mail: organizacaocriminosa.tjgo.jus.br@gmail.com, vemos que ele foi nomeado como Comarca de Goiânia – Vara de Combate ao Crime.

O Email	organizacaocriminosa.tjgo.jus.br@gmail.com
Foto	https://lh3.googleusercontent.com/a-/AfdZucrPVBTzFwcNbd2-CXVY5PR5a2S6PYWf
Nome	Comarca de Goiânia - Vara de Combate ao Crime

- Pelos dados cadastrais fornecidos pela Google, temos que o e-mail de redirecionamento seria: degente grande@hotmail.com e o telefone: **62-98546-0542**

GOOGLE SUBSCRIBER INFORMATION	
Google Account ID: 674024781883 Name: Comarca de Goiânia - Vara de Combate ao Crime Given Name: Comarca de Goiânia Family Name: - Vara de Combate ao Crime e-Mail: organizacaocriminosa.tjgo.jus.br@gmail.com	ACCOUNT RECOVERY Contact e-Mail: organizacaocriminosa.tjgo.jus.br@gmail.com Recovery e-Mail: degente grande@hotmail.com Recovery SMS: +5562985460542 [BR]
Last Updated Date: 2022-08-24 12:12:35 Z Last Logins: 2022-08-24 12:12:35 Z, 2022-08-19 18:27:12 Z, 2022-08-18 19:46:51 Z	

Além do mais, da própria descrição dos fatos dos “ESTELIONATO 10”, “ESTELIONATO 11” e “ESTELIONATO 12”, observa-se que o Ministério Público afirmou que não foi identificado o responsável pela criação do **e-mail mascarado** organizacaocriminosa@tjgo.jus.br, mas que nele constava o telefone de recuperação +5562985460542, pertencente ao réu **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, o que já demonstra – de forma bem clara – que o aludido e-mail não pertence a esta Unidade

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

56

Judiciária.

Desta feita, considerando que não há indícios mínimos de envolvimento desta Magistrada e/ou dos serventuários desta Unidade Judiciária nos fatos delitivos em análise, **RECHAÇO** a tese da defesa técnica de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** de nulidade do feito por suspeição desta Julgadora.

3.3. NULIDADE DO FEITO POR PARCIALIDADE E INTERESSE PESSOAL DA MAGISTRADA

Noutro giro, observei que as defesas de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **OLINDAMARA DOS SANTOS**, **JOSÉ SILVA** e **RODRIGO COSTA E SILVA** sustentaram a nulidade do feito, sob a alegação de parcialidade e interesse pessoal desta Magistrada no julgamento desta ação penal.

A esse respeito, a defesa de **RODRIGO COSTA E SILVA** “questionou” se o referido acusado terá um julgamento imparcial com base nas seguintes colocações, *ipsis litteris*:

“Conforme se verifica nos autos do Inquérito Policial (IP) n. 114/2022 (cf. mov. 1), e pelos próprios depoimentos judiciais das testemunhas acusatórias, os fatos objetos de investigação policial foram deflagrados pela Excelentíssima Juíza Placidina Pires, a qual, a despeito do Juízo de Direito desta Unidade Judiciária haver sido vitimada pelos reus, não se limitou a oficiar para persecução penal (art. 40, CPP), mas também, atuou nos fatos referentes a tal oficiamento de forma ativa e incisiva, durante toda fase investigatória, decretando prisões, deferindo medidas cautelares diversas e, por fim, instruindo judicialmente o presente feito. (...).

ORA, COMO O CONDUTOR DESTE FEITO, QUE DEVE PRIMAR PELA IMPARCIALIDADE E TECE COMENTÁRIOS EM SUAS REDES SOCIAIS SOBRE O CASO EM EXAME, E

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

57

AINDA, ARGUIR QUE FORA VÍTIMA, EM VIRTUDE DE ALVARÁ JUDICIAL DE SAQUE, TER SIDO LEVANTADO DE PROCESSOS QUE TRAMITAVA NO JUÍZO, QUE A MESMA PRESIDIA. TERÁ O DENUNCIADO/REU UM JULGAMENTO IMPARCIAL?

Contudo, vale lembrar ao nobre causídico do acusado **RODRIGO COSTA E SILVA** que, de acordo com o Código de Processo Penal e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/1979), “*oficiar autoridades policiais e o Ministério Público (art. 40 do CPP)*”, “*decretar prisões*”, “*deferir medidas cautelares*” e “*instruir judicialmente o feito*” são atividades típicas do Magistrado no âmbito do processo legal, as quais não demonstram “parcialidade” ou “interesse pessoal” do Julgador, ao contrário, apenas evidenciam que o Juiz – no caso, esta Magistrada - está exercendo os deveres inerentes ao seu cargo.

Nessa mesma direção, compete-me informar que o fato de esta Magistrada ter decretado prisões e deferido medidas cautelares– mediante requerimento do Delegado de Polícia e do Ministério Público – em face de **RODRIGO COSTA E SILVA** ou dos outros acusados deste feito, não é reflexo de inimizade ou de qualquer outro sentimento de cunho pessoal em desfavor do denunciado.

Igualmente, consigno que não procede a assertiva da defesa de **RODRIGO COSTA E SILVA** de que esta Magistrada foi “*vitimada*” pelos réus e que “*arguiu que foi vítima, em virtude de alvará judicial de saque ter sido levantado de processos que tramitava no juízo*”, porque tal fato não aconteceu.

Houve algum equívoco por parte do nobre causídico ao fazer essa assertiva.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

58

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Nessa esteira, conforme explanado no tópico anterior (3.1), reafirmo que a vítima dos estelionatos relatados nestes autos é a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (PODER JUDICIÁRIO) e não esta Unidade Judiciária ou esta Magistrada.**

Dessa forma, considerando que o prejuízo milionário causado pelos denunciados será suportado pela Administração Pública – visto que os valores foram levantados dos cofres públicos/contas judiciais do Poder Judiciário Goiano – não procede dizer que esta Magistrada foi “vitimada”.

Noutro passo, observo que as defesas de **RODRIGO COSTA E SILVA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** sustentaram que o “interesse pessoal” desta Juíza no julgamento desta ação penal foi revelado nos *posts* do Instagram pessoal desta Magistrada (@placy.dina), pois, nos dias 18/11/2022 e 15/12/2022, esta Julgadora teria “**replicado**” notícias envolvendo sua atuação no presente caso concreto.

De fato, no dia 18/11/2022, esta Magistrada **REPOSTOU** notícia veiculada no **site jornalístico G1 Goiás** (que pode ser acessada por meio do link <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/11/18/grupo-e-presos-suspeito-de-de-acessar-sistema-do-tj-go-assinar-documentos-como-juizes-e-praticar-fraudes-milionarias.ghtml>), que noticiou o cumprimento dos mandados de prisão dos acusados deste feito, conforme matéria do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Posteriormente, no dia 15/12/2022, esta Juíza **REPOSTOU OUTRA**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



59

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

NOTÍCIA veiculada no **site jornalístico ROTA JURÍDICA** (que pode ser acessada por meio do link <https://www.rotajuridica.com.br/juiza-recebe-denuncia-contragrup-acusado-de-acessar-o-sistema-do-tjgo-e-mantem-maioria-das-prisoas/>), que comunicava o recebimento da denúncia dos autos desta ação penal, que tramita de forma **PÚBLICA**.

Inclusive, trago à colação *prints* destas postagens, acompanhados dos devidos links para acesso e consulta:

Instagram
Entrar
Cadastre-se

g1
GOIÁS

Grupo é preso suspeito de acessar sistema do TJ-GO, assinar documentos como juizes e praticar fraudes milionárias

Segundo a polícia, pelo menos 12 pessoas foram presas em 6 cidades da Grande Goiânia. Detidos são suspeitos de fraudarem documentos e sacarem dinheiro de contas judiciais.

Por Gabriela Macêdo, g1 Goiás

placy.dina • Seguir

placy.dina "Segundo a polícia, pelo menos 12 pessoas foram presas em 6 cidades da Grande Goiânia. Detidos são suspeitos de fraudarem documentos e sacarem dinheiro de contas judiciais. Um grupo foi preso, nesta sexta-feira (18), suspeito de acessar o sistema do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO), assinar documentos como juizes e praticar fraudes que geraram prejuízos de cerca de R\$ 31 milhões. De acordo com a Polícia Civil, pelo menos 12 pessoas foram presas em 6 cidades da Grande Goiânia. Entre elas, quatro advogados. ...

"O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás informa que a operação realizada nesta sexta-feira (18) pela Polícia Civil é resultado de investigação levada a efeito após a ...

1.445 curtidas
18 de novembro de 2022

Entrar para curtir ou comentar.

Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CIHuqEovzoz/?>

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivanha) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/07/2024 20:31:01
Assinado por PLACIDINA PIRES
Localizar pelo código: 109287635432563873872026210, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



60

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

igsh=MTczdmhyczEyZ2psMQ==



Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CmNQPPPW5z/?igsh=b2hiN3Bzc2dia3Jy>

Sobre esta questão, esclareço aos nobres advogados que não há nenhuma proibição de compartilhamento de **NOTÍCIAS** ou **informações de cunho jornalístico** acerca de processos judiciais em que o Magistrado tenha atuado, ressalvada a hipótese de processos sob sigilo ou segredo de justiça, **o que não é o caso dos autos.**

Na realidade, apenas é vedado ao Magistrado a manifestação de **OPINIÕES** ou **PRONUNCIAMENTOS OFICIAIS** sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

61

órgãos judiciais.

Nesse sentido, informo que tal questão já foi sedimentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 305/2019 e do Provimento 71/2018, que disciplinam a liberdade de expressão e o uso de redes sociais por parte do Magistrado. Veja-se o teor do art. 4º da Resolução 305/2019:

“Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

I – manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36, inciso III, da Loman; arts. 4º e 12, inciso II, do Código de Ética da Magistratura Nacional);

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

III – emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal; art. 20 da Lei nº 7.716/89);

IV – patrocinar postagens com a finalidade de autopromoção ou com intuito comercial (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da Loman; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional);

V – receber patrocínio para manifestar opinião, divulgar ou promover serviços ou produtos comerciais (art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal; art. 17 do Código de Ética da Magistratura Nacional); e

VI – associar a sua imagem pessoal ou profissional à de marca de empresas ou de produtos comerciais (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; art. 36, inciso I, primeira parte, da Loman; art. 13 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

62

§ 1º Para os fins do inciso II deste artigo, a vedação de atividade político-partidária não abrange manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário.

§ 2º A divulgação de obras técnicas de autoria ou com participação do magistrado, bem como de cursos em que ele atue como professor, não se insere nas vedações previstas nos incisos IV, V e VI, desde que não caracterizada a exploração direta de atividade econômica lucrativa.”

Não bastasse isso, destaco que o **COMPARTILHAMENTO** e a **DIVULGAÇÃO** de notícias e pronunciamentos acerca dos casos em que o Magistrado atuou é expressamente **PERMITIDO** pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme o art. 5º do Provimento 71/2018. Observe-se:

“Art. 5º O magistrado deve evitar, nos perfis pessoais nas redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos em que atuou, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação, por meio dos referidos perfis, de publicações constantes de sites institucionais ou referentes a notícias já divulgadas oficialmente pelo Poder Judiciário.”

Além disso, consoante se observa dos *prints* colacionados acima, **em momento algum esta Magistrada emitiu opiniões pessoais acerca do presente caso ou sobre os réus deste feito**, ao contrário, esta Magistrada apenas **compartilhou** notícias jornalísticas envolvendo sua atuação judicial em um processo penal, que tramita publicamente, cujas notícias foram divulgadas oficialmente.

Não bastasse isso, destaco que as matérias jornalísticas que foram compartilhadas por esta Juíza **não mencionam os nomes dos réus e muito menos qualquer tipo de informação pessoal e privada relativa à vida pessoal dos acusados.**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

63

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Nesse ponto, cabe frisar que, **por uma consequência inevitável do ofício**, a atuação judicial desta Magistrada é frequentemente reconhecida nas redes sociais pelos profissionais do jornalismo, pelas autoridades policiais e pelos órgãos judiciais e do Ministério Público, que, vez ou outra, **publicam notícias envolvendo os resultados dos julgamentos das ações penais que tramitam perante este Juízo (que se trata de uma Vara Especializada de âmbito Estadual)**.

Relembro que esta ação penal tramita de forma **PÚBLICA**, de modo que as informações relativas a este procedimento e às decisões desta Magistrada podem ser acessadas por qualquer pessoa e podem ser divulgadas por qualquer meio de comunicação jornalístico.

Além do mais, assevero que esta Magistrada **não possui sentimentos de natureza pessoal – positivos ou negativos - em relação a nenhum dos acusados desta ação penal**, e que as interações com os envolvidos nestes autos se limitaram ao tratamento estritamente jurisdicional/profissional.

Portanto, reafirmo que o fato de esta Julgadora compartilhar notícias de cunho jornalístico sobre o presente caso – ou de qualquer outra ação penal – não indica sua “parcialidade” e muito menos qualquer tipo de “interesse pessoal” na demanda.

Noutro rumo, vejo que a defesa dos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** sustentou que esta Magistrada tem interesse pessoal na demanda, pois o nome desta

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

64

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Juíza “*chegou a ser cogitado para prestar declarações em arrolamento de corréus*” (sic).

Sobre referida alegação, saliento que, **DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL**, dois advogados deste feito (Dr. Lucas de Amor Anacleto e Dr. Ronaldo David Guimarães) arrolaram esta Juíza como “testemunha” na presente ação penal, apesar de não terem justificado ou exposto os motivos para tal ato.

Porém, esclareço que o citado requerimento foi **INDEFERIDO**, com base na preclusão temporal para a indicação de testemunhas pela defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).

De todo modo, apesar de considerar tal situação **incomum**, entendo que o “arrolamento” desta Magistrada como “testemunha” (eventos 801 e 833) **não possui o condão de indicar uma possível parcialidade desta Magistrada na ação penal**, até porque não foi apresentada fundamentação idônea para tal requerimento ou qualquer justificativa suficiente que pudesse amparar tal pretensão.

Dessa forma, considerando que nem sequer foram expostos os motivos para tal indicação (*que acredito tenha sido motivada pelo fato de esta Magistrada ter comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça o recebimento de um alvará assinado pelo advogado **JORDANO FADUL NUNES** como se fosse Juiz desta Unidade Judiciária para alerta aos Juízes goianos*), a análise desta Magistrada acerca desta questão resta **PREJUDICADA**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

65

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Por fim, notei que a defesa dos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **JOSÉ SILVA** sustentou a parcialidade desta Magistrada, pois, no curso do procedimento, esta Juíza “*teceu considerações pessoais meritórias sobre o depoimento técnico de testemunha defensiva, além de impressões negativas sobre os seus antecedentes – que a tornariam indigna de fé – para, ao final, antecipar-se à sentença, a fim de reconhecer provável crime de falso testemunho em concurso com os demais réus*”.

Quanto ao referido tema, rememoro que, na decisão prolatada no evento 928, esta Magistrada determinou o encaminhamento de cópia da referida decisão, dos arquivos colacionados no evento 736 e da mídia 2 do evento 894 destes autos, ao Ministério Público do Estado de Goiás, com base no art. 40 do Código de Processo Penal, para que sejam apuradas as condutas do Sr. *Anderson Luís Coelho* por suposto falso testemunho e eventuais outros ilícitos penais.

Sobre esse assunto, a fim de evitar repetições desnecessárias (até porque tal temática já foi debatida anteriormente - por duas vezes - , e, inclusive, foi corroborada pelo Ministério Público no evento 989), resumidamente, esclareço, novamente, que o fato de o Juiz exercer o dever previsto no art. 40 do Código de Processo Penal não compromete sua imparcialidade e muito menos indica qualquer tipo de interesse pessoal na demanda.

Nesse sentido, explico, **mais uma vez**, que no momento em que o Magistrado recebe informações que possivelmente configuram condutas delituosas, é um **DEVER** do Juiz comunicar o teor das informações ao Ministério Público

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

66

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

(ou órgão correlato), para que este adote as providências cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal).

Referendando este entendimento, o art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal dispõe que qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial competente.

Nesse panorama, considerando que foi juntado nestes autos um “**relatório de análise processual**” realizado por pessoa sem formação jurídica e experiência específicas, que tal pessoa prestou depoimento perante este Juízo com informações nitidamente inverídicas, e que foi verificado (após consulta pública) que esta pessoa é condenada por integrar organização criminosa que realizava interceptações telefônicas clandestinas (justamente na temática em que estava depondo) e que também responde a procedimento criminal por coagir testemunha, **era uma conduta esperada – não só desta Magistrada, como de qualquer pessoa de povo – que comunicasse o referido fato às instâncias competentes, para apuração do suposto crime de falso testemunho.**

Em outras palavras, a conduta desta Magistrada consistente em **COMUNICAR** a possível prática de um crime ao Ministério Público – **que foi descoberto de modo fortuito durante a instrução processual** – não indica parcialidade ou interesse pessoal no processo, mas apenas demonstra o compromisso desta Julgadora em exercer com **SERIEDADE** as suas funções jurisdicionais em conformidade com as regras do Código de Processo Penal.

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escritania) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

67

Com base nisso, entendo que todos os argumentos defendidos pelas defesas de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA e RODRIGO COSTA E SILVA** para cavar uma possível nulidade do feito por suposta “**parcialidade**” desta Magistrada são descabidos e não encontram o menor amparo jurídico.

DIANTE DESTES ARGUMENTOS, RECHAÇO a preliminar de nulidade por interesse pessoal e parcialidade desta Magistrada formulada pelas defesas técnicas de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA e RODRIGO COSTA E SILVA**.

3.4. NULIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO PELA TESTEMUNHA DURANTE A FASE EXTRAJUDICIAL

Noutro aspecto, vejo que o defensor constituído de **JORDANO FADUL NUNES e PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** arguiu a nulidade do depoimento prestado pelo Gerente do Banco do Brasil, Sr. *Dourivan Pereira de Abreu*, **durante a fase investigativa deste feito**.

De modo contextual, o defensor dos aludidos réus narrou que, durante o depoimento judicial de *Dourivan Pereira de Abreu*, referida testemunha teria afirmado que, durante a fase investigativa, não recebeu nenhuma intimação para prestar depoimento na Delegacia de Polícia e que suas declarações foram colhidas em uma sala da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

68

Sobre tal fato, ao analisar as alegações finais de **JORDANO FADUL NUNES** e **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**, notei que o causídico dos citados réus mencionou que a Dra. Sabrina Leles de Lima Miranda (autoridade que procedeu à oitiva de *Dourivan Pereira de Abreu*) seria uma **MAGISTRADA**. Veja-se:

Como podemos observar no depoimento do Gerente do Banco do Brasil em especial o Sr. **DOURIVAN PEREIRA DE ABREU** afirma que nunca recebeu intimação para prestar depoimento na delegacia, seus depoimentos simplesmente foram em uma sala do Tribunal de Justiça de Goiás, como podemos observar abaixo:

Dessa forma, pode ter havido diferenças nos levantamentos a depender do procedimento adotado pela própria vara do interior; que as instruções do Banco do Brasil são iguais para todas as suas agências, não havendo que se falar em segurança menos criteriosa naquelas localizadas no interior, se comparadas com as localizadas na capital; que a Dra. Sabrina Lelis (magistrada) ou membro de sua equipe não foi à agência bancária realizar qualquer tipo de investigação ou interrogatório, mas o intimou para comparecer ao gabinete dela no TJ a fim de colher o seu depoimento; que não sabe dizer se a Dra. Sabrina Lelis intimou outros funcionários do banco para depor; que não foi intimado para comparecer a uma delegacia da Polícia Civil para prestar depoimento e tampouco tem ciência se outro funcionário do banco foi; que no período da pandemia era necessário que o alvará fosse enviado por um e-mail institucional da vara do Tribunal de Justiça para, então, realizar-se o processamento; que não havia perícia de profissionais de Tecnologia da Informação (TI) para avaliar a veracidade do vínculo do e-mail ao TJ, mas sim os próprios funcionários concursados

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

69

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Com amparo nessas colocações, o referido causídico concluiu que o depoimento extrajudicial de *Dourivan Pereira de Abreu* foi colhido de maneira ilegal, de modo que deve ser anulado e desentranhado dos autos.

Ocorre que o nobre causídico se equivocou a respeito da autoridade que procedeu à oitiva de *Dourivan Pereira de Abreu*, visto **que a Dra. Sabrina Leles de Lima Miranda, na realidade, é uma DELEGADA DE POLÍCIA - e não MAGISTRADA** - e foi ela quem intimou e ouviu a testemunha *Dourivan Pereira de Abreu* durante a fase extrajudicial do feito.

Não fosse suficiente, ressalto que a referida autoridade policial colheu as declarações de *Dourivan Pereira de Abreu* em uma sala do Núcleo de Inteligência Institucional do TJGO, que foi o órgão responsável pela ***Verificação Preliminar de Informações*** (VPI 28/2022) no caso dos autos.

Veja-se cópia de um trecho do termo de declarações de *Dourivan Pereira de Abreu*, perante a autoridade policial, Dra. Sabrina Leles de Lima Miranda:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



70

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Núcleo de Inteligência Institucional

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (06/09/2022), nesta cidade de Goiânia, onde presente se achava a *Dra. Sabrina Leles de Lima Miranda* Delegada de Polícia, comigo, escritã(o) de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu, acompanhado do advogado Bryan Miotto, OAB GO nº 31.121:

Nome: DOURIVAN PEREIRA DE ABREU

Nacionalidade: Brasileira

Filiação: Dourival Pereira de Abreu e Maria Rosa de Abreu

Data de nascimento: 02/07/1966

Carteira de Identidade nº: 1506818 2ª via SSPGO

CPF: 370.364.401-04

Endereço: Rua Guadalajara, qd. 188, lt. 05, Jardim Novo Mundo, Goiânia-Go

Tel.: 62 9 8159-0061

VPI nº 28/2022

ALÉM DO MAIS, cumpre frisar que ainda que o depoimento extrajudicial de *Dourivan Pereira de Abreu* padecesse de alguma irregularidade ou nulidade, **tal fato não influiria na lisura desta ação penal**, especialmente considerando que o procedimento investigatório se trata de mera peça informativa.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. **Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

71

desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (STJ. HC n. 47.960/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/11/2007, DJ de 3/12/2007, p. 337.) (grifei).

Portanto, considerando que não há nenhuma nulidade ou irregularidade no depoimento extrajudicial de *Dourivan Pereira de Abreu*, **RECHAÇO** a respectiva preliminar sustentada pela defesa de **JORDANO FADUL NUNES** e **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**.

3.5. DAS TESES DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA

Noutro compasso, observo que os acusados **DARLON LIMA DE CASTRO**, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES**, **RODRIGO COSTA E SILVA** e **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** sustentaram a nulidade do processo por suposto **cerceamento de defesa**.

Nesse sentido, vejo que a defesa técnica de **DARLON LIMA DE CASTRO** sustentou cerceamento de defesa por ausência de oitiva (inquirição de testemunha) do Sr. Weber e porque seu pedido de quebra de sigilo telefônico foi indeferido; a defesa técnica de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** sustentou cerceamento de defesa devido ao indeferimento dos seus pedidos de diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal; a defesa técnica de **MIRIAM RIBEIRO**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

72

GUIMARÃES sustentou cerceamento de defesa em função do indeferimento do pedido de expedição de ofício à operadora VIVO para apresentar localização/roteiro do seu telefone celular por meio das ERB's; a defesa de **RODRIGO COSTA E SILVA** sustentou cerceamento de defesa por suposta negativa de perícia em seus computadores; e, por fim, as defesas técnicas de **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO e DYOGO ANGÉLICO BRAGA** sustentaram cerceamento de defesa por suposta ausência dos relatórios conclusivos de análise de extração de dados.

A defesa técnica dos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** também sustentou a nulidade do feito, mas por suposta violação à ampla defesa, em função do indeferimento dos seus requerimentos.

Para facilitar a compreensão do feito e promover uma melhor organização processual, passo a analisar cada argumento apresentado nos subtópicos a seguir.

3.5.1. DO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA E DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO

Consoante mencionado, a defesa técnica de **DARLON LIMA DE CASTRO** sustentou cerceamento de defesa devido à ausência de oitiva (inquirição de testemunha) do Sr. Weber, sob o argumento de que, tanto na fase de resposta à acusação quanto na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa pugnou pela oitiva do gerente do Banco do Brasil, Sr. Weber, bem como pugnou pela

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

73

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

quebra do sigilo telefônico de **DARLON LIMA DE CASTRO**, todavia os pedidos foram indeferidos por esta Magistrada, em “violação aos princípios da ampla defesa e contraditório”.

ENTREMENTES, obtempero que, na fase de resposta à acusação, a defesa técnica de **DARLON LIMA DE CASTRO** não arrolou a testemunha “Sr. Weber” e tampouco requereu sua oitiva.

AO CONTRÁRIO, a defesa técnica de **DARLON LIMA DE CASTRO** foi bem clara ao afirmar que o “Sr. Weber” se encontrava em lugar incerto e não sabido e que **NÃO PODERIA SER ARROLADO COMO TESTEMUNHA**, consoante se extrai da própria peça defensiva do acusado. Veja-se:

se encontram as conversas do Acusado com o gerente do Banco do Brasil, o Sr. WEBER, que por mesmo tendo sido citado em seu depoimento, NÃO FOI CHAMADO PARA DEPOR, o que poderia elucidar muitos fatos, inclusive a inocência de DARLON, demonstrando assim o quão foi relapsa a autoridade policial.

Hoje o Sr. WEBER se encontra em lugar incerto e não sabido, e portanto não pode ser arrolado como testemunha, todavia, as conversas existentes no celular podem provar a inocência do Acusado.

Assim Excelência mister se faz a pericia no aparelho para que seja transcritas as conversas entre WEBER, então gerente do Banco do Brasil e o Acusado DARLON.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

74

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Portanto, observo que a tese de nulidade por “indeferimento” da inquirição da testemunha Sr. Weber não possui pertinência no caso dos autos, haja vista que a defesa de **DARLON LIMA DE CASTRO** nem sequer arrolou referida pessoa como testemunha em momento oportuno.

Além disso, ainda que a defesa de **DARLON LIMA DE CASTRO** tenha requerido a oitiva do Sr. Weber na fase de diligências do art. 402 do Código de Processo Penal, destaco que, naquele momento, referido direito já estava **precluso** - revestido pela **preclusão temporal**.

Sobreleva destacar, nesse ponto, conforme enfatizado em subtópico anterior, que o art. 396-A do Código de Processo Penal é claro ao afirmar que o momento correto para o acusado requerer a inquirição de testemunhas é na resposta à acusação, e não durante o final da fase instrutória criminal e muito menos durante a fase de julgamento de mérito (sentença), até por uma questão de preservação da ordem prevista no art. 400 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, em relação à alegação de cerceamento de defesa por indeferimento do pedido de “*quebra de sigilo telefônico*” de **DARLON LIMA DE CASTRO**, relembro que, na resposta à acusação apresentada pela defesa técnica do referido acusado, foi requerida a transcrição das conversas de **DARLON LIMA DE CASTRO** com o gerente do banco do Brasil, sr. Weber, constantes em seu aparelho celular que foi apreendido durante a deflagração da *Operação Alvará Criminoso*.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

75

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Do mesmo modo, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, observo que a defesa técnica do acusado **DARLON LIMA DE CASTRO** requereu a “*quebra de seu sigilo telefônico*”, para que se pudesse averiguar as conversas entre o citado réu e o gerente do Banco do Brasil Weber, gerente da conta da empresa LOKE.

Porém, esta Magistrada **INDEFERIU** os referidos pleitos, nas duas oportunidades, sob o fundamento de que tal medida poderia ser realizada pela própria parte, sem necessidade de intervenção desta Magistrada e da tomada de providências por parte da autoridade policial.

Além disso, destaquei que, em sede de extração de dados de aparelhos celulares apreendidos e de eventual transcrição de conversas, é obrigação da autoridade policial e do Ministério Público transcrever apenas o conteúdo que reputarem relevante para a instrução criminal, de modo que eventuais diálogos do acusado, que não foram considerados imprescindíveis, não necessitavam ser transcritos.

Outrossim, obtemperei, naquela ocasião, que já foi realizada a extração **completa** dos dados do aparelho celular de **DARLON LIMA DE CASTRO** e que a sua defesa técnica poderia acessar a **integralidade** do referido conteúdo a fim de produzir a prova almejada.

Nesse toar, cabe destacar que o indeferimento dos citados pleitos formulados por **DARLON LIMA DE CASTRO** não constitui cerceamento de defesa, especialmente considerando que os pedidos formulados pelo referido réu não possuem amparo legal (**arrolamento extemporâneo de testemunha fora das**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

76

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

hipóteses previstas em lei) e poderiam ser realizados mediante diligência da própria parte (**transcrição e juntada das conversas travadas entre o réu e o dito “Sr. Weber”**), sem nenhuma necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça que corrobora o entendimento de que o indeferimento de pedidos ou diligências que o Magistrado considerar irrelevantes ou desnecessárias **NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA:**

“(…) 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 3. Consoante entendimento desta Corte, “a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ” (STJ, REsp 1.791.024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). 4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.604.351/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) (grifei)

Diante disso, **RECHAÇO** a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa formulada por **DARLON LIMA DE CASTRO**.

3.5.2. DO SUPOSTO INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Noutro passo, vejo que a defesa técnica de **RUBENS RAMOS DE**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

77

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

OLIVEIRA sustentou cerceamento de defesa sob a alegação de indeferimento das diligências complementares na fase do art. 402 do Código de Processo Penal e de ausência de extração dos dados dos aparelhos celulares apreendidos.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de diligências complementares (art. 402 do Código de Processo Penal), vejo que o acusado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** apresentou o seguinte argumento:

“Vale destacar o CERCAMENTO DE DEFESA EM RELAÇÃO AO SUPOSTO ACUSADO RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, em prejuízo ao artigo 402, do Código de Processo Penal, bem como que as diligências complementares deferidas por esta magistrada, pode influir na defesa do suposto acusado em prejuízo do art. 396 do mesmo diploma legal.

Na audiência realizada em 23.06.2023 os defensores ratificaram os pedidos de diligências teriam que ser finalizados, o próprio Ministério público foi favorável, porém a Juíza indeferiu o pleito.”

Acerca disso, registro que tal alegação causou estranheza nesta Magistrada, pois a defesa de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA NÃO FORMULOU REQUERIMENTOS NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

Na realidade, somente o Ministério Público (evento 1359) e as defesas de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **JOSÉ SILVA** (evento 1362), **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** (evento 1379), **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** (evento 1380), **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** (evento 1381), **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

78

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

(evento 1382) e **DARLON LIMA DE CASTRO** (evento 1383) requereram diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as demais defesas técnicas se mantiverem inertes, **consoante certificado no evento 1384**.

Igualmente, em relação à alegação (confusa) de que “*Na audiência realizada em 23.06.2023 os defensores ratificaram os pedidos de diligências teriam que ser finalizados, o próprio Ministério público foi favorável, porém a Juíza indeferiu o pleito*”, esclareço que, durante o referido ato solene (termo colacionado ao evento 858), a defesa de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** não realizou **UM ÚNICO REQUERIMENTO SEQUER** - durante ou ao final da audiência.

Ao contrário, apenas a defesa dos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** realizou requerimento ao final da audiência, que foi **INDEFERIDO** por esta Magistrada. Veja-se:



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

79

Ao final, a defesa técnica dos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** requereu que os interrogatórios dos réus somente sejam realizados após a conclusão da extração de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos com réus por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, bem como após a conclusão dos relatórios referente a quebra de sigilo bancário.

Instado, o Ministério Público pugnou pelo **deferimento** do pedido formulado pela defesa de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA**.

Entrementes, o pedido formulado pela defesa de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** foi **indeferido** pela MMª. Juíza, sob o fundamento de que não há sentido em suspender o feito até a conclusão da extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos com réus e até a conclusão da medida de quebra de sigilo bancário, **especialmente considerando que os fatos descritos na denúncia não se basearam nas medidas probatórias supramencionadas**.

Nesse rumo, considerando que não houve o indeferimento de diligências complementares na fase do art. 402 do Código de Processo Penal em relação a **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e levando em conta que o referido acusado **não realizou nenhum requerimento** durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 23/06/2023, **JULGO PREJUDICADA** a preliminar de cerceamento de defesa sustentada pelo referido réu.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

80

3.5.3 DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELATÓRIO INTEGRAL DA EXTRAÇÃO DE DADOS DOS APARELHOS CELULARES

Noutro ângulo, verifico que os acusados **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO e DYOGO ANGÉLICO BRAGA** requereram seja declarada a nulidade do presente feito por cerceamento de defesa, sob a alegação de que o relatório de extração de dados dos aparelhos celulares não foi juntado em sua integralidade a estes autos.

Sobre isso, esclareço que tal situação já foi – **por diversas vezes** – debatida, especialmente considerando que, na data de **28/03/2023**, o Delegado de Polícia responsável pelas investigações do Inquérito Policial 114/2022 (DEIC) **ACOSTOU AOS AUTOS DA CAUTELAR 5650967-61.2022.8.09.0051** (apensa a esta ação penal) **O RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DA BUSCA E APREENSÃO E DA EXTRAÇÃO DE DADOS DOS APARELHOS ELETRÔNICOS APREENDIDOS** (evento 415 dos autos **5650967-61**), e, inclusive, informou a juntada do referido relatório nestes autos principais **5728446-33** (evento 261), conforme cópia do ofício de encaminhamento abaixo:

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



81

Excelentíssima Senhora Magistrada,

A par de cordialmente cumprimentá-la, visando instrução processual dos autos em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência os relatórios de análise dos materiais apreendidos em poder dos investigados abaixo descritos, a saber:

- Alex Souza e Silva (análise completa);
- Darlon Lima de Castro (análise completa);
- **Edjane do Carmo Caetano Cunha (análise parcial);**
- Fernando da Silva Carneiro (análise completa);
- Gilberto Ortiz (análise completa);
- Jordano Fadul (análise completa);
- Jorgina de Brito (análise completa);
- Josiane Santos Farias (análise completa);
- Juslene Maria da Luz (análise completa);
- Míriam Ribeiro Guimarães (análise completa);
- Paulo Roberto Santana (análise completa);
- Rafael Stefan Araújo (análise completa);
- **Rodrigo Costa e Silva (análise parcial);**
- Rondriander Lourenço Camargo e Olindamara dos Santos (análise parcial);

Desse modo, **não procede** a referida tese de nulidade suscitada pelas referidas defesas.

Ademais, apesar de o citado relatório conclusivo referir-se à análise **PARCIAL** dos dados do aparelho telefônico de **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, esclareço que tal fato não influencia na análise do mérito desta ação penal e

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

82

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

não configura prejuízo para as defesas, especialmente considerando que o referido relatório **NÃO FOI UTILIZADO PARA SUBSIDIAR A DENÚNCIA.**

Relembro que **a denúncia foi oferecida em 06/12/2022** e que o **supracitado relatório conclusivo** de análise da busca e apreensão e de extração dos dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos **foi acostado aos autos em 28/03/2023, na fase de apresentação de respostas à acusação.**

Desse modo, em uma interpretação lógica e pautada nas regras da física temporal, entendo que não havia possibilidade material e existencial de que o Ministério Público fundamentasse sua *opinio delicti* em um relatório que foi **PRODUZIDO e JUNTADO** aos autos **TRÊS MESES DEPOIS do oferecimento da denúncia.**

Além do mais, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os réus se defendem dos **FATOS** descritos da denúncia (AgRg no RHC 146.541/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021) e que esta deve ser instruída com os elementos probatórios (documentos) que a subsidiaram, **que foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos.**

Com base nisso, considerando que o relatório conclusivo de análise da busca e apreensão e de extração de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos não foi utilizado para **SUBSIDIAR A DENÚNCIA**, não há possibilidade de “cerceamento de defesa” em razão da ausência de juntada integral do referido documento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

83

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

A simples AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO/CONCLUSÃO do referido meio de prova antes do oferecimento da denúncia, por si só, já atesta que os mencionados dados não foram utilizados para fundamentar a *opinio delicti* do Ministério Público.

Além disso, cabe lembrar que o marco inicial do procedimento penal ordinário é o OFERECIMENTO DA DENÚNCIA (OU QUEIXA), e que o momento de resposta à acusação serve para os acusados como um meio para se defenderem dos fatos narrados na exordial acusatória.

Dessa forma, eventuais documentos produzidos em momento posterior ou eventuais menções que a autoridade investigativa tenha feito no Inquérito Policial, que não foram detalhadamente descritos na denúncia, NÃO INTERFEREM nos fatos denunciados e muito menos na defesa dos réus.

Aliás, na própria *cota* da denúncia destes autos, o Ministério Público requereu que fosse oficiado à autoridade policial para que esta informasse sobre a conclusão e remessa do relatório conclusivo de análise da busca e apreensão e da extração de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos.

Daí se infere que se o **referido relatório** realmente tivesse sido utilizado na denúncia, o Ministério Público não teria realizado requerimento expresso para que a autoridade policial o concluísse e remetesse para esta Vara Especializada.

No mesmo sentido, considerando que o relatório parcial de extração de dados não gerou nenhum aditamento da denúncia ou modificação dos FATOS denunciados, reputo totalmente irrelevante a juntada do relatório integral de análise

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

84

dos aparelhos eletrônicos apreendidos.

Logo, eventuais conclusões complementares do supracitado relatório – em relação a **EDJANE DO CARMO CAETANO** e **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** – não terão o condão de invalidar a análise das condutas descritas na exordial acusatória.

Quanto a **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** a análise foi realizada de forma **completa**.

No mesmo passo, esclareço que caso o relatório completo em relação aos **referidos acusados** revele **novos fatos delitivos**, o Ministério Público terá que ofertar nova denúncia, visto que referidas conclusões não interferirão no julgamento de mérito **que será realizado com base na denúncia oferecida nestes autos**.

A esse respeito, cumpre frisar que os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia, portanto **eventuais elementos e dados que não foram utilizados na peça acusatória NÃO INFLUENCIARÃO NO JULGAMENTO DE MÉRITO QUE SERÁ REALIZADO NESTA OPORTUNIDADE**.

Esclareço ainda que caso o citado documento seja concluído **após o julgamento de mérito desta ação penal** e os réus deste feito entendam que a conclusão do referido relatório poderá modificar e/ou subsidiar entendimento diverso acerca de suas condutas delituosas, as partes, **caso queiram**, poderão ingressar com apelação e/ou revisão criminal para apresentar suas alegações acerca da referida prova.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

85

Desse modo, **RECHAÇO** a referida preliminar de cerceamento de defesa, sustentada por **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO e DYOGO ANGÉLICO BRAGA.**

3.5.4. ACERCA DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES (EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS OPERADORAS DE TELEFONIA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA)

Noutro norte, verifico que a defesa técnica de **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** sustentou cerceamento de defesa porque seu pedido para que fosse oficiado à operadora VIVO para apresentar a localização/roteiro do seu celular por meio das ERB's foi indeferido.

A defesa de **RODRIGO COSTA E SILVA** também sustentou cerceamento de defesa por “negativa de perícia técnica em seus computadores”.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa feita pela acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES**, rememoro que, na fase de apresentação de resposta à acusação, a referida ré requereu fosse oficiado à empresa telefônica VIVO para que esta apresentasse a localização do celular da acusada, por meio das ERB's dos dias 30/05/2021 e 18/06/2022, e para que referida operadora apresentasse o histórico de ligações do telefone da acusada, compreendido entre 30/05/2022 a 19/10/2022.

Do mesmo modo, durante a fase de diligências complementares (art. 402 do

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

86

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Código de Processo Penal), a defesa técnica da referida acusada requereu que se oficiasse à empresa telefônica VIVO para que esta acostasse nestes autos relatório contendo localização, roteiros/itinerários do terminal móvel celular de propriedade da denunciada de número 62 99851-5138, por meio das ERB's, tendo como parâmetro os dias 30/05/2021 e 18/06/2021.

Na primeira oportunidade, esta Magistrada **INDEFERIU** o citado requerimento, sob o fundamento de que tais providências poderiam ser requeridas pela própria acusada, visto que, na condição de usuária dos serviços da referida operadora, poderia solicitar referidas diligências mediante requerimento próprio à empresa de telefonia.

Todavia, posteriormente (já na fase do art. 402 do Código de Processo Penal), a defesa técnica da acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** informou que diligenciou perante a referida operadora de telefonia, via ligação e meio virtual, para obter aludidos dados por meio próprio, mas **a operadora de telefone supostamente negou o pedido** e alegou que informações técnicas contendo localização/roteiro etc., inclusive dados de ERB's são apresentados ou fornecidos **exclusivamente mediante ordem ou determinação judicial**.

Nas alegações finais, a acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** sustentou que usuários de operadoras telefônicas não possuem acesso à sua localização por meio de ERB's, de modo que tal informação deveria ser requerida pela autoridade policial ou “determinada judicialmente, quando requerida”.

Sobre isso, apesar de já ter deliberado sobre tal questão, relembro que há

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

87

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

diferenças entre **DADOS CADASTRAIS**, **DADOS TELEFÔNICOS** (no que se incluem dados de ERB's) e **COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS**.

Grosso modo, pondero que as matérias que envolvem dados sensíveis e íntimos dos indivíduos **EXIGEM** autorização judicial para o seu processamento, como é o caso de **DADOS TELEFÔNICOS** e **COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS** (no caso de quebra de sigilo e de interceptação telefônica requeridas por terceiros).

Contudo, as matérias que envolvem apenas dados cadastrais ou meramente informativos **NÃO EXIGEM** deliberação judicial, como é o caso das informações de Estação Rádio Base, registros de ligações e conexões e etc, **do próprio usuário do serviço de telefonia**.

Em outras palavras, meras informações contendo **extratos de ligações telefônicas** (demonstrando apenas a existência das ligações **e não o conteúdo delas**), bem como de dados de localização de ERB's, dados de conexão e de IP's **NÃO ESTÃO SUJEITOS À CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO em relação ao próprio titular da linha**, portanto **não dependem de autorização judicial**.

Não bastasse, esclareço que, no caso de **algumas operadoras de telefonia**, é possível obter o extrato de ligações telefônicas, SMS, conexões e demais registros por meio do simples acesso ao aplicativo ou ao site da operadora, a ser realizado **pelo próprio usuário da linha telefônica**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

88

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Além disso, por mais que a defesa técnica afirme que a operadora de telefonia negou acesso aos respectivos dados, vejo que a defesa de MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES novamente deixou de juntar aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Com base nisso, **RECHAÇO** a referida tese de cerceamento de defesa formulada por **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES**.

Na mesma direção, ainda no contexto de indeferimento de diligências complementares, verifico que a defesa de **RODRIGO COSTA E SILVA** sustentou cerceamento de defesa por “negativa de perícia em seus computadores”.

A defesa do réu **RODRIGO COSTA E SILVA** sustentou que o notebook que “*dizem ser de sua propriedade*” (que foi apreendido em sua posse) não lhe pertence, e que, por esse motivo, seria necessária a produção de prova pericial, de modo a evidenciar que o equipamento não é do acusado.

A defesa do aludido acusado também alegou que não lhe foi oportunizado demonstrar que não possui vinculação com nenhum dos outros acusados, nem sequer mensagens, ligações e/ou e-mail.

Acerca da alegação de cerceamento de defesa por “negativa de perícia em seus computadores”, registro que causou estranheza, já que após consultar os 05 (cinco) volumes deste caderno processual – **que conta com mais de 7.700 (sete mil e setecentas) páginas** – esta Magistrada não localizou nenhum pedido de

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

89

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

perícia em aparelhos eletrônicos que **PORVENTURA** tenha sido formulado por **RODRIGO COSTA E SILVA**.

Na realidade, **ao realizar um retrospecto processual** em relação aos requerimentos de **RODRIGO COSTA E SILVA**, notei que, na **resposta à acusação** apresentada pelo referido réu no evento 138, foi pleiteada apenas a expedição de ofício à autoridade policial para que esta acostasse aos autos os relatórios de análises dos objetos apreendidos, **o que foi julgado prejudicado por esta Magistrada** (evento 264).

Durante a instrução criminal, constatei que a defesa técnica de **RODRIGO COSTA E SILVA** acostou aos autos um pedido de suspensão do feito e de acesso integral aos Processos Administrativos Judiciais 202208000355482 e 202208000352369 (evento 598), que foi devidamente analisado por esta Magistrada no evento 606.

Posteriormente, **ainda no curso da instrução criminal**, os advogados de **RODRIGO COSTA E SILVA** realizaram diversos requerimentos, em uma espécie de “antecipação” à fase do art.402 do Código de Processo Penal, ensejo em que requereram a inquirição de testemunhas, a expedição de ofícios às instituições financeiras e ao Tribunal de Justiça, acareação entre testemunhas e pedido de acesso aos Processos Administrativos Judiciais (evento 832), que foram analisados e indeferidos por esta Magistrada no evento 839.

Ao final da fase instrutória, a defesa de **RODRIGO COSTA E SILVA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

90

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

realizou requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, consistentes na reinquirição de todas as testemunhas, novas inquirições, expedições de ofícios e acareações entre testemunhas (evento 1323), contudo todos os citados requerimentos foram indeferidos, conforme decisão acostada no evento 1386.

Atualmente, na fase de alegações finais, os causídicos de **RODRIGO COSTA E SILVA** sustentaram nulidade do feito por cerceamento de defesa pois, nas exatas palavras dos causídicos, “*fora negado o pleito pericial*” (evento 1607).

ENTRETANTO, consoante foi exposto acima, as defesas de **RODRIGO COSTA E SILVA** não acostaram aos autos pedido de realização de perícia nos computadores do citado réu, portanto, em uma conclusão óbvia, não há que se falar em cerceamento de defesa com base no referido argumento.

Do mesmo modo, em relação à alegação de **RODRIGO COSTA E SILVA** de que “*não lhe foi oportunizado demonstrar que não possui ligação com nenhum dos outros acusados, sequer mensagens ligações e/ou e-mail*”, destaco que foi assegurado a **TODOS** os réus a ampla oportunidade de produção de provas.

Aliás, cabe destacar que a defesa de **RODRIGO COSTA E SILVA** aproveitou todas as oportunidades possíveis para realizar seus pedidos, visto que os causídicos do acusado realizaram diversos requerimentos em todas as fases deste procedimento ordinário, consoante foi exposto no retrospecto processual acima.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

91

Contudo, mesmo se valendo de todas essas oportunidades, em nenhum momento, a defesa requereu a realização de prova pericial nos aparelhos eletrônicos de **RODRIGO COSTA E SILVA**, o que, por óbvio, impede a análise judicial desta questão.

Desta feita, **RECHAÇO** a supracitada tese de cerceamento de defesa formulada por **RODRIGO COSTA E SILVA**.

3.5.5. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA DEVIDO AO INDEFERIMENTO DE TODOS OS REQUERIMENTOS DA DEFESA TÉCNICA DOS ACUSADOS RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA

A defesa técnica dos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** sustentou a nulidade do feito por suposta **violação à ampla defesa**, em função do indeferimento dos requerimentos da defesa.

Acerca dessa questão – **e para evitar repetições desnecessárias** – explico que o indeferimento dos requerimentos da defesa não constitui cerceamento de defesa quando tais requerimentos não demonstram mínima pertinência, adequação, razoabilidade e necessidade, como é o caso dos autos.

Nesse aspecto, relembro que o Magistrado é o principal destinatário da prova, de modo que cabe apenas ao Julgador decidir – **de forma fundamentada** –

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

92

se determinada prova ou requerimento é necessário ou se possui relevância no caso dos autos.

Sobre isso, trago novamente à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça que corrobora o entendimento de que o indeferimento de pedidos ou diligências que o Magistrado considerar irrelevantes ou desnecessários **NÃO GERA CERCEAMENTO DE DEFESA:**

“(…) 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 3. Consoante entendimento desta Corte, “a apuração da necessidade de produção da prova testemunhal ou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da falta daquela demandam reexame de aspectos fático-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ” (STJ, REsp 1.791.024/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). 4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.604.351/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) (grifei)

Nesse rumo, verifico que todos os pedidos realizados pelo defensor de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **JOSÉ SILVA** nesta ação penal foram devidamente analisados – alguns foram analisados **por mais de uma vez** – e, em todas as oportunidades, foram apresentados os fundamentos que alicerçaram a convicção desta Magistrada quanto a (des) necessidade de tais requerimentos.

Cabe lembrar – nesse ponto - que o nobre causídico tentou, **por diversas vezes**, a reversão das decisões que indeferiram seus requerimentos por meio de habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mas seus pedidos

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

93

foram **DENEGADOS** e as decisões deste Juízo mantidas, porque prolatadas em estrita observância às regras processuais vigentes.

Com suporte nesse fundamento, **RECHAÇO** a tese de cerceamento de defesa sustentada por **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA**

3.6. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Nas alegações finais, as defesas dos acusados **DARLON LIMA DE CASTRO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA, JORDANO FADUL NUNES, RODRIGO COSTA E SILVA, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** sustentaram a nulidade do feito por **inépcia da denúncia**, com base na suposta ausência de individualização das condutas (denúncia genérica), e falta de **justa causa** para a ação penal.

Apesar de este Juízo já ter analisado as referidas teses defensivas – por ocasião do recebimento da denúncia e na fase saneadora – **reafirmo** que a exordial acusatória foi oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, a classificação dos crimes e o rol de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



94

testemunhas.

A esse respeito, trago à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos por meio dos quais seja possível o identificar, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. A exordial acusatória, para ser considerada apta, deve pormenorizar, ainda que de forma mínima, a conduta ilícita praticada pelo réu, sob pena de se impedir a ampla defesa (…).” (STJ. RHC n. 93.645/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018).

Aliás, diversamente do sustentado pelas defesas dos acusados, observo que a exordial acusatória narrou a conduta de cada processado, de modo que possibilitou que tivessem ciência de todas as imputações a eles endereçadas.

Nessa linha, registro que o Supremo Tribunal Federal entende que, mesmo que a denúncia, **eventualmente**, não pormenorize todas as condutas de cada acusado, tal fato não enseja a inépcia da inicial acusatória se possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

“(…) I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia, quanto aos requisitos do art. 41 do CPP, não implicam necessariamente na

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

95

sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - H.C. indeferido.” (STF. HC 85726, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 23-09-2005, PP-00050, EMENT VOL-02206-2, PP-00374, LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 444-466 RMP n. 29, 2008, p. 151-167).

“(…) A denúncia descreve os fatos imputados à paciente e aponta o fato típico criminal, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Conduta suficientemente delineada e apta a proporcionar o exercício da defesa. Habeas corpus indeferido.” (STF. HC 89433, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/09/2006, DJ 06-11-2006, PP-00051, EMENT VOL-02254-04, PP-00691).

Nesse mesmo sentido, obtempero que a **inépcia da denúncia** só pode ser reconhecida quando a exordial acusatória for manifestamente inepta, ou seja, quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do(s) réu(s), **o que não se verifica na hipótese dos autos.**

Também não procede procedência a tese de ausência de **justa causa** para a ação penal, máxime considerando que, no caso presente, a peça vestibular foi ofertada com base em elementos informativos e probatórios suficientemente aptos à deflagração da *persecutio criminis in judicio*, no caso o resultado das investigações do IP 114/2022 e dos Relatórios Técnicos 009/20022/DII/NII/TJGO/16/09/2022 e

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

96

013/2022/DII/NII/TJGO da Divisão de Inteligência Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (colacionados no evento 01, fls. 806-988 e fls. 989/1000 destes autos).

Demais disso, ressalto que, para a instauração da persecução penal, não se faz necessária prova cabal da autoria delitiva, que deve ser alcançada no curso da instrução processual e que basta a existência de indícios mínimos – juízo de probabilidade – que corroborem a acusação, **conforme verificado no caso dos autos.**

À luz dessas colocações, **RECHAÇO** as preliminares suscitadas pelas defesas técnicas dos acusados **DARLON LIMA DE CASTRO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA, JORDANO FADUL NUNES, RODRIGO COSTA E SILVA, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, com supedâneo nas alegações de inépcia da exordial acusatória e ausência de justa causa.

3.7. PRELIMINAR DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA

Consoante se extrai das alegações finais dos acusados **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA, MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES, RODRIGO**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

97

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

COSTA E SILVA e EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, os referidos réus sustentaram a nulidade do feito por suposta quebra da cadeia de custódia das provas.

Inicialmente, observo que a defesa técnica de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** sustentou que houve quebra da cadeia de custódia por ausência de perícia nos documentos contrafeitos realizada por dois peritos oficiais.

A esse respeito, destaco que, durante a fase de apresentação de respostas à acusação, a defesa de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** requereu a realização de perícia técnica nos documentos contrafeitos (evento 191) e apresentou uma série de quesitos – extremamente subjetivos – a serem respondidos pelo perito.

Todavia, esta Magistrada **INDEFERIU** o supracitado pedido, especialmente considerando que **TODOS OS QUESITOS APRESENTADOS** se referiam a questões meritórias do presente feito, de modo que era desnecessário que fossem submetidos a perícia técnica.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o citado indeferimento e a ausência de perícia técnica **não configura quebra da cadeia de custódia da prova**, pois conforme foi destacado por esta Magistrada em oportunidades anteriores, a perícia técnica é um meio de prova imprescindível para expor e demonstrar **aspectos técnicos e científicos** de alguma questão que não se insere na matéria processual debatida e que **exija algum conhecimento técnico especializado para sua solução ou pacificação**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

98

Nesse contexto, não vislumbrei – e continuo não vislumbrando – em que ponto a perícia técnica seria útil para solucionar os questionamentos da defesa técnica, especialmente no que diz respeito a “*como se concluiu a participação do acusado Gilberto Ortiz nessa Organização Criminosa?*”, pois **o perito é um profissional técnico alheio ao processo, não possui conhecimento dos fatos e nem deve realizar convicções de mérito sobre a participação dos acusados em determinado tipo penal.**

Nesse ponto, vale lembrar que a atribuição de indicar a suposta inexistência de crime, possível ausência de conversas de conteúdo criminoso, indicação de existência (ou não) de provas que comprovem eventual premissa alegada nos autos e demais questões relativas ao mérito da ação penal **cabe tão somente à defesa técnica do réu, no exercício de sua atividade postulatória, e não à polícia técnico-científica.**

Portanto, **RECHAÇO** a referida preliminar sustentada pela defesa de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**.

Noutro rumo, notei que a defesa técnica de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** sustentou quebra da cadeia de custódia, sob o argumento de que o Ministério Público, em suas alegações finais, “*se utilizou das informações extraídas de relatórios de investigação, sem que demonstrado que a polícia documentou ou seguiu o devido procedimento legal no manuseio dos aparelhos eletrônicos e objetos apreendidos*”.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

99

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Do mesmo modo, a defesa dos suprarreferidos réus sustentou que “*não foram adotadas pela polícia cautelas suficientes para garantia das fontes de prova (quais sejam, os conteúdos dos aparelhos eletrônicos apreendidos, e documentos contrafeitos) arrecadadas no Inquérito Policial*”.

No entanto, entendo que a referida tese não merece procedência, especialmente considerando que no **PRÓPRIO** relatório de análise de bens apreendidos, **o Delegado de Polícia mencionou a natureza do bem, a data em que foi apreendido, o nome do acusado a que pertence e a análise detalhada de tal objeto**, fato que demonstra a **cautela** e a **prudência** do Delegado de Polícia em manusear os bens apreendidos e realizar a devida análise.

Sobre isso, **apenas a título exemplificativo**, veja-se um trecho do relatório de análise de dados da acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



100

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Dos Agentes: Alexandre Rabelo Silva, José Henrique Daris Cordeiro, Fernando Henrique Gebrim.

Autoridade Solicitante: William Bretz.

Alvo: Edjane do Carmo Caetano Cunha.

Inquérito Policial número 114/2022.

Conforme determinação da autoridade policial, para que proceda diligências no sentido de realizar as análises nos objetos apreendidos durante o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos judicial nº 5650967-61.2022.8.09.0051, no endereço Rua Boa Vista esquina com Rua Moisés Batista, Qd. 20, Lt. 16, Centro Trindade/Goiás, endereço comercial de Edjane do Carmo Caetano Cunha, (já devidamente qualificado nos autos), fato ocorrido no dia 18/11/2022 por volta das 06:00 horas.

De acordo com Auto de Busca e Apreensão ocorrido no dia 18 de novembro de 2022, por volta das 06:00 horas, na cidade de Trindade/Goiás, conforme o endereço acima mencionado, após franqueada a entrada para o procedimento da Busca, que resultou na apreensão dos objetos ordenamento conforme o teor do documento apresentado no procedimento.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



101

Estado de Goiás Polícia Civil - Secretaria de Segurança Pública DEIC - Delegacia Estadual de Investigações Criminais GREF - GRUPO REPRESSÃO A ESTELIONATOS E OUTRAS FRAUDES		
Ordem	Quant.	Objeto
01	01 (um)	Notebook Samsung, cor prata, número de série NP 550XDA – K01 BR.
02	01 (um)	Pen Drive, cor preto com cinza, escrito Casag.
03	01 (um)	Pen drive, cor preta, Multilaser, 16 GB.
04	01 (um)	Pen drive, cor prata, estilo chave.
05	01 (um)	Pen drive, cor vermelho com preto, Cruzeiro Edge 2 GB.
06	01 (uma)	Agenda, cor preta, escrito Casag.
07	01 (uma)	Agenda, cor roxa, escrito 2017.
08	01 (uma)	Agenda cor laranja escrito 2021.
09	01 (uma)	Agenda, cor branca, escrito 2022, com divisor de papéis dentro.
10	02 (dois)	Boletos bancários dos bancos Safra e Pan.
11	01 (um)	Caderno, cor branca com flores, Marca Gredeal.
12	01 (uma)	Pasta suspensa com diversos documentos referentes a clientes advocatícios, decisões judiciais, alvarás, dentre outros documentos relativos a processos judiciais.

ANALISE DETALHADA DO MATERIAL

AGENDAS

Foram apreendidas 04 (quatro) agendas, uma na cor preta escrita Casag, uma na cor roxa, escrito 2017, uma na cor laranja escrito 2021 e por fim, uma na branca, escrito 2022, com divisor de papéis dentro.

Durante a análise do material, verificamos que as anotações são lista de afazeres, contatos números de telefones, lembretes, nomes de pessoas, números de processos entre outras tarefas.

No entanto, essas anotações, não fazem referências ou não tem vínculo com a investigação de Fraudes de Alvarás.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

102

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Lado outro, em relação à alegação da defesa técnica de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** de quebra de cadeia de custódia em virtude da contradita das testemunhas *Sabrina Leles de Lima Miranda e William Augusto Bretz da Silva*, cabe salientar que o mero **REQUERIMENTO** de contradita de testemunhas não enseja a quebra da **cadeia de custódia da prova** (dos vestígios apreendidos).

Inclusive, é importante relembrar que a contradita das referidas testemunhas foi **INDEFERIDA** por esta Magistrada durante audiência de instrução e julgamento deste feito.

Sobre essa questão, volto a repetir que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, vedação a depoimentos de autoridades policiais ou agentes de polícia, na condição de testemunhas.

Nesse rumo, observe-se o entendimento dos Tribunais Superiores:

(...) 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, nos moldes do art. 202 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive a autoridade policial, não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do delegado somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial. 2. Inexiste nulidade decorrente do depoimento testemunhal dos parentes da vítima, os quais tem o dever legal de dizer a verdade, de modo que, conforme o art. 206 do CPP, as exceções ao compromisso de dizer referem-se apenas àqueles que possuem grau de parentesco com o acusado. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no RHC n. 117.506/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 18/10/2019.)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

103

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Diante disso, **RECHAÇO** a preliminar de quebra da cadeia de custódia sustentada pela defesa técnica de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA**.

Noutro rumo, notei que a defesa da acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** sustentou quebra da cadeia de custódia em virtude da “*não verificação de autenticidade dos alvarás contrafeitos*”.

Porém, entendo que referida tese não configura quebra da cadeia de custódia e **muito menos possui sentido**, pois, em uma conclusão óbvia, se o alvará **CONTRAFEITO** (falso) fosse autêntico, certamente não seria objeto desta ação penal.

Aliás, **apenas para evitar futuros questionamentos acerca desta questão**, destaco que, no Relatório Técnico n. 009/2022/DII/NII/TJGO/16/09/2022, a Divisão de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás colacionou cópia dos alvarás fraudulentos, explicou – de forma minuciosa – a qual processo se referiam, e, inclusive, juntou os comprovantes de resgate judicial destes documentos contrafeitos (**assinados por advogados e não por juízes**), o que corrobora o cuidado e a cautela necessária no trabalho investigativo.

Com base nestes argumentos, **RECHAÇO** a preliminar de quebra de cadeia de custódia sustentada pela defesa técnica de **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES**.

Noutro giro, notei que a defesa técnica de **RODRIGO COSTA E SILVA** sustentou quebra da cadeia de custódia, pois “*houve quebra de sigilo via ofício sem*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



104

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

ordem judicial, além de exames/laudos realizados por agentes de polícia civil do núcleo de inteligência, que não possui capacidade técnica como perito”.

Acerca da alegação de quebra de sigilo de dados sem ordem judicial, relembro que, durante a fase investigativa, a Delegada de Polícia solicitou às instituições financeiras responsáveis pelos levantamentos dos alvarás contrafeitos, os **DADOS CADASTRAIS** do acusado **RODRIGO COSTA E SILVA** e dos demais beneficiários do esquema, bem como **informações da forma, data, hora e local da(s) retirada(s) das quantias que tenham sido recebidas nas contas dos beneficiários.**

Veja-se uma cópia do referido ofício:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



105

38219882/0001-53

2) RODRIGO COSTA E SILVA – CPF: 697.434.101-63

3) RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA – CPF: 843.147.451-34

4) FERNANDO VIANA CARDOSO – CPF: 402.500.258-25

5) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE - CNPJ:

40672907/0001-11

Ademais, REQUEIRO ainda que, sejam fornecidas as informações da forma, data, hora e local da(s) retirada(s) de quantias diversas que tenham sido recebidas nas citadas contas, no período de 01/01/2022 até a presente data, em especial aqueles valores que tenham sido oriundos de levantamentos por alvarás judiciais vinculados a contas judiciais.

Solicitamos também que, nos sejam fornecidas informações diversas, relativas a possíveis levantamentos ou pedidos de levantamentos de valores na conta judicial: BANCO: 104, AGÊNCIA: 4495, CONTA JUDICIAL: 01500166-3, tais como: valores totais resgatados, dados das contas bancárias de destino dos valores, dados dos e-mails utilizados (endereço eletrônico, data e horário) por meio dos quais possam terem sido encaminhados os documentos falsificados aos respectivos setores da Caixa Econômica Federal.

Conforme descrito, na Decisão/Ofício Circular nº 231/2022, subscrita pelo Exmo Sr. Corregedor-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Desembargador Nicomedes Borges, acompanhado de Parecer nº 001612/2022, subscrito pelo Exmo Sr. Dr. Marcus Vinicius Alves de Oliveira, Juiz de Direito, 3º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça (em anexo), foram expedidos Alvarás falsificados, por meio dos quais, Criminosos conseguiram subtrair vultuosos valores em contas judiciais diversas.

Sobre essa questão, destaco que tais dados e tais informações têm caráter meramente informativo e elucidativo e não englobam transações realizadas pelos

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

106

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

acusados, transferências bancárias e etc., de modo que **NÃO NECESSITAM DE ORDEM JUDICIAL.**

Nesse sentido, veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“(…) **É certo que se exige decisão judicial fundamentada para obtenção do conteúdo de informações constitucionalmente protegidas. Ocorre que essa salvaguarda não abrange, exemplificativamente, os dados cadastrais do usuários, relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares**, que são informes externos à comunicação telemática. No caso, não houve a quebra de dados telemáticos, de teor de conversas realizadas no período, ou de comunicações pela internet, mas o fornecimento de números de telefone do Recorrente e de endereços de IP (protocolo da internet), que podem ser disponibilizados independentemente de decisão judicial. Dessa maneira, não há violação de sigilo de dados ou de comunicações, tampouco em violação do direito à intimidade e à privacidade. 5. Agravo desprovido”. (STJ. AgRg no RHC n. 176.010/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 29/3/2023.)*

Na realidade, consoante se verifica dos ofícios expedidos, é possível observar que a autoridade policial buscou – primordialmente – obter informações acerca das contas que tiveram seus valores indevidamente levantados, e não das contas dos acusados.

Do mesmo modo, cabe salientar que o fato de a autoridade policial ter requerido às operadoras de telefonia e empresas de tecnologia os **DADOS CADASTRAIS e de IP** dos acusados, não configura devassa ao sigilo das comunicações telefônicas e informáticas dos réus.

Sobre esta questão, é patente na doutrina majoritária que as informações relativas à qualificação do usuário, horário dos acessos e identificação dos endereços de IP (Internet Protocol) das máquinas utilizadas, **NÃO SE TRATAM** de

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

107

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

uma interceptação das comunicações telemáticas (fluxo de comunicações telemáticas), mas tão somente de **DADOS CADASTRAIS e OUTRAS INFORMAÇÕES** que não se submetem ao sigilo das comunicações. Veja-se:

“Portanto, em relação aos dados pertinentes aos usuários de computadores, com informações relativas à sua qualificação, horário dos acessos e identificação dos endereços de IP (Internet Protocol) das máquinas utilizadas, o acesso a tais dados não se confunde com a interceptação das comunicações telemáticas. (...) Entenda-se, então, que a simples titularidade e o endereço do computador do qual partiu um e-mail não estão resguardados pelo sigilo de que cuida o inciso XII do artigo 5º da Constituição da República, nem tampouco pelo direito à intimidade prescrito no inciso X, que não é absoluto.” (LIMA. Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Comentada. Volume Único. Editora JusPodivm: Salvador, 2020. pg. 522).

Assim, considerando que o requerimento administrativo realizado pela autoridade policial – em momento algum – devassou os dados bancários do acusado **RODRIGO COSTA E SILVA**, entendo descabida a preliminar de quebra de cadeia de custódia sustentada por supracitado réu.

Outrossim, a respeito da alegação da defesa técnica de **RODRIGO COSTA E SILVA** de que foram realizados *“exames/laudos por agentes de polícia civil do núcleo de inteligência, que não possui capacidade técnica como perito”*, cabe informar que houve um equívoco por parte da defesa do aludido acusado, pois conforme foi informado nesta sentença, **NÃO HOUVE PERÍCIA TÉCNICA** e muito menos foi realizado **EXAME PERICIAL** ou produzido **LAUDO PERICIAL** acerca dos documentos constantes neste feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

108

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Dessa forma, a tese de “ausência de capacidade técnica como perito” não cabe no caso dos autos, especialmente considerando que os **agentes de polícia** que realizaram todo o levantamento dos dados **POSSUEM ATRIBUIÇÃO** para executar tal tarefa de investigação criminal.

Acerca disso, veja-se o disposto no art. 51 da Lei Ordinária 16.901/2010 do Estado de Goiás:

“Art. 51. São atribuições dos titulares dos cargos de Agente de Polícia a participação e colaboração no planejamento e execução de investigações criminais, a produção de conhecimentos e informações relevantes à investigação criminal, bem como a execução das operações policiais, além de outras definidas em regulamento”.

No mesmo trilhar, observei que o acusado **RODRIGO COSTA E SILVA** sustentou que houve quebra da cadeia de custódia com base na alegação de que os procedimentos adotados pela polícia não foram documentados, pois “*não há como assegurar que os documentos contrafeitos e elementos informáticos indicados (e não periciados) pela polícia são íntegros e ainda idênticos aos que existiam nos aparelhos eletrônicos apreendidos*”.

Sobre isso, relembro que referida questão já foi enfrentada na tese de quebra de custódia formulada pelas defesas de **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES**, **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, **OLINDAMARA DOS SANTOS** e **JOSÉ SILVA**, de modo que JULGO PREJUDICADA a respectiva tese de **RODRIGO COSTA E SILVA**, nesse ponto.

Em suma, **RECHAÇO** as teses de quebra de cadeia de custódia formuladas por **RODRIGO COSTA E SILVA**, em todas suas extensões.

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escritania) – organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

109

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Por fim, notei que a acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** sustentou quebra da cadeia de custódia por possibilidade de alteração dos metadados e ausência de perícia.

Sobre a tese de possibilidade de alteração dos metadados, considerando que está intrinsecamente relacionada às questões meritórias desta ação penal, resalto que irei analisá-la no corpo da fundamentação desta sentença.

Já em relação a tese de ausência de perícia, considerando que tal assunto já foi debatido neste tópico, **JULGO PREJUDICADA** a referida preliminar sustentada por **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**.

Em conclusão, **RECHAÇO TODAS AS PRELIMINARES** arguidas pelos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA, RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DARLON LIMA DE CASTRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO e JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** nestes autos.

DE MAIS A MAIS, analisada a regularidade do feito e julgadas as pretensões preliminares desta ação penal, vejo que as partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

110

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes.

O iter procedimental transcorreu dentro dos ditames legais, bem como foram assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de forma que o presente feito está em ordem e pronto para receber sentença.

Esclareço que a presente sentença é relativa apenas aos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA, RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DARLON LIMA DE CASTRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO e JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**, porque em relação ao corréu FERNANDO VIANA CARDOSO os autos foram desmembrados.

Tecidas tais considerações prefaciais, **passo à análise de mérito do feito.**

4. DOS OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que rezam:

“ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



111

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“Art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§1º (omissis)

§2º (omissis)

§3º (omissis)

§4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;(…)”.

ESTELIONATO:

“Art. 171 do Código Penal. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§1º (omissis)

§2º (omissis)

§§2º-A e 2º-B (omissis)

§ 3º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (...).”.

LAVAGEM DE CAPITAIS:

“Art. 1º da Lei 9.613/1998. Art. 1º – Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.(…)”.

O objeto jurídico protegido pelo tipo penal do art. 171 do Código Penal é o **patrimônio**, pela Lei 9.613/1998 é a **administração da justiça**, e pela Lei 12.850/2013 (organização criminosa) é a **paz pública**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

112

5. DA MATERIALIDADE DOS DELITOS

No tocante à materialidade dos delitos, depreendo que se encontra satisfatoriamente comprovada por meio dos relatórios técnicos elaborados pela Divisão de Inteligência Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dos ofícios expedidos e das decisões prolatadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás no âmbito dos PROAD'S 202208000352369 e 202208000355482 (evento 01 destes autos); dos relatórios parciais de extração de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos produzidos pela autoridade policial (eventos 1110 e 1133 destes autos), bem como da prova testemunhal e da quebra de sigilo bancário dos denunciados.

6. AUTORIA DOS CRIMES -

DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO

A autoria dos crimes de organização criminosa e estelionato também se encontra devidamente comprovada quanto aos réus desta ação penal, exceto com relação às processadas **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** e **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**, conforme se verá adiante.

Sobre o esquema delituoso denunciado neste feito, relembro, de forma meramente contextual que, entre o período de 30/05/2022 a 19/10/2022, a Divisão de Inteligência Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás identificou cerca de **26 (vinte e seis) alvarás contrafeitos (14 consumados e 12 tentados)**,

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

113

voltados para a obtenção de vantagem indevida, que resultaram no levantamento de **R\$31.800.392,35 (trinta e um milhões, oitocentos mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta cinco centavos) de contas judiciais do Poder Judiciário Goiano.**

Cabe salientar que as investigações se iniciaram após o recebimento de **notícia-crime** formalizada pela Divisão de Inteligência Institucional do TJGO, por meio do Ofício 134/2022, após decisão exarada pelo Corregedor-Geral da Justiça **Desembargador Nicomedes Borges**, acompanhada do Parecer do 3ª Juiz Auxiliar **Dr. Marcus Vinícius Alves de Oliveira**, no Processo Administrativo Judicial 202208000355482, em que foi narrada a suposta apresentação de alvarás contrafeitos a funcionários de instituições financeiras e o posterior levantamento de valores de contas judiciais.

Iniciadas as investigações, foi apurado que os denunciados agiam sob *modus operandi* dividido em **quatro etapas**, consubstanciadas no seguinte modo de agir: em um primeiro momento, os fraudadores, utilizando os usuários cadastrados no Sistema Projudi (pertencentes a servidores do TJGO e advogados), consultavam diversos processos em trâmite no Poder Judiciário, na busca de altos depósitos em contas judiciais, cujos valores podiam variar entre R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) e R\$ 40.000.0000,00 (quarenta milhões de reais).

Assim, ao localizarem os processos judiciais com altos valores depositados, o grupo criminoso falsificava os respectivos alvarás para levantamento dos valores,

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

114

mediante a utilização de programas de edição como *Corel Draw* e *Microsoft Word*, e constavam nestes alvarás que a autoridade peticionante se tratava de **um Juiz de Direito**, mas, na verdade, o peticionante era um dos advogados pertencentes ao núcleo jurídico da suposta agremiação criminosa. Consta que, ao final, o alvará contrafeito era convertido em um arquivo no formato PDF.

Após a contrafação do documento, o advogado subscritor do alvará assinava o documento, por meio do programa de assinatura digital “Token A3”, se **identificando como Juiz de Direito**, e, na sequência, realizava o protocolo do documento contrafeito em um processo distinto daquele em que o alvará falso estava relacionado.

Seguidamente, após o protocolo do alvará contrafeito, os denunciados também enviavam o referido documento fraudulento por e-mail para a agência bancária ou ele era impresso e levado em mãos para recebimento pelo núcleo de fraudadores.

Apurou-se que cada um dos denunciados desempenhava algum papel de relevo na suposta organização criminosa, que era composta por um **núcleo jurídico**, responsável pelos peticionamentos e análise de processos (formado por advogados), um **núcleo da fraude** responsável pela elaboração dos alvarás e *uploads*, bem como um **núcleo financeiro** responsável por receber os valores indevidos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

115

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Com base no contexto fático acima especificado, o Ministério Público narrou na denúncia que o **núcleo jurídico** da organização criminosa era composto por **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e JORDANO FADUL NUNES (todos advogados)**, e que a acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** consultava peças e processos objetos dos crimes e fazia *download* de alguns destes arquivos com seu *login* e senha, e os acusados **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e JORDANO FADUL NUNES** assinavam os alvarás falsos protocolizados.

No mesmo sentido, o Ministério Público discorreu que **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, na condição de advogada**, utilizou seu “Token” para o peticionamento e assinatura de 12 (doze) alvarás falsificados (10 consumados e 02 tentados), os quais resultaram na obtenção de vantagem indevida no valor de R\$4.893.493,22 (quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) em favor de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO VIANA CARDOSO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE e LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA.**

Asseverou que o acusado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** também utilizou seu Token para peticionar e assinar 03 (três) documentos falsificados (apenas um alvará foi consumado), o que resultou no levantamento indevido de

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

116

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

R\$20.510.761,40 (vinte milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um mil reais e quarenta centavos) em favor da pessoa jurídica LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA.

Consignou que o advogado **JORDANO FADUL NUNES**, agindo com o mesmo *modus operandi* dos demais advogados denunciados, utilizou seu Token para o peticionamento e assinatura de 07 (sete) alvarás falsificados (três consumados e quatro tentados), o que resultou na obtenção de vantagem indevida de R\$6.396.137,73 (seis milhões, trezentos e noventa e seis mil e cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos) em favor de **RODRIGO COSTA E SILVA** e **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTRO OESTE**.

Detalhou que o causídico **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** também utilizou seu *Token* para o peticionamento e assinatura de 04 (quatro) alvarás falsificados (todos tentados) em favor de **FERNANDO VIANA CARDOSO** e **WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO**, os quais não chegaram a ser cumpridos pelas agências bancárias.

Mencionou que o Token de **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** levou aos endereços de IP do beneficiário **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e de **JOSÉ SILVA**, o token de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** levou aos endereços de IP de **JOSÉ SILVA**, o token de **JORDANO FADUL NUNES** levou aos endereços de IP de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** e da empresa Ideia Coworking, e o token

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

117

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

de **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** levou aos endereços de IP de **OLINDAMARA DOS SANTOS**.

Pontuou que **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, dono da conexão que fez *upload* de alvarás falsos com a assinatura do advogado **JORDANO FADUL NUNES**, possui dois endereços e que no endereço cadastrado no provedor de conexão, que forneceu a rede para os peticionamentos citados, também reside **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**, que são amigos, conforme rede social de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, e que ambos já responderam por estelionatos e por associação criminosa.

Sustentou que, após a análise dos alvarás falsos protocolados no PROJUDI, descobriu-se que **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**, servidora do TJGO, seria a dona do computador que produziu a contrafação de um destes alvarás falsos.

Relatou que **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** teve o IP de sua VPN do TJGO (*home office*) relacionado a *downloads* em 172 varas judiciais em que ela não tem relação de trabalho, inclusive nomeando 111 arquivos como “alvará”, “sisbajud”, “renajud” e outros, e que os IP’s de conexões de **JOSIANE** se originaram de sua residência e da empresa pertencente ao irmão dela (na verdade, marido).

Noutro rumo, aduziu que **RODRIGO COSTA E SILVA** (um dos

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

118

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

beneficiários dos valores) ocultava bens, adquirindo-os de terceiros e dolosamente postergando sua regularização perante o DETRAN-GO para ocultação da origem ilícita dos valores auferidos com os estelionatos.

Relatou que na residência de **RODRIGO COSTA E SILVA** foi apreendida uma camionete HILUX, cor vermelha, placa QVY6A00, a qual estava formalmente no nome de *Deniel Demitch Vieira dos Santos e Silva*, que a vendeu para *Célio Gomidi*, que a revendeu para **RODRIGO COSTA E SILVA**, no entanto o acusado não regularizou a situação do veículo, visando ocultar o seu patrimônio.

Concluiu que os acusados orquestraram 26 (vinte e seis) estelionatos majorados contra a administração pública (Poder Judiciário/TJGO) (14 consumados e 12 tentados), que resultaram na expedição de diversos alvarás contrafeitos, cujo proveito econômico indevidamente auferido pelos acusados corresponde a R\$31.800.392,35 (trinta e um milhões, oitocentos mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta cinco centavos).

SOBRE REFERIDOS FATOS, ao serem interrogados na fase judicial, os acusados, em sua grande maioria, **NEGARAM** a autoria dos crimes que lhes foram imputados neste feito.

De forma pormenorizada e de acordo com os núcleos mencionados na denúncia, destaco que durante os interrogatórios judiciais dos membros do **núcleo**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

119

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

dos advogados (EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, JORDANO FADUL NUNES e MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES), os referidos acusados NEGARAM a autoria e tentaram justificar o protocolo e a assinatura dos alvarás contrafeitos com suporte em narrativas rasas e dissonantes da realidade, consubstanciadas em empréstimos de tokens, falta de habilidade para lidar com sistemas de informática e perda de documentos e tokens.

Acerca dessa questão, destaco que durante o interrogatório da acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, referida denunciada negou as imputações que lhe foram feitas, e, na oportunidade, mencionou que emprestou seu token de acesso ao PROJUDI (que lhe permite assinar e protocolar petições) para uma terceira pessoa (Rubens Navega Custódio). Veja-se a íntegra de seu interrogatório judicial:

“(...) que a acusação que lhe é feita não é verdadeira (...); que emprestou para Rubens Navega Custódio o seu token de acesso ao Projudi para trabalharem em parceria (...); que Rubens Navega Custódio não peticionou ou protocolou no Projudi utilizando o token da acusada (...); que Rubens Navega Custódio perdeu o primeiro token da acusada (...); que registrou boletim de ocorrência noticiando o furto do token, supostamente perdido, pois teve seus objetos subtraídos de dentro do seu carro e aproveitou a oportunidade para incluir a perda do token, omitindo que foi perda pois considera furto e perda a mesma coisa (...); que peticionava com o primeiro e terceiro token (...); que o segundo token foi usado somente por Rubens Navega Custódio (...); que emprestou o token para Rubens Navega Custódio em Abril ou Maio (...); que durante os dias em que Rubens Navega Custódio estava com o primeiro token, a

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

120

acusada utilizava o token baixado no seu notebook (...); que mesmo sem ter entregado resultados, ou seja, produzido petições ou protocolado por meio do primeiro token, entregou o segundo token para Rubens Navega Custódio para que este pudesse protocolar e peticionar por meio do referido token (...); que não revogou o primeiro token, supostamente perdido, pois no contrato do token a orientação era para registrar boletim de ocorrência e não revogá-lo (...)."

Nesse mesmo rumo, o acusado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, apesar de negar as imputações da denúncia, buscou se escusar de sua responsabilidade alegando **falta de perícia em informática e que suas credenciais teriam ficado armazenadas em computadores da sala da OAB do Fórum Cível.** Veja-se:

“(...) que a acusação que lhe é imputada não procede (...); que alguém tirou foto de suas credenciais de acesso ao Projudi (...); que trabalhava na salas da OAB dos fóruns judiciais de Goiânia (...); que sua credencial de acesso ao Projudi ficou salva no computador da sala da OAB (...); que para protocolizar sempre pedia ajuda para colegas advogados e para funcionários das salas da OAB (...); que não emprestou o token para ninguém (...); que não emprestou o token para o sócio Narciso, apesar de trabalharem juntos (...); que não conhece os corréus (...); que não obteve proveito econômico (...); que só teve conhecimento do envolvimento de seu nome com alvarás fraudulentos quando foi preso (...); que na Delegacia de Polícia não prestou depoimento acompanhado de advogado (...); que não confirma a versão do depoimento prestado na delegacia quando foi preso (...); que só atua como advogado na área criminal (...); que não passou suas credenciais de acesso ao Projudi para ninguém (...); que os alvarás fraudulentos foram emitidos em máquinas da sala OAB (...); que um alvará fraudulento foi inserido no Projudi por meio das credenciais ou token do acusado utilizando a rede de internet do comércio de propriedade de Patrícia Bretas, localizado em frente ao fórum cível (...); que utilizava a sala da OAB do

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

121

Fórum Cível de Goiânia para protocolar peças, imprimir sentenças e outras coisas que eram necessárias (...); que o token sempre esteve sob sua posse (...); que sempre requereu levantamentos de alvarás para a compra de medicamentos para o tratamento do câncer de sua esposa (...); que não usava Lan House para trabalhar (...); que não consegue digitar em computadores devido ao problema de visão que possui (...); que não tem conhecimento sobre informática (...)”.

Os advogados acusados **JORDANO FADUL NUNES** e **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** também negaram a autoria e afirmaram que, à época dos fatos, perderam os tokens que lhes permitiam protocolar e assinar petições no Projudi. Veja-se a transcrição dos interrogatórios judiciais de **JORDANO FADUL NUNES** e **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**, respectivamente:

JORDANO FADUL NUNES:“(…) que as acusações que lhe são feitas não são verdadeiras (...); que perdeu o token de acesso ao Projudi no dia 25 (vinte e cinco) do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois) (...); que a senha estava anotada em um papel, colado atrás do token que perdeu (...); que não possui vínculo com os correus (...); que não cedeu o token para ninguém (...); que demorou aproximadamente uma semana para registrar o boletim de ocorrência noticiando a perda do token (...); que registrou o boletim de ocorrência informando uma data aleatória pois não se recordava do dia em que perdeu o token, mas, atualmente se recorda que perdeu o token dia 25 (vinte e cinco) de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois); que nunca passou a senha de acesso ao Projudi para terceiros (...); que utilizava seu token nos computadores da sala da OAB (...)”.

PAULO ROBERTO SANTANA LEITE:“(…) que as acusações que lhe são feitas são falsas (...); que entre o mês de agosto e setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois) perdeu

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

122

alguns documentos e o token de acesso ao Projudi (...); que é natural da Bahia e quando se mudou para Goiânia solicitou inscrição complementar à OAB na subseção de Goiás (...); que não sabia que o token era válido em todo território nacional e que não precisaria emitir um token no Estado de Goiás (...)”.

Na mesma direção, a advogada acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** negou a autoria dos fatos, e, do mesmo modo que a acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, afirmou que emprestou sua senha de acesso ao PROJUDI para um colega advogado, e disse que tal colega conhecia o acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**. Veja-se a íntegra de seu interrogatório em juízo:

“(…) que a acusação que lhe é feita não é verdadeira (...); que é comum compartilhar a senha de acesso ao Projudi com colegas de trabalho e estagiários (...); que já forneceu a senha de acesso ao Projudi para o colega de faculdade e de profissão, Mário Marques consultar um processo pessoal (...); que não tinha costume de trocar a senha de acesso ao Projudi (...); que nunca emprestou o token (...); que entrou em contato com o colega Mário Marques para saber se ele conhecia algum dos corrêus e obteve a informação de que ele conhecia o acusado Rondriander e que utilizou sua senha para fazer consultas de processos ao lado do acusado Rondriander (...)”.

Segundo relatado na exordial acusatória, para que o protocolo dos alvarás judiciais fosse “ **mascarado**” – com o intuito de que os registros de IP’s dos advogados não constassem no sistema PROJUDI – os advogados acusados contavam com o auxílio do **núcleo da fraude**, composto pelos acusados **JOSÉ SILVA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, RONDRIANDER LOURENÇO**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

123

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO.

A autoridade policial relatou – e o Ministério Público encampou a narrativa – que, após diligências para identificar os responsáveis pela contrafação dos alvarás, foi constatado que 20 (vinte) documentos falsos foram protocolados no PROJUDI pelo grupo criminoso e que 01 (um) desses documentos possivelmente foi produzido no computador da servidora do TJGO, **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**.

Nesse mesmo contexto, narrou que **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** teve o IP de sua VPN do TJGO (*home office*) registrado em *downloads* realizados em 172 varas judiciais que não guardam relação com seu trabalho, e que **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** inclusive nomeou 111 arquivos baixados com os nomes “*alvará*”, “*sisbajud*”, “*renajud*” e outros.

No mesmo sentido, afirmou que os endereços de IP’s de conexão de **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** se originaram tanto de sua residência quanto da empresa pertencente ao irmão (na verdade, marido) da referida denunciada.

Noutro pórtico, discorreu que os alvarás contrafeitos eram enviados para o endereço eletrônico das agências bancárias por meio de **e-mails falsos** das

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

124

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

respectivas Unidades Judiciárias, que eram criados pelos acusados, visando dar maior credibilidade para o possível esquema delituoso.

Com base nisso, destacou que a acusada **OLINDAMARA DOS SANTOS** forneceu seu número de telefone **+556264992450196** durante a criação do e-mail contrafeito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO (8vcrim.tjgo.jus.br@gmail.com).

Não bastasse, frisou que o endereço de IP de **OLINDAMARA DOS SANTOS** foi registrado durante diversos *downloads* de peças processuais relacionadas aos autos que sofreram tais fraudes, e que tais *downloads* foram realizados com o *login* e senha da advogada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES**.

Prosseguindo, o Ministério Público sustentou na proemial que os acusados **JOSÉ SILVA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** também serviram aos propósitos da organização criminosa, tendo em vista que foram identificados como os responsáveis pelas conexões utilizadas no peticionamento dos alvarás falsos, protocolados por meio dos Tokens dos advogados **EDJANE, GILBERTO e JORDANO**.

Na mesma linha de raciocínio, consignou que os IP's de conexão em que o *Token* da advogada **EDJANE** foi utilizado pertenciam aos acusados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e JOSÉ SILVA**; que os dados de conexão em que o

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

125

Token do advogado **GILBERTO ORTIZ** foi utilizado estão registrados em nome do denunciado **JOSÉ SILVA**; que os IP's de conexão em que o *Token* do advogado **JORDANO FADUL** foi utilizado pertencem a **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** e a uma empresa dedicada a trabalhos compartilhados, chamada Ideia Coworking, de propriedade de **RAFAEL STEFAN ARAÚJO**.

Consignou ainda que os valores constantes nos alvarás contrafeitos foram transferidos para as contas bancárias dos integrantes do **núcleo financeiro**, os **beneficiários RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DARLON LIMA DE CASTRO e WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO**.

Explanou que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, pai de Gabriel dos Santos Camargo (2 anos e meio de idade), cuja genitora é **OLINDAMARA DOS SANTOS**, outra integrante do grupo, possui consideráveis laços de amizade com os acusados **JOSÉ SILVA e FERNANDO VIANA CARDOSO**.

Sustentou que as pessoas de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** participaram dos fatos em apuração, visto que, além de se relacionarem no meio social dos acusados **JOSÉ SILVA, FERNANDO VIANA CARDOSO (no caso de RONDRIANDER) e DYOGO ANGÉLICO BRAGA (no caso de FERNANDO DA SILVA)**, possuem **vida pregressa por crimes da mesma natureza** dos delitos em apuração neste feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

126

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

A esse respeito, o acusado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, em seu interrogatório judicial, negou a autoria dos fatos e afirmou que só foi envolvido no processo pois contratou um pacote de internet, em seu próprio nome, para a casa do irmão de **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**, de nome **MÁRCIO**. Veja-se:

“(...) que a acusação que lhe é feita não é verdadeira (...); que está envolvido no processo por ter contratado Internet há 5 (cinco) anos em seu nome para a casa do irmão do acusado Fernando, qual seja Márcio (...); que não conhece os corréus, além do acusado Fernando (...); que não praticou nenhum ato visando praticar delito de estelionato (...); que já foi sócio do acusado Fernando e do irmão do referido acusado, qual seja, Márcio (...); que por conhecer o acusado Fernando e seu irmão, Márcio, o interrogado emprestou seu nome para instalar internet na casa de Márcio, que mora no mesmo lote do acusado Fernando (...); que desconhece práticas criminosas por parte de Márcio e do acusado Fernando (...)”.

Nesse mesmo alinhamento, durante seu interrogatório judicial, o acusado **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** negou a autoria dos delitos, apresentando versão similar ao acusado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**. Observe-se:

“(...) que a acusação que lhe é feita não é verdadeira (...); que conhece o acusado Dyogo pois já foi sócio do referido acusado em uma empresa de compra e venda de veículos (...); que a Internet utilizada para protocolar alvarás fraudulentos é instalada na casa do irmão do interrogado de nome Márcio (...); que a Internet instalada na casa de Márcio está em nome do acusado Dyogo, pois referido acusado há 5 (cinco) anos emprestou o nome para contratarem Internet já que Márcio estava com o nome negativado (...); que utiliza somente os dados móveis de seu celular, não utiliza rede Wi-Fi para se conectar à internet (...); que não sabe se Márcio, irmão do interrogado, está envolvido com o levantamento dos alvarás fraudulentos (...); que Márcio alega que usaram a Internet instalada em sua casa para emitirem e/ou levantarem os alvarás fraudulentos (...)”.

A acusada **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**, que é servidora do Poder Judiciário, também negou a autoria dos fatos e, em síntese, declarou que acessava processos de varas distintas de sua lotação com o intuito de verificar se tais

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

127

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

processos possuíam conexão entre si. Veja-se:

“(…) que a acusação que lhe é feita não é verdadeira (...); que não conhece os corrêus (...); que em 2021 (dois mil e vinte e um) houve o envio de um e-mail ao banco do Brasil utilizando como remetente o nome da acusada para tentar fazer o levantamento de um alvará fraudulento (...); que utilizava o notebook cadastrado no seu nome de solteira para trabalhar de forma remota (...); que possuía somente um notebook; (...) que para trabalhar usava a Internet instalada em sua residência antiga e atual, além da Internet instalada na empresa de propriedade da sua família (...); que acessava processos e baixava peças de outras varas, diversas da que trabalhava, para analisar os processos e certificar se havia conexão entre os processos e outras necessidades a depender de cada processo (...); que expedia alvarás de levantamento (...); que antes do Siscondj, para emitir alvarás verificava se transitou em julgado, se já havia informação judicial para o levantamento do alvará e dentro do Projudi confeccionava o alvará, enviava para o magistrado assinar e após a assinatura do magistrado enviava o alvará para o banco (...); que nunca teve acesso aos sistemas Sisbajud e Renajud (...); que no metadado que consta o nome da acusada aparece a versão de Word 2010 (dois mil e dez) mas no seu notebook é utilizado o Word versão 2019 (dois mil e dezenove) (...); que no metadado aparece o nome de casada da acusada e o nome que consta no seu notebook é o nome de solteira, qual seja, Josiane Santos Farias (...); que desconhece motivos pelos quais alguém inseriu o nome da acusada nos metadados desse computador (...); que o número do processo utilizado na tentativa de levantamento do alvará fraudulento no ano de 2021 (dois mil e vinte e um) é o mesmo número do processo que consta no alvará fraudulento que foi levantado (...)”.

Os réus **JOSÉ SILVA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e OLINDAMARA DOS SANTOS** invocaram o direito constitucional ao silêncio e nada responderam.

Os acusados **RODRIGO COSTA E SILVA e RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** – pertencentes ao **núcleo financeiro (beneficiários dos valores oriundos dos alvarás contrafeitos)** – também permaneceram em silêncio.

De modo diverso, os réus **DARLON LIMA DE CASTRO e**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

128

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

WANDERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO (demais beneficiários dos valores dos alvarás falsificados) utilizaram seus interrogatórios judiciais para negar a autoria e apresentar justificativas para suas condutas.

O acusado **DARLON LIMA DE CASTRO** (coproprietário da empresa **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA**, que recebeu mais de vinte milhões de reais referentes a um alvará contrafeito) negou os fatos e declarou que apenas se tornou dono da empresa **LOKE**, que era do acusado **RODRIGO**, para tirá-la do risco “D” e fazer empréstimo bancário, porém afirmou que não notou na conta bancária da empresa os R\$20.000.000,00 (vinte milhões), levantados por meio de um dos alvarás fraudulentos. Observe-se:

“(...) que a acusação que lhe foi feita não é verdadeira (...); que se tornou dono de uma empresa que era de propriedade do acusado Rodrigo para tirá-la do risco D e fazer empréstimo bancário (...); que entraria em um consórcio com o acusado Rodrigo para comprar carros e alugá-los para empresas de mobilidade (...); que pretendia retornar a empresa para o acusado Rodrigo quando o empréstimo fosse aprovado (...); que a empresa não movimentava dinheiro (...); que não viu na conta bancária da empresa o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões) levantado por meio de alvará fraudulento (...); que passou a senha do banco e a assinatura eletrônica para efetuar transferências para o acusado Rodrigo (...); que voltou a empresa para o nome do acusado Rodrigo sem olhar as movimentações e extrato pois não conseguia acessar a conta por dispositivos eletrônicos e ao comparecer ao banco o atendente não emitiu o extrato da conta bancária (...)”.

O acusado **WANDERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO** negou os fatos que

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

129

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

lhe foram imputados na denúncia, declarando que não utilizava a conta do Banco Itaú que estava vinculada aos alvarás fraudulentos e nem possuía cartão da referida conta há aproximadamente 1 (um) ano e meio. Note:

“(…) que a acusação que lhe é feita não é verdadeira (...); que não conhece os corréus (...); que não emprestou ou vendeu suas contas bancárias para terceiros (...); que desconhece os alvarás fraudulentos (...); que não utilizava a conta do banco Itaú que estava vinculada aos alvarás fraudulentos e não possuía cartão vinculado à referida conta há aproximadamente 1 (um) ano e meio (...); que quando decidiu não movimentar a conta bancária do Itaú, desinstalou de seu celular o aplicativo do banco (...).”

ENTRETANTO, apesar da negativa da maioria dos réus e do silêncio de alguns deles, verifico, **no tocante aos delitos de organização criminosa e estelionato**, que a autoria das respectivas figuras delitivas em relação aos réus **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, DARLON LIMA DE CASTRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, JORDANO FADUL NUNES, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, RODRIGO COSTA E SILVA, JOSÉ SILVA, WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ e PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** resultou satisfatoriamente comprovada por meio do robusto acervo probatório, especialmente pelos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases, pela prova documental, pela prova resultante da quebra de sigilo bancário e pela extração de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos em poder dos acusados.

Em outros dizeres, entendo que resultou suficientemente comprovado que os referidos acusados propositadamente arquitetaram um complexo engenho criminoso

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

130

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

para levantar, de forma indevida, valores milionários de contas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

De modo detalhado, realizando um paralelo entre os fatos relatados na denúncia e as provas colhidas em ambas as fases da persecução penal, compete-me pontuar que a atuação criminosa dos acusados foi comunicada por meio do PROAD 202208000352369, instaurado em 10/08/2022, no qual o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cristalina/GO, Dr. Thiago Inácio de Oliveira, COMUNICOU à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás suposta fraude ocorrida no âmbito da ação de busca e apreensão de 0150377-03.2011.8.09.0036.

Na ocasião, o referido Magistrado comunicou que o acusado **JORDANO FADUL NUNES**, passando-se por Juiz de Direito, expediu alvará híbrido para levantamento de valores depositados em conta judicial para o beneficiário **RODRIGO COSTA E SILVA**, que era pessoa estranha à referida relação jurídica.

Posteriormente, em 17/08/2022, foi juntado aos autos do processo 151738-85.2019.8.09.0020, em trâmite perante este Juízo, um ofício oriundo da 2ª Vara Cível da comarca de Catalão/GO, informando que um alvará falso foi acostado aos autos de um processo em trâmite naquela vara (5319896-90.2017.8.09.0051), em que **JORDANO FADUL NUNES** se passava por Juiz de Direito desta Unidade Judiciária.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

131

Dessa forma, em 22/08/2022, esta Magistrada determinou a comunicação dos fatos à **Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás**, para que, caso entendesse necessário, informasse aos magistrados goianos que supramencionado alvará de transferência de dinheiro era **falso**.

Assim, foi instaurado o PROAD 202208000355482 pela **Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás**, em 26/08/2022, com o fim de viabilizar a expedição de ofício circular a todos Magistrados e Magistradas do Estado de Goiás, bem como para as instituições financeiras e para Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, comunicando-lhes sobre as supostas fraudes na emissão de alvarás em vários autos de processos judiciais de competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

No referido PROAD, foi mencionada a comunicação feita por esta Magistrada, bem como outras comunicações realizadas em outros feitos que envolviam os supostos alvarás falsos. Observe-se:

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e ValoresTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

132

corrente nº 24.141-5, supostamente de titularidade da empresa Associação de Proteção Veicular do Centro Oeste (ASPROVECO) - CNPJ nº 40.672.907/0001-11.

A Dra. Placidina Pires constatou, ainda, em sua decisão naqueles autos que, "JORDANO FADUL NUNES teria apresentado aludido documento nos autos n. 5319896-90.2017.8.09.0051 que tramitam na 2ª Vara Cível de Catalão/GO, mas não foi cumprido porque os servidores da referida Unidade Judiciária constataram que se tratava de arquivo estranho àqueles autos (...). Aliás, conforme certificado no evento 21, referido senhor é advogado, inscrito na OAB/GO sob o n. 63.015".

Na sequência, verificou-se que fora juntado, supostamente por Edjane do Carmo Caetano Cunha, nos autos do processo nº 5445529-80.2021.8.09.0113, que tramita na Vara Cível de Niquelândia-GO, evento 50 (09/06/2022), documento intitulado "Alvará para transferência de dinheiro – Alvará nº 067/2022" com referência ao processo nº 151738-85.2019.8.09.0020, tendo o magistrado atuante na referida unidade, Dr. Hugo de Souza Silva, identificado "petição estranha aos autos (mov. 50)", por ocasião da sentença de evento 52.

Semelhantemente, nos autos do processo nº 0150377-63.2011.8.09.0036, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cristalina, à movimentação 92, a Escrivania informou que a senhora Neusimar Vargas Pinheiro Oliveira, servidora da 1ª Vara Cível da Comarca de Iporá-GO, entrou em contato, via telefone, informando que no processo nº 5405892-73.2020.8.09.0076 daquela serventia, foi juntado um alvará pertencente a um processo da unidade judiciária em comento, de nº 0150377-63.2011.8.09.0036, onde a suposta pessoa de Jordano Fadul Nunes, se passando por Juiz de Direito, expediu alvará híbrido para levantamento de valores depositados, informando, ainda, que ao consultar o ID informado na guia de depósito juntado na movimentação 79, constata-se que o número da conta judicial informado na referida guia é o mesmo informado no alvará juntado no processo de Iporá.

Também foi mencionado nos referidos autos administrativos que houve comunicação por parte do Gerente do Banco do Brasil, Sr. Dourivan Abreu, acerca da circulação, a princípio, de 3 (três) alvarás expedidos de forma

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

133

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

fraudulenta, protocolados na forma de simples petições, com teor de alvará de liberação de valores, supostamente assinados por **JORDANO FADUL NUNES** e **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**. Veja-se:

Cuida-se de procedimento instaurado pelo 3º Juiz Auxiliar desta Casa Censora, Dr. Marcus Vinicius Alves de Oliveira, com o fim de viabilizar a expedição de ofício circular a todos magistrados do Estado de Goiás, bem como instituições financeiras e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, comunicando-lhes sobre fraude da emissão de alvarás em vários autos de processos judiciais de competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (evento 01).

Consta que, houve comunicação por parte do Gerente do Banco do Brasil, Sr. Dourivan Abreu, acerca da circulação, a princípio, de 3 (três) alvarás expedidos de forma fraudulenta, protocolados na forma de simples petições, com teor de alvará de liberação de valores, supostamente assinados de forma digital por Jordano Fadul Nunes e Edjane do Carmo Caetano Cunha, advogados inscritos na OAB-GO nºs 63.015 e 39.023, se passando por Juizes de Direito em substituição.

Assim, a partir destas informações, foi instaurada a **Verificação Preliminar de Informação (VPI) 28/2022** pela Divisão de Inteligência Institucional do TJGO, **em 26/08/2022**, para apurar os respectivos fatos.

No referido procedimento investigativo (VPI) presidido pela **DELEGADA DE POLÍCIA**, Dra. Sabrina Leles de Lima Miranda, Chefe da Divisão de Inteligência Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a referida

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

134

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

autoridade policial analisou cada alvará judicial contrafeito de forma **pormenorizada**, ou seja, verificou o IP responsável pelo protocolo dos alvarás, os responsáveis pela criação dos e-mails falsos pelos quais alguns alvarás foram encaminhados para as agências bancárias, a conexão responsável pelo protocolo dos alvarás e os responsáveis pelas assinaturas dos documentos contrafeitos.

Durante essa averiguação, a Divisão de Inteligência Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás expediu ofícios para as instituições financeiras dos acusados que receberam os valores indevidos, no afã de colher **DADOS DE IDENTIFICAÇÃO** dos beneficiários, bem como expediu ofícios para operadoras de telefonia e empresas de internet (google, facebook, etc), com o intuito de **IDENTIFICAR** os responsáveis pelos IP's, conexões e pelos e-mails falsos (evento 01 destes autos).

Após reunir os dados e documentos necessários (**que estão devidamente colacionados no evento 01, fls. 1-805 destes autos**) e identificar os responsáveis pelas conexões e pelas assinaturas dos alvarás, a Divisão de Inteligência Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aglutinou todas as referidas evidências nos Relatórios Técnicos 009/20022/DII/NII/TJGO/16/09/2022 e 013/2022/DII/NII/TJGO (**colacionados no evento 01, fls. 806-988 e fls. 989/1000 destes autos**).

Nos suprarreferidos relatórios, a autoridade policial informou que os réus



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



135

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

que se passavam por JUÍZES DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO, eram, na verdade, ADVOGADOS, no caso os acusados **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e JORDANO FADUL NUNES**.

Asseverou que foi identificado que os referidos réus na condição de advogados, utilizaram seus “Tokens” (assinatura digital) para assinarem os alvarás judiciais contrafeitos, passando-se por Juízes de Direito e autorizando transferências de vultosos valores.

No que pertine a **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, relatou que seu “Token” foi utilizado para o peticionamento e assinatura de 12 (doze) alvarás falsificados, dos quais, apenas 02 (dois) não resultaram no levantamento indevido de valores por circunstâncias alheias à vontade da agremiação criminosa em estudo.

Observe o extrato dos alvarás contrafeitos que foram assinados e protocolados com o Token de **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**:

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



136

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ALVARAS FALSOS PROTOCOLADOS COM O TOKEN A3 DA ADVOGADA EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA							
Data da Petição	Processo Peticionado	Vara Petição	Processo que foi levantada a quantia	Vara do Depósito	Valor levantado	Beneficiário	Presencial ou e-mail
30/05/22 13:22	190805.63	Aruanã Vara Cível	0027264-67.2016.8.09.0175	Goiânia 7ª V. Criminal	R\$271.079,66	Rubens Ramos de Oliveira	Presencial
31/05/22 13:03	113496.65	Rio Verde 1ª Vara Cível	0263863-19.2017.8.09.0035	Corumbá ba V.Criminal	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		
31/05/22 13:07	103454.87	Mineiros 1ª Vara Cível	0121737-04.2015.8.09.0006	Anápolis 1ª Vara Cível	R\$1.195.329,88	Rubens Ramos de Oliveira	Presencial
31/05/22 13:10	5203432.12	Jatá 2ª Vara Cível	0216841-64.2016.8.09.0175	Goiânia 7ª V. Criminal	R\$84.915,80	Fernando Viana Cardoso	7vcrim@tjgo.jus.br
01/06/22 13:14	463847.80	Quirinópolis 1ª Vara Cível	0035770-66.2018.8.09.0044	Vara Relativa Organização Criminosa	R\$518.524,96	Rodrigo Costa e Silva	Presencial
03/06/22 16:04	5148.11	Caldas Novas 1ª Vara Cível	0450743-08.2013.8.09.0085	Itapuranga 1ª Vara Cível	R\$255.548,21	Rubens Ramos de Oliveira	cartfamitapura nga@tjgo.jus.br
03/06/22 17:55	212816.45	Montividiu Vara Cível	0121726-72.2015.8.09.0006	Anápolis 6ª Vara Cível	R\$674.963,34	Rodrigo Costa e Silva	Presencial
08/06/22 15:50	436497.59	Caldas Novas 3ª Vara Cível	0175346-65.1997.8.09.0091	Jaraguá Vara Cível	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		
08/06/22 16:29	5281183.38	Planaltina 1ª Vara Cível	0035770-66.2018.8.09.0044	Vara Relativa Organização Criminosa	R\$77.815,62	Fernando Viana Cardoso	Presencial
09/06/22 15:48	478268.36	Jussara 1ª Vara Cível	151738-85.2019.8.09.0020	Vara Relativa Organização Criminosa	R\$857.109,95	Associação de Proteção Veicular	organizacaoacri minosa@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



137

09/06/22 17:11	5445529.80	Niquelândia Vara Cível	151738- 85.2019.8.09.0020	Vara Relativa Organiza- ção Criminosa	R\$530.157,68	Fernando Viana Cardoso	organizaocri- minosa@tjgo. jus.br
09/06/22 17:36	5678920.27	Iporá 1ª Vara Cível	151738- 85.2019.8.09.0020	Vara Relativa Organiza- ção Criminosa	R\$428.048,12	Rubens Ramos de Oliveira	organizaocri- minosa@tjgo. jus.br
TOTAL	-	-	-	-	R\$4.893.493,22		

Conforme se infere da referida tabela, os aludidos documentos contrafeitos resultaram na obtenção de vantagem indevida no valor de R\$4.893.493,22 (quatro milhões, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos).

A título de exemplo, colaciono abaixo o alvará contrafeito assinado por **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** e protocolado nos autos 0190805-63.2013.8.09.0183, o qual autorizava o levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0027264-67.2016.8.09.0175 em favor do denunciado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA¹**, no valor de R\$271.079,66 (duzentos e setenta e um mil, setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), cujo valor foi efetivamente creditado na conta de **RUBENS** na data de 02/06/2022.

1 Sustentou a autoridade policial que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** foi preso por estelionato em 01/02/2016 e em 23/05/2020 e 09/09/2020 por uso de documento falso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



138

Processo: 0027264-67.2016.8.09.0175

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Goiânia
Fórum - Rua 72, Qd. 15-C, Lt. 15/19 - Fórum Criminal, Sl. 516, sala 517, 5º andar,
Jardim Goiás, 62 3018-8423, GOIÂNIA - GO, CEP: 74805480, TEL: (62) 3018-
8423, e-mail "tvcrim@tjgo.jus.br"
7ª VARA CRIMINAL

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO
(Validade de 60 dias)

Alvará número: 041/2022
Processo nº: 0027264-67.2016.8.09.0175
Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO
CPF/CNPJ da parte autora:
01.409.598/0001-30 Parte Ré: Douglas
Custodio de Faria e Outros
Juiz(a): EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA

A Doutora **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia do Estado de Goiás, por este Alvará, estando devidamente assinado, **AUTORIZA** a pessoa abaixo qualificada, que deverá se identificar, a proceder o levantamento da importância inframencionada, que se encontra depositada judicialmente.

Beneficiário(a): **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**
CPF/CNPJ do Beneficiário(a): 843.147.451-34

BANCO: 001 CONTA JUDICIAL: 4600131805491

(x) Total da conta com seus acréscimos legais.
(valor atualizado da data do depósito até o seu levantamento)

Observações: despacho: evento 57 / extrato judicial: evento 44/ procuração: evento 3, doc. 2

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, aos 23 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA
Juíza de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/05/2022 13:22:44
Assinado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA:03428793161
Validação pelo código: 10482565839874584, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

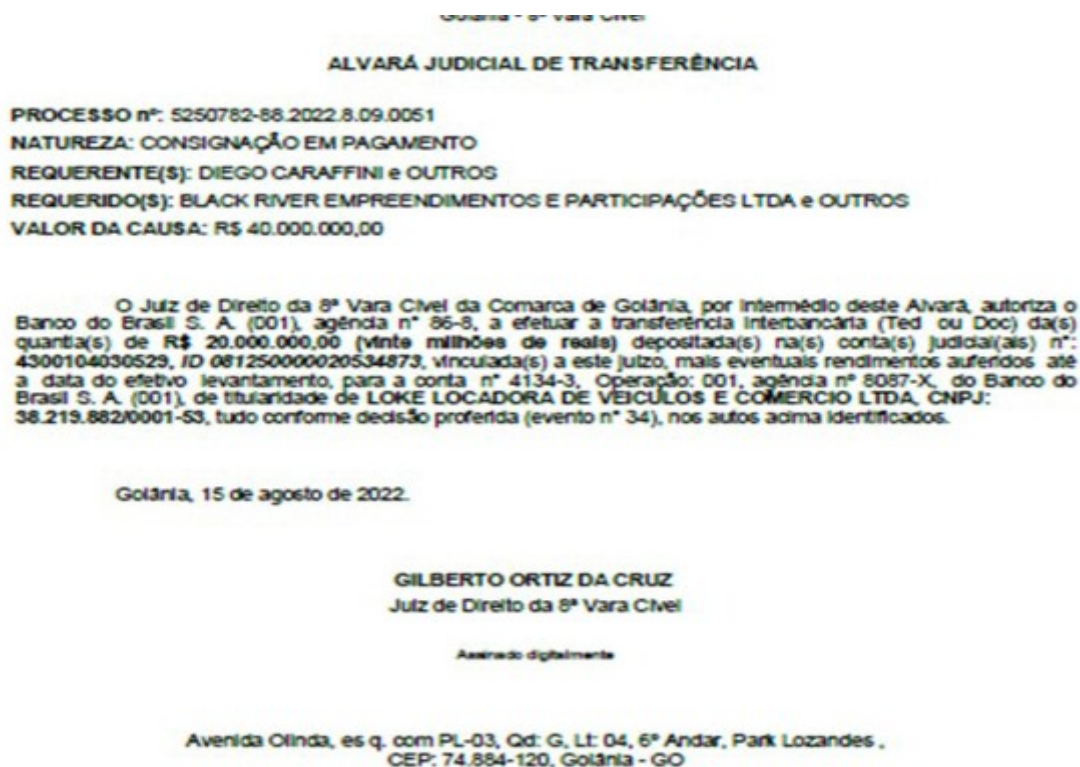
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



139

documentos falsificados.

Consta ainda que **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** colacionou o alvará judicial contrafeito nos autos judiciais 5123466-61.2022.8.09.0029, em trâmite na 1ª Vara Cível de Catalão/GO, o qual autorizava o pagamento de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em proveito da empresa **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA**. Veja-se:



De acordo com a autoridade policial, o referido alvará teria sido encaminhado por um e-mail falso da aludida Unidade Judiciária (8varacivelgoiania@tjgo.jus.br) para a agência bancária Banco do Brasil, que,

induzida pela fraude, efetuou o pagamento de R\$20.510.761,40 para a empresa mencionada, na data de 24/08/2022.

Observe-se o extrato dos documentos contrafeitos que foram assinados e protocolados com o Token do advogado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**:

ALVARÁS FALSOS PROTOCOLADOS COM O TOKEN A3 DO ADVOGADO GILBERTO ORTIZ DA CRUZ							
Data Petição	Processo Peticionado	Vara Petição	Processo em que foi levantada a quantia	Vara do depósito	Valor levantado	Beneficiário	Presencial ou E-mail
12/08/22 17:51	5123466-61	Catalão 1ª Vara Cível	5250782-88.2022.8.09.0051	8ª Vara Cível de Goiânia	APENAS DECISÃO FALSA	--	--
15/08/22 17:23	5618616-94	Porangatu 1ª Vara Cível II	5250782-88.2022.8.09.0051	8ª Vara Cível de Goiânia	R\$20.510.761,40	Loke Locadora de Veículos	8varacivelgoiania@tjgo.jus.br
22/08/22 16:41	5650579-14	Aruanã Vara Cível	5250782-88.2022.8.09.0051	8ª Vara Cível de Goiânia	BANCO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO	Entregue por Rodrigo Costa e Silva	
TOTAL					R\$20.510.761,40		

Também foi relatado pela autoridade policial que o advogado **JORDANO FADUL NUNES**, agindo com o mesmo *modus operandi* de **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** e **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, utilizou seu Token para o peticionamento e assinatura de 03 (três) alvarás falsificados, que resultaram na obtenção da vantagem indevida de R\$6.396.137,73, conforme tabela abaixo. Note:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



141

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ALVARÁS FALSOS PROTOCOLADOS COM O TOKEN A3 DO ADVOGADO JORDANO FADUL NUNES							
Data Petição	Processo Peticionado	Vara Petição	Processo em que foi levantada a quantia	Vara do depósito	Valor levantado	Beneficiário	Presencial ou E-mail
26/07/22 09:23	5350187.76	Barro Alto	0283191-27.2014.8.09.0006	1ª Vara Anápolis	R\$ 248.429,41	Rodrigo Costa e Silva	Presencial
26/07/22 09:31	5592973.96	Caiapônia	0177168-23.2015.8.09.0006	1ª Vara Anápolis	R\$ 369.994,88	Rodrigo Costa e Silva	Presencial
26/07/22 09:37	5319896.90	2ª V. Cível de Catalão	151738-85.2019.8.09.0020 (processo já levantado por EDJANE)	Vara Relativa Organização Criminosa	EM TESE NÃO FOI USADO	Associação de Proteção Veicular	EM TESE NÃO FOI USADO
28/07/22 13:28	5567788.90	Formosa 3ª Vara Cível	0381280-92.2014.8.09.0036	Cristalina 2ª Vara Cível	BANCO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO		
28/07/22 14:06	5279240.12	Itumbiara	0150377-63.2011.8.09.0036	Cristalina 2ª Vara Cível	BANCO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO		
28/07/22 15:10	5567788.90	Formosa 3ª Vara Cível	0381280-92.2014.8.09.0036	Cristalina 2ª Vara Cível	R\$5.777.713,44	Associação de Proteção Veicular	cartciv2cristalina@tjgo.jus.br
28/07/22 16:00	5405892.73	Iporá 1ª Vara Cível	0150377-63.2011.8.09.0036	Cristalina 2ª Vara Cível	BANCO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO		
TOTAL	--	--	--	--	R\$6.396.137,73	--	--

O aludido acusado ainda teria **tentado**, por 04 (quatro) vezes, obter vantagem indevida por meio de outros alvarás contrafeitos, contudo os referidos atos não se consumaram, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Confira o **alvará contrafeito** assinado e protocolado com o Token de **JORDANO FADUL NUNES** nos autos 5350187-76.2020.8.09.0016, em trâmite na Vara Cível de Barro Alto, referente ao processo 0283191-27.2014.8.09.0006, no qual o aludido acusado autorizava o pagamento do valor integral disposto naquela conta em proveito do denunciado **RODRIGO COSTA E SILVA**:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



142

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DINHEIRO
(Validade de 60 dias)
ALVARÁ SOB Nº 308/2022.

Processo nº: 0283191-27.2014.8.09.0006
Natureza: PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis, Resoluções e Regimentos -> Desapropriação
Requerente: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
CPF/CNPJ: 23.274.194/0001-19
Requerido(s): REFLORRESTADORA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - REBRACE e OUTROS

Juiz (a): JORDANO FADUL NUNES, Juiz de Direito da Comarca de ANÁPOLIS, Estado de Goiás.

Por este Alvará, estando devidamente assinado, AUTORIZA, a parte abaixo qualificada, que deverá se identificar, a proceder o levantamento da importância inframencionada, que se encontra depositada no banco especificado, na conta mencionada vinculada a este juízo, a saber:

Beneficiário(a): RODRIGO COSTA E SILVA
CPF/CNPJ do Beneficiário(a): 697.434.101-63

DADOS DO BANCO/CONTA JUDICIAL:

Banco: 001 Agência: 324 Conta Judicial: 300116011207.

VALOR A RETIRAR

(x) Total da conta com seus acréscimos legais.

- Valor Atualizado até a data do seu levantamento. Na ausência desta data, o valor será atualizado a partir da data do primeiro depósito até a data de quitação.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



143

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ALVARÁS FALSOS PROTOCOLADOS COM O TOKEN A3 DO ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTANA LEITE							
Data da Petição	Processo Peticionado	Vara Petição	Processo que foi levantada a quantia	Vara do Depósito	Valor levantado	Beneficiário	Presencial ou e-mail
29/09/22 16:15	5279240.12	Itumbiara 1ª V. Cível	0503836 - 02.2008.8.09.0006	Sta. Helena 1ª V. Cível	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		
04/10/22 14:57	5292440.39	Jataí 1ª V. Cível	0229424 - 83.2014.8.09.0100	Luziania 2ª V. Cível	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		
04/10/22 15:54	5452378.83	Itumbiara 1ª V. Cível	0503836- 02.2008.8.09.0006	Sta. Helena 1ª V. Cível	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		
19/10/22 16:58	0228215.45	Luziânia 1ª Vara Cível	0345529- 74.2014.8.09.0123	Piracanjuba 1ª V. Criminal	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-

Sobre a atuação do referido advogado, foi colacionado, por amostragem, o alvará contrafeito que segue abaixo protocolado por aludido causídico nos autos 5279240-12.2019.8.09.0087, que tramitam na 1ª Vara Cível de Itumbiara, visando obter o levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0503836-02.2008.8.09.0006 em favor de **WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO**:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



144

Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Santa Helena de Goiás - Escritania da Infância e Juventude e 1º do Cível

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES

Processo nº: 0503836-02.2008.8.09.0006
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Assunto: 9558 - DIREITO CIVIL -> Empresas -> Recuperação judicial e Falência -> Administração judicial - Lei: 11.101/05
Requerente: USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL SA
CPF/CNPJ: 02.673.754/0001-38
Requerido(s): USINA SANTA HELENA DE ACUCAR E ALCOOL SA e OUTROS
Juiz: PAULO ROBERTO SANTANA LEITE

Por este Alvará, estando devidamente assinado eletronicamente, **AUTORIZA**, a parte abaixo qualificada, a proceder a **TRANSFERÊNCIA** do valor depositado na conta judicial nº 1000118084620, Agência 0600-4, Banco do Brasil, para a conta nº 183325-0, Agência 7832, Banco Itáú de titularidade de Wanguerson Iloide da Conceição, CPF 042.118.081-17.

BENEFICIÁRIO - Parte autorizada: **WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO**, CPF: 042.118.081-17.

VALOR A RETIRAR:

- (X) Total da Conta com seus acréscimos
() Parcial no valor de R\$

- Valor Atualizado até XX/XX/XXXX. Na ausência desta data, o valor será atualizado a partir da data do primeiro depósito até a data de quitação.

CUMpra-se NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nessa cidade de SANTA HELENA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 29 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO ROBERTO SANTANA LEITE
Juiz de Direito

Além disso, após a realização de diligências nos respectivos metadados, a autoridade policial, Dra. Sabrina Leles, afirmou que constatou que 20 (vinte) documentos falsos foram protocolados no PROJUDI pelo grupo criminoso e que 01



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



145

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

(um) desses documentos possivelmente foi produzido no computador da servidora do TJGO, **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**, conforme se vê abaixo:

```
ExifTool Version Number      : 10.13
File Name                    : 103454.87 - 1peticao1.pdf
Directory                    : C:\FRAUDE\Auditoria\InvestigabO>
Warning                       : FileName encoding not specified
File Size                    : 74 kB
File Modification Date/Time   : 2022:08:26 11:46:08-03:00
File Access Date/Time        : 2022:08:29 11:48:53-03:00
File Creation Date/Time      : 2022:08:29 11:48:43-03:00
File Permissions              : rw-rw-rw-
MIME Type                     : application/pdf
Tagged PDF                    : Yes
Title                         : convite bb.cdr
Author                       : Josiane Santos Farias Tabata
Creator                      : Microsoft Word 2010
Create Date                   : 2022:05:27 13:38:37-03:00
Modify Date                   : 2022:05:27 13:38:37-03:00
Producer                     : Microsoft Word 2010
```

A Delegada de Polícia também relatou que **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** teve o IP de sua VPN do TJGO (*home office*) registrado em *downloads* realizados em 172 varas judiciais que não guardam relação com seu trabalho.

O relatório técnico respectivo ainda mencionou que **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** nomeou 111 arquivos baixados com os nomes “*alvará*”, “*sisbajud*”, “*renajud*” e outros.

No mesmo sentido, constou do citado relatório técnico que os endereços de IP’s de conexão de **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** se originaram tanto de sua residência quanto da empresa pertencente ao marido da referida investigada,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



146

conforme se vê do relatório abaixo:

Ofício nº: 120/2022

A Claro S.A., em atenção ao Ofício em epígrafe, vem apresentar os dados cadastrais dos usuários que utilizaram o endereço de IP (*Internet Protocol*) na data, horário e fuso horário indicados no Ofício, conforme segue:

2804:14c:3f89:80f4:fc95:1bdd:611:f5a 24/06/2022 22:33 UTC -3
2804:14c:3f89:8998:bd3e:c8e3:8e98:f65f 25/03/2022 11:50 UTC -3
2804:14c:3f89:8998:d58d:b4cf:b91f:870c 28/03/2022 08:02 UTC -3

NOME: MATHEUS TABATA SANTOS		
CNPJ/CPF: 017.662.061-31		
ENDEREÇO: R INACIO DE BASTOS, 136, QD 57, LT 18, APT 1701 JUNDIAI - ANAPOLIS/GO - 75110-660		
ENDEREÇO ELETRÔNICO: mateustabata@gmail.com		

MARIDO DE JOSIANE

2804:1b2:180:87b:bd1a:41f6:3bce:f990-00000	31/03/2022 14:32:00	ANS-812V3Y4VGU-013
2804:1b2:180:87b:ec75:e91d:7a1d:b034-00000	31/03/2022 16:52:00	ANS-812V3Y4VGU-013
2804:1b2:83:46f4:c484:c881:de:3a50-00000	02/05/2022 11:01:00	ANS-812V3Y4VGU-013

A seguir, informamos os dados cadastrais que dispomos em nossos sistemas, para o(s) cliente(s) identificado(s):

DADOS CADASTRAIS

PARÂMETRO(S) DE CONSULTA	
NÚMERO DESIGNADOR: ANS-812V3Y4VGU-013	
CLIENTE:	ARMAZEM SERTANEJO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME
CPF:	04137939000153
ENDEREÇO:	R BRASIL (LOURDES) - 1111
BAIRRO:	LOURDES

A Delegada de Polícia consignou que apurou que alguns dos alvarás contrafeitos foram enviados para os endereços eletrônicos das agências bancárias por meio de e-mails falsos das respectivas Unidades Judiciárias.

Ao realizar um aprofundamento investigativo acerca desse tema, a autoridade policial esclareceu que identificou que a acusada **OLINDAMARA DOS SANTOS** criou um endereço de e-mail falso, visando dar maior credibilidade para o esquema delituoso.

Nesse seguimento, narrou que, durante a criação do e-mail contrafeito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO (8vcrim.tjgo.jus.br@gmail.com), foi fornecido o e-mail de recuperação: ubenetcad10@gmail.com, e o número de telefone +556264992450196, este último cadastrado em nome de OLINDAMARA DOS SANTOS, conforme relatório a seguir:



MONB: 5564992450196

Período: 12/09/2022 - 22/09/2022

suntech

GRUPO VERINT



Relatório de atividades telefônicas

Nome	Data de Ativação	Telefone	Telefone de Contato	Número Documento	Tipo	Endereço
OLINDAMARA DOS SANTOS	23/05/2018 03:00:00	55649924 50196		01347435 204	PRE	NINF JAMIN DO SERRADO 400, , , TUCUMA - PA, 68385-000

Narrou igualmente que o endereço de IP de **OLINDAMARA DOS SANTOS** foi registrado durante diversos *downloads* de peças processuais relacionadas aos autos que sofreram tais fraudes, e que tais *downloads* foram realizados com o *login* e senha da advogada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES**, consoante descritivo a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



148

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ID_LOG	LOG_TIPO	ARQUIVO	ID_USU	CPF	NOME	IP_COMPUTADOR	HORA	
3092508384	Download	241684282	48352	1901259188	MIRIAM RIBEIRO GUIMARAES	2804:14c:bb82:8abb:754b:1f5a:312c:37a	18/06/2022 15:57	advogado NÃO habilitada no processo
3092511362	Download	241956284	48352	1901259188	MIRIAM RIBEIRO GUIMARAES	2804:14c:bb82:8abb:754b:1f5a:312c:37a	18/06/2022 16:08	advogado NÃO habilitada no processo
3027327113	Download	239962006	48352	1901259188	MIRIAM RIBEIRO GUIMARAES	2804:d59:9a7a:af00:99e0:a9e5:2646:3365	30/05/2022 13:33	advogado NÃO habilitada no processo

Ofício nº: 103/2022

A Claro S.A., em atenção ao Ofício em epígrafe, vem apresentar os dados cadastrais dos usuários que utilizaram o endereço de IP (*Internet Protocol*) na data, horário e fuso horário indicados no Ofício, conforme segue:

2804:14c:bb82:8abb:754b:1f5a:312c:37a na data de 18/06/2022 às 15:57 UTC -3
2804:14c:bb82:8abb:754b:1f5a:312c:37a na data de 18/06/2022 às 16:08 UTC -3

NOME: OLINDAMARA DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 34.608.985/0001-54
ENDEREÇO: R DAS LARANJEIRAS, 110,
QD 06, LT 08, CASA 07
SETOR CAMPINAS - GOIANIA/GO - 74520-060
ENDEREÇO ELETRÔNICO: maravilhaolinda6@gmail.com

Sublinhe-se que também foi apurado que a organização criminosa tratada nestes autos utilizava diversos endereços de IP's em suas conexões, com o fito de encobrir quaisquer vinculações dos endereços de IP's dos investigados/denunciados diretamente envolvidos com o aludido esquema delituoso.

Nesse ponto, infere-se que os acusados **JOSÉ SILVA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** foram identificados como os responsáveis pelas conexões utilizadas no peticionamento dos alvarás falsos, protocolados por meio dos Tokens dos advogados **EDJANE,**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



149

GILBERTO e JORDANO.

Quanto a essa descoberta, consta do relatório técnico que, após averiguações dos IP's de conexão utilizados com o Token da advogada **EDJANE**, foi possível verificar que os IP's pertenciam aos denunciados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **JOSÉ SILVA**, consoante se vê abaixo, observe:

TNL PCS S/A IP: 2804:d59:1617:afc:40a6:4cbe:4fc4:1563					
Período da pesquisa: 31/05/2022 13:10:00 a 31/05/2022 13:10:00					
ENDEREÇO IP	NÚMERO DO TERMINAL DO ASSINANTE	DATA DE INÍCIO DA CONEXÃO	HORA DE INÍCIO DA CONEXÃO	DATA DE TÉRMINO DA CONEXÃO	HORA DE TÉRMINO DA CONEXÃO
2804:d59:1617:afc:40a6:4cbe:4fc4:1563	62985460542	31/05/2022	12:56:29	31/05/2022	13:56:11
NOME DO ASSINANTE		CPF/CNPJ ASSINANTE	DATA DE INÍCIO DO VÍNCULO	DATA DE FIM DO VÍNCULO	ENDEREÇO
RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA		84314745134	10/11/2021 12:48:10	N/C	RUA GABRIEL ELIAS Q 3, 0 - RES DAS ACACIAS 74595288 GOIANIA - GO

TNL PCS S/A						
IP: 2804:d59:8149:6400:199c:a0f9:3a58:ab1						
Período da pesquisa: 01/06/2022 10:14:00 a 01/06/2022 10:14:00						
Registros IPDR						
ENDEREÇO IP	NÚMERO DO TERMINAL DO ASSINANTE	DATA DE INÍCIO DA CONEXÃO	HORA DE INÍCIO DA CONEXÃO	DATA DE TÉRMINO DA CONEXÃO	HORA DE TÉRMINO DA CONEXÃO	QUANTIDADE DE DADOS TRAFEGADOS
2804:d59:8149:6400:199c:a0f9:3a58:ab1	4-C2WFSUD	05/05/2022	23:47:06	03/06/2022	09:49:14	872618193269
NOME DO ASSINANTE	CPF/CNPJ ASSINANTE	ENDEREÇO	Razão Social ENGESET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES SA Classe de Atividade Econômica versão 2.0 Obras para Geração e Distribuição de Energia Elétrica e para Telecomunicações Data de Admissão Declarada 01/03/2018 CNPJ/CEI 08162032002491 Optante pelo Simples Não optante VI Salário Contratual 1.270,65			
JOSE SILVA	25588001168	RUA 4 B Q 56, 0 - LT 2/CA 1 - SETOR GARAVELO 74354240 GOIANIA - GO				

Do mesmo modo, constou que os dados da conexão utilizada com o Token do advogado **GILBERTO ORTIZ** estão registrados em nome do denunciado **JOSÉ SILVA**, como se observa a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



150

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

177.159.147.74	245897085 5220225.21	Goiania - 1ª UPJ dos Crimes Punidos com Reclusão	peticao.pdf.p7s
2804:d59:8149:6400:99ed:bcff:cafe:f04e	253379156 5650579.14	Aruanã - Vara Cível	peticao.pdf.p7s
177.159.147.74	231805089 5452496.52	Goiania - 1ª UPJ dos Crimes Punidos com Reclusão	peticao.pdf.p7s
177.159.147.74	241658974 5220225.21	Goiania - 1ª UPJ dos Crimes Punidos com Reclusão	peticao.pdf.p7s
2804:d59:8149:6400:89d8:b861:e143:e00	252216334 5618616.94	Porangatu - 1ª Vara Cível - II	peticao.pdf.p7s
191.220.16.119	251966040 5123466.61	Catalão - 1ª Vara Cível	peticao.pdf.p7s

TNL PCS S/A

IP: 2804:d59:8149:6400:99ed:bcff:cafe:f04e

Periodo da pesquisa: 22/08/2022 16:41:00 a 22/08/2022 16:41:00

Registros IPDR

ENDEREÇO IP	NÚMERO DO TERMINAL DO ASSINANTE	DATA DE INÍCIO DA CONEXÃO	HORA DE INÍCIO DA CONEXÃO	DATA DE TÉRMINO DA CONEXÃO	HORA DE TÉRMINO DA CONEXÃO	QUANTIDADE DE DADOS TRAFEGADOS
2804:d59:8149:6400:99ed:bcff:cafe:f04e	4-C2WFSUD	21/07/2022	09:17:34	25/08/2022	16:27:08	1667706914036

NOME DO ASSINANTE	CPF/CNPJ ASSINANTE	DATA DE INÍCIO DO VÍNCULO	DATA DE FIM DO VÍNCULO	ENDEREÇO
JOSE SILVA	25588001168	11/10/2019	N/C	RUA 4 B Q 56, 0 - LT 2/CA 1 - SETOR GARAVELO 74354240 GOIANIA - GO

Salientou que os IP's de conexão utilizados com o Token do advogado **JORDANO FADUL** pertencem a **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** e a uma empresa dedicada a trabalhos compartilhados, chamada Ideia Coworking, de propriedade de **RAFAEL STEFAN ARAÚJO** (pessoa investigada em IP complementar). Observe:

2804:14c:bb81:4401:60c3:bb39:b4a3:2b23	24889766 5319896.90	Barro Alto - Vara Cível	peticao.pdf.p7s	26/07/2022 09:23 Juntada -> Petição
2804:14c:bb81:4401:60c3:bb39:b4a3:2b23	248898871 5592973.96	Calapônia - 1ª Vara Cível	peticao.pdf.p7s	26/07/2022 09:31 Juntada -> Petição
179.177.132.129	249446587 5405892.73	Iporá - 1ª Vara Cível	peticao.pdf.p7s	28/07/2022 16:00 Juntada -> Petição
179.177.132.129	249394268 5279240.12	Itumbiara - 1ª Vara Cível	peticao.pdf.p7s	28/07/2022 14:06 Juntada -> Petição
179.177.132.129	249380275 5567788.90	Formosa - 3ª Vara Cível	peticao.pdf.p7s	28/07/2022 13:28 Juntada -> Petição
179.177.132.129	249422016 5567788.90	Formosa - 3ª Vara Cível	peticao.pdf.p7s	28/07/2022 15:10 Juntada -> Petição
2804:14c:bb81:4401:60c3:bb39:b4a3:2b23	24889766 5319896.90	Catalão - 2ª Vara Cível	peticao.pdf.p7s	26/07/2022 09:37 Juntada -> Petição



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



151

Ofício nº: 95/2022

28/2022

A Claro S.A., em atenção ao Ofício em epígrafe, vem apresentar os dados cadastrais dos usuários que utilizaram o endereço de IP (*Internet Protocol*) na data, horário e fuso horário indicados no Ofício, conforme segue:

IP 2804:14c:bb81:4401:60c3:bb39:b4a3:2b23 - 26/07/2022 às 09:23 UTC -3

IP 2804:14c:bb81:4401:60c3:bb39:b4a3:2b23 - 26/07/2022 às 09:31 UTC -3

IP 2804:14c:bb81:4401:60c3:bb39:b4a3:2b23 - 26/07/2022 às 09:37 UTC -3

NOME: DYOGO ANGELICO BRAGA

CPF: 003.197.581-09

TELEFONE: (62) 3624-0518

ENDEREÇO: R 4, QD G, LT 01, CASA 03

CONJUNTO RESIDENCIAL RODOVIARI - GOIANIA/GO - 74425-730

ENDEREÇO ELETRÔNICO: sanesilvarubens010@gmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

Conforme foi relatado, os alvarás contrafeitos foram protocolados no PROJUDI e enviados via e-mail falso para as respectivas instituições financeiras, que, **induzidas em erro**, transferiam os valores constantes nos referidos documentos falsificados para as **contas bancárias do núcleo financeiro ou dos beneficiários**.

Nessa convergência, apurou-se que **RODRIGO COSTA E SILVA** recebeu (em seu nome e em nome da ASPROVECO² e da LOKE, pessoas jurídicas de sua propriedade) a quantia de R\$28.957.497,38 (vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), decorrente de levantamento dos alvarás contrafeitos assinados com os Tokens de

- 2 Cabe lembrar que, de acordo com a autoridade policial, a empresa ASPROVECO se trata de uma empresa de fachada, ao passo que a empresa LOKE possui sede no endereço da mãe de **RODRIGO**. Segundo apurado, na verdade, ambas são de propriedade de **RODRIGO COSTA E SILVA**.

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

152

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

JORDANO FADUL NUNES, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ e EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA.

Apurou-se também que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** recebeu R\$2.150.005,87 (dois milhões, cento e cinquenta mil e cinco reais e oitenta e sete centavos) em sua conta bancária, após levantamento de alvarás fraudulentos que foram assinados com o Token da advogada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**.

Apesar de **WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO** não ter recebido, por circunstâncias alheias à sua vontade, nenhum valor oriundo dos alvarás contrafeitos, resultou apurado que aludido denunciado figurou como beneficiário de alvarás contrafeitos assinados com o Token de **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**, conforme explicitado acima.

Além disso, foi relatado que **FERNANDO VIANA CARDOSO**³ (o processo foi desmembrado em relação ao referido réu) também teria recebido R\$692.889,16 (seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) por meio de alvará contrafeito assinado pela advogada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, conforme tabela já descrita nestes autos.

No que pertine a **DARLON LIMA DE CASTRO**, consta que aludido acusado é sócio-proprietário da empresa **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E**

3 O nome de **FERNANDO VIANA CARDOSO** será mencionado apenas para contextualizar a atuação da advogada **EDJANE**. Em relação ao supracitado réu (**FERNANDO VIANA CARDOSO**) os autos foram desmembrados e o julgamento será realizado em outro feito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

153

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

COMÉRCIO LTDA⁴ (com o sócio oculto **RODRIGO COSTA E SILVA**, conforme se verá a seguir), que foi beneficiada com o pagamento de mais de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), após o levantamento de alvará contrafeito assinado por **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**.

Sobre a referida empresa, vejo que, pouco meses antes do recebimento do referido valor pela aludida pessoa jurídica, a empresa **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA** pertencia ao acusado **RODRIGO COSTA E SILVA**, que transferiu a citada empresa para **DARLON LIMA DE CASTRO** em março de 2022.

Embora **RODRIGO COSTA E SILVA** tenha transferido a referida pessoa jurídica - **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA** - para **DARLON LIMA DE CASTRO**, observa-se da prova produzida que citado acusado (**RODRIGO COSTA E SILVA**) manteve a sede da empresa no mesmo local em que originariamente estava sediada (que era a casa da mãe de **RODRIGO COSTA E SILVA**).

Nesse mesmo enquadramento, a autoridade policial relatou que, com a finalidade de coletar mais informações sobre quem realmente exercia o controle da empresa, expediu ofício para o Banco do Brasil solicitando **informações cadastrais** referentes aos dispositivos de acesso ao respectivo *app* bancário, **ensejo em que a instituição financeira informou que, apesar da alteração da composição societária da empresa LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO**

4 De acordo com a autoridade policial, a empresa ASPROVECO se trata de uma empresa de fachada, ao passo que a empresa **LOKE** possui sede no endereço da mãe de **RODRIGO**. Na verdade, foi apurado que ambas pertencem a **RODRIGO COSTA E SILVA**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

154

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

LTDA, o celular habilitado permaneceu o mesmo, ou seja, o celular de RODRIGO COSTA E SILVA.

A referida instituição financeira também informou à Delegada de Polícia que, após o TJGO noticiar as fraudes, parte do valor foi bloqueado, mas, ainda assim, **RODRIGO COSTA E SILVA e DARLON LIMA DE CASTRO tentaram realizar uma TED para um outro possível membro da organização, identificado como ALEX SOUZA E SILVA, que é investigado no Inquérito Policial Complementar.**

Desse modo, a autoridade policial concluiu que a alteração societária foi **meramente formal** – o que acabou sendo confirmado em juízo por **DARLON LIMA DE CASTRO** -, visto que a conta bancária da empresa LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA era controlada pelo celular de **RODRIGO COSTA E SILVA**, conforme se nota abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



155

BANCO DO BRASIL

Escritório Setor Público Goiás - 2022/0590
Goiânia - GO, 13 de setembro de 2022

Assunto: Solicitação de informações complementares

Senhora Delegada,

Em atenção ao Ofício 100/2022, de 02 de setembro de 2022, prestamos as informações nele solicitadas.

Apresentamos abaixo as informações quanto à identificação dos equipamentos de acesso a conta da empresa Loke Locadora de Veículos e Comércio Ltda - CNPJ: 38.219.882/0001-53.

- No dia 24/08/2022, a empresa LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA foi beneficiária de recursos oriundos de resgate de depósito judicial no valor líquido de R\$ 20.510.761,40, em sua conta na Agência 8087-X, Conta Corrente: 4.134-3. O resgate referia-se a conta judicial 4300104030529, protocolo de resgate 60787753.
- Entre os dias 23 a 26/08/2022 os equipamentos ID 460CDF27AA52E32CFD8552C02747C4DD (celular) e C11A8A43CA9F22C7 (desktop) foram os responsáveis pelo acesso a conta da empresa LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA e foram cadastrados de acordo com a tabela abaixo:

EQUIPAMENTO	APELIDO	DATA DO CADASTRAMENTO	OUTORGADO
460CDF27AA52E32CFD8552C02747C4DD	iPhone13ProMaxRodrigoCosta	11/03/2022	RODRIGO COSTA E SILVA CPF 697.434.101-63
460CDF27AA52E32CFD8552C02747C4DD	iPhone	23/04/2022	DARLON LIMA DE CASTRO CPF 733.381.761-04
C11A8A43CA9F22C7	MACHINE-ID	25/08/2022	DARLON LIMA DE CASTRO CPF 733.381.761-04

2.1. Conforme registros cadastrais desta Instituição, o outorgado RODRIGO COSTA E SILVA, CPF 697.434.101-63, teve participação de 100% na empresa LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA até 16/03/2022. Nessa data, conforme alteração de contrato social, retirou-se da sociedade transferindo a propriedade para DARLON LIMA DE CASTRO, CPF 733.381.761-04.

2.2. O desktop C11A8A43CA9F22C7, no dia 25/08/2022, dia em que foi habilitado, foi o responsável pela realização das transações financeiras (TEDs) com utilização das credenciais do outorgado DARLON LIMA DE CASTRO CPF 733.381.761-04 (chave JF912853).

Além do mais, apurou-se durante a fase investigativa que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** é pai de Gabriel dos Santos Camargo (2 anos e meio de idade), cuja genitora é **OLINDAMARA DOS SANTOS**, outra integrante do grupo, e que referido réu possui consideráveis laços de amizade com os denunciados **JOSÉ SILVA** e **FERNANDO VIANA CARDOSO**.

Apurou-se também que **OLINDAMARA DOS SANTOS** – cujo telefone foi informado para a recuperação do e-mail falso criado para a 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO - possui cadastro de endereço em sistemas federais

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

156

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

coincidentemente no mesmo endereço de **JOSÉ SILVA**.

Destacou-se que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** foi indiciado por furto nos autos 330937-73.2011.8.09.004 oriundos de Formosa/GO, e que já foi preso em duas ocasiões por estelionato envolvendo o uso e falsificação de alvarás judiciais para obtenção de vantagem indevida.

No mesmo sentido, foi identificado que **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** reside no mesmo endereço em que está cadastrado o IP de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, e que ambos são amigos em redes sociais.

COM SUPORTE EM TODAS ESSAS INFORMAÇÕES, a chefe da Divisão de Inteligência Institucional do TJGO, Dra. Sabrina Leles encaminhou a suprarreferida VPI ao Delegado de Polícia Dr. William Augusto Bretz da Silva, que, na data **13/10/2022**, instaurou o Inquérito Policial 114/2022 (DEIC/GREF) e deflagrou a *Operação Alvará Criminoso* na data de 18/11/2022, conforme se extrai dos autos cautelares **5650967-61.2022.8.09.0051**.

NESSE CONTEXTO, reverberando todas as evidências acima colhidas, vejo que as **provas produzidas** em juízo CORROBORARAM os indícios de autoria e materialidade dos delitos de organização criminosa e estelionato em relação aos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, DARLON LIMA DE CASTRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, JORDANO FADUL NUNES, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, RODRIGO COSTA E SILVA, JOSÉ SILVA,**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

157

**WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ
e PAULO ROBERTO SANTANA LEITE.**

Acerca disso, ressalto que, durante o depoimento judicial da testemunha Dra. Sabrina Leles de Miranda, Delegada de Polícia, a referida autoridade policial confirmou, **com riqueza de detalhes**, todo o esquema criminoso composto pelos acusados. Veja-se a transcrição da íntegra de seu depoimento:

“(…) que a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça acionou a equipe da depoente informando que um alvará falsificado teria sido encaminhado ao banco do Brasil para levantamento de aproximadamente R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (...); que um dos alvarás fraudulentos estava assinado pelo acusado Jordano, se passando por magistrado substituto da 1ª (primeira) Vara de Crime Organizado e de Lavagem de Capitais (...); que o alvará fraudulento foi protocolado em uma comarca do interior e o magistrado de referida comarca identificou que não havia no Tribunal de Justiça de Goiás magistrado com o nome de Jordano, portanto, entrou em contato com a magistrada titular da 1ª Vara de Crime Organizado e de Lavagem de Capitais e constatou que não havia substituto na referida Vara judicial (...); que todos os alvarás para levantamentos de valores deveriam, a partir do início de 2022, ser migrados para o Siscondj, que é o sistema do banco do Brasil, responsável por gerenciar os alvarás confeccionados e efetuar os devidos levantamentos (...); que quando tomou conhecimento dos crimes, apenas 60.02% dos alvarás estavam sendo emitidos e lançados no sistema Siscondj, todos os outros alvarás ainda estavam sendo encaminhados presencialmente ou por e-mail ao banco do Brasil para que fosse possível efetuar os levantamentos (...); que foram encaminhados alvarás fraudados à Caixa Econômica Federal, porém, referida instituição não efetuou os levantamentos (...); que os e-mails usados para o levantamento dos alvarás eram mascarados, ou seja, apresentavam endereço eletrônico como se fossem do tribunal de justiça (...); que

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

158

os acusados Rodrigo Costa e Silva, Rubens Ramos de Oliveira e Fernando Viana Cardoso apresentaram alvarás judiciais falsificados presencialmente ao banco (...); que o acusado Rodrigo, por meio de suas duas empresas, foi beneficiário de alvarás fraudulentos, levantados por intermédio de e-mails mascarados (...); que os acusados peticionavam os alvarás fraudulentos em um processo qualquer, diverso do processo vinculado à conta judicial e geravam o código validador que era conferido pelo funcionário do banco do Brasil, ao receber o alvará fraudulento (...); que solicitou ao departamento de T.I do Tribunal de Justiça dados relacionados às movimentações de processos, credenciais de acessos e usuários que tinham acessado os processos vinculados aos alvarás fraudulentos (...); que as credenciais da acusada Miriam foram usadas para acessar 11 processos e fazer o download de 14 documentos vinculados aos alvarás fraudulentos (...); que a acusada Miriam não teve seu nome envolvido em assinaturas digitais, porém, suas credenciais de acesso ao Projudi foram usadas (...); que em relação aos endereços de IP's de conexão da acusada Miriam, foram identificados acessos às redes de propriedade da acusada Olindamara e Patrícia Sousa Bandeira (...); que Patrícia de Sousa Bandeira possui uma lanchonete e pode ter fornecido uma conexão pública para uso dos frequentadores do comércio (...); que durante a oitiva da acusada Miriam, referida acusada informou que cedeu suas credenciais alfanuméricas de acesso ao Projudi para a testemunha Mário Marques Pereira, suspenso da OAB (...); que o uso das credenciais de acesso ao Projudi da acusada Miriam foi essencial para que toda a articulação criminosa obtivesse êxito (...); que o código validador é gerado após a realização da assinatura digital por meio de token A3 (...); que o acusado Paulo Roberto Santana Leite assinou falsamente 4(quatro) alvarás, se passando por magistrado, beneficiando os acusados Wanderson Iloide da Conceição e Fernando Viana Cardoso, porém, não obteve êxito na obtenção dos ganhos (...); que a partir do dia 30 (trinta) de maio de 2022 por meio do token A3 pertencente a acusada Edjane do Carmo Caetano Cunha foram constatados 12 (doze) levantamentos de alvarás fraudulentos no valor total de aproximadamente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

159

R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais); que os acusados Jordano Fadul e Paulo Roberto Santana Leite, além da acusada Edjane, registraram ocorrências policiais alegando que os seus tokens A3 teriam sido perdidos ou furtados (...); **que a acusada Edjane no dia 26 (vinte e seis) de maio, registrou uma ocorrência policial informando que haviam furtado de seu veículo, entre outras coisas, seu token de acesso ao Projudi, porém, no dia 30 (trinta) de maio, requereu um novo token A3 (...); que na fraude dos alvarás foi utilizado o token da acusada Edjane, certificado no dia 30 (trinta) de maio e não o token que supostamente foi furtado (...); que o token da acusada Edjane, certificado no dia 30 (trinta) de maio, foi usado até o dia 09 (nove) de junho (...); que no dia 13 (treze) de junho a acusada Edjane requereu um novo token e passou a usá-lo em seus processos legítimos, deixando o segundo token, requerido no dia 30 (trinta) de maio, exclusivamente para as práticas delituosas da organização criminosa (...); que com o uso do token A3 do acusado Gilberto foram emitidos 3 (três) documentos fraudulentos (...); que dia 12 (doze) de agosto foi realizado o primeiro peticionamento fraudulento por meio do token do acusado Gilberto e, neste mesmo dia, no intervalo de 3 (três) horas e 8 (oito) minutos, referido acusado peticionou legitimamente em um processo em que atuava como advogado de uma das partes (...); que o acusado Gilberto cedeu o uso de seu token para integrantes da organização criminosa e simultaneamente o utilizou em seus processos legítimos (...); que IP de conexão de internet domiciliar (comum) é dinâmico, existindo no formato IPv4 ou IPv6 a depender da tecnologia que está sendo utilizada pela provedora (...); que nem sempre é possível ter acesso aos dados cadastrais de todos os IP's (...); que desde 2014 a tecnologia no Brasil deveria ter migrado do IPv4 para o IPv6, mas assim não foi feito (...); que as provedoras de internet brasileiras fizeram um acordo entre si e possibilitaram que um endereço de IP, que deveria especificar um único usuário, pudesse ser utilizado por até 65.000 (sessenta e cinco mil) usuários (...); que o IPv4 com a porta lógica é o que individualiza cada máquina e/ou usuário da internet (...); que um IPv4 pode ser identificado pela provedora por meio da informação de data e**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



160

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

hora específica de uso, o que é mais difícil (...); que o protocolo IPv6 é mais novo e tecnológico (...) que o IPv6 é o protocolo que individualiza mais facilmente o endereço de IP pois é um protocolo de camada de rede que fornece um endereço IP único e permanente para cada dispositivo em uma rede (...); que IP doméstico é diferente de IP estático, este segundo é comumente utilizado em grandes empresas e instituições, sendo passíveis de modificações apenas manualmente, podendo portanto ser monitorado facilmente (...); que o usuário do IP doméstico (normalmente IPv4) só pode ser identificado por meio de informação do número do IP, data e horário específicos (...); que o acusado Jordano Fadul Nunes participou da fraude de 7 (sete) alvarás fraudulentos resultantes em aproximadamente R\$6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais) (...); que o token do acusado Jordano foi usado pela primeira vez para a prática criminosa em 26 (vinte e seis) de julho e referido acusado somente registrou a ocorrência de perda ou extravio no dia 01 (primeiro) de agosto (...); **que o token do acusado Jordano foi utilizado no IP de conexão de propriedade do acusado Dyogo Angelico Braga, porém, o endereço residencial cadastrado na provedora de internet era do acusado Fernando Silva Carneiro (...);** que o acusado Paulo Roberto Leite registrou ocorrência de perda ou extravio do seu token A3 no dia 21 (vinte e um) de setembro e os petições em relação aos alvarás fraudulentos utilizando o token do referido acusado iniciaram no dia 29 (vinte e nove) de setembro, ou seja, os petições para a realização de levantamento de alvarás fraudulentos começaram a existir 8 (oito) dias depois do registro da perda ou extravio do token do referido acusado (...); que os petições usando o token do acusado Paulo Roberto ocorreram entre os dias 29 (vinte e nove) de setembro e 19 (dezenove) de outubro (...); **que no dia 14 (quatorze) de outubro houve um petição de informações e dados diferentes das fraudes, onde foi utilizado o mesmo token do acusado Paulo Roberto, o que indica que o referido acusado estava usando o token de acesso ao Projudi para peticionar em processos legítimos (...);** que o nome da servidora do Tribunal de Justiça Juslene Maria da Luz foi utilizado em um e-mail vinculado aos alvarás fraudulentos e

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

161

referido e-mail possuía cadastro vinculado ao número telefônico da acusada Olindamara (...); que a servidora do Tribunal de Justiça Jorgina de Brito Pereira teve seu nome utilizado em um e-mail vinculado aos alvarás fraudulentos e referido e-mail possuía cadastro vinculado ao número telefônico do acusado Rubens Ramos de Oliveira (...); **que o nome da servidora do Tribunal de Justiça e acusada Josiane Santos Farias Tabata foi apontado como autor de documento, por meio de verificação por metadados em um documento em formato PDF, relacionado ao documento fraudulento vinculado a conta judicial da 1ª (primeira) Vara Cível de Anápolis (...);** que metadados podem ser manipulados (...); que usualmente metadados não são manipulados (...); que usualmente metadados são nomes de pessoas que possuem o sistema operacional (nome da máquina) vinculado ao nome do proprietário da máquina; que ao instalar o pacote office se vincula o nome do proprietário da máquina (...); **que a acusada Josiane acessou 172 (cento e setenta e dois) processos diversos da serventia que trabalhava (...)** que a acusada Josiane acessou e/ou baixou, entre o dia 18 (dezoito) de abril e aproximadamente 20 (vinte) de julho, 111 (cento e onze) arquivos com nomes de arquivos denominados como alvarás, sisbajud e renajud (...); que os 111 (cento e onze) documentos acessados e/ou baixados pela acusada Josiane não estavam vinculados aos processos investigados e/ou relacionados aos alvarás fraudulentos (...); que acusada Josiane não foi indiciada pela autoridade competente mas foi denunciada pelo Ministério Público (...); **que no notebook apreendido, de propriedade da acusada Josiane, não foi produzido o documento de PDF investigado e em que foi localizado o metadado com o nome da referida acusada (...);** que no notebook da acusada Josiane, que foi apreendido, não constava nenhum nome de autor ao criar algum documento no pacote office da referida máquina (...); que o advogado da acusada Josiane juntou aos autos um documento, que partiu da referida acusada, constando o nome Josiane de Santos Farias, qual seja o nome de solteira da referida acusada, como autora do documento (...); que existe uma máquina que é identificada como Josiane Santos Farias Tabata e existe uma máquina que é identificada como Josiane Santos Farias (...); **que o**

PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

162

acusado Rodrigo Costa e Silva é um dos principais beneficiados pelos alvarás fraudulentos e levantou aproximadamente R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) por meio de sua pessoa física (...); que o acusado Rodrigo Costa e Silva por meio de suas empresas, pessoas jurídicas, obteve lucro aproximado de R\$27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) (...); que o acusado Rodrigo transferiu a propriedade de uma de suas empresas para o acusado Darlon Lima de Castro (...); que o acusado Rubens Ramos de Oliveira angariou aproximadamente R\$2.149.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil reais) como beneficiário em alvarás fraudulentos e referido acusado já foi preso por estelionato, associação criminosa e falsificação de documentos (...); que o nome do acusado Rubens Ramos de Oliveira aparece em conexões de internet que foram vinculadas a petições dos alvarás fraudulentos (...); que o telefone pertencente ao acusado Rubens desde o ano de 2021 estava vinculado a um dos e-mails fraudulentos utilizado para encaminhar alvarás ao banco (...); que o acusado Rubens fez o levantamento de alvarás de forma presencial e também por meio de envio de e-mails (...); que o acusado Fernando Viana Cardoso recebeu aproximadamente R\$607.000,00 (seiscentos e sete mil reais) como beneficiário e compareceu presencialmente ao banco para fazer levantamento de alvará fraudulento (...); que o acusado Fernando Viana Cardoso era amigo do acusado Rondriander e já foi indiciado, denunciado e preso diversas vezes por práticas delituosas (...); que um dos IP's de conexão usado para confeccionar, peticionar e/ou levantar os alvarás, constava como cadastrado no nome do acusado Dyogo Agelico Braga (...); que Dyogo Angelico Braga já foi preso por receptação, estelionatos, dano, tentativa de estelionato e associação criminosa (...); que o IP vinculado ao acusado Dyogo estava cadastrado no endereço do acusado Fernando e estava relacionado a um dos petições do acusado Jordano Fadul (...); que o acusado Rondriander está envolvido com fraudes de alvarás desde o ano de 2013 e já fez o levantamento indevido de alvarás (...); que no ano de 2016 o acusado Rondriander filmou estagiários digitando senhas de acesso ao Projudi, para ter acesso ao sistema e utilizar referidas senhas para expedir e inserir

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

163

alvarás fraudulentos em referido sistema (...); que o acusado Rondriander já foi indiciado por furto de processo, por estelionato e lavagem de capitais (...); que o acusado José Silva é padrasto do acusado Rondriander e por este motivo conexões de internet, em nome do referido acusado, aparecem relacionadas aos alvarás fraudulentos (...); que o acusado José Silva possui seu número de telefone cadastrado em e-mails que foram utilizados para enviarem os alvarás fraudulentos ao banco (...); que o acusado José Silva é técnico em redes de telecomunicação (...); que o nome da acusada Olindamara aparece em conexões de internet e em telefones vinculados aos e-mails usados para encaminharem os alvarás fraudulentos aos bancos (...); que no celular da acusada Olindamara foram encontradas fotos de alvarás fraudulentos que o acusado Rondriander enviou para a referida acusada (...); que a acusada Olindamara tinha ciência das práticas criminosas de seu marido, qual seja o acusado Rondriander, além de ter participado das práticas criminosas e se beneficiado financeiramente (...); que ao todo foram 26 (vinte e seis) estelionatos tentados e consumados pelos acusados (...); que o prejuízo total causado pelos acusados foi de aproximadamente R\$31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) (...); que a equipe da depoente solicitou ao departamento de T.I do Tribunal de Justiça os logs de acesso dos processos vinculados aos alvarás fraudulentos, que continham o número do processo, o nome da credencial de quem acessou ou baixou o processo e a identificação específica deste usuário (CPF), além do IP com data e hora específica (...); que a partir dos logs de acesso, fornecidos pela T.I do Tribunal de Justiça, identificou os dados cadastrais dos acusados e então oficiou as provedoras de internet para que estas individualizassem os IP's dos acusados a partir dos dados cadastrais informados e identificados pelo departamento de T.I do TJ (...); que houve IP's que as provedoras não individualizaram o cadastro pois referidos IP's não possuíam porta lógica, sendo portanto, impossível a individualização e identificação do usuário (...); que o policial civil Leandro não foi nomeado perito ad hoc, ou seja, referido policial realizou a verificação de dados e a investigação policial e não perícia (...); que a manipulação de

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

164

*dados ou de localizações podem ocorrer por meio de VPN (...); que os IP's dos cadastros identificados não eram VPN, ou seja, eram conexões domiciliares ou comerciais comuns, portanto, não eram vinculados a empresas de VPN (...); que quando se utiliza uma empresa de VPN para fazer o tunelamento de conexão de internet e jogar para outro local, é identificada uma empresa que proporciona tal possibilidade, o que não ocorreu no caso em tela (...); que existe um termo de contratação e compromisso, no ato de certificação de tokens, que dispõe que os usuários ao verificarem que seu token foi furtado, roubado ou perdido devem comunicar, imediatamente, a certificadora (...); que a Caixa Econômica Federal, além do banco do Brasil, recebeu alvarás fraudulentos para levantamentos, porém, não efetuou pagamento de valores (...); **que os alvarás podiam ser levantados por meio de requerimento pessoal do beneficiário ou por meio de requerimento por e-mail institucional com o domínio do Tribunal de Justiça (...); que dentro do sistema Siscondj é gerado o alvará de levantamento e feito o levantamento de valores dentro de referido sistema (...); que as leis que regem dados cadastrais e fluxo de comunicações são distintas (...); que informações dentro do sistema Projudi são chamados de logs de acesso (...); que por meio dos logs de acesso do sistema Projudi foram identificados os tokens utilizados para acessarem os processos vinculados aos alvarás criminosos (...); que o acusado Darlon possuía vínculos com a empresa do acusado Rodrigo, empresa esta que figurou como beneficiária de um dos maiores alvarás fraudulentos (...); que o acusado Darlon transferiu para si os dados cadastrais e a responsabilidade da conta bancária da empresa Loke, porém, foi verificado que o acesso da conta se mantinha no celular do acusado Rodrigo (...); que o acusado Darlon cadastrou seu notebook presencialmente no banco, para ter acesso às contas bancárias da empresa Loke (...); os alvarás fraudulentos assinados pelo acusado Paulo Roberto Santana Leite, beneficiavam os acusados Wanderdon Iloide e Fernando Viana (...); que o acusado Rodrigo, mesmo após a transferência da empresa Loke para o acusado Darlon, continuou tendo acesso à conta bancária da empresa (...); que os metadados dos arquivos investigados***

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

165

foram coletados pelo departamento de T.I do Tribunal de Justiça e a partir deste momento foram analisados (...); que por meio dos logs de acesso da acusada Miriam, fornecidos pelo departamento de T.I do Tribunal de Justiça, verificou que constam 11 (onze) acessos e 14 (quatorze) downloads de arquivos, realizados supostamente pela referida acusada, em processos que foram peticionados os alvarás fraudulentos (...); que nas verificações dos IP's relacionados à acusada Josiane, foram identificados 3 (três) endereços, quais sejam, ex-endereço residencial, endereço residencial atual e endereço da empresa de parente da referida acusada (...); que metadados são dados sobre dados (...); que metadados podem ser alterados sem alterar a hash do arquivo (...); que hash é a individualização do arquivo e não leva ao autor se não tiver a apreensão do arquivo na máquina em que foi criado (...); que a acusada Josiane no dia 01 (primeiro) de setembro consultou um processo do acusado Rubens Ramos e consultou também o processo vinculado à conta judicial do alvará fraudulento que possuía o metadado com o nome da referida acusada (...); que a versão do Word encontrado no metadado onde constava o nome da acusada Josiane era 2010 (dois mil e dez) e o Word do computador apreendido, da referida acusada, era de 2019 (dois mil e dezenove) (...)".

Na mesma dicção, a testemunha Dr. William Augusto Bretz Silva (Delegado de Polícia) relatou em juízo como se deu a descoberta das fraudes e a consequente identificação dos processados a partir da verificação dos logs de acesso ao Projudi, dos metadados dos usuários do sistema, dos Tokens utilizados para assinatura dos alvarás pelos advogados e dos e-mail's mascarados, etc.

"(...) que no mês de agosto do ano de 2022 recebeu, por meio da Divisão de Inteligência Institucional do Tribunal de Justiça, um relatório técnico, que noticiava fraudes envolvendo a emissão de alvarás falsificados, que geraram prejuízo de aproximadamente R\$31.000.000,00(trinta e um milhões de reais) (...); que os alvarás

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

166

eram assinados por advogados que se passavam por Juizes de Direito (...); que os alvarás faziam referência a valores depositados em processos que eram poucos movimentados ou antigos (...); que os alvarás eram levantados pessoalmente ou via e-mail pelos acusados; que figuravam como beneficiários, Rodrigo, Rubens, Wanderson, Fernando e por algumas empresas de Rodrigo (...); que as fraudes foram praticadas entre 30 (trinta) de maio de 2022 até 19 (dezenove) de outubro de 2022 (...); que os acusados Edjane, Gilberto, Jordano e Paulo assinaram como supostos juizes mas na qualidade de advogados (...); que a acusada Miriam não assinou alvarás mas acessou muitos processos relacionados às fraudes (...); que a conexão de internet supostamente usada pela acusada Miriam para acessar os processos vinculados aos alvarás fraudulentos estava em nome da acusada Olindamara (...); que dois dos e-mails usados para enviarem alvarás fraudulentos ao banco estavam cadastrados em nome dos acusados Rubens e Olindamara (...); que foram analisados os metadados de todos os documentos juntados ao Projudi e a partir de referidos metadados encontrou-se o nome da acusada Josiane e de Gabriel, qual seja filho da acusada Olindamara (...); que a acusada Josiane não foi indiciada por não ter sido encontrado em seu nome maiores indícios da prática do crime, além do metadado (...); que o acusado Rodrigo foi indiciado por lavagem de capitais por ter postergado por meses a regularização de transferência da caminhonete Hilux paga com dinheiro em espécie (...); que alguns levantamentos de alvarás não foram pagos pois o banco identificou a possível fraude (...); que o acusado Darlon Lima de Castro era contador e administrador de uma ou duas empresas que estavam em nome do acusado Rodrigo (...); que o acusado Darlon tinha total controle das contas bancárias das empresas do acusado Rodrigo (...); que as empresas do acusado Rodrigo figuravam como beneficiárias dos alvarás (...); que Fernando da Silva Carneiro é proprietário do imóvel onde se encontrava instalada a conexão de internet do acusado Dyogo, usada para fazer upload dos alvarás assinados pelo acusado Jordano (...); que a acusada Olindamara é proprietária de telefones utilizados no cadastro de e-mails, usados para encaminhar os alvarás fraudulentos ao

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

167

banco (...); que Olindamara era proprietária de uma das redes de internet utilizada na fraude e esposa do acusado Rondriander (...); que o acusado Rondriander era líder da organização criminosa (...) que o acusado Rondriander enviou para a acusada Olindamara fotos de alvarás e a informou que estava trabalhando (...); que o acusado José Silva era titular de duas conexões de rede utilizadas para envios de 2 (dois) alvarás fraudulentos (...); que a acusada Josiane salvou 111 (cento e onze) arquivos com os nomes: alvarás e sisbajud (...); que até a finalização do inquérito policial não houve indícios de envolvimento de nenhum funcionário do banco do Brasil na organização criminosa (...); que não apreendeu valores na casa da acusada Edjane (...); que a acusada Edjane supostamente perdeu um de seus tokens, porém, o token usado na fraude não foi o mesmo que a referida acusada perdeu (...); que o acusado Gilberto Ortiz alegou que uma pessoa chamada Narciso poderia ter usado o token de propriedade do referido acusado (...); que o policial civil Leandro Dias Catini, participou da elaboração do relatório técnico inicial (...); que dentro da organização criminosa composta pelos acusados há os núcleos: financeiro, fraudulento e jurídico (...); que o núcleo jurídico era composto pelos advogados que davam amparo técnico para que os alvarás fraudulentos fossem inseridos nos autos processuais (...); que o acusado Jordano alegou que perdeu seu token e registrou boletim de ocorrência após o início das fraudes (...); que os alvarás assinados pelo acusado Jordano foram inseridos no Projudi utilizando a conexão de internet do acusado Dyogo, instalada na casa do acusado Fernando (...); que não houve finalização de atos executórios para obtenção de vantagem por parte do acusado Paulo (...); que os acusados não mascararam os IP's (...); que os acusados mascararam os e-mails (...); que IPv4 se inicia com o numeral 1 (...); que o IPv6 se inicia com qualquer caractere (...); que o IPv6 fornece informações precisas sobre o usuário responsável pela conexão (...); que o IPv4 desde que tenha porta lógica, fornece informações precisas sobre o usuário responsável pela conexão (...); que não representou pelas quebras de sigilo bancários referente aos acusados, pois um dos objetivos da operação policial era dismantelar a

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

168

organização criminosa o mais rápido possível e posteriormente poderiam ser requeridas as quebras de sigilo bancárias, assim como foi feito pelo Ministério Público (...); que representou pelas prisões dos acusados e pelas quebras telemáticas dos aparelhos e de qualquer outro dispositivo que fosse encontrado no momento da busca e apreensão (...); que não foram realizadas perícias nos alvarás contrafeitos (...); que os materiais apreendidos foram submetidos às análises dos policiais José Henrique, Alexandre Rabelo e Fernando Gebrim (...); que apreendeu na posse dos acusados Olindamara e Rondriander um Honda Civic, carro avaliado em aproximadamente R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mas os referidos acusados não possuíam rendas compatíveis com a aquisição de tal bem (...); que a interceptação telefônica não seria eficaz (...); que a interceptação telemática não fornece acesso ao conteúdo dos dados interceptados, ou seja, seria demandado um tempo alto e seria obtido pouco proveito das medidas cautelares (...); que os acusados Rodrigo e Darlon possuíam acesso às contas bancárias da empresa Loke Locadora de Veículos (...); que foi depositado um valor milionário na conta bancária da empresa Loke e após dois dias, o acusado Darlon compareceu ao banco para solicitar acesso à referida conta por meio de seu dispositivo móvel (...); que número de IP pode ser alterado a todo instante (...); que o IP é uma individualização do dado de conexão trafegado naquela máquina em determinado dia e horário (...)."

Diante dos suprarreferidos depoimentos, vejo que não há dúvida acerca do esquema criminoso integrado pelos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, DARLON LIMA DE CASTRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, JORDANO FADUL NUNES, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, RODRIGO COSTA E SILVA, JOSÉ SILVA, WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO, GILBERTO ORTIZ DA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

169

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

CRUZ e PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, consistente na confecção, protocolo, endereçamento e levantamento fraudulento de alvarás judiciais contrafeitos.

Em reforço a esses elementos, **verifico** que o gerente do Banco do Brasil, Sr. *Dourivan Pereira de Abreu*, também foi ouvido em Juízo e na ocasião confirmou os fatos, afirmando que recebeu os alvarás falsificados por meio dos e-mails mascarados. Observe-se a íntegra de seu depoimento:

“(...) que recebeu por meio de e-mails mascarados, com domínio falso do Tribunal de Justiça de Goiás, alvarás fraudulentos assinados pelos acusados Edjane e Jordano se passando por juizes de direito (...); que antes de efetuarem o pagamento de valores, os alvarás eram conferidos no site do Tribunal de Justiça, por meio do selo do Tribunal que constavam nos rodapés de referidos alvarás (...); que normalmente somente RPV eram levantados presencialmente no banco (...); que os alvarás fraudulentos assinados por Edjane e Jordano foram levantados por meio de e-mail (...); que as instruções do banco referentes aos procedimentos internos são as mesmas para todas as agências (...); que para que fosse possível realizar os levantamentos de alvarás era necessário que referidos alvarás fossem encaminhados por um e-mail institucional do Tribunal de Justiça e então era feito o processamento do pagamento (...); que os alvarás fraudulentos possuíam código de verificação do Tribunal de Justiça (...); que os alvarás fraudulentos estavam dentro do Tribunal de Justiça e estavam assinados por falsos Juizes de Direito (...); que após a implementação do Siscondj só é possível levantar alvarás fora de referido sistema caso a diretoria do Tribunal de Justiça ateste, por meio de certidão, que não é possível fazer determinado levantamento por meio do Siscondj (...); que para terceiros terem acesso a determinada conta de pessoa jurídica é necessário apenas que os interessados e responsáveis pela conta bancária apresentem ao banco uma procuração (...)”.

Feitas essas colocações, passarei a expor, **de forma individualizada**, a conduta de cada um dos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, DARLON LIMA DE CASTRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, JORDANO FADUL NUNES, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, RODRIGO COSTA E SILVA, JOSÉ SILVA,**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

170

Valor: R\$ 5728
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ e PAULO ROBERTO SANTANA LEITE no esquema criminoso em comento.

Com relação aos acusados **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e JORDANO FADUL NUNES**, que compõem o núcleo dos advogados, observo que as provas colhidas nesta ação penal não deixam nenhuma dúvida de que referidos acusados protocolaram e assinaram os alvarás contrafeitos e que promoveram o desfalque de mais de trinta e um milhões de reais nas contas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Conforme se observa dos interrogatórios judiciais, a maioria dos advogados acusados afirmou que **perdeu** seus tokens de assinatura digital na tentativa de se eximirem de uma eventual responsabilidade pela assinatura dos alvarás contrafeitos.

Todavia, a referida tese defensiva não se sustenta no caso dos autos, pois conforme foi identificado no relatório técnico produzido pela Divisão de Inteligência Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (colacionado no evento 01 destes autos), os alvarás judiciais contrafeitos foram assinados pelos advogados **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e JORDANO FADUL NUNES** (como se fossem juízes de Direito em Substituição), por meio do Certificado Digital do tipo A3.

No que se refere ao Certificado Digital do tipo A3, cabe salientar que é um tipo de assinatura digital que exige uma senha específica – que é de conhecimento



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



171

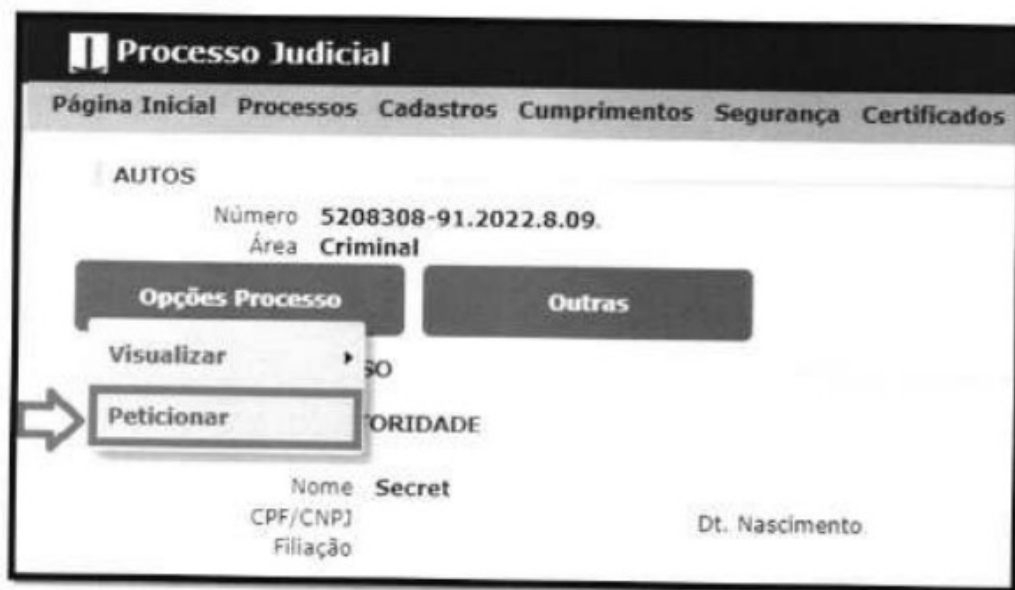
Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:30

apenas do advogado portador do token – para qualquer tipo de peticionamento ou protocolo de documentos no processo judicial digital.

Tal questão foi abordada pela Divisão de Inteligência Institucional do TJGO durante a fase investigativa, conforme se observa do trecho do relatório técnico a seguir:

Destacamos que o que mais nos interessa nessa parte da investigação é demonstrar como se dão os peticionamentos atrelados à assinatura digital, portanto faremos aqui novamente de forma bem detalhada o seu passo a passo.

- Após entrar no processo como mostrado no tópico 2.5.1 selecionamos a aba Peticionar:





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



172

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

- Aqui, no primeiro passo, eram anexados os documentos em formato .pdf para a tentativa de fraude, com tudo ressaltamos que aqui também é necessário a senha do certificado digital.

PETICIONAR EM PROCESSO

5728446-33.2022.8.09.0051

*Tipo Movimentação Preencher conforme TPU CNJ para alimentar estatística de produtividade da unidade
--Selecione o Tipo de Movimentação--

Descrição Movimentação

ASSINATURA DO LADO DO SERVIDOR

*Tipo de Arquivos

Upload de Arquivos Modelos, Editor on-line

Anexar Arquivos

Assinador Externo

1º PASSO

2º PASSO

Digite a senha do certificado digital

Memorizar a senha do certificado

Assinar Cancelar

AO CLICAR PARA ANEXAR O ARQUIVO É ABERTO ESSA JANELA PARA COLOCARMOS A SENHA.

Avançar

- No terceiro passo o documento está anexado, contudo precisa confirmar o peticionamento e avançar.

ASSINATURA DO LADO DO SERVIDOR

*Tipo de Arquivos

Ofício

Upload de Arquivos Modelos, Editor on-line

Anexar Arquivos

Assinador Externo

LISTA DE ARQUIVOS

Descrição	Nome do Arquivo	Opções
Ofício	oficio_12922_1.pdf/p7s	

3º PASSO

Avançar

- Só então conseguiremos concluir o processo de gerar um peticionamento. Veja:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



173

» Peticionamento

CONFIRMAR O PETICIONAMENTO

Processo(s)
Tipo Movimentação
Juntada de Documento (CN):581

ARQUIVOS INSERIDOS

Descrição	Nome
Ofício	oficio_12922_1.pdf.p7s

☐ Envolve pedido de urgência (Tutelas provisórias, liminares, comunicados de prisão e similares)

ÚLTIMO PASSO **Concluir**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Em outras palavras, só é possível peticionar no sistema PROJUDI (ou qualquer outro sistema de processos judiciais) se o token (uma espécie de pen drive) estiver plugado na máquina e se o portador fornecer a SENHA ESCRITA do certificado digital do referido token.

Portanto, mesmo que os advogados acusados **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e JORDANO FADUL NUNES** realmente tivessem perdido seus tokens, não seria possível o peticionamento dos alvarás contrafeitos sem a senha presente em cada certificado digital, que era de conhecimento APENAS dos portadores dos tokens, no caso, os advogados.

De forma a corroborar esse entendimento, esta Magistrada realizou pesquisas em domínios públicos da internet que fornecem este tipo de Certificado Digital para advogados, ocasião em que localizei a seguinte informação acerca do Certificado Digital A3 para os advogados:

OAB

DESCRIÇÃO	O Certificado Digital para OAB em cartão (e-PF A3) 3 anos é armazenado em cartão inteligente ou token.
INFORMAÇÕES	IMPORTANTE: Venda Exclusiva para Advogados. No momento da emissão do certificado digital, o advogado deverá fornecer um cartão inteligente ou token compatíveis as normativas da ICP-Brasil, para instalação do seu certificado. Caso não possua a mídia indicada, selecione um dos produtos com a mídia inclusa.
COMENTÁRIOS	É indicado para Advogados que desejam um certificado que tenha facilidade de uso, menor custo e portabilidade. O e-PF A3 OAB 3 anos oferece alto grau de segurança, tendo em vista que para utilizá-lo, será necessário informar a senha de proteção do dispositivo cartão.
TAGS DO PRODUTO	Oferece validade jurídica aos atos eletrônicos de cunho legal, fiscal e financeiro, permitindo também a sua identificação no mundo digital com segurança. Com ele é possível assinar contratos, declarações, acessar os serviços da Receita Federal, usar o e-DOC, e-PET, CertJUS, PROUNI, ECD, eCNHsp – DETRAN, Conectividade Social ICP, entre outras aplicações públicas e privadas. O certificado digital A3 OAB possui as seguintes senhas de proteção: • Senha de utilização (PIN) – libera a utilização da chave privada do certificado; • Senha de desbloqueio (PUK) - desbloqueia a senha PIN do cartão ou token; • Frase Senha (senha para revogação Online). Guarde-as com cuidado e atenção. Para sua própria segurança, após 3 tentativas consecutivas de digitação incorreta da senha de utilização (PIN) o cartão será bloqueado. Para liberá-lo você deverá usar a senha de desbloqueio (PUK). A senha de desbloqueio (PUK) tem duas utilidades: 1. Desbloquear a utilização de seu cartão; e 2. Confirmar o cadastramento de uma nova senha de utilização (PIN). Se a senha de desbloqueio (PUK) for digitada de forma incorreta por 3 vezes seguidas, o acesso ao cartão será bloqueado definitivamente. Essas senhas são cadastradas pelo titular durante a validação presencial. Todas são pessoais e intransferíveis, portanto: • NUNCA divulgue as senhas para terceiros; • NÃO digite as senhas quando alguém puder observar suas mãos; • NÃO anote as senhas em papéis e evita guardar em uma gaveta ou embaixo do teclado, por exemplo; • UTILIZE senhas fortes, contendo letras maiúsculas e minúsculas, números e caracteres especiais.
	As senhas do certificado digital não podem ser resetadas ou modificadas através de nossos canais de atendimento ao cliente. As senhas são definidas pelo titular, no momento de sua validação presencial e caso ocorra o esquecimento da senha PIN ela pode ser alterada com a senha PUK. Para utilizar o certificado após a emissão: 1. Entre em https://suporte.acdigital.com.br e siga as instruções de instalação; 2. Escolha, observando as imagens, qual o dispositivo que foi adquirido (ex: Cartão, Cartão Leitora ou Token). Siga as instruções em tela, confirmando as informações para avançar na instalação sempre que requisitado até a conclusão da instalação; 3. Pronto! Agora é só conectar o seu cartão a leitora que está conectada no seu computador e começar a usar. *O certificado deve ser emitido em computadores com Windows Vista ou superior, navegador Internet Explorer (versão 8 ou superior), Mozilla Firefox ou Google Chrome, Java 7 ou superior instalado e o usuário deve ser administrador do computador, além de ter acesso à internet.

(Disponível em: <https://acdigital.com.br/certificado-digital-para-oab.html> <Acesso em 25/05/2024, às 11h40>)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

175

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Conforme se observa, além do Certificado Digital A3 exigir uma senha privada para sua utilização, o referido certificado também possui uma senha PUK de desbloqueio e uma frase senha para revogação online, que são **CRIADAS** pelos **ADVOGADOS** no momento em que são adquiridos.

Sendo assim, não seria possível que um terceiro encontrasse os tokens “perdidos” pelos advogados **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e JORDANO FADUL NUNES** e adivinhasse as senhas privadas exigidas pelo Certificado Digital A3 para o peticionamento e protocolo de peças judiciais.

Além disso, apesar de os advogados **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e JORDANO FADUL NUNES** terem registrado Boletins de Ocorrência noticiando a perda de seus tokens, percebo que tal registro não passou de uma manobra para tentar encobrir a participação dos referidos processados no esquema delitivo.

No caso de **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, observo que referida advogada registrou o RAI 24890373 **informando que foi vítima de furto no interior de seu veículo Jeep/Compass** e que os seguintes objetos foram furtados: 1 notebook, marca Samsung, modelo Preto; **1 Token, Marca A3**, modelo Verde; 1 Pendrive, marca HP, modelo Preto; 1 Bolsa, marca Tilibra, modelo Rosa; e 1 Óculos de Sol, marca Prada, modelo Preto.

Contudo, durante a fase investigativa, a autoridade policial apurou que o veículo de **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** não foi arrombado, pois

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

176

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

o aludido automóvel possui um alto nível de tecnologia e segurança, com alarme e travas no controle, o que impediria que o veículo abrisse sem ser arrombado.

No mesmo sentido, o Delegado de Polícia afirmou que as fraudes nos processos em que foram inseridos os alvarás fraudulentos teriam se iniciado 5 (cinco) dias após a ocorrência de furto em veículo registrada por **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, ou seja, no dia 31/05/2022, e que, no dia 30/05/2022, a causídica **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** cadastrou, pessoalmente, um **novo token** na empresa “*Autoridade Certificadora CertiData*”, que também fornece Certificado Digital do tipo A3, com o qual, um dia depois, protocolou sua primeira petição supostamente fraudulenta em processos no sistema PROJUDI.

Constata-se, portanto, que os peticionamentos criminosos realizados por **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** se deram com a utilização do novo token, ou seja, com aquele expedido no dia 30/05/2022 e não com o anterior, informado como subtraído.

No mesmo rumo, consta dos autos que, ao perceber o erro, a causídica **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** expediu mais um token, em 13/06/2022, por meio do qual passou a peticionar normalmente no sistema Projudi.

Em relação a **JORDANO FADUL NUNES**, consta, do mesmo modo, que, na data de 26/07/2022, às 18 h, o referido causídico teria “**perdido**” seu token, bem como a respectiva senha, conforme o Registro de Atendimento Integrado 25845743, lavrado pelo aludido causídico na data de 01/08/2022.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

177

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

No entanto, resultou apurado que, na data de 26/07/2022, entre os horários de 09h23 e 09h37, (mesma data da suposta perda do Token de JORDANO FADUL NUNES), o referido causídico realizou o primeiro peticionamento de alvará contrafeito em processos no TJGO por meio do token supostamente extraviado (mediante login e senha).

No mesmo sentido, o advogado **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** também registrou Ocorrência Policial (RAI 26607816), no dia 21/09/2022, na qual relatou a suposta perda do token utilizado em seu trabalho.

Apurou-se que, no dia 04/10/2022, o causídico **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** realizou dois peticionamentos de alvarás fraudulentos, por meio do token com o número de série: 7e0e22091360fa71.

No entanto, foi descoberto que, no dia 14/10/2022 (antes da data do último peticionamento fraudulento, que se deu em 19/10/2022), o mesmo token foi utilizado pelo causídico para peticionamento de documento protocolado em um processo judicial comum, que não se relaciona com as fraudes perpetradas pela organização criminosa narrada nestes autos.

Quanto ao advogado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, apesar de não ter registrado ocorrências relativas a furtos, roubos ou extravios de seu token, a Divisão de Inteligência Institucional do TJGO constatou que o causídico continuou peticionando nos alvarás contrafeitos, por meio de seu token usualmente utilizado na sua atividade advocatícia, inclusive, acessando processos em que trabalhava regularmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

178

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Em outros dizeres, os registros de ocorrência acima especificados apenas evidenciaram o engodo utilizado pelos causídicos para “justificar” a utilização dos seus tokens nas fraudes noticiadas nos autos.

Acerca disso, veja-se, novamente, um trecho do depoimento em juízo da testemunha Dra. Sabrina Leles de Lima Miranda acerca deste estratagema utilizado pelos acusados:

“(…) que o código validador é gerado após a realização da assinatura digital por meio de token A3 (...); que o acusado Paulo Roberto Santana Leite assinou falsamente 4(quatro) alvarás, se passando por magistrado, beneficiando os acusados Wanderson Iloide da Conceição e Fernando Viana Cardoso, porém, não obteve êxito na obtenção dos ganhos (...); que a partir do dia 30 (trinta) de maio de 2022 por meio do token A3 pertencente à acusada Edjane do Carmo Caetano Cunha, foram constatados 12 (doze) levantamentos de alvarás fraudulentos no valor total de aproximadamente R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais); que os acusados Jordano Fadul e Paulo Roberto Santana Leite, além da acusada Edjane, registraram ocorrências policiais alegando que os seus tokens A3 teriam sido perdidos ou furtados (...); que a acusada Edjane no dia 26 (vinte e seis) de maio, registrou uma ocorrência policial informando que haviam furtado de seu veículo, entre outras coisas, seu token de acesso ao Projudi, porém, no dia 30 (trinta) de maio, requereu um novo token A3 (...); que na fraude dos alvarás foi utilizado o token da acusada Edjane, certificado no dia 30 (trinta) de maio e não o token que supostamente foi furtado (...); que o token da acusada Edjane, certificado no dia 30 (trinta) de maio, foi usado até o dia 09 (nove) de junho (...); que no dia 13 (treze) de junho a acusada Edjane requereu um novo token e passou a usá-lo em seus processos legítimos, deixando o segundo token, requerido no dia 30 (trinta) de maio, exclusivamente para as práticas delituosas da organização criminosa (...); que com o uso do token A3 do acusado Gilberto, foram emitidos 3 (três) documentos

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

179

fraudulentos (...); que dia 12 (doze) de agosto foi realizado o primeiro petiçãoamento fraudulento por meio do token do acusado Gilberto e neste mesmo dia, no intervalo de 3 (três) horas e 8 (oito) minutos, referido acusado peticionou legitimamente em um processo em que atuava como advogado de uma das partes (...); que o acusado Gilberto cedeu o uso de seu token para integrantes da organização criminosa e simultaneamente utilizou-o em seus processos legítimos (...)."

Cabe salientar que, em suas alegações finais, a defesa da acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** sustentou quebra da cadeia de custódia em função de possível alteração de metadados.

Porém, referida tese não se aplica no caso da acusada EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, pois sua conduta criminosa foi identificada por meio de sua ASSINATURA DIGITAL nos processos judiciais contrafeitos e não por meio de metadados de computadores.

Compete-me esclarecer que **metadados** são os dados de computadores que demonstram outros dados identificadores da pessoa que está utilizando aquele sistema, por exemplo: nomes de pessoas que possuem o sistema operacional (nome da máquina) vinculado ao nome do proprietário da máquina (vide depoimento judicial da Dra. Sabrina Leles de Lima Miranda).

Dessa forma, considerando que a acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, na condição de advogada, assinou alvarás judiciais contrafeitos por meio de sua assinatura digital A3 como se fosse Juíza de Direito em Substituição, não há se falar em “**alteração de metadados**”, pois tal recurso não foi

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

180

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

utilizado no caso da referida ré.

Da mesma forma, verifico que a tese de defesa de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** de sua suposta “inaptidão” e “imperícia” em manusear processos judiciais e sistemas de computadores, não exime referido profissional da advocacia de responsabilidade no caso em análise.

Sobre esse tema, cabe enfatizar que a advocacia é uma das funções mais importantes e essenciais à Administração da Justiça, de forma que o procedimento de habilitação de um advogado é extremamente rigoroso e metódico, e consiste na realização de um curso de bacharelado de cinco anos (ou mais) e na aprovação em um exame com duas fases bem extensas (Exame da Ordem dos Advogados do Brasil).

Nessa lógica, se o acusado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** completou todos os suprarreferidos requisitos para sua habilitação nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não há espaço para se cogitar em sua “inaptidão” ou “imperícia” para protocolar ou manusear processos judiciais, visto que tal atividade é o mínimo exercido na profissão da advocacia.

Além disso, ao consultar os inscritos nos quadros da OAB/GO, verifiquei que o acusado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** está cadastrado como advogado desde 03/09/2009, ou seja, há quase 15 (quinze) anos, fato que demonstra, no mínimo, experiência profissional por parte do acusado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

181

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Destaca-se, no entanto, que **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** apresentou versões conflitantes para os fatos. Na fase administrativa, afirmou que emprestou seu token para um colega de trabalho, porém, em juízo, refutou referida assertiva e apresentou versão pouco crível – **alegou que suas credenciais de acesso ao Projudi ficaram salvas no computador da sala da OAB do Fórum Cível.**

Ocorre que para o advogado realizar o **protocolo/peticionamento** de peças no sistema Projudi é preciso que o token **esteja plugado** no equipamento eletrônico e que o portador forneça a **senha escrita do certificado digital do referido token**. Sem essas duas condições, não seria possível que um terceiro protocolasse os alvarás em nome do referido advogado, conforme devidamente explicado nesta sentença.

Dessa maneira, não procede a alegação de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** de que **não emprestou/cedeu seu token e senha para serem utilizados nas fraudes em comento.**

Portanto, as teses defensivas de ausência de provas de materialidade e autoria formuladas pelas defesas dos acusados **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, JORDANO FADUL NUNES e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** não se sustentam no caso dos autos, pois consoante exposto acima, **foram colhidas provas e elementos de convicção suficientemente aptos a demonstrar que os referidos causídicos realmente assinaram e protocolaram os alvarás judiciais contrafeitos, assim contribuindo para um rombo milionário nas contas judiciais do Poder Judiciário Goiano.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



182

Idêntica conclusão não se verifica em relação a advogada MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES, pois apesar de as credenciais de acesso ao sistema PROJUDI (login e senha de advogada ao sistema Projudi) da referida acusada terem sido utilizadas para realizar *downloads* de alguns arquivos dos processos em que ocorreram as fraudes, a acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES**, de acordo com a prova produzida, não assinou e nem protocolou nenhum alvará judicial contrafeito com seu token.

Na realidade, o registro dos *downloads* é o único elemento informativo que vincula a acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** aos fatos em questão, visto que, conforme consta do relatório técnico colacionado aos autos, momentos após os peticionamentos fraudulentos, foram verificados registros de acesso, consulta e *downloads* nos processos em questão, por meio das credenciais da acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES**.

Além disso, consoante exposto pela Divisão de Inteligência Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a advogada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** não estava habilitada em **NENHUM** destes processos. Veja-se:

ID_LOG	LOG_TIPO	ARQUIVO	ID_USU	CPF	NOME	IP_COMPUTADOR	HORA	
3092508384	Download	241684282	48352	1901259188	MIRIAM RIBEIRO GUIMARAES	2804:14c:bb82:8abb:754b:1f5a:312c:37e	18/06/2022 15:57	advogado NÃO habilitada no processo
3092511362	Download	241956284	48352	1901259188	MIRIAM RIBEIRO GUIMARAES	2804:14c:bb82:8abb:754b:1f5a:312c:37e	18/06/2022 16:08	advogado NÃO habilitada no processo
27327113	Download	239962006	48352	1901259188	MIRIAM RIBEIRO GUIMARAES	2804:d59:5a7a:af00:99e0:a9e5:2646:3365	30/05/2022 13:33	advogado NÃO habilitada no processo

Da mesma forma, a instrução criminal não logrou êxito em comprovar que a

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

183

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** **REALMENTE** utilizou (pessoalmente) suas credenciais para acessar tais processos.

Sobre isso, explico que as **credenciais de acesso (não de protocolamento)** ao PROJUDI constituem-se em um nome de usuário (normalmente o CPF do advogado) e uma senha criada pelo próprio advogado, para que possa acessar **todos os processos que tramitam no Estado de Goiás de forma pública.**

Assim, diferentemente do *token* dos acusados **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, JORDANO FADUL NUNES e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, as credenciais de acesso não exigem a senha do certificado digital, de modo que, **caso o titular da conta no PROJUDI empreste suas credenciais de acesso para um terceiro, o dito terceiro não necessitará de uma senha adicional (como o certificado digital) para acessar/consultar o vasto acervo processual da justiça goiana.**

Feitas essas explanações, constato que este foi o caso de **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES**, pois ficou amplamente demonstrado que a referida acusada – de forma imprudente e irresponsável – emprestou seu *login* e senha para um outro advogado, no caso, o Dr. Mário Marques Pereira, que, inclusive, **não possuía mais acesso ao PROJUDI porque estava suspenso dos quadros da OAB/GO, em virtude de sua possível participação em infração penal.**

Relembro que o Dr. Mário Marques Pereira foi ouvido em Juízo, ocasião em que **CONFIRMOU** que a acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** realmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

184

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

lhe emprestou suas credenciais de acesso ao PROJUDI, e que utilizou as credenciais da citada advogada para acompanhar processos. Veja-se:

“(…) que é amigo da acusada Miriam desde a faculdade (...); que a acusada Miriam emprestou suas credenciais de acesso ao Projudi para que pudesse acompanhar um processo judicial pessoal (...); que já figurou como réu junto com o acusado Rondriander em um processo judicial (...); que já utilizou o login e a senha alfanumérica da acusada Miriam para acessar o Projudi ao lado do acusado Rondriander, porém não forneceu a senha da referida acusada para ninguém (...)”.

Em outros dizeres, verifico que não há elementos de convicção **SUFICIENTEMENTE** seguros de que as condutas noticiadas nestes autos realmente foram perpetradas pela advogada acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES**, especialmente considerando os fortes indícios de que suas credenciais foram utilizadas pelo advogado Dr. Mário Marques Pereira (fato este que possivelmente será motivo de investigação complementar por parte da autoridade policial).

Além disso, consoante foi mencionado acima, a acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** não assinou e nem protocolou NENHUM ALVARÁ CONTRAFEITO, diferentemente dos demais advogados acusados **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, JORDANO FADUL NUNES e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, fato que demonstra a fragilidade da suposta participação da acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** no esquema criminoso em questão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



185

Com base nessas conclusões, entendo que a **absolvição** da acusada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** é a medida que se impõe, diante da insuficiência de provas de sua participação nos fatos em comento, consoante previsão do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Destaco que as teses de integração em organização criminosa e participação no crime de estelionato – em relação a todos os acusados – serão melhores explanadas ao final deste tópico, após a exposição individual das condutas dos acusados.

NOUTRO ALINHAMENTO, em relação às condutas do núcleo da fraude, composto por **JOSÉ SILVA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**, observo que também resultou comprovado que os referidos acusados (com exceção de **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**) auxiliaram os demais membros da organização criminosa para que o protocolo dos alvarás judiciais fosse “mascarado” – com o intuito de que os registros de IP dos advogados não constassem no sistema PROJUDI.

Consoante mencionado acima, os suprarreferidos acusados agiam sob *modus operandi* dividido em quatro etapas, conforme demonstrativo a seguir:

1º ETAPA	Os fraudadores consultavam diversos processos em trâmite no Poder Judiciário na busca de altos depósitos em contas judiciais, cujos valores podiam variar entre R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais) e R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).
	Ao localizaram os processos judiciais com altos valores depositados, os acusados



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



186

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

2ª ETAPA	falsificavam os respectivos alvarás para o levantamento destes valores, mediante a utilização de programas de edição como Corel Draw e Microsoft Word e constavam nestes alvarás que a autoridade peticionante se tratava um Juiz de Direito, mas, na verdade, o peticionante era um dos advogados pertencentes ao núcleo jurídico da agremiação criminosa. Ao final, o alvará contrafeito era convertido em um arquivo no formato PDF.
3ª ETAPA	Após a contrafação do documento, o advogado subscritor do alvará assinava o documento, por meio do programa de assinatura digital “Token A3”, se identificando como Juiz de Direito, e, na sequência, realizava o protocolo do documento contrafeito <u>POR MEIO DE UM ENDEREÇO DE IP DIVERSO DO ENDEREÇO DO IP DO REAL PETICIONANTE.</u>
4ª ETAPA	Seguidamente, após o protocolo do alvará contrafeito, os investigados também enviavam o referido documento fraudulento por e-mail para a agência ou era impresso e levado em mãos para recebimento pelo núcleo dos fraudadores.

De acordo com a exordial acusatória, os acusados **JOSÉ SILVA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** agiam no âmbito da terceira etapa do esquema criminoso, especialmente considerando que seus endereços de IP foram registrados durante o protocolo dos alvarás contrafeitos que foram assinados pelos advogados acusados.

Nesse sentido, vejo que as condutas de cada um dos acusados acima foram devidamente corroboradas pelas provas produzidas judicialmente, sob o crivo da ampla defesa e contraditório.

Apenas para contextualizar, RELEMBRO que, conforme consta do relatório técnico, após averiguações dos IPs de conexão utilizados com o *Token* da advogada **EDJANE CAETANO DO CARMO CUNHA**, foi possível perceber que os IPs pertenciam aos investigados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e JOSÉ SILVA**,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



150 anos
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

187

observe-se:

TNL PCS S/A IP: 2804:d59:1617:afc:40a6:4cbe:4fc4:1563					
Período da pesquisa: 31/05/2022 13:10:00 a 31/05/2022 13:10:00					
ENDEREÇO IP	NÚMERO DO TERMINAL DO ASSINANTE	DATA DE INÍCIO DA CONEXÃO	HORA DE INÍCIO DA CONEXÃO	DATA DE TÉRMINO DA CONEXÃO	HORA DE TÉRMINO DA CONEXÃO
2804:d59:1617:afc:40a6:4cbe:4fc4:1563	62985460542	31/05/2022	12:56:29	31/05/2022	13:56:11
NOME DO ASSINANTE		CPF/CNPJ ASSINANTE	DATA DE INÍCIO DO VÍNCULO	DATA DE FIM DO VÍNCULO	ENDEREÇO
RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA		84314745134	10/11/2021 12:48:10	N/C	RUA GABRIEL ELIAS Q 3, 0 - RES DAS ACACIAS 74595288 GOIANIA - GO

TNL PCS S/A						
IP: 2804:d59:8149:6400:199c:a0f9:3a58:ab1						
Período da pesquisa: 01/06/2022 10:14:00 a 01/06/2022 10:14:00						
Registros IPDR						
ENDEREÇO IP	NÚMERO DO TERMINAL DO ASSINANTE	DATA DE INÍCIO DA CONEXÃO	HORA DE INÍCIO DA CONEXÃO	DATA DE TÉRMINO DA CONEXÃO	HORA DE TÉRMINO DA CONEXÃO	QUANTIDADE DE DADOS TRAFEGADOS
2804:d59:8149:6400:199c:a0f9:3a58:ab1	4-C2WF5UD	05/05/2022	23:47:06	03/06/2022	09:49:14	872618193269
NOME DO ASSINANTE	CPF/CNPJ ASSINANTE	ENDEREÇO	Razão Social ENGESET SERVICOS DE TELECOMUNICACDES SA. Classe de Atividade Econômica versão 2.0 Obras para Geração e Distribuição de Energia Elétrica e para Telecomunicações Subclasse de Atividade Econômica versão 2.0 Manutenção de Estações e Redes de Telecomunicações Data de Admissão Declarada 01/03/2018			
JOSE SILVA	25588001168	RUA 4 B Q 56, 0 - LT 2/CA 1 - SETOR GARAVELO 74354240 GOIANIA - GO	CNPJ/CEI 08162032002491 Optante pelo Simples Não optante VI Salário Contratual 1.270,65			

Não bastasse, consta que os dados da conexão utilizada com o *Token* do advogado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** estão registrados em nome do acusado **JOSÉ SILVA**, como se observa abaixo:

177.159.147.74	245897085 5220225.21	Goiania - 1ª UPJ dos Crimes Punidos com Reclusão	peticao.pdf.p7s
2804:d59:8149:6400:99ed:bcff:cafe:f04e	253379156 5650579.14	Aruanã - Vara Cível	peticao.pdf.p7s
177.159.147.74	231805089 5452496.52	Goiania - 1ª UPJ dos Crimes Punidos com Reclusão	peticao.pdf.p7s
177.159.147.74	241658974 5220225.21	Goiania - 1ª UPJ dos Crimes Punidos com Reclusão	peticao.pdf.p7s
2804:d59:8149:6400:89d8:b861:e143:e00	252216334 5618616.94	Porangatu - 1ª Vara Cível - II	peticao.pdf.p7s
191.220.16.119	251966040 5123466.61	Catalão - 1ª Vara Cível	peticao.pdf.p7s



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



188

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

TNL PCS S/A

IP: 2804:d59:8149:6400:99ed:bcff:cafe:f04e

Periodo da pesquisa: 22/08/2022 16:41:00 a 22/08/2022 16:41:00

Registros IPDR

ENDEREÇO IP	NUMERO DO TERMINAL DO ASSINANTE	DATA DE INÍCIO DA CONEXÃO	HORA DE INÍCIO DA CONEXÃO	DATA DE TÉRMINO DA CONEXÃO	HORA DE TÉRMINO DA CONEXÃO	QUANTIDADE DE DADOS TRAFEGADOS
2804:d59:8149:6400:99ed:bcff:cafe:f04e	4-C2WF5UD	21/07/2022	09:17:34	25/08/2022	16:27:08	1667706914036

NOME DO ASSINANTE	CPF/CNPJ ASSINANTE	DATA DE INÍCIO DO VÍNCULO	DATA DE FIM DO VÍNCULO	ENDEREÇO
JOSE SILVA	25588001168	11/10/2019	N/C	RUA 4 B Q 56, 0 - LT 2/CA 1 - SETOR GARAVELO 74354240 GOIANIA - GO

Com relação a **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, embora seu nome não conste expressamente na denúncia como um integrante do núcleo da fraude, observo que referido acusado forneceu seu endereço de IP para facilitar a execução do esquema criminoso, o que o torna integrante do supracitado núcleo. Referido acusado também figurou como **BENEFICIÁRIO** dos valores de alguns alvarás contrafeitos, assinados e protocolados por **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**. Veja-se:

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



189

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ALVARAS FALSOS PROTOCOLADOS COM O TOKEN A3 DA ADVOGADA EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA							
Data da Petição	Processo Peticionado	Vara Petição	Processo que foi levantada a quantia	Vara do Depósito	Valor levantado	Beneficiário	Presencial ou e-mail
30/05/22 13:22	190805.63	Aruanã Vara Cível	0027264-67.2016.8.09.0175	Goiânia 7ª V. Criminal	R\$271.079,66	Rubens Ramos de Oliveira	Presencial
31/05/22 13:03	113496.65	Rio Verde 1ª Vara Cível	0263863-19.2017.8.09.0035	Corumbá ba V.Criminal	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		
31/05/22 13:07	103454.87	Mineiros 1ª Vara Cível	0121737-04.2015.8.09.0006	Anápolis 1ª Vara Cível	R\$1.195.329,88	Rubens Ramos de Oliveira	Presencial
31/05/22 13:10	5203432.12	Jatá 2ª Vara Cível	0216841-64.2016.8.09.0175	Goiânia 7ª V. Criminal	R\$84.915,80	Fernando Viana Cardoso	7vccrim@tjgo.jus.br
01/06/22 13:14	463847.80	Quirinópolis 1ª Vara Cível	0035770-66.2018.8.09.0044	Vara Relativa Organização Criminosa	R\$518.524,96	Rodrigo Costa e Silva	Presencial
03/06/22 16:04	5148.11	Caldas Novas 1ª Vara Cível	0450743-08.2013.8.09.0085	Itapuranga 1ª Vara Cível	R\$255.548,21	Rubens Ramos de Oliveira	cartfamitapura nga@tjgo.jus.br
03/06/22 17:55	212816.45	Montividiu Vara Cível	0121726-72.2015.8.09.0006	Anápolis 6ª Vara Cível	R\$674.963,34	Rodrigo Costa e Silva	Presencial
08/06/22 15:50	436497.59	Caldas Novas 3ª Vara Cível	0175346-65.1997.8.09.0091	Jaraguá Vara Cível	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		
08/06/22 16:29	5281183.38	Planaltina 1ª Vara Cível	0035770-66.2018.8.09.0044	Vara Relativa Organização Criminosa	R\$77.815,62	Fernando Viana Cardoso	Presencial
09/06/22 15:48	478268.36	Jussara 1ª Vara Cível	151738-85.2019.8.09.0020	Vara Relativa Organização Criminosa	R\$857.109,95	Associação de Proteção Veicular	organizacaoacri minosa@tjgo.jus.br

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



190

09/06/22 17:11	5445529.80	Niquelândia Vara Cível	151738- 85.2019.8.09.0020	Vara Relativa Organiza- ção Criminosa	R\$530.157,68	Fernando Viana Cardoso	organizacaocri- minosa@tjgo. jus.br
09/06/22 17:36	5678920.27	Iporá 1ª Vara Cível	151738- 85.2019.8.09.0020	Vara Relativa Organiza- ção Criminosa	R\$428.048,12	Rubens Ramos de Oliveira	organizacaocri- minosa@tjgo. jus.br
TOTAL	-	-	-	-	R\$4.893.493,22		

Também é possível observar que os IPs de conexão utilizados com o *Token* do advogado **JORDANO FADUL NUNES** pertencem a **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** e **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** (ambos residem no mesmo local) e a uma empresa dedicada a trabalhos compartilhados, chamada Ideia Coworking, de propriedade de RAFAEL STEFAN ARAÚJO (pessoa investigada em IP complementar). Observe:

2804:14c:b081:4401:60c3:b039:b4a3:2b23	248897590 5350187.76	Barro Alto - Vara Cível	peticao.pdf.p7s	26/07/2022 09:23 Juntada -> Petição
2804:14c:b081:4401:60c3:b039:b4a3:2b23	248898871 5592973.96	Calapônia - 1ª Vara Cível	peticao.pdf.p7s	26/07/2022 09:31 Juntada -> Petição
179.177.132.129	249446587 5405892.73	Iporá - 1ª Vara Cível	peticao.pdf.p7s	28/07/2022 16:00 Juntada -> Petição
179.177.132.129	249394268 5279240.12	Itumbiara - 1ª Vara Cível	peticao.pdf.p7s	28/07/2022 14:06 Juntada -> Petição
179.177.132.129	249380275 5567788.90	Formosa - 3ª Vara Cível	peticao.pdf.p7s	28/07/2022 13:28 Juntada -> Petição
179.177.132.129	249422016 5567788.90	Formosa - 3ª Vara Cível	peticao.pdf.p7s	28/07/2022 15:10 Juntada -> Petição
2804:14c:b081:4401:60c3:b039:b4a3:2b23	248899766 5319896.90	Catalão - 2ª Vara Cível	peticao.pdf.p7s	26/07/2022 09:37 Juntada -> Petição



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



191

Ofício nº: 95/2022

28/2022

A Claro S.A., em atenção ao Ofício em epígrafe, vem apresentar os dados cadastrais dos usuários que utilizaram o endereço de IP (*Internet Protocol*) na data, horário e fuso horário indicados no Ofício, conforme segue:

IP 2804:14c:bb81:4401:60c3:bb39:b4a3:2b23 - 26/07/2022 às 09:23 UTC -3

IP 2804:14c:bb81:4401:60c3:bb39:b4a3:2b23 - 26/07/2022 às 09:31 UTC -3

IP 2804:14c:bb81:4401:60c3:bb39:b4a3:2b23 - 26/07/2022 às 09:37 UTC -3

NOME: DYOGO ANGELICO BRAGA

CPF: 003.197.581-09

TELEFONE: (62) 3624-0518

ENDEREÇO: R 4, QD G, LT 01, CASA 03

CONJUNTO RESIDENCIAL RODOVIARI - GOIANIA/GO - 74425-730

ENDEREÇO ELETRÔNICO: sanesilvarubens010@gmail.com

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Especificamente em relação a **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**, consta da denúncia que, além de o referido acusado residir no mesmo endereço em que está cadastrado o IP de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, o acusado **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** já respondeu por estelionatos e por associação criminosa.

No caso da acusada **OLINDAMARA DOS SANTOS**, relembro que foi identificado que a acusada criou um endereço de e-mail falso, visando dar maior credibilidade para o esquema delituoso.

Nesse seguimento, foi relatado que, durante a criação do e-mail contrafeito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO (8vcrim.tjgo.jus.br@gmail.com), foi fornecido o e-mail de recuperação: ubenetcad10@gmail.com, e o número de telefone +556264992450196, este último cadastrado em nome de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



192

OLINDAMARA DOS SANTOS, conforme relatório a seguir:



MONB: 5564992450196

Período: 12/09/2022 - 22/09/2022




Relatório de atividades telefônicas

Nome	Data de Ativação	Telefone	Telefone de Contato	Número Documento	Tipo	Endereço
OLINDAMARA DOS SANTOS	23/05/2018 03:00:00	55649924 50196		01347435 204	PRE	NINF JAMIN DO SERRADO 400, , , TUCUMA - PA, 68385-000

Com base nisso, apesar de os acusados **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** e **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** terem negado os fatos e de os acusados **JOSÉ SILVA**, **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e **OLINDAMARA DOS SANTOS** terem permanecido em silêncio em relação aos fatos relatados na denúncia, depreendo que as provas produzidas demonstram que referidos réus aderiram aos propósitos do grupo criminoso.

Com relação aos acusados **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**, **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, **JOSÉ SILVA**, **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** e **OLINDAMARA DOS SANTOS**, as testemunhas Dr. *William Bretz Augusto da Silva* e Dra. *Sabrina Leles Lima de Miranda* foram categóricas em afirmar que os citados denunciados realmente serviram como uma estratégia para “mascarar” e dificultar o rastreio do protocolo dos alvarás contrafeitos.

Além disso, cabe ressaltar que todas as diligências necessárias para identificar

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

193

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

os acusados **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, JOSÉ SILVA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e OLINDAMARA DOS SANTOS** como os responsáveis pelos endereços de IP's e pelo e-mail falso (no caso da última acusada) foram devidamente realizadas, pois consoante se infere dos documentos colacionados no evento 01 deste feito, a Divisão de Inteligência Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás expediu ofícios para as plataformas de internet responsáveis pelo armazenamento dos dados de IP dos usuários, com o objetivo de **IDENTIFICAR** os acusados.

De modo a corroborar tal assertiva, veja-se abaixo o depoimento do Delegado de Polícia Dr. *William Bretz Augusto da Silva*:

“(...); que Fernando da Silva Carneiro é proprietário do imóvel onde se encontrava instalada a conexão de internet do acusado Dyogo, usada para fazer upload dos alvarás assinados pelo acusado Jordano (...); que a acusada Olindamara é proprietária de telefones utilizados no cadastro de e-mails, usados para encaminhar os alvarás fraudulentos ao banco (...); que Olindamara era proprietária de uma das redes de internet utilizada na fraude e esposa do acusado Rondriander (...); que o acusado Rondriander era líder da organização criminosa (...) que o acusado Rondriander enviou para a acusada Olindamara fotos de alvarás e lhe informou que estava trabalhando (...); que o acusado José Silva era titular de duas conexões de rede utilizadas para envios de 2 (dois) alvarás fraudulentos (...)”.

Importante salientar que também foi elaborado um relatório preliminar de extração de dados (colacionado nos autos da cautelar 5725593-51.2022.8.09.0051, **que está apensada a estes autos e tramita de forma pública**), no qual a autoridade policial identificou expressivos elementos que corroboram os indícios de envolvimento dos referidos investigados com os fatos investigados.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

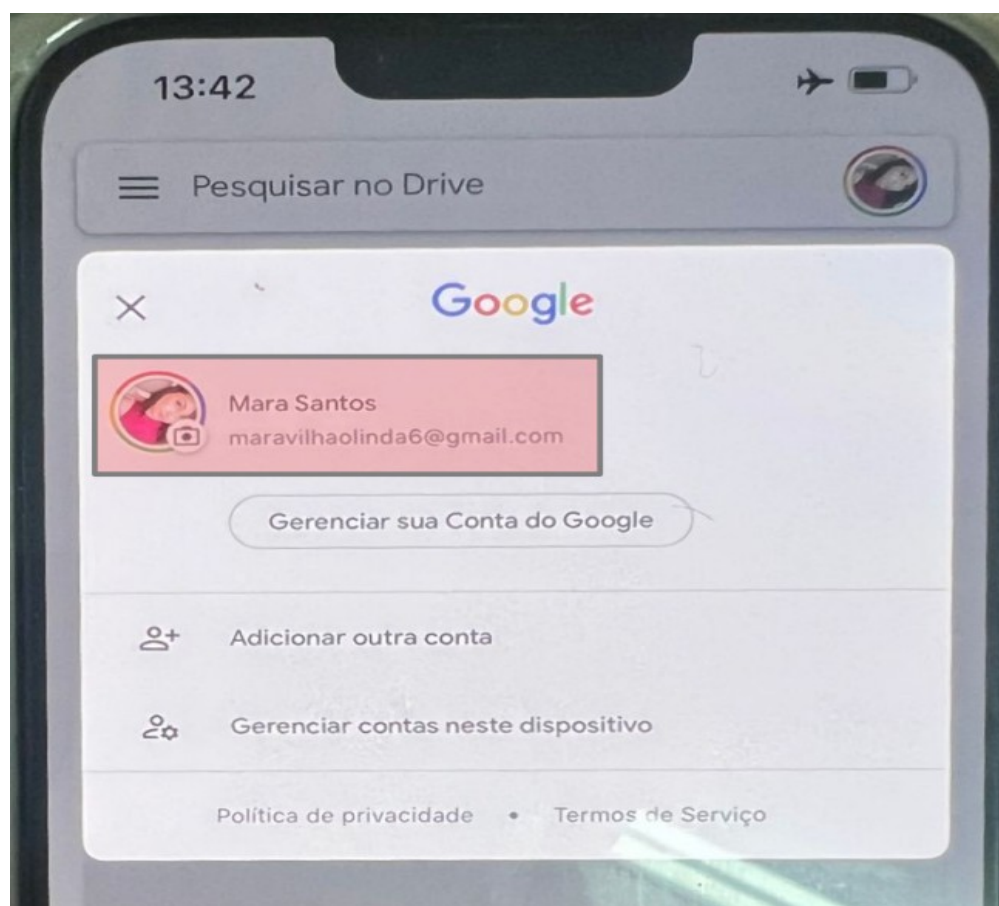
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



194

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Consta do supracitado relatório que, após uma análise prévia do telefone de **OLINDAMARA DOS SANTOS**, percebeu-se que referida acusada realmente **fez uso do e-mail cadastrado na operadora Claro, referente ao número telefônico que foi utilizado para a criação do e-mail falso da 8ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO**, conforme imagem a seguir:



Outrossim, foi mencionado que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** constantemente enviava fotos para **OLINDAMARA DOS SANTOS** via *whatsapp*, informando o passo a passo das fraudes supostamente perpetradas. Observe imagem abaixo:

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br

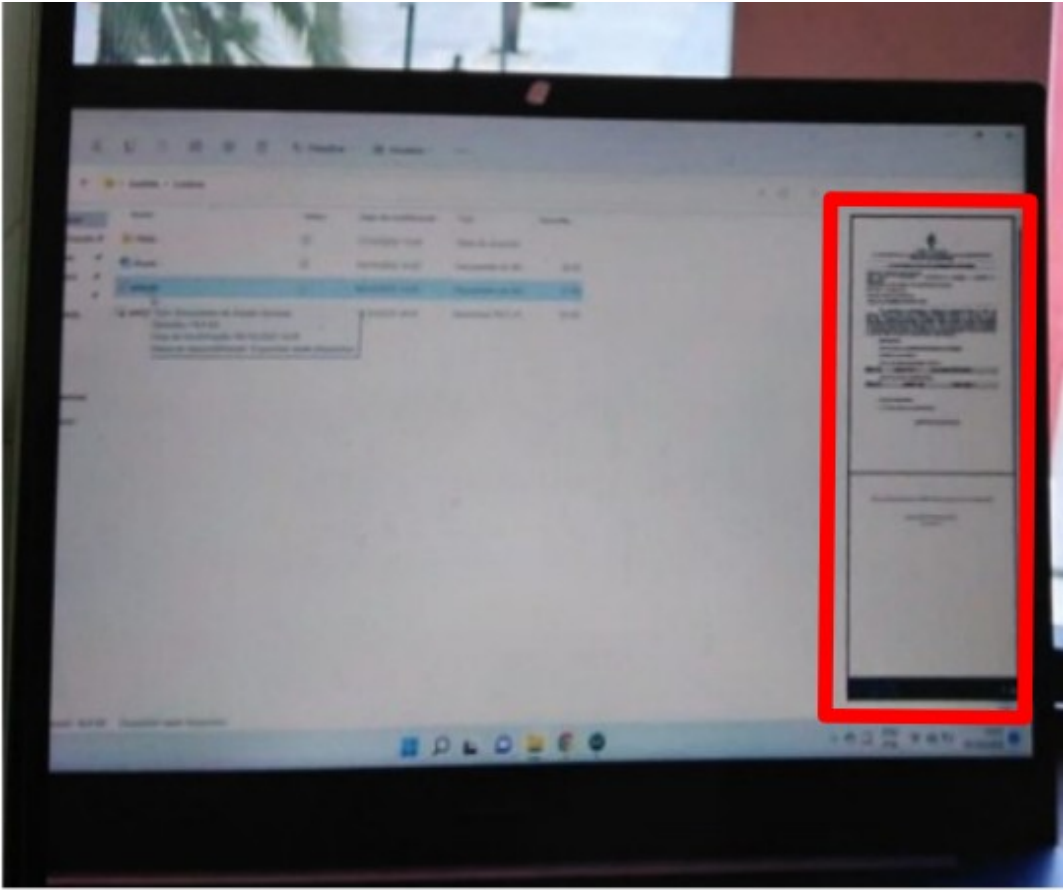


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



195



Frisou-se que em uma das fotos enviadas por **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** para **OLINDAMARA DOS SANTOS** foi possível perceber um e-mail contendo o assunto e o anexo referente a um alvará contrafeito que foi assinado pelo acusado **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**, conforme demonstrativos abaixo:



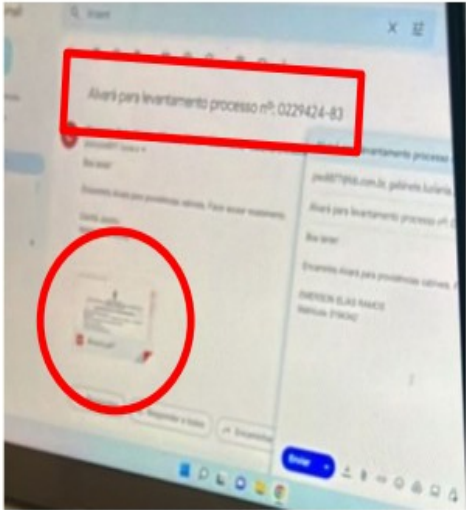
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



196

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ALVARÁS FALSOS PROTOCOLADOS COM O TOKEN A3 DO ADVOGADO PAULO ROBERTO SANTANA LEITE							
Data da Petição	Processo Peticionado	Vara Petição	Processo que foi levantada a quantia	Vara do Depósito	Valor levantado	Beneficiário	Presencial ou e-mail
04/10/22 14:57	5292440.39	Jataí 1ª V. Cível	0229424 - 83.2014.8.09.0100	Luziania 2ª V. Cível	BANCO NÃO EFETUOU PAGAMENTO		



A autoridade policial destacou que o referido computador utilizado por **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** nas fraudes foi apreendido na residência de **RODRIGO COSTA E SILVA**, guardado no interior do guarda-roupa do quarto deste último, conforme imagens comparativas a seguir:



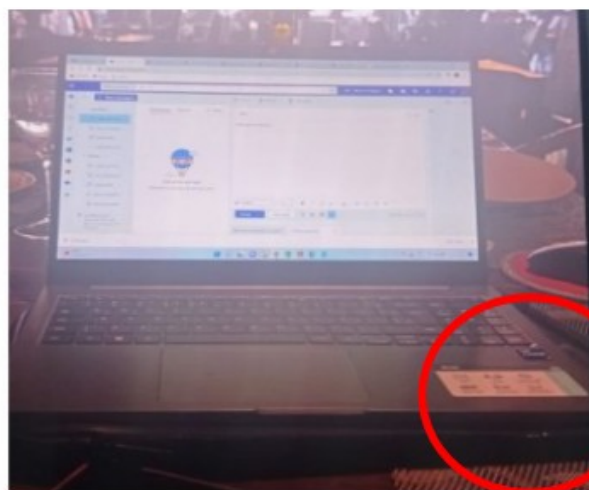
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



197



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Cumprе ressaltar que, apesar de o supracitado relatório preliminar não estar colacionado **NESTES AUTOS**, tal fato não obsta o seu uso nesta ação penal, especialmente considerando que o referido documento foi colacionado nos autos da cautelar 5725593-51.2022.8.09.0051, **que está apensada a estes autos e tramita de forma pública, portanto está disponível ao acesso das partes a qualquer momento.**

Aliás, cabe informar que o citado relatório foi colacionado nos autos da cautelar 5725593-51.2022.8.09.0051 desde **ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, de modo que as defesas dos acusados tiveram amplo acesso ao referido documento.**

Da mesma forma, insta salientar que a incumbência de acessar os processos e todos os seus apensos relativos aos acusados recai **UNICAMENTE** sobre as suas respectivas defesas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

198

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Noutro aspecto, vejo que algumas defesas sustentaram, em seus memoriais, que o endereço IP do usuário pode ser facilmente alterado, de modo que tal prova não seria suficiente para embasar um decreto condenatório em desfavor dos acusados.

ENTRETANTO, referida assertiva não merece procedência no presente caso.

De modo a gerar uma melhor compreensão sobre referido assunto, trago à colação os seguintes esclarecimentos acerca da definição e uso de IP, retirados de sites específicos de proteção de softwares. Veja-se:

“Endereço IP significa endereço do Protocolo de Internet. O Protocolo de Internet é um conjunto de regras para comunicação pela internet para envio de e-mail, streaming de vídeo ou conexão a um site. Um endereço IP identifica uma rede ou dispositivo na internet.

Dispositivos precisam conseguir se identificar para se conectarem. Os protocolos de internet gerenciam o processo de atribuição de um endereço IP a cada dispositivo. (Protocolos de internet também têm outras funções, como direcionar tráfego de internet). Assim, é fácil ver quais dispositivos na internet estão enviando, solicitando e recebendo quais informações.

*Cada dispositivo que está conectado à internet tem um endereço IP. **Endereços IP são como números de telefone e servem para o mesmo fim.** Quando você entra em contato com alguém, seu número de telefone identifica quem você é e garante que a pessoa que atende ao telefone saiba que você é realmente quem diz ser. Endereços IP fazem exatamente o mesmo quando você está online.*

Existem 2 tipos de endereços IP: IPv4 e IPv6. É fácil reconhecer a diferença se você contar os números. Endereços IPv4 contêm uma série de 4 números, que vão de 0 (exceto o primeiro) a 255, cada série separada por um ponto. Ex.: 5.62.42.77. Os endereços IPv6 são representados por 8 grupos de 4 dígitos hexadecimais, com os grupos separados por dois pontos. Um endereço IPv6 seria: 2620:0aba2:0d01:2042:0100:8c4d:d370:72b4.” (Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-what-is-an-ip-address> <Acesso em 25/05/2024, às 16h26>);

“O IP, ou Protocolo de Internet, é responsável pela identificação e endereçamento dos dispositivos conectados em uma rede. Ele foi criado em 1974 para permitir que diferentes

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

199

redes de computadores pudessem se comunicar entre si. Desde então, o IP evoluiu para se tornar um dos principais protocolos da Internet.

O IP funciona como uma espécie de carteiro, que identifica cada dispositivo conectado em uma rede e garante que os dados enviados cheguem ao destinatário correto. Cada dispositivo em uma rede tem um endereço IP único, que é formado por uma série de números separados por pontos.

É fundamental para a comunicação na Internet, pois permite que dispositivos em todo o mundo se comuniquem, possibilitando que a Internet funcione como uma rede global. O IP é usado em serviços como e-mail, navegadores da web e streaming de vídeo. Ele também é fundamental para a Internet das Coisas (IoT), integrando computadores, dispositivos de captura de áudio e vídeo, sensores e até robôs. (Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2023/03/o-que-e-ip-e-para-que-serve-o-numero-edinfoeletro.ghhtml> <Acesso em 25/05/2024, às 17h00>)

Consoante se observa acima, o endereço de IP é basicamente um elemento que permite a **IDENTIFICAÇÃO** do computador e de seu usuário, bem como permite a comunicação entre dois ou mais usuários na *internet*.

Isso significa que a partir do momento que um dispositivo eletrônico é ativado na internet é criado um **endereço próprio de IP para este dispositivo**, que serve para identificá-lo em suas conexões na internet. Veja-se a seguinte imagem demonstrativa⁵:

5 (Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-what-is-an-ip-address> <Acesso em 25/05/2024, às 16h26>)



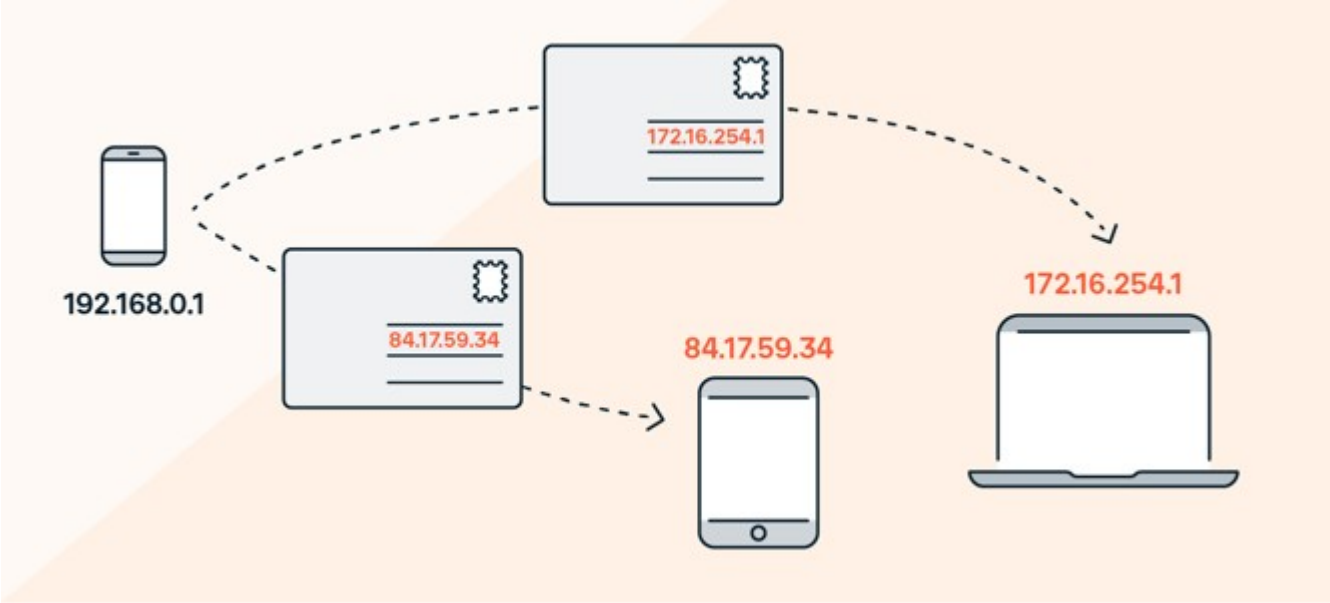
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



200



Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



201

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Nesse ponto, importante mencionar que apesar de cada dispositivo possuir um endereço próprio de IP, a **SEQUÊNCIA NUMÉRICA** destes endereços **pode se modificar**, a depender do tipo de internet que o indivíduo possui (pública ou privada) e do tipo de conexão a internet que o indivíduo possui (estática ou dinâmica).

Para ilustrar melhor a situação, veja-se o seguinte demonstrativo⁶:

⁶ Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-what-is-an-ip-address> <Acesso em 25/05/2024, às 16h26>



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



202

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Tipos de endereços IP

Local/Privado
- gerado automaticamente

🔒 192.168.1.1



🔒 192.168.1.2



🔒 192.168.1.3



Público

- fornecido pelo provedor de internet

🌐 82.129.80.111



Estático



- permanente

- utilizado por servidores e outros equipamentos importantes



Dinâmico



- alterado ocasionalmente

- utilizado no equipamento dos usuários

IPv4

192.168.5.18

- notação decimal pontuada

4,3 bilhões de endereços

- endereços devem ser reutilizados e mascarados



IPv6

50b2:6400:0000:0000:

6c3a:b17d:0000:10a9

- notação hexadecimal alfanumérica

7.9x10²⁸ endereços

- todo dispositivo pode ter um endereço único

O referido assunto foi destrinchado durante a instrução criminal,

consoante se observa do depoimento da testemunha Dra. Sabrina Leles Lima de Miranda, que explicou, com maestria, a diferença entre estes dois tipos de endereços IP. Veja-se:

“(...) que IP de conexão de internet domiciliar (comum) é dinâmico, existindo no formato IPv4

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



203

*ou IPv6 a depender da tecnologia que está sendo utilizada pela provedora (...); que nem sempre é possível ter acesso aos dados cadastrais de todos os IPS (...); que desde 2014 (dois mil e quatorze) a tecnologia no Brasil deveria ter migrado do IPv4 para o IPv6, mas assim não foi feito (...); que as provedoras de internet brasileiras fizeram um acordo entre si e possibilitaram que um endereço de IP, que deveria especificar um único usuário, pudesse ser utilizado por até 65.000 (sessenta e cinco mil) usuários (...); **que o IPv4 com a porta lógica é o que individualiza cada máquina e/ou usuário da internet (...);** que um IPv4 pode ser identificado pela provedora por meio da informação de data e hora específica de uso, o que é mais difícil (...); que o protocolo IPv6 é mais novo e tecnológico (...) que o IPv6 é o protocolo que individualiza mais facilmente o endereço de IP pois é um protocolo de camada de rede que fornece um endereço IP único e permanente para cada dispositivo em uma rede (...); que IP doméstico é diferente de IP estático, este segundo é comumente utilizado em grandes empresas e instituições, sendo passíveis de modificações apenas manualmente, podendo portanto ser monitorado facilmente (...); que o usuário do IP doméstico (normalmente IPv4) só pode ser identificado por meio de informação do número do IP, data e horário específicos (...)."*

Nesse raciocínio, é possível concluir que **CADA COMPUTADOR/DISPOSITIVO possui um REGISTRO de endereço de IP próprio**, todavia **a sequência numérica** deste endereço de IP pode ser alterada de acordo do tipo de internet (pública ou privada) e do tipo de conexão que o indivíduo utilizar (estática ou dinâmica).

TODAVIA, no caso **DESTES AUTOS**, observo que a identificação dos acusados **JOSÉ SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e DYOGO ANGÉLICO BRAGA** no presente esquema **NÃO SE DEU EXCLUSIVAMENTE** por seus endereços de IP, pois conforme mencionado na fase instrutória deste feito, a Divisão de Inteligência Institucional do TJGO solicitou

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

204

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

ao departamento de T.I. do referido Tribunal de Justiça os **LOGS DE ACESSO**⁷ dos processos vinculados aos alvarás contrafeitos, e, **DENTRO DESTES LOGS DE ACESSO**, estavam registrados os endereços de IP pertencentes aos dispositivos utilizados por **JOSÉ SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e DYOGO ANGÉLICO BRAGA**.

Sobre isso, veja-se o depoimento da testemunha Dra. Sabrina Leles Lima de Miranda:

“(…) que a equipe solicitou ao departamento de T.I do Tribunal de Justiça os logs de acesso dos processos vinculados aos alvarás fraudulentos, onde continham o número do processo, o nome da credencial de quem acessou ou baixou o processo e a identificação específica deste usuário (CPF), além do IP com data e hora específica (...); que a partir dos logs de acesso, fornecidos pela T.I do Tribunal de Justiça, identificou os dados cadastrais dos acusados e então oficiou as provedoras de internet para estas individualizassem os IPS dos acusados a partir dos dados cadastrais informados e identificados pelo departamento de T.I do TJ (...); que houve IPS que as provedoras não individualizaram o cadastro pois referidos IPS não possuíam porta lógica, sendo portanto, impossível a individualização e identificação do usuário (...); que o policial civil Leandro, não foi nomeado perito a doc, ou seja, referido policial realizou a verificação de dados e a investigação policial e não perícia (...).”

Desse modo, a tese defensiva de absolvição por possível alteração/modificação do endereço de IP não se sustenta no caso dos autos, pois os endereços de IP dos acusados não foram descobertos de modo isolado, haja vista que seus endereços de IP estavam **REGISTRADOS** nos **LOGS DE ACESSO** aos

7 Um log de acesso registra a lista de todas as solicitações de arquivos individuais que as pessoas ou aplicações solicitam de um sistema. Ele inclui informações sobre a autenticação do usuário, quem solicitou um arquivo específico do sistema, quando a solicitação foi feita e outras informações associadas. (Disponível em <https://aws.amazon.com/pt/what-is/log-files/#:~:text=Logs%20de%20acesso,feita%20e%20outras%20informa%C3%A7%C3%B5es%20associadas.>)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

205

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

processos que continham os alvarás contrafeitos.

Igualmente é sabido que com o avanço da tecnologia é possível criar ferramentas que **OCULTAM** os endereços de IP's em certos domínios (sites) ou que limitam seu uso a apenas uma área na internet, **como é o caso da VPN, uma Rede Privada Virtual que protege a conexão com a Internet e a privacidade online**, e que é, inclusive, utilizada pelo Tribunal de Justiça de Goiás (e por outros órgãos públicos e governamentais) e por seus servidores.

Porém, apesar de a referida ferramenta possibilitar a ocultação do real endereço (número) do IP, **NÃO É POSSÍVEL A MODIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS** que estão presentes no referido IP (que permitem identificar o usuário), pois se tratam de dados de **IDENTIDADE**.

Nesse diagrama, veja-se um trecho do depoimento judicial da testemunha Dr. *William Augusto Bretz da Silva*:

“(...) que os acusados não mascararam os IPS (...); que os acusados mascararam os e-mails (...); que IPv4 se inicia com o numeral 1 (...); que o IPv6 se inicia com qualquer caractere (...); que o IPv6 fornece informações precisas sobre o usuário responsável pela conexão (...); que o IPv4 desde que tenha porta lógica, fornece informações precisas sobre o usuário responsável pela conexão (...); que número de IP pode ser alterado a todo instante (...); que o IP é uma individualização do dado de conexão trafegado naquela máquina em determinado dia e horário (...)”.

Com base nestes argumentos, **RECHAÇO** a tese defensiva de possibilidade de alteração dos dados dos endereços de IPs dos acusados **JOSÉ SILVA, RUBENS**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

206

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

RAMOS DE OLIVEIRA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO SILVA CARNEIRO.

Especificamente em relação a **DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO SILVA CARNEIRO**, notei que referidos acusados alegaram que não possuem participação nos fatos e que somente foram envolvidos em função de o pacote de internet utilizado para o protocolo dos alvarás ter sido contratado por **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** para uso do irmão de **FERNANDO SILVA CARNEIRO**, de nome **MÁRCIO** (pessoa que não foi trazida para ser ouvida em nenhuma das fases processuais).

Todavia, a referida assertiva não é cabível no caso dos autos, especialmente considerando que, no caso de conexões privadas ou públicas, o contratante do serviço de internet e o usuário dessas conexões podem ser pessoas distintas.

A título de exemplo, cito as conexões privadas do Tribunal de Justiça em que o contratante é o Poder Judiciário, porém os usuários deste serviço são os magistrados e os servidores.

Dessa forma, destaco que o contratante do serviço de internet pouco influi no caso em questão, visto que a conexão (endereço de IP) utilizada para o protocolo dos alvarás falsos assinados por **JORDANO FADUL NUNES** estava registrada no dispositivo utilizado por **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, cujo endereço residencial cadastrado na provedora de internet pertence ao acusado **FERNANDO SILVA CARNEIRO**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

207

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Confira abaixo trecho do depoimento da Dra. *Sabrina Leles Lima de Miranda*, que reverbera a referida situação:

“(…); que o token do acusado Jordano foi utilizado no IP de conexão de propriedade do acusado Dyogo Angelico Braga, porém, o endereço residencial cadastrado na provedora de internet era do acusado Fernando Silva Carneiro (…)”.

Confira também o depoimento do Dr. *William Augusto Bretz da Silva* sobre a referida temática:

“(…) que Fernando da Silva Carneiro é proprietário do imóvel onde se encontrava instalada a conexão de internet do acusado Dyogo, usada para fazer upload dos alvarás assinados pelo acusado Jordano (…) **que os alvarás assinados pelo acusado Jordano foram inseridos no Projudi utilizando a conexão de internet do acusado Dyogo, instalada na casa do acusado Fernando (…)**”.

DESCABIDA, portanto, a tentativa de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** e **FERNANDO SILVA CARNEIRO** de responsabilizarem um terceiro pelos *uploads* dos alvarás falsos protocolados no Projudi.

EM SENTIDO DIVERSO, percebo que a mesma conclusão **não se aplica** à acusada **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**, especialmente considerando que, no caso da referida ré, a sua identificação se deu **POR MEIO DE METADADOS** relacionados a 01 (um) alvará contrafeito que supostamente foi produzido no computador da referida servidora, conforme descritivo abaixo:

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

208

```
ExifTool Version Number      : 10.13
File Name                    : 103454.87 - 1peticao1.pdf
Directory                   : C:\FRAUDE\Auditoria\InvestigabO\
Warning                     : FileName encoding not specified
File Size                   : 74 kB
File Modification Date/Time  : 2022:08:26 11:46:08-03:00
File Access Date/Time       : 2022:08:29 11:48:53-03:00
File Creation Date/Time     : 2022:08:29 11:48:43-03:00
File Permissions            : rw-rw-rw-
MIME Type                   : application/pdf
Tagged PDF                  : Yes
Title                       : convite bb.cdr
Author                      : Josiane Santos Farias Tabata
Creator                    : Microsoft® Word 2010
Create Date                 : 2022:05:27 13:38:37-03:00
Modify Date                 : 2022:05:27 13:38:37-03:00
Producer                   : Microsoft® Word 2010
```

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Após o acesso ao referido metadado, observa-se que a Divisão de Inteligência Institucional do TJGO solicitou ao Setor de Informática que realizasse a coleta de mais dados relativos às ações realizadas por **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** no sistema PROJUDI, ocasião em que foi apurado, em acréscimo, que o IP de sua VPN do TJGO (*home office*) registrou *downloads* supostamente realizados em 172 varas judiciais que não guardavam relação com seu trabalho, e que 111 arquivos foram baixados com os nomes “*alvará*”, “*sisbajud*”, “*renajud*” e outros.

No entanto, referidos probatórios não se mostram suficientemente seguros para embasar um decreto condenatório em desfavor de **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**, especialmente considerando que, de todos os alvarás contrafeitos que foram protocolados, apenas em UM DELES foi identificado o metadado pertencente a um computador supostamente pertencente a **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

209

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Acerca dos metadados, o próprio relatório técnico colacionado no evento 01 menciona a definição deste dado. Note:

“O exif metadata é a informação adicional do arquivo da fotografia que pode ter dados sobre data e hora, tamanho, características da câmera, do smartphone ou outro dispositivo digital, dados de luminosidade e outras informações úteis. Em alguns casos, quando o GPS – Global Positioning System – do equipamento está ligado, é possível obter a real posição em que a fotografia foi tirada. Cada metadado traz consigo dados individualizados da imagem produzida.”

Ocorre que, diversamente do endereço de IP (que são dados cadastrais que ficam registrados nos sites), os metadados são informações ADICIONAIS de um arquivo que podem ser modificadas por meio de programas simples de software.

Sobre isso, veja-se a seguinte informação acerca da alteração de metadados, retirada de site específico em segurança digital⁸:

“Os softwares possuem inúmeras maneiras de coletar dados dos usuários. No Word, por exemplo, notas de rodapé podem incluir informações de autores, que então são registradas nos metadados.

Além disso, existem funções que permitem fazer com que diversas mudanças desapareçam da tela, mas permanecerão nos metadados do arquivo – a exemplo da troca de nomes de proprietários ou de arquivos de imagem anexados que foram substituídos.

Em ambos os casos, os metadados registrarão que houve a troca de um por outro, apesar de apenas os mais recentes ficarem visíveis, já que os anteriores foram trocados.

Entretanto, metadados podem ser alterados pelos próprios usuários. Existem meios para isso, através do sistema operacional ou de softwares especiais.

Dependendo do caso, os metadados podem não ser confiáveis isoladamente, demandando a

8 Disponível em: <https://ostec.blog/geral/metadados/> <Acesso em 27/05/2024, às 11h25>

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

210

presença de outros registros para que se verifique sua veracidade. Nesse contexto, um funcionário mal-intencionado poderia deletar rastros de problemas causados por ele.

Assim, se os metadados podem reduzir a privacidade dos usuários, com possíveis exposições de informações, representam um problema para a segurança digital – algo mais acentuado em empresas. Afinal, são registros com nomes de funcionários envolvidos em determinados projetos, horários e dias em que estão trabalhando, entre outros.

Em uma eventual invasão, além da exposição dos arquivos, que por si só podem causar transtornos para as empresas, os metadados podem fornecer detalhes sobre como o trabalho é feito e quais profissionais estão envolvidos, por exemplo, algo valioso nas mãos da concorrência.”

Sobre isso, a testemunha Dra. Sabrina Leles de Lima Miranda afirmou que **é possível sim a alteração dos metadados**. Além disso, respondeu que o documento em formato PDF em que foi localizado o metadado com o nome da referida acusada não foi produzido no notebook apreendido com **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**.

Afirmou ainda que no referido notebook não constava nenhum nome de autor quando da criação de qualquer documento no pacote office da referida máquina. Veja-se:

“(…) que o nome da servidora do Tribunal de Justiça e acusada Josiane Santos Farias Tabata foi apontado como autor do documento, por meio de verificação por metadados em um documento em formato PDF, relacionado ao documento fraudulento vinculado a conta judicial da 1º (primeira) Vara Cível de Anápolis (...); **que metadados podem ser manipulados** (...); **que usualmente metadados não são manipulados** (...); que usualmente metadados são nomes de pessoas que possuem o sistema operacional (nome da máquina) vinculado ao nome do proprietário da máquina e ao ou instalar o pacote office se vincula o nome do proprietário da máquina (...); que a acusada Josiane acessou 172 (cento e setenta e dois) processos diversos da serventia que a referida acusada trabalhava (...) que a acusada Josiane acessou e/ou baixou, entre o dia 18 (dezoito) de abril e aproximadamente 20 (vinte) de julho, 111 (cento e

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

211

onze) arquivos com nomes de arquivos denominados como alvarás, sisbajud e renajud (...); que os 111 (cento e onze) documentos acessados e/ou baixados pela acusada Josiane não estavam vinculados aos processos investigados e relacionados aos alvarás fraudulentos (...); que acusada Josiane não foi indiciada pela autoridade competente mas foi denunciada pelo Ministério Público (...); que no notebook apreendido, de propriedade da acusada Josiane, não foi produzido o documento de PDF investigado e em que foi localizado o metadado com o nome da referida acusada (...); que no notebook da acusada Josiane que foi apreendido não constava nenhum nome de autor ao criar algum documento no pacote office da referida máquina (...); que o advogado da acusada Josiane juntou aos autos um documento, que partiu da referida acusada, constando o nome Josiane de Santos Farias, qual seja o nome de solteira da referida acusada, como autora do documento (...); que existe uma máquina que é identificada como Josiane Santos Farias Tabata e existe uma máquina que é identificada como Josiane Santos Farias (...); que nas verificações dos IPS relacionados à acusada Josiane, foram identificados 3 (três) endereços, quais sejam, ex-endereço residencial, endereço residencial atual e endereço da empresa da referida acusada (...); que metadados são dados sobre dados (...); que metadados podem ser alterados sem alterar a hash do arquivo (...); que hash é a individualização do arquivo e não leva ao autor se não tiver a apreensão do arquivo na máquina em que foi criado (...); que a acusada Josiane no dia 01 (primeiro) de setembro consultou um processo do acusado Rubens Ramos e consultou também o processo vinculado à conta judicial do alvará fraudulento que possui o metadado com o nome da referida acusada (...); que a versão do Word encontrado no metadado onde constava o nome da acusada Josiane era 2010 (dois mil e dez) e o Word do computador apreendido, da referida acusada, era de 2019 (dois mil e dezenove) (...).

Aliás, conforme mencionado acima, a versão do programa Word que foi registrado no metadado (versão 2010) é totalmente distinta da versão do programa Word que JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA possuía em seu notebook apreendido (versão 2019), o que demonstra a fragilidade da referida prova em relação à real participação da acusada no esquema sob análise.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

212

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Não bastasse isso, observei que as testemunhas *Elvio de Sousa* e *Leandro Dias Cattini*, ao serem ouvidas em juízo, foram contundentes em afirmar que os metadados são modificáveis e que, inclusive, o alvará fraudulento que teria sido emitido pela acusada **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** foi editado no programa Corel Draw:

ELVIO DE SOUSA: “(...) que metadados são facilmente modificáveis (...); que o alvará fraudulento supostamente emitido pela acusada Josiane, foi editado no programa Corel Draw, que é usado para alterar arquivos digitais (...); que o alvará fraudulento foi criado no Word versão 2010 (dois mil e dez), alterado no programa Corel Draw e, por fim, foi gerado o PDF do referido arquivo (...); que os arquivos em PDF e no formato Word, criados na máquina da acusada Josiane, constam como autora Josiane Santos Farias (...); que a versão do Word da máquina da acusada Josiane é 2019 (dois mil e dezenove) (...); que metadados não tem relação com a identificação física da máquina (computador) (...); que por intermédio dos metadados não é possível identificar IP de origem ou destino de determinado documento sem que haja um protocolo de transporte, o que não há nos arquivos analisados (...); que a autoria de um documento não é possível ser determinada por metadados extraídos de documentos digitais, pois a autoria de documentos pode ser alterada (...); que o programa Corel Draw é usado para manipular documentos, sendo possível colocar assinaturas, alterar datas, alterar cores, entre outras coisas (...); os metadados fornecem informações sobre determinado documento, porém, a comprovação da veracidade das alterações não se dá somente por meio dos metadados (...); que a acusada Josiane possuía somente o notebook que foi apreendido (...)”.

“LEANDRO DIAS CATINNI: (...) que realizou a análise do computador da acusada Josiane (...); que a partir da análise dos metadados é possível encontrar o autor de determinado arquivo (...); que o nome da acusada Josiane constou em um metadado de um alvará fraudulento (...); que metadados são modificáveis (...); que na máquina apreendida, da acusada Josiane, não houve nenhuma tentativa de camuflagem, como por exemplo, formatação da máquina (...); que a acusada Josiane, no dia 01 (primeiro) de setembro, acessou um arquivo que estava em nome do acusado Rubens (...); que esteve na residência da acusada Josiane e iniciou preliminarmente a análise da máquina ainda na residência da referida acusada (...); que metadados são dados sobre dados, são modificáveis e não se confundem com IP (...); que metadados são gerados a partir de qualquer documento criado; que IP significa protocolo de internet e é fornecido às residências; que ao acessar determinado site, programa ou sistema utilizando o VPN não é possível a identificação de quem acessou, haja vista a utilização de VPN (...); que no relatório identificou por meio de metadados somente a acusada Josiane (...); que os registros de acesso ao Projudi não são manipuláveis, ou seja, não são passíveis de edição (...); que na internet do Tribunal de Justiça é utilizada uma VPN interna para criptografia, pela qual é possível identificar quem é e o que está acessando (...); que VPN

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

213

interna para criptografia é diferente da VPN usada para tornar um IP anônimo (...)”.

Portanto, entendo que a prova produzida no caso de **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** não é suficiente para embasar um decreto condenatório em desfavor da referida ré, especialmente porque não há comprovação segura de que o metadado identificado no alvará contrafeito realmente pertencia a **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**, além de que há diversas inconsistências acerca do uso do computador da referida acusada na produção do referido documento falso.

Nessa mesma direção, considerando que o metadado, por si só, não se revela suficiente para comprovar a participação de **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** no esquema ilícito, entendo que o fato de a referida ré ter realizado *downloads* de arquivos baixados com os nomes “*alvará*”, “*sisbajud*” e “*renajud*”, não significa necessariamente que a referida ré integrou o grupo criminoso em análise.

Isso porque, conforme é de conhecimento comum de todos os operadores do Direito, um servidor público do Poder Judiciário frequentemente necessita acessar outros processos e arquivos que, **DIRETAMENTE**, não guardam relação direta com seu trabalho, mas que podem auxiliá-lo no desempenho de seu ofício.

Demais disso, observo que a testemunha *Dr. Carlos Henrique Loução*, Juiz de Direito, afirmou que **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** se trata de uma servidora extremamente cautelosa ao exercer suas funções e que teve seu nome envolvido em outra tentativa de fraude em 2021 (evento 792).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

214

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Ademais, cabe ressaltar que a acusada **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** nem sequer foi indiciada pela autoridade policial, pois, nas palavras do douto Delegado de Polícia, não foram encontrados outros indícios da prática de crimes em relação à referida ré. Veja-se o depoimento da autoridade policial Dr. William Bretz Augusto da Silva nesse ponto:

“(...) que foram analisados os metadados de todos os documentos juntados ao Projudi e a partir de referidos metadados encontrou-se o nome da acusada Josiane e de Gabriel, qual seja filho da acusada Olindamara (...); que a acusada Josiane não foi indiciada por não ter sido encontrado em seu nome maiores indícios da prática do crime, além do metadado (...)”.

DESTA FEITA, diante da ausência de provas robustas de sua participação nos fatos em comento, conforme preconiza o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, a acusada **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** será absolvida da imputação feita.

Doutro lado, entendo que a mesma conclusão não se aplica ao núcleo dos beneficiários dos valores destes alvarás contrafeitos, no caso dos réus **RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DARLON LIMA DE CASTRO e WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO**, notadamente considerando que todas as provas produzidas durante a fase investigativa e durante a fase judicial demonstraram que os aludidos réus efetivamente receberam os valores indevidos dos alvarás contrafeitos.

De modo pormenorizado, observo, **conforme as informações colhidas pelas autoridades policiais durante as investigações**, que o acusado **RODRIGO**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

215

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

COSTA E SILVA, por meio de sua pessoa física, recebeu o montante de R\$1.811.912,59 (um milhão, oitocentos e onze mil, novecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), e, por intermédio de sua pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO)**, recebeu o montante de R\$6.634.823,39 (seis milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), ambos oriundos dos alvarás contrafeitos.

Na mesma direção, foi apurado que o acusado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** recebeu a monta de R\$ 2.150.005,87 (dois milhões, cento e cinquenta mil, cinco reais e oitenta e sete centavos), e que o réu **DARLON LIMA DE CASTRO** – por intermédio da pessoa jurídica **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS** – recebeu o montante de R\$ 20.510.761,40 (vinte milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos).

No tocante ao acusado **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO**, relembro que o aludido réu não recebeu nenhum valor oriundo dos alvarás contrafeitos, por circunstâncias alheias à sua vontade (tentativa), especialmente considerando que os alvarás contrafeitos foram assinados e protocolados pelo réu **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**, tendo como beneficiário o acusado **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO**, contudo, após constatar a aludida fraude, o banco não efetuou o pagamento dos valores dos documentos falsos.

De modo mais **detalhado**, veja-se abaixo os valores que cada um dos réus **RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e DARLON**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



216

LIMA DE CASTRO receberam por intermédio dos alvarás contrafeitos e as respectivas datas em que os réus apresentaram os documentos falsos perante as instituições bancárias:

<u>BENEFICIÁRIO</u>	<u>VALOR</u>	<u>DETALHAMENTO DE CADA VALOR</u>	<u>DATAS EM QUE FORAM SOLICITADOS OS LEVANTAMENTOS</u>
RODRIGO COSTA E SILVA	R\$ 1.811.912,59	R\$518.524,98 e R\$ 674.963,34 por meio dos alvarás contrafeitos assinados por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA ; R\$248.429,41 e R\$369.994,98 por meio dos alvarás contrafeitos assinados por JORDANO FADUL NUNES	01/06/2022 (R\$518.524,98) 03/06/2022 (R\$674.963,34) 26/07/2022 (R\$248.429,41) 26/07/2022 (R\$369.994,98)
ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO)	R\$ 6.634.823,39	R\$ 857.109,95 por meio do alvará contrafeito assinado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA ; R\$5.777.005,87 por meio do alvará contrafeito assinado por JORDANO FADUL NUNES	09/06/2022 (R\$857.109,95) 28/07/2022 (R\$5.777.005,87)
RUBENS RAMOS	R\$ 2.150.005,87	R\$ 271.079,66; R\$ 1.195.329,88; R\$ 255.548,21 e R\$	30/05/2022 (R\$271.079,66) 31/05/2022

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



217

DE OLIVEIRA		428.048,12 por meio dos alvarás contrafeitos assinados por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA;	(R\$1.195.329,88) 03/06/2022 (R\$255.548,21) 09/06/2022 (R\$428.048,12)
DARLON LIMA DE CASTRO (por intermédio da pessoa jurídica LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS)	R\$ 20.510.761,40	O referido valor foi levantado por meio de um único alvará assinado por GILBERTO ORTIZ DA CRUZ	15/08/2022

Conforme se verifica, no presente caso, **NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA**, o Ministério Público do Estado de Goiás requereu a **quebra de sigilo bancário dos aludidos beneficiários**, com o fito de verificar se tais valores foram realmente recebidos nas contas bancárias dos respectivos réus.

Nesse toar, após o deferimento da medida (por ocasião do recebimento da denúncia) e **durante a instrução criminal** (antes da apresentação de alegações finais por parte do Ministério Público e das defesas dos acusados), a referida medida foi finalizada e seu resultado foi colacionado nos autos da cautelar **5619523-73.2023.8.09.0051**, apensa a este feito.

Assim, ao analisar o resultado da quebra de sigilo bancário, foi possível constatar que os acusados **RODRIGO COSTA E SILVA (e ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR/ASPROVECO)**, **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **DARLON LIMA DE CASTRO (por intermédio da pessoa jurídica LOKE**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



218

LOCADORA DE VEÍCULOS) EFETIVAMENTE receberam os supracitados valores indevidos em suas contas bancárias.

Acerca disso, notei que os valores de R\$518.524,98, R\$ 674.963,34 (dos alvarás contrafeitos assinados por **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**), R\$248.429,41 e R\$369.994,98 (dos alvarás contrafeitos assinados por **JORDANO FADUL NUNES**), ambos destinados a **RODRIGO COSTA E SILVA**, foram creditados em sua conta bancária, conforme extrato a seguir:

RODRIGO COSTA E SILVA				
RELAÇÃO DE CRÉDITOS				
DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
26/08/2022	RES APLIC AUT MAIS	R\$ 9.013.967,47		
25/08/2022	TED 001.8087LOKE LOCADOR	R\$ 9.000.000,00	38219882000153	LOKE LOCADORA
16/08/2022	RES APLIC AUT MAIS	R\$ 2.232.258,44		
09/08/2022	TED 033.0071RODRIGO COST	R\$ 1.661.000,00	69743410163	RODRIGO COSTA E SILVA
09/08/2022	TED RECEBIDA DIF TITULARIDADE STR	R\$ 1.650.000,00	40672907000111	ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO CENTRO OESTE
25/08/2022	CR2D.TED-STR	R\$ 1.200.000,00	38219882000153	LOKE LOCADORA
09/08/2022	TED 756.3246LOKE LOCAD V	R\$ 1.000.000,00	38219882000153	LOKE LOCADORA DE VEICULOS E CO
29/06/2022	TED 001.1915.BANCO D B	R\$ 674.963,34	00000000126616	BANCO DO BRASIL
04/07/2022	RES APLIC AUT MAIS	R\$ 650.128,67		
09/06/2022	CR2D.TED-STR	R\$ 518.524,96	00000126616	NAO-CORRENTISTA
06/07/2022	CR2D.TED-STR	R\$ 400.000,00	40250025825	FERNANDO VIANA CARDOSO
28/07/2022	TED 001.1915.BANCO D B	R\$ 369.994,88	00000000126616	BANCO DO BRASIL
27/06/2022	PIX RECEBIDO - OUTRA IF	R\$ 260.000,00	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
02/08/2022	CR2D.TED-STR	R\$ 248.429,41	00000126616	NAO-CORRENTISTA
03/08/2022	RES APLIC AUT MAIS	R\$ 220.593,66		
15/08/2022	RES APLIC AUT MAIS	R\$ 209.584,70		
10/08/2022	RES APLIC AUT MAIS	R\$ 159.447,24		

Da mesma forma, observei que o valor de R\$ 857.109,95 (por meio do alvará contrafeito assinado por **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**) e R\$5.777.005,87 (por meio do alvará contrafeito assinado por **JORDANO FADUL NUNES**), destinados à empresa **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO)**, foram creditados na conta bancária da aludida pessoa jurídica, conforme extrato a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



219

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR				
RELAÇÃO DE CRÉDITOS				
DATA	DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO	Valor	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
09/08/2022	CR2D.TED-STR	R\$ 5.777.713,44	00000126616	NAO-CORRENTISTA
09/08/2022	TED RECEBIDA DIF TITULARIDADE STR	R\$ 1.750.000,00	38219882000153	LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
14/06/2022	CR2D.TED-STR	R\$ 857.109,95	00000126616	NAO-CORRENTISTA

No mesmo sentido, constatei que os valores de R\$ 271.079,66, R\$1.195.329,88, R\$ 255.548,21 e R\$ 428.048,12, oriundos dos alvarás contrafeitos assinados por **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** e voltados para **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, também foram efetivamente creditados na conta bancária do réu **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**. Observe-se:

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA				
RELAÇÃO DE CRÉDITOS				
DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPJ_OD	NOME_PESSOA_OD
08/07/2022	TED 001.1915.BANCO D B	R\$ 1.195.329,88	00000000126616	BANCO DO BRASIL
24/06/2022	TED 001.1685.BANCO D B	R\$ 428.048,12	00000000159115	BANCO DO BRASIL
02/06/2022	TED 001.1915.BANCO D B	R\$ 271.079,66	00000000126616	BANCO DO BRASIL
14/06/2022	TED 001.1915.BANCO D B	R\$ 255.548,21	00000000126616	BANCO DO BRASIL
27/06/2022	RES APLIC AUT MAIS	R\$ 209.999,82		
11/07/2022	RES APLIC AUT MAIS	R\$ 209.999,82		

No mesmo norte, verifiquei que o valor de R\$ 20.510.761,40 do alvará assinado por **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** e destinado para **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS** (pessoa jurídica de propriedade **DARLON LIMA DE CASTRO**) foi efetivamente creditado na conta da referida pessoa jurídica. Veja-se:

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



220

LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA				
RELAÇÃO DE CRÉDITOS				
DATA	DESCRICAO_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	CPF_CNPI_OD	NOME_PESSOA_OD
24/08/2022	MOVIMENTO DO DIA	R\$ 20.510.761,40	38219882000153	LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA
25/08/2022	CDB RDB	R\$ 20.450.022,00		
30/08/2022	CDB RDB	R\$ 18.225.271,05		
26/08/2022	RES APLIC AUT MAIS	R\$ 9.008.698,08		

Com suporte nos referidos extratos presentes na cautelar de quebra de sigilo bancário (autos **5619523-73.2023.8.09.0051**), conclui-se que os acusados **RODRIGO COSTA E SILVA** (e **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR/ASPROVECO**), **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **DARLON LIMA DE CASTRO** (por intermédio da pessoa jurídica **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS**) serviram aos propósitos espúrios da organização criminosa tratada nestes autos, notadamente considerando que foram os beneficiários dos valores acima especificados.

Além disso, é possível observar que, após o crédito dos referidos valores, os acusados – **quase de imediato** – retiraram boa parte dos valores de suas contas e os transferiam para outras contas (inclusive, contas de outros corréus) ou aplicaram a maior parte dos valores em investimentos.

Nesse diapasão, veja-se, **a título de exemplo**, um detalhamento do extrato bancário de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, no qual o referido acusado recebe os valores de R\$ 271.079,66 e R\$ 1.195.329,88, ambos oriundos dos alvarás contrafeitos assinados por **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, e, **na sequência**, o referido réu (**RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**) aplica 72% (setenta e dois por cento) do primeiro valor e 94% (noventa e quatro por cento) do

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

segundo valor em fundos de investimentos:

Data	Histórico	CNAB	Doc.	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Bco	Ag	Conta
02/06/2022	SAQUE CARTAO MAGNETICO	114	0000000000	5.000,00	D					
02/06/2022	RSHOP-AUTO POS AG-02/06	112	0000000000	100,00	D					
02/06/2022	RSHOP-DROGA 1000 -02/06	112	0000001000	19,95	D					
02/06/2022	RSHOP-EXCLUSIVA P-02/06	112	0000000000	10,00	D					
02/06/2022	SAQUE 24H 01181114	114	0001181114	500,00	D					
02/06/2022	INT TED D fe5ac087	120	0000000000	10.000,00	D	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA	237	1147	385042
02/06/2022	INT TED b52f4e40	120	0000000000	50.000,00	D	69743410163	Rodrigo Costa E Silva	756	3246	110701
02/06/2022	PIX TRANSF Eduardo02/06	120	0000017000	10.000,00	D	72608749100	Eduardo Gomes Machado	260	1	56615777
02/06/2022	TED 001.1915.BANCO D B	209	0000000000	271.079,66	C	00000000126616	BANCO DO BRASIL	001	1915	999999
02/06/2022	APL APLIC AUT MAIS	106	0000000000	195.315,22	D					
02/06/2022	TAR PACOTE ITAU FEV/22	105	0000000000	62,30	D					

Data	Histórico	CNAB	Doc.	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Bco	Ag	Conta
08/07/2022	TED 001.1915.BANCO D B	209	0000000000	1.195.329,88	C	00000000126616	BANCO DO BRASIL	001	1915	999999
08/07/2022	APL APLIC AUT MAIS	106	0000000000	1.125.322,36	D					
11/07/2022	PIX TRANSF RUBENS 09/07	120	0000118000	70.000,00	D	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA	212	1	80105114
11/07/2022	PIX TRANSF RUBENS 10/07	120	0000119000	70.000,00	D	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA	212	1	80105114
11/07/2022	PIX TRANSF RUBENS 11/07	120	0000120000	70.000,00	D	84314745134	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA	212	1	80105114

Do mesmo modo, veja-se abaixo o demonstrativo do extrato bancário da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO) (de propriedade do réu RODRIGO COSTA E SILVA), o qual demonstra que, após o crédito de R\$5.777.713,87 (por meio do alvará contrafeito assinado por JORDANO FADUL NUNES), a referida pessoa jurídica realizou duas transferências para a empresa LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS (de propriedade do corréu DARLON LIMA DE CASTRO), uma no valor de três milhões de reais e outra no valor de um milhão e cem reais:

09/08/2022	CR,D.TED-STR	209	244447886	5.777.713,44	C	00000126616	NAO-CORRENTISTA	001	1915	999999
09/08/2022	D,B.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDI	117	3246	3.000.000,00	D	38219882000153	LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA	756	3246	110698
09/08/2022	D,B.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDI	117	3246	1.100.000,00	D	38219882000153	LOKE LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO LTDA	756	3246	110698

Não bastasse isso, observei que os acusados RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e DARLON LIMA DE CASTRO (LOKE

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



222

LOCADORA DE VEÍCULOS) também realizaram transações financeiras entre si, o que reverbera o vínculo associativo mantido entre os supracitados agremiados e a participação de todos eles como beneficiários do esquema criminoso. Observe-se o seguinte extrato abaixo:

Tabela 7 – Valores enviados por Rodrigo Costa e Silva à Associação de Proteção Veicular

Remetente: Rodrigo Costa e Silva (CPF 69743410163)			
Data	Descrição	Valor (R\$)	Beneficiário (CPF/CNPJ – Nome)
06/06/2022	TBI 9338.99873-6	5.000,00	40672907000111 – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR
14/06/2022	PIX EMITIDO OUTRA IF	200,00	40672907000111 – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR
02/08/2022	TBI 9338.99873-6	700,00	40672907000111 – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR

Tabela 9 – Valores enviados por Rubens Ramos a Rodrigo Costa e Silva

Remetente: Rubens Ramos de Oliveira (CPF 84314745134)			
Data	Descrição	Valor	Beneficiário (CPF/CNPJ - Nome)
02/06/2022	INT TED b52f4e40	50.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
06/06/2022	PIX TRANSF RODRIGO04/06	50.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
24/06/2022	PIX TRANSF RODRIGO24/06	35.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
27/06/2022	PIX ENVIADO	260.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
28/06/2022	PIX TRANSF RODRIGO28/06	30.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



223

Tabela 8 – Valores enviados por Rubens Ramos à Loke Locadora de Veículos

Remetente: Rubens Ramos de Oliveira (CPF 84314745134)			
Data	Descrição	Valor	Beneficiário (CPF/CNPJ - Nome)
03/06/2022	PIX TRANSF LOKE LO03/06	25.000,00	38219882000153-LOKE LOCADORA DE VEICULOS
21/06/2022	PIX ENVIADO	200.000,00	38219882000153-2R AUTO PROTECAO

Tabela 11 – Valores enviados pela Loke Locadora a Rodrigo Costa e Silva

Remetente: Loke Locadora de Veículos e Comércio Ltda (CNPJ 38219882000153)			
Data	Descrição	Valor	Beneficiário (CPF/CNPJ - Nome)
01/06/2022	PIX EMITIDO OUTRA IF	2.900,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
02/06/2022	TRANSFERENCIA	1.000,00	69743410163-Rodrigo Costa e Silva
15/06/2022	DEB.TRANSF.CONTAS DIF.TIT. INTERCREDIS	8.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
27/06/2022	OP 065-257130 ORI4385	180.000,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA
30/06/2022	PIX EMITIDO OUTRA IF	1,00	69743410163-RODRIGO COSTA E SILVA

Nesse paradigma, entendo que não merece procedência a tese da defesa de **DARLON LIMA DE CASTRO** de participação de menor importância, notadamente considerando que o suprarreferido acusado foi o **maior** beneficiário do esquema criminoso em tela, tendo em vista que **desembolsou mais de VINTE MILHÕES DE REAIS com apenas um alvará contrafeito.**

Nesse sentido, conforme as lições de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (ESTEFAM⁹, pg. 464), consigno que a participação de menor

9 ESTEFAM, André Direito penal esquematizado®: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

224

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

importância é uma causa de diminuição de pena que só poderá ser aplicada se o juiz verificar que a contribuição do acusado para o crime foi pequena e que o respectivo réu não merece a mesma reprimenda dos demais envolvidos, o que não se verifica no caso em análise, especialmente porque o acusado **DARLON LIMA DE CASTRO** desembolsou a maior quantia do esquema delituoso.

Trilhando esse mesmo raciocínio, entendo que não merece procedência as teses sustentadas pela defesa de **DARLON LIMA DE CASTRO** de ausência de culpabilidade, de culpa e dolo, pois foi integralmente comprovado por meio da quebra de sigilo bancário e fiscal e dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, que o referido acusado recebeu – por meio de sua pessoa jurídica – a monta de mais de vinte milhões de reais em virtude do esquema criminoso integrado em conjunto com os demais denunciados.

Além disso, resultou comprovado que **DARLON LIMA DE CASTRO** após o recebimento da supramencionada quantia compareceu pessoalmente ao banco para cadastrar seu notebook para ter acesso à conta da empresa **LOKE** - pessoa jurídica que foi indevidamente utilizada por ele e por **RODRIGO COSTA E SILVA** para o recebimento da referida quantia.

Logo, considerando que **DARLON LIMA DE CASTRO** tinha total controle da referida conta bancária, não procede a alegação de que não tinha conhecimento do supracitado esquema criminoso.

Portanto, **RECHAÇO** as referidas teses sustentadas pela defesa de **DARLON LIMA DE CASTRO**.

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivanha) – organizacaocriminosa@tjgo.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

225

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Além disso, insta consignar que alguns alvarás contrafeitos foram apresentados por meio de e-mails (que também eram e-mails falsos) e outros alvarás foram apresentados **PRESENCIALMENTE** pelos acusados, e, nesse alinhamento de ideias, relembro que, na época em que os alvarás foram levantados presencialmente (época dos fatos), a instituição financeira exigia que o beneficiário daquele alvará realizasse o preenchimento de um formulário para o resgate do respectivo depósito judicial.

Nesse lastro, rememoro que, durante a fase investigativa, a autoridade policial responsável pela Divisão de Inteligência Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás oficiou o Banco do Brasil e obteve acesso aos referidos formulários, que contêm a **ASSINATURA** e todos os dados dos acusados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **RODRIGO COSTA E SILVA**.

Veja-se um dos formulários que foi assinado por **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



226

Formulário de Solicitação de Resgate de Depósito Judicial / Precatório

Beneficiário indicado no Documento de Levantamento:
Nome: RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 813.147.451-34

Representante Legal / Procurador:
Nome: _____ CPF/CNPJ: _____

☒ Depósito Judicial ☐ Precatório com Alvará ☐ Precatório sem Alvará

Marque a opção de recebimento dos valores resgatados:

☐ Autorização permanente para crédito em conta do beneficiário no Banco do Brasil

☐ Convênio de resgate centralizado – DJC

☒ **CRÉDITO em Conta BB ou TED para o BENEFICIÁRIO:** Vedado crédito à terceiros

Banco: Nº 343 Nome: ITAU

Agência 0290 Conta 11561-9 CPF/CNPJ: 813.147.451-34

Tipo: ☒ Conta Corrente ☐ Poupança – variação: _____

Valor: ☒ Total ☐ Sd Remanescente ☐ Parcial R\$ _____ ou % _____ ☐ Fixo R\$ _____

☐ **CRÉDITO Conta BB ou TED para o REPRESENTANTE LEGAL:** Vedado crédito à terceiros

Banco: Nº _____ Nome: _____

Agência _____ Conta _____ CPF/CNPJ: _____

Tipo: ☐ Conta Corrente ☐ Poupança – variação: _____

Valor: ☐ Total ☐ Sd Remanescente ☐ Parcial R\$ _____ ou % _____ ☐ Fixo R\$ _____

☐ Pagamento em espécie em qualquer agência localizada na UF de jurisdição do Tribunal. Em caso de saque em outra UF informe o prefixo da agência: _____

No caso de Precatório Federal sem alvará, beneficiário ou representante legal (com poderes para tal fim) apresentou DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO I.R.R.F.: ☐ SIM ☐ NÃO

DECLARO, para todos os fins de direito, que estou ciente de minha inteira responsabilidade pelo correto preenchimento deste formulário e que a inexistência dos dados por mim informados exime o Banco do Brasil S.A. de qualquer responsabilidade pela demora ou não cumprimento da transferência solicitada.

Dados para contato:

Celular: (62) 98447-4424 Residencial: () _____ Comercial: () _____

Local e Data: GOIÂNIA 05 de JULHO de 2022

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA

Assinatura do beneficiário ou representante legal

TERMINO E FIRMAS
CONFIRMAR

Na mesma dicção, veja-se um formulário assinado pelo acusado **RODRIGO COSTA E SILVA**:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

227

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de
Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Formulário de Solicitação de Resgate de Depósito Judicial / Precatório

Beneficiário indicado no Documento de Levantamento:
Nome: RODRIGO COSTA E SILVA CPF/CNPJ: 697.434.101-63

Representante Legal / Procurador:
Nome: _____ CPF/CNPJ: _____

☒ Depósito Judicial ☐ Precatório com Alvará ☐ Precatório sem Alvará

Marque a opção de recebimento dos valores resgatados:

☐ Autorização permanente para crédito em conta do beneficiário no Banco do Brasil

☐ Convênio do resgate centralizado – DJC

☒ **CRÉDITO em Conta BB ou TED para o BENEFICIÁRIO:** Vedado crédito à terceiros

Banco: Nº 756 Nome SICCOB

Agência 3246 Conta 11070-1 CPF/CNPJ: 697.434.101-63

Tipo: ☒ Conta Corrente ☐ Poupança – variação: _____

Valor: ☒ Total ☐ Sd Remanescente ☐ Parcial R\$ _____ ou % _____ ☐ Fixo R\$ _____

☐ **CRÉDITO Conta BB ou TED para o REPRESENTANTE LEGAL :** Vedado crédito à terceiros

Banco: Nº _____ Nome _____

Agência _____ Conta _____ CPF/CNPJ: _____

Tipo: ☐ Conta Corrente ☐ Poupança – variação: _____

Valor: ☐ Total ☐ Sd Remanescente ☐ Parcial R\$ _____ ou % _____ ☐ Fixo R\$ _____

☐ Pagamento em espécie em qualquer agência localizada na UF de jurisdição do Tribunal. Em caso de saque em outra UF informe o prefixo da agência: _____

No caso do Precatório Federal sem alvará, beneficiário ou representante legal (com poderes para tal fim) apresentou:
DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO L.R.R.F: ☐ SIM ☒ NÃO

DECLARO, para todos os fins de direito, que estou ciente de minha inteira responsabilidade pelo correto preenchimento deste formulário e que a inexistência dos dados por mim informados exime o Banco do Brasil S.A. de qualquer responsabilidade pela demora ou não cumprimento da transferência solicitada.

Dados para contato:
Celular: (62) 98222-3974 Residencial: () _____ Comercial: () _____

Local e Data: GOIÂNIA, 09 de JUNHO de 2022

Rodrigo Costa e Silva
Assinatura do beneficiário ou representante legal

CONFERE COM O ORIGINAL

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

228

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

com base nas teses de atipicidade da conduta e ausência de dolo, conforme foi sustentado por suas defesas técnicas nas respectivas alegações finais, pois consoante foi amplamente demonstrado acima, os acusados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **RODRIGO COSTA E SILVA** efetivamente receberam os valores indevidos em suas contas bancárias, e, inclusive, compareceram nas instituições bancárias com os alvarás contrafeitos.

Com amparo em todos os citados elementos, vejo que não remanesce dúvida de que os acusados **RODRIGO COSTA E SILVA** (e **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR/ASPROVECO**), **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **DARLON LIMA DE CASTRO** (por intermédio da pessoa jurídica **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS**) EFETIVAMENTE receberam os supracitados valores indevidos em suas contas bancárias, de modo que a condenação dos suprarreferidos acusados é a medida que se impõe.

Noutro ângulo, em relação ao acusado **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO**, informo que, apesar de o referido acusado não ter recebido nenhum valor oriundo dos alvarás contrafeitos, tal fato não o desonera de responsabilidade criminal nos fatos em julgamento.

Aliás, ao analisar as alegações finais apresentadas por **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO**, notei que sua defesa requereu a absolvição do supracitado réu sustentando as teses de crime impossível e de atipicidade da conduta, todavia entendo que referidas teses não merecem acolhimento. Explico.

Consoante a leitura do art. 17 do Código Penal, o crime impossível ocorre

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

229

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

quando o agente coloca em prática a ação delituosa, porém sua **CONSUMAÇÃO** se torna impossível pela ineficácia absoluta do meio ou pela absoluta impropriedade do objeto.

Entretanto, tal situação não ocorreu no caso dos autos, pois conforme foi amplamente debatido acima, **04 (quatro) alvarás contrafeitos foram assinados e protocolados** pelo réu **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**, que se passava por Juiz de Direito, e, **em três destes alvarás** constava o nome e os dados do acusado **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO** como beneficiário direto dos respectivos valores.

Cabe ressaltar que os valores não foram depositados nas contas bancárias de **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO** pois, **diversamente do que ocorreu com todos os outros advogados acusados, a instituição financeira não efetuou o pagamento dos valores dos documentos falsos assinados por PAULO ROBERTO SANTANA LEITE.**

Em outras palavras, o acusado **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO** **não recebeu nenhum valor** oriundo dos alvarás contrafeitos **por circunstâncias alheias à sua vontade**, de modo que deverá ser responsabilizado por suas condutas **na modalidade tentada**.

Ainda sobre o tema, assevero que o art. 17 do Código Penal é **expresso** ao afirmar que só haverá crime impossível se a impossibilidade de consumação decorrer da **ABSOLUTA** ineficácia do meio empregado ou da **ABSOLUTA** impropriedade do objeto material, de maneira que a impropriedade ou ineficácia

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



230

Valor: R\$
 PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
 GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
 Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

RELATIVAS caracterizam o crime tentado.

A esse respeito, veja-se o entendimento dos doutrinadores André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

*“Se a impropriedade ou ineficácia forem somente relativas, haverá crime tentado (ex.: acionar o gatilho de arma de fogo sem que os projéteis disparem ou tentar furtar levando as mãos ao bolso vazio da vítima, que traz a carteira no outro bolso). **Serão relativas quando meramente acidentais, ocasionais ou circunstanciais**, e absolutas quando constantes, permanentes, ou seja, quando total e irremediavelmente inviável a consumação do delito. O meio é relativamente ineficaz quando, embora normalmente apto a macular o bem jurídico, falhou por razões acidentais (v.g., caso do revólver eficaz e municiado que, no instante do disparo, apresenta falha circunstancial). **O objeto material é relativamente inidôneo quando apresenta alguma condição ocasional que obsta a ação danosa do agente** ou, ainda, se presente no início do ataque, deixa o local antes de ser vulnerado (v.g., hipótese do atirador que dispara no peito da vítima que, precavida, encontrava-se com colete à prova de balas oculto sob suas vestes)”. (ESTEFAM, André Direito penal esquematizado®: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.pg. 306).*

Nesse sentido, considerando que os valores constantes em 03 (três) alvarás falsos, assinados e protocolados pelo réu **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**, não foram revertidos em favor de **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO** diante de uma condição ocasional/circunstancial, entendo que a conduta deste último acusado não configura crime impossível e **muito menos está revestida de atipicidade**.

Soma-se a isso que **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO** não produziu **nenhuma única prova** com a finalidade de demonstrar que realmente não movimentava a conta bancária informada para o recebimento das quantias, conforme referido réu declarou durante seu interrogatório judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



231

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Não fosse suficiente, informo que todos os elementos acima citados foram confirmados, **em juízo**, pelas testemunhas arroladas na denúncia, especialmente pela Dra. *Sabrina Leles de Lima Miranda*. **Observe-se o teor de seu depoimento acerca do núcleo dos beneficiários do esquema criminoso:**

(...); que os acusados Rodrigo Costa e Silva, Rubens Ramos de Oliveira e Fernando Viana Cardoso apresentaram alvarás judiciais falsificados presencialmente ao banco (...); que o acusado Rodrigo, por meio de suas duas empresas, foi beneficiário de alvarás fraudulentos, levantados por intermédio de e-mails mascarados (...)(...); que o acusado Rodrigo Costa e Silva é um dos principais beneficiados pelos alvarás fraudulentos e levantou aproximadamente R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) por meio de sua pessoa natural (...); que o acusado Rodrigo Costa e Silva por meio de suas empresas, pessoas jurídicas, obteve lucro aproximado de R\$27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais) (...); que o acusado Rodrigo transferiu a propriedade de uma de suas empresas para o acusado Darlon Lima de Castro (...); que o acusado Rubens Ramos de Oliveira angariou aproximadamente R\$2.149.000,00 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil reais) como beneficiário em alvarás fraudulentos e referido acusado já foi preso por estelionato, associação criminosa e falsificação de documentos (...); que o nome do acusado Rubens Ramos de Oliveira aparece em conexões de internet que foram vinculadas a peticionamentos dos alvarás fraudulentos (...); que o telefone pertencente ao acusado Rubens desde o ano de 2021 (dois mil e vinte e um) estava vinculado a um dos e-mails fraudulentos utilizado para encaminhar alvarás ao banco (...); que o acusado Rubens fez o levantamento de alvarás de forma presencial e também por meio de envio de e-mails (...); (...); que o acusado Darlon possuía vínculos com a empresa do acusado Rodrigo, empresa esta que figurou como beneficiária de um dos maiores alvarás fraudulentos (...); que o acusado Darlon transferiu para si os dados cadastrais e a responsabilidade da conta bancária da empresa Loque, porém, foi verificado que o acesso da conta se mantinha no celular do acusado Rodrigo (...); que o acusado Darlon cadastrou seu notebook presencialmente no banco, para ter acesso às contas bancárias da empresa Loque (...); os alvarás fraudulentos assinados pelo acusado Paulo Roberto Santana Leite, beneficiavam os acusados Wanderdon Iloide e Fernando Viana (...); que o acusado Rodrigo, mesmo após a transferência da empresa Loque para o acusado Darlon, continuou tendo acesso à conta bancária da empresa (...)"

EM ARREMATE, quanto aos réus **RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DARLON LIMA DE CASTRO e WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO** (núcleo dos beneficiários), vejo que todas as provas produzidas nestes autos reverberaram a participação destes

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

232

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

acusados no presente esquema criminoso, de forma que deverão ser condenados na medida de suas respectivas responsabilidades.

POIS BEM. Consoante exposto na individualização das condutas acima, entendo que resultou plenamente comprovada a **autoria** e **materialidade** dos crimes de organização criminosa e estelionato cometidos pelos acusados **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ.**

Quanto ao crime de **organização criminosa**, percebo que, ao menos entre 30/05/2022 a 19/10/2022, os acusados **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** integraram um grupo estruturado e ordenado por núcleos de atuação (**núcleo dos advogados, núcleo da fraude e núcleo dos beneficiários**), em que cada acusado desempenhava uma função específica com a finalidade de obter vantagem

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

233

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

econômica ilícita em desproveito do Poder Judiciário Goiano.

Com suporte nisso, diversamente do sustentado pelas defesas dos acusados, verifico a presença de todos os pressupostos legais exigidos pelo art. 2º da Lei 12.850/2013 para configuração do crime de organização criminosa.

A esse respeito, relembro que, para configuração do **delito de organização criminosa**, além do requisito objetivo – associação de 04 (quatro) ou mais pessoas –, faz-se necessária a existência de um grupo estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, bem como a presença de dolo como elemento subjetivo do injusto, consistente no *animus* associativo de caráter estável e permanente, aliado ao escopo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes.

Em outras palavras, é necessária a demonstração de estabilidade e durabilidade do vínculo entre os componentes do grupo vocacionado à prática de infrações penais. Também deve existir entre os seus integrantes uma compartimentalização das atividades, todas voltadas à obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, mediante o cometimento de infrações penais, o que engloba delitos e contravenções penais.

Nesse enquadramento, relembro que a organização criminosa integrada por **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO**

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escritania) – organizacaocriminosa@tjgo.jus.br



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ exerceu suas atividades criminosas durante maio a outubro de 2022, mediante o seguinte escalonamento de funções:

INTEGRANTES DO NÚCLEO DOS ADVOGADOS	JORDANO FADUL NUNES (responsável por assinar e protocolar os alvarás contrafeitos)
	GILBERTO ORTIZ DA CRUZ (responsável por assinar e protocolar os alvarás contrafeitos)
	EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA (responsável por assinar e protocolar os alvarás contrafeitos)
	PAULO ROBERTO SANTANA LEITE (responsável por assinar e protocolar os alvarás contrafeitos)
INTEGRANTES DO NÚCLEO DA FRAUDE	JOSÉ SILVA (responsável pela conexão utilizada no peticionamento dos alvarás falsos)
	DYOGO ANGÉLICO BRAGA (responsável pela conexão utilizada no peticionamento dos alvarás falsos)
	OLINDAMARA DOS SANTOS (responsável pela conexão utilizada no peticionamento dos alvarás falsos e criação de e-mail falso)
	RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO (responsável pela conexão utilizada no peticionamento dos alvarás falsos)
	FERNANDO DA SILVA CARNEIRO (responsável pela conexão utilizada no peticionamento dos alvarás falsos)
	RODRIGO COSTA E SILVA (beneficiário dos valores)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



235

INTEGRANTES DO NÚCLEO DOS BENEFICIÁRIOS	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA (beneficiário dos valores)
	DARLON LIMA DE CASTRO (beneficiário dos valores)
	WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO (beneficiário dos valores – na modalidade tentada)

Nesse mesmo enfoque, noto que alguns acusados alegaram que não há nenhuma comprovação de que os corréus se conheciam e que não havia comunicação entre eles, porém tal assertiva se mostra irrelevante e não afasta a incidência do art. 2º da Lei 12.850/2013.

Aliás, um dos fatores que caracterizam o delito de organização criminosa é a permanência e estabilidade DAS CONDUTAS/DOS FATOS DELITIVOS, e não das relações mantidas entre os integrantes da organização criminosa.

A propósito, ressalto que em casos de organizações criminosas de **atuação interestadual e internacional** – em que há a participação de muitos agremiados – é normal que os membros dessas coligações não possuam contato direto entre si (podem até residir em países distintos), e é exatamente por esse motivo que a Lei 12.850/2013 não exige uma vinculação amigável e rotineira entre os membros da organização criminosa.

Ademais, em ação penal que versa sobre atuação de organização criminosa **não são consideradas condutas isoladas**, mas sim, **num contexto a macro**, a união de esforços de todos os integrantes do grupo para o atingimento dos propósitos constitutivos do grupo.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

236

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Não bastasse, conforme foi **INDIVIDUALMENTE** exposto acima, as provas produzidas na fase investigativa e na fase judicial comprovaram de forma satisfatória a participação de cada acusado na organização criminosa em exame.

Desta feita, verifico a presença de todos os requisitos do crime de **organização criminosa** em relação aos acusados **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, bem como a comprovação de autoria e materialidade das condutas dos supracitados réus, de modo que serão condenados pela prática da referida infração penal.

Em CONSEQUÊNCIA, DESACOLHO o pleito de desclassificação do crime de organização criminosa para o crime de associação criminosa formulado pela defesa de RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA.

A mesma conclusão se aplica no caso dos crimes de estelionato em relação aos acusados **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



237

CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, pois conforme foi demonstrado pelo relatório técnico produzido durante a fase investigativa, bem como pela quebra de sigilo bancário e pelos depoimentos das testemunhas em juízo, a organização criminosa composta pelos aludidos acusados, mediante sofisticado estratagema criminoso, obteve vantagem indevida de mais de trinta milhões de reais das contas judiciais do Poder judiciário Goiano.

Nesse sentido, ressalto que foram perpetrados 26 (vinte e seis) estelionatos conforme apurado nestes autos – alguns consumados e outros tentados –, e que em cada uma destas condutas houve a participação dos seguintes acusados:

ESTELIONATO 1	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 0190805-63.2013.8.09.0183 (evento 45), o qual tramita na 1ª Vara Cível de Rio Verde. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0027264-67.2016.8.09.0175 em favor de RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA . Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R\$ 271.079,66 (duzentos e setenta e um mil, setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) na conta de RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA .
	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 113496-65, o	Tentado. Por circunstâncias alheias à



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



238

ESTELIONATO 2	qual tramita na Vara Cível de Aruanã. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0263863-19. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 3	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 103454-87, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Mineiros. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0121737-04 em favor de RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA . Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R\$ 1.195.329,88 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) na conta de RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA .
ESTELIONATO 4	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 5203432-12, o qual tramita na 2ª Vara Cível de Jataí. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0121737-04 em favor de FERNANDO VIANA CARDOSO . Com requerimento formulado pelo e-mail mascarado da 7vcrim@tjgo.jus.br, FERNANDO teve transferidos R\$ 84.915,80 (oitenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos) para a sua conta. O e-mail em questão teria sido criado por JORGINA DE BRITO PEREIRA , cujo telefone	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R\$ 84.915,80 (oitenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos) em favor de FERNANDO VIANA CARDOSO

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



239

	de recuperação é o +5562985460542, de propriedade de RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA . Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	
ESTELIONATO 5	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 463847-80, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Quirinópolis. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0035770-66 em favor de RODRIGO COSTA E SILVA . Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R\$ 518.524,96 (quinhentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) em favor de RODRIGO COSTA E SILVA
ESTELIONATO 6	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 5148-11, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Caldas Novas. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0450743-08 em favor de RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA . Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R\$ 255.548,21 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) em favor de RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
ESTELIONATO 7	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 212816-45, o qual tramita na Vara Cível de Montividiu. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R\$ 674.963,34 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) em

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



240

	conta judicial dos autos 0121726-72 em favor de RODRIGO COSTA E SILVA . Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	favor de RODRIGO COSTA E SILVA
ESTELIONATO 8	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 436497-59, o qual tramita na 3ª Vara Cível de Caldas Novas. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0175346-65. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	Tentado. Por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 9	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 5281183-38, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Planaltina. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0035770-66 em favor de FERNANDO VIANA CARDOSO . Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R\$ 77.815,62 (setenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) em favor de FERNANDO VIANA CARDOSO
	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 478268-36, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Jussara. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85 em favor da pessoa jurídica	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R\$ 857.109,95 (oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos) em favor de RODRIGO COSTA E SILVA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



241

ESTELIONATO 10	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO), de propriedade de RODRIGO COSTA E SILVA . Com requerimento formulado pelo e-mail falso organizacaocriminosa@tjgo.jus, RODRIGO teve transferidos R\$ 857.109,95 (oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos) para a sua conta. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade de RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA . Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	
ESTELIONATO 11	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 5445529-80, o qual tramita na Vara Cível de Niquelândia. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85 em favor de FERNANDO VIANA CARDOSO . Com requerimento formulado pelo e-mail falso organizacaocriminosa@tjgo.jus.br, FERNANDO teve transferidos R\$ 530.157,68 (quinhentos e trinta mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) para a sua conta. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R\$ 530.157,68 (quinhentos e trinta mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) em favor de FERNANDO VIANA CARDOSO

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



242

	de RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA . Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	
ESTELIONATO 12	Alvará protocolado por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA nos autos 567890-27, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Iporá. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85 em favor de RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA . Com requerimento formulado pelo e-mail falso organizacaoecriminosa@tjgo.jus.br , RUBENS teve transferidos R\$428.048,12 (quatrocentos e vinte e oito mil, quarenta e oito reais e doze centavos) para a sua conta. Não foi identificado o responsável pela criação do e-mail, todavia, o telefone de recuperação é o +5562985460542, de propriedade do próprio RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA . Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por EDJANE	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R\$ 428.048,12 (quatrocentos e vinte e oito mil, quarenta e oito reais e doze centavos) em favor de RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
ESTELIONATO 13	Alvará protocolado por GILBERTO ORTIZ DA CRUZ nos autos 5123466-61, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Catalão. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 5250782-88. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os	Tentado. Por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



243

	alvarás falsos assinados por GILBERTO ORTIZ DA CRUZ	
ESTELIONATO 14	Alvará protocolado por GILBERTO ORTIZ DA CRUZ nos autos 5618616-94, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Porangatu, se referindo ao processo 5250782-88.2022.8.09.0051, cujo dispositivo determinava o pagamento de R\$20.510.761,40 (vinte milhões de reais, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) à LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA. O alvará foi encaminhado por um falso e-mail (8varacivelgoiania.tjgo.jus.br@gmail). A proprietária do e-mail é JUSLENE MARIA DA LUZ, cujo telefone de recuperação é o +556264992450196, de propriedade de OLINDAMARA DOS SANTOS. OLINDAMARA DOS SANTOS é companheira de RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO. Conforme apurado, RONDRIANDER também reside no endereço de IP utilizado para o protocolo judicial. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por GILBERTO ORTIZ DA CRUZ	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R\$20.510.761,40 (vinte milhões de reais, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos) pela empresa LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA (de DARLON LIMA DE CASTRO)
ESTELIONATO 15	Alvará protocolado por GILBERTO ORTIZ DA CRUZ nos autos 5650579-14, o qual tramita na Vara Cível de Aruanã. O referido documento falso faz	Tentado. Por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



244

	referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 5250782-88. Cabe ressaltar que a conexão IP do acusado JOSÉ SILVA foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por GILBERTO ORTIZ DA CRUZ	
ESTELIONATO 16	Alvará protocolado por JORDANO FADUL NUNES nos autos 5350187-76.2020.8.09.0016 (evento 56), o qual tramita na Vara Cível de Barro Alto, foi peticionado alvará falso se referindo ao processo 0283191-27.2014.8.09.0006, determinando o pagamento do valor integral disposto naquela conta a RODRIGO COSTA E SILVA . Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R\$248.429,41 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) em favor de RODRIGO COSTA E SILVA
ESTELIONATO 17	Alvará protocolado por JORDANO FADUL NUNES nos autos 5592973-96, o qual tramita na Vara Cível de Caiapônia. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0177168-23 em favor de RODRIGO COSTA E SILVA . Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES . Cabe ressaltar	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R\$ 369.994,88 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) em favor de RODRIGO COSTA E SILVA

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



245

	que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES	
ESTELIONATO 18	Alvará protocolado por JORDANO FADUL NUNES nos autos 5319896-90, o qual tramita na 2ª Vara Cível de Catalão. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 151738-85. O documento tinha como beneficiário a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO), de propriedade de RODRIGO COSTA E SILVA . Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES	Tentado. Por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 19	Alvará protocolado por JORDANO FADUL NUNES nos autos 5567788-90, o qual tramita na 3ª Vara Cível de Formosa. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0381280-92 . Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES	Tentado. Por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



246

ESTELIONATO 20	Alvará protocolado por JORDANO FADUL NUNES nos autos 5279240-12, o qual tramita na Vara Cível de Itumbiara. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0150377-63. Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES	Tentado. Por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 21	Alvará protocolado por JORDANO FADUL NUNES nos autos 5567788-90, no dia 28/07/2022, às 15:10, o qual tramita na 3ª Vara Cível de Formosa. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0381280-92 em favor pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO), de propriedade de RODRIGO COSTA E SILVA . Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES	Consumado. O referido alvará gerou o recebimento de R\$ 5.777.713,44 (cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) em favor de RODRIGO COSTA E SILVA
ESTELIONATO 22	Alvará protocolado por JORDANO FADUL NUNES nos autos 5405892-73, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Iporá. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial	Tentado. Por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



247

	dos autos 0150377-63. Cabe ressaltar que a conexão IP dos acusados DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO foi utilizada para protocolar os alvarás falsos assinados por JORDANO FADUL NUNES	
ESTELIONATO 23	Alvará protocolado por PAULO ROBERTO SANTANA LEITE nos autos 5279240-12.2019.8.09.0087 (evento 33 - bloqueado) tramita na 1ª Vara Cível de Itumbiara. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0503836-02.2008.8.09.0006 em favor de WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO	Tentado. Por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 24	Alvará protocolado por PAULO ROBERTO SANTANA LEITE nos autos 5292440-39, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Jataí. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0229424-83, em benefício de WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO .	Tentado. Por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 25	Alvará protocolado por PAULO ROBERTO SANTANA LEITE nos autos 5452378-83, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Itumbiara. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0503836-02, em benefício de WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO .	Tentado. Por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.
ESTELIONATO 26	Alvará protocolado por PAULO ROBERTO SANTANA LEITE	Tentado.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

 PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  248		
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores		
	nos autos 0228215-45, o qual tramita na 1ª Vara Cível de Luziânia. O referido documento falso faz referência ao levantamento integral do valor da conta judicial dos autos 0345529-74, em benefício de FERNANDO VIANA CARDOSO.	Por circunstâncias alheias à vontade da agente, o Banco não efetuou o pagamento.

De modo a promover uma melhor compreensão do engodo empregado pelos acusados, relembro que a fraude empreendida pelos referidos réus era dividida em quatro etapas, conforme demonstrativo a seguir:

1ª ETAPA	Os fraudadores consultavam diversos processos em trâmite no Poder Judiciário na busca de altos depósitos em contas judiciais.
2ª ETAPA	Ao localizaram os processos judiciais com altos valores depositados, os acusados falsificavam os respectivos alvarás para o levantamento destes valores, constavam nestes alvarás que a autoridade peticionante se tratava um Juiz de Direito, mas, na verdade, o peticionante era um dos advogados pertencentes ao núcleo jurídico da agremiação criminosa. Ao final, o alvará contrafeito era convertido em um arquivo no formato PDF.
3ª ETAPA	Após a contrafação do documento, o advogado subscritor do alvará assinava o documento, por meio do programa de assinatura digital “Token A3”, se identificando como Juiz de Direito, e, na sequência, realizava o protocolo do documento contrafeito em um processo distinto daquele em que o alvará falso estava relacionado. Cabe destacar que tal protocolo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



249

	era mascarado por meio da atuação do núcleo da fraude.
4ª ETAPA	Seguidamente, após o protocolo do alvará contrafeito, os acusados também enviavam o referido documento fraudulento por e-mail para a agência ou era impresso e levado em mãos para recebimento pelo núcleo dos beneficiários

Nesse âmbito, conforme se extrai do demonstrativo acima, a fraude empreendida pelos acusados **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** se deu de modo extremamente articulado e mediante *expertise* artificiosa, notadamente considerando que a fraude perpetrada pelos suprarreferidos réus contou com a atuação de **ADVOGADOS** e de um **núcleo específico** apenas para mascarar o protocolo dos alvarás contrafeitos e dificultar o rastreio e identificação dos responsáveis pelas fraudes.

A esse respeito, cumpre consignar que, de acordo com a lição do doutrinador Rogério Sanches, o crime do art. 171 do Código Penal exige a presença de três elementos caracterizadores para sua configuração, a saber: **fraude do agente, vantagem ilícita e prejuízo alheio**. Veja-se uma breve conceituação acerca das referidas elementares:

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

250

“a) fraude: lesão patrimonial realizada por meio de malicioso engano, podendo ser o bilhete premiado, a utilização de disfarce etc.), o ardil (astúcia, conversa enganosa); ou qualquer outro meio fraudulento (como o silêncio, por exemplo, que consiste no estelionato por omissão). O meio escolhido deve, no entanto, ser apto a ludibriar alguém, caso contrário, haverá crime impossível (art. 17 do CP);

b) vantagem ilícita: se a vantagem for devida estar-se-á diante do crime de exercício arbitrário das próprias razões. (...)

c) prejuízo alheio: para a caracterização do crime, a vítima deve sofrer um prejuízo patrimonial que corresponda à vantagem indevida obtida pelo agente. Aliás, quando o tipo se refere à vantagem indevida, isto é vantagem ilícita e prejuízo alheio, fica claro que a primeira pressupõe o segundo, já que quem obtém ilicitamente algum bem, está evidentemente lesando o patrimônio do tertius e está lhe proporcionando um prejuízo.” (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361) Rogério Sanches Cunha, rev. Ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2017. Pgs. 362/363).

Consoante exposto na individualização das provas em relação a cada núcleo de atuação, obtempero que resultou comprovado que os acusados integraram um esquema **fraudulento** em quatro etapas (vide tabela acima), receberam **vantagem indevida** milionária em virtude do referido esquema e causaram um vultoso **prejuízo** para o Poder Judiciário Goiano, de mais de trinta milhões de reais.

Nesse particular, com o fito de evitar repetições necessárias, destaco que as testemunhas Dr. *William Augusto da Silva Bretz* e Dra. *Sabrina Leles de Lima Miranda* – cujos depoimentos foram colacionados por diversas vezes nesta sentença – **confirmaram a participação dos acusados nos exatos termos descritos acima.**

Do mesmo modo, conforme colacionado acima, a quebra de sigilo bancário dos denunciados demonstrou que houve o efetivo recebimento de vantagens indevidas por parte dos acusados **RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e DARLON LIMA DE CASTRO.**

Todavia, vale relembrar que a caracterização do crime de estelionato não ocorre apenas em relação a quem recebeu a vantagem indevida, mas sim para **TODOS** os réus que, de qualquer modo, **PARTICIPARAM** da fraude e geraram o prejuízo alheio.

Em outras palavras, todos os réus que concorreram para a consumação do levantamento dos valores dos alvarás contrafeitos também serão responsabilizados pela conduta do art. 171 do Código Penal e não apenas os beneficiários do valor indevido.

ALIÁS, ESPECIFICAMENTE em relação ao réu RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, vejo que a denúncia imputou a **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA DOZE** condutas de estelionato majorado (consubstanciadas no protocolo dos alvarás contrafeitos), sendo **10 condutas consumadas** e **2 condutas tentadas**.

TODAVIA, ao analisar detidamente os delitos de estelionato imputados a **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, notei que o referido réu só concorreu para **OITO ESTELIONATOS**, todos **consumados**, consoante se extrai da tabela a seguir:

<u>ESTELIONATO DESCRITO NA DENÚNCIA</u>	<u>PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO</u>
ESTELIONATO 01	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA figurou como beneficiário de alvará assinado por EDJANE , no valor de R\$ 271.079,66 (duzentos e setenta e um mil e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos)
ESTELIONATO 03	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA figurou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



252

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

	como beneficiário de alvará assinado por EDJANE , no valor de R\$ 1.195.329,88 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos)
ESTELIONATO 04	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA forneceu seu número de telefone para criar o e-mail falso 7vcrim@tjgo.jus.br , pelo qual o acusado FERNANDO VIANA enviou o alvará e recebeu a quantia de R\$ 84.915,80 (oitenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos)
ESTELIONATO 06	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA figurou como beneficiário de alvará assinado por EDJANE , no valor de R\$ 255.548,21 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos)
ESTELIONATO 10	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA forneceu seu número de telefone para criar o e-mail falso organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br , pelo qual o acusado RODRIGO COSTA E SILVA enviou o alvará e recebeu a quantia de R\$ 857.109,95 (oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos)
ESTELIONATO 11	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA forneceu seu número de telefone para criar o e-mail falso organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br , pelo qual o acusado FERNANDO VIANA enviou o alvará e recebeu a quantia de R\$ 530.157,68 (quinhentos e trinta mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos)
ESTELIONATO 12	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA figurou como beneficiário de alvará assinado por EDJANE , no valor de R\$ 428.048,12 (quatrocentos e vinte e oito mil, quarenta e oito reais e doze centavos)
ESTELIONATO 12	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA forneceu seu número de telefone para criar o e-mail falso organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br , pelo qual o PRÓPRIO acusado enviou o alvará e recebeu a

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



253

	quantia de R\$ 428.048,12 (quatrocentos e vinte e oito mil, quarenta e oito reais e doze centavos)

Com base nisso, ressalto que o acusado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** será condenado **APENAS** pelas **OITO CONDUTAS DE ESTELIONATO CONSUMADAS** que foram comprovadamente perpetradas pelo citado réu.

EM SUMA, levando em consideração todos os elementos probatórios mencionados nesta sentença – que foram pormenorizados de acordo com a conduta de cada acusado – destaco que o acervo probatório coligido aos presentes autos demonstrou que os acusados **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** integraram, pessoalmente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à obtenção de vantagem pecuniária mediante a prática de infrações cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

Desse modo, entendo que não merece procedência a tese sustentada pela defesa técnica de **JOSÉ SILVA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e OLINDAMARA DOS SANTOS** de desclassificação do crime do art. 2º, *caput*, da

Lei 12.850/2013 para o delito do art. 288 do Código Penal.

Nesse particular, cabe lembrar que os delitos de “associação criminosa” e “organização criminosa” possuem significativas diferenças entre si, conforme quadro comparativo abaixo:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Art. 2º da Lei 12.850/2013	ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA Art. 288 do Código Penal
Exige no mínimo 04 (quatro pessoas)	Exige no mínimo 03 (três) ou mais pessoas
Exige permanência e estabilidade no <i>animus associativo</i> do grupo criminoso	Exige permanência e estabilidade
É caracterizado pela estrutura ordenada e pela divisão de tarefas	Não exige estrutura ordenada e divisão de tarefas
É voltada para a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional	É voltada para o fim específico de cometer crimes, de forma geral

Sendo assim, considerando que os acusados **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** organizaram um sofisticado esquema criminoso caracterizado pela divisão de tarefas em núcleos de atuação (**estrutura ordenada pela divisão de tarefas**), e que,

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

255

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

durante maio de 2022 a outubro de 2022 (**permanência e estabilidade**) empreenderam diversas fraudes em processos judiciais e obtiveram indevidamente mais de trinta milhões de reais dos cofres públicos (**prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos/estelionato**), observo que todos os requisitos do art. 2º da Lei 12.850/2013 foram atendidos neste caso.

Portanto, **RECHAÇO** a tese sustentada pela defesa técnica de **JOSÉ SILVA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e OLINDAMARA DOS SANTOS** de desclassificação do crime do art. 2º da Lei 12.850/2013 para o delito do art. 288 do Código Penal.

Outrossim, também restou suficientemente comprovado que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, livres e conscientes, por 26 vezes (sendo 14 de forma consumada e 12 de forma tentada), obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público (**PODER JUDICIÁRIO GOIANO**).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

256

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Noutro viés, observo que as demais testemunhas indicadas pelas defesas **em nada acrescentaram ao mérito desta ação penal**, pois, em sua grande parte, eram parentes e/ou amigos e conhecidos dos acusados, e se limitaram a informar predicações pessoais favoráveis dos réus e circunstâncias subjetivas de cada um.

Apenas a título exemplificativo, veja-se um trecho do depoimento da informante *Luanna Rocha Correia*, esposa do acusado **DARLON LIMA DE CASTRO**.

“(…) que um cliente do escritório de contabilidade do acusado Darlon, ofereceu empréstimos para o referido acusado gerar frota de carros para a Uber (…); que o acusado Darlon ao ser preso foi pego de surpresa, ou seja, não esperava a prisão e não sabia o motivo (…)”.

No mesmo sentido, observa-se trecho dos depoimentos prestados por *Gilson de Jesus Santos* e *Welton Megaço Torres*, testemunhas arroladas pela defesa de **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, que também se limitaram a narrar condutas subjetivas e pessoais do réu:

“Testemunha Gilson de Jesus Santos: “(…) que conhece o acusado Dyogo há aproximadamente 10 (dez) anos (…); que desconhece práticas que desabonem a imagem do acusado Dyogo (…); que trabalhava com compra e venda de veículos junto com o acusado Dyogo (…); que não tem conhecimento de amizade entre os acusados Dyogo e Jordano (…)”.

Testemunha Welton Megaço Torres: “(…) que conhece o acusado Dyogo há aproximadamente 15 (quinze) anos (…); que desconhece práticas que desabonem a conduta do acusado Dyogo (…); que o acusado Dyogo só possui uma casa e um automóvel (…); que o acusado Dyogo é muito preservado (…)”.

Desse modo, registro que os depoimentos testemunhais que dizem respeito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

257

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

apenas às condutas pessoais dos réus não influenciarão no convencimento desta Magistrada acerca dos crimes perpetrados pelos réus descritos nestes autos.

NO MAIS, considerando a cabal comprovação da prática dos delitos de estelionato e organização criminosa por parte de **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, a condenação dos acusados pelas referidas figuras delitivas é a medida que se impõe.

POR CONSEQUINTE, RECHAÇO as teses defensivas acerca da ausência de provas para a condenação, ausência de autoria e materialidade dos delitos, falta de dolo e culpa e **demais teses correlatas**, bem assim reputo inviável a aplicação do princípio da inocência e *in dubio pro reo* no presente caso.

DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS EM RELAÇÃO A RODRIGO COSTA E SILVA

Noutro rumo, observo que a denúncia também imputou a **RODRIGO COSTA E SILVA** a prática do delito de lavagem de capitais.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

258

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Acerca disso, a exordial acusatória narrou que **RODRIGO COSTA E SILVA** ocultava bens, adquirindo-os de terceiros e dolosamente postergava sua regularização junto ao DETRAN/GO para a ocultação da origem ilícita dos valores adquiridos com os estelionatos.

Nesse sentido, narrou que foi apreendida uma camionete HILUX, cor vermelha, placa QVY6A00, na residência de **RODRIGO COSTA E SILVA**, a qual estava formalmente no nome de *Deniel Demitch Vieira dos Santos e Silva*, contudo a camionete havia sido vendida para *Célio Gomide*, que a revendeu para **RODRIGO COSTA E SILVA**, que não regularizou a situação do veículo, com o suposto fim de ocultar o seu patrimônio.

Pois bem. Acerca da referida imputação, vejo que o acervo probatório coligido aos presentes autos demonstra cabalmente que o acusado **RODRIGO COSTA E SILVA** realmente adquiriu a camionete HILUX, cor vermelha, placa QVY6A00, com os proveitos das infrações penais e deixou de realizar o registro formal, com a finalidade de ocultar a origem ilícita do bem.

Sobre isso, ressalto que as “negociações” que envolveram a compra da camionete HILUX, cor vermelha, placa QVY6A00, são obscuras e denotam clara finalidade de ocultação da origem ilícita dos bens.

Cabe salientar que o “proprietário” formal da camionete, *Deniel Demitch Vieira dos Santos e Silva*, e o pretense “adquirente”, *Célio Gomide*, foram

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

259

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

devidamente ouvidos em Juízo acerca da aquisição do referido veículo por parte do acusado **RODRIGO COSTA E SILVA**, ocasião em que ambas as testemunhas realizaram alegações contraditórias entre si.

Acerca disso, vejo que a testemunha *Deniel Demitch Vieira dos Santos e Silva* informou que vendeu a camionete para *Célio Gomide*, que, posteriormente, a revendeu para o acusado **RODRIGO COSTA E SILVA**, bem como alegou que os documentos atinentes à transferência do veículo não foram entregues a **RODRIGO COSTA E SILVA**, pois o citado acusado não realizou o pagamento integral do veículo. Veja-se a transcrição do suprarreferido depoimento:

“(...) que no mês de janeiro do ano de 2022(dois mil e vinte e dois) comprou uma caminhonete Hilux e posteriormente o vendedor de sua empresa, Célio Gomide, vendeu a caminhonete para o acusado Rodrigo (...); que os documentos para a transferência do veículo não foram entregues ao acusado Rodrigo pois o acusado não pagou o valor integral da caminhonete (...)”.

ENTREMENTES, em uma versão totalmente diferente, o adquirente *Célio Gomide* informou em Juízo que o acusado **RODRIGO COSTA E SILVA** realizou o pagamento da entrada, **EM ESPÉCIE**, bem como realizou um pix e repassou um cheque sem fundos no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que posteriormente foi resgatado por um terceiro. Note:

“(...) que vendeu uma caminhonete Hilux para o acusado Rodrigo (...); que cobrou pela caminhonete o valor total de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) (...); que o acusado Rodrigo passou para o depoente, como forma de pagamento da caminhonete, uma entrada em espécie, um pix e um cheque sem fundos no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) (...); que o acusado Rodrigo vendeu a caminhonete para um terceiro e após o vencimento do cheque, referido terceiro compareceu até a garagem de veículos da referida

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

260

testemunha, realizou o pagamento de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e resgatou o cheque do acusado Rodrigo (...).

Além do mais, a testemunha *Célio Gomide* afirmou em Juízo que o acusado **RODRIGO COSTA E SILVA** vendeu a caminhonete para um terceiro (não informou quem seria), porém não explicou o motivo de a camionete ter sido apreendida na posse de **RODRIGO COSTA E SILVA**, mesmo após a suposta “venda” para o terceiro não identificado.

Não bastasse isso, observo que há certa incompatibilidade entre os ganhos de **RODRIGO COSTA E SILVA** e sua capacidade econômica para adquirir tal veículo, pois conforme foi mencionado, o referido acusado comprou a camionete pelo valor R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e pagou mais da metade do valor por meio de transferência PIX e dinheiro em espécie.

Ocorre que, desde o início das investigações até o oferecimento da ação penal, foi apurado que **RODRIGO COSTA E SILVA** é guarda municipal da cidade de Senador Canedo/GO, e, apesar de o referido acusado não informar seus exatos ganhos na profissão, em consulta ao Portal da Transparência de Senador Canedo/GO (consulta pública), verifiquei que o salário mensal de um guarda municipal no ano de 2022 (época dos fatos) não ultrapassava R\$5.000,00 (cinco mil reais). Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



261

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Cargo	Subdivisão	Remuneracao	Carga Horária (Sem.)
GUARDA MUNICIPAL	DIRETORIA DA GUARDA MUNICIPAL - SSPM	5.849,48	30
GUARDA MUNICIPAL	DIRETORIA DA GUARDA MUNICIPAL - SSPM	3.943,37	30
GUARDA MUNICIPAL	DIRETORIA DA GUARDA MUNICIPAL - SSPM	7.021,81	30
GUARDA MUNICIPAL	DIRETORIA DA GUARDA MUNICIPAL - SSPM	5.036,53	30
GUARDA MUNICIPAL	DIRETORIA DA GUARDA MUNICIPAL - SSPM	4.225,16	30
GUARDA MUNICIPAL	DIRETORIA DA GUARDA MUNICIPAL - SSPM	4.846,62	30
GUARDA MUNICIPAL	DIRETORIA DA GUARDA MUNICIPAL - SSPM	4.201,45	30
GUARDA MUNICIPAL	DIRETORIA DA GUARDA MUNICIPAL - SSPM		30
GUARDA MUNICIPAL	DIRETORIA DA GUARDA MUNICIPAL - SSPM	5.174,69	30
GUARDA MUNICIPAL	DIRETORIA DA GUARDA MUNICIPAL - SSPM	4.531,08	30
GUARDA MUNICIPAL	DIRETORIA DA GUARDA MUNICIPAL - SSPM	3.841,23	30
GUARDA MUNICIPAL	DIRETORIA DA GUARDA MUNICIPAL - SSPM	8.496,46	30

Desta feita, entendo que há forte incongruência entre os ganhos – lícitos – de **RODRIGO COSTA E SILVA** e sua capacidade econômica para adquirir o supracitado veículo.

Não obstante, relembro que o réu **RODRIGO COSTA E SILVA**, por meio de pessoa física, recebeu o montante de R\$ 1.811.912,59 (um milhão e oitocentos e onze mil e novecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), e, por meio de sua pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO)**, recebeu o montante de R\$ 6.634.823,39 (seis milhões e seiscentos e trinta e quatro mil e oitocentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), ambos os valores oriundos dos alvarás contrafeitos.

Além do mais, a quebra de sigilo bancário operacionalizada em face do acusado **RODRIGO COSTA E SILVA** demonstrou que todos os referidos valores

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

262

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

foram depositados nas contas do referido acusado, e que mencionado réu realizou diversas transferências em valores significativos, o que demonstra que tal veículo foi adquirido com os proventos das infrações penais (estelionatos).

Sobre o crime de lavagem de capitais, necessário ressaltar que tal figura delituosa não se configura apenas com o dolo de ocultar ou dissimular o produto direto ou indireto de infração penal, pois também é primordial a demonstração do especial fim de agir por parte do agente, **consubstanciado na vontade de reciclar o capital ilícito por meio de operações comerciais ou financeiras, com fim de conferir ao capital uma aparência lícita.**

Nessa esteira, vejo que foi comprovado que **RODRIGO COSTA E SILVA** adquiriu a camionete HILUX, cor vermelha, placa QVY6A00, com os proveitos ilícitos e que deixou de realizar o registro formal do referido veículo, com a finalidade de ocultar a origem ilícita do bem.

Além disso, cabe lembrar que a prova produzida em juízo demonstrou que o acusado **RODRIGO COSTA E SILVA VENDEU** a caminhonete para um terceiro, **mas ainda estava na posse do referido veículo**, fato este que corrobora o *animus* do acusado de dissimular a origem ilícita do bem e de tentar reinserir o capital (dinheiro pago no veículo) no sistema econômico de forma lícita.

Nesses termos, a condenação de **RODRIGO COSTA E SILVA** pela figura delitiva do art. 1º, “*caput*”, da Lei n 9.613/1998 também é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



263

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

DESACOLHO o pleito da defesa, portanto.

ASPECTOS PREFACIAIS EM RELAÇÃO A DOSIMETRIA DA PENA

Antes de realizar a dosagem da pena de cada sentenciado, entendo oportuno realizar algumas considerações em relação ao processo dosimétrico, que atingirá **TODOS OS SENTENCIADOS**.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Observo que os réus **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** postularam a exclusão da causa de aumento de pena atinente ao concurso de funcionário público na organização criminosa (art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013).

Acerca desta questão, relembro que a denúncia imputou a **TODOS** os sentenciados a causa de aumento presente no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, pois, à época do oferecimento da denúncia, existiam indícios de que a servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** estava envolvida no esquema criminoso julgado nesta oportunidade.

PORÉM, consoante se extrai do dispositivo desta sentença, a acusada

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

264

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA foi **ABSOLVIDA** das imputações narradas nestes autos, em virtude da ausência de provas que comprovem sua participação na organização criminosa e nos estelionatos perpetrados pelos demais acusados.

Nessa dicção, entendo que assiste razão às defesas técnicas de **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** em requererem a exclusão da causa de aumento de pena atinente ao concurso de funcionário público na organização criminosa, visto que **NÃO FOI COMPROVADO** que a organização criminosa sentenciada nestes autos se valeu da participação de funcionário público.

Com base nessa assertiva, obtempero que a doutrina majoritária entende que a referida causa de aumento deve ser aplicada quando o funcionário público é **COAUTOR** ou **PARTÍCIPE** do crime de organização criminosa. Veja-se o entendimento de Renato Brasileiro de Lima:

“(...) Como o legislador faz uso da expressão se há concurso de funcionário público, depreende-se que este agente deve figurar como coautor ou partícipe do crime de organização criminosa, nos termos do art. 29 do CP. De mais a mais, a organização criminosa deve ter se aproveitado de suas funções públicas para auxiliar as atividades ilícitas executadas pelo grupo, ou seja, deve haver um nexo entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente (grifei) (...)”.

Nesse toar, considerando que não resultou comprovado que a servidora pública **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA** foi coautora ou partícipe nos fatos

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

265

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

em questão, **DEFIRO** o pedido realizado pelas defesas de **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** de exclusão da causa de aumento de pena atinente ao concurso de funcionário público na organização criminosa (art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013).

Nessa conjectura, consigno que será considerada apenas a figura delitiva do art. 2º, **CAPUT**, da Lei 12.850/2013 para **TODOS OS SENTENCIADOS**.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AOS ESTELIONATOS
PERPETRADOS EM FACE DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO

Noutro rumo, observo que os réus **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e JOSÉ SILVA** postularam a exclusão da causa de aumento de pena do art. 171, §3º, do Código Penal (estelionato perpetrado em face de entidade de direito público), pois, de acordo com o entendimento do causídico dos referidos réus, os prejuízos causados pelos sentenciados foram suportados pelo Banco do Brasil e não pelo Poder Judiciário Goiano (Administração Pública Estadual).

Pois bem, apesar de esta Magistrada já ter enfrentando a referida tese nas preliminares desta sentença – e também durante a instrução processual – destaco, **repetidamente**, que todo o prejuízo resultante dos levantamentos indevidos foi (e será) suportado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especialmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

266

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

considerando que a vítima dos estelionatos relatados neste feito é a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** (Poder Judiciário).

Sobre isso, rememoro que os valores que foram obtidos indevidamente pela organização criminosa composta pelos sentenciados foram levantados de **CONTAS JUDICIAIS** pertencentes ao Poder Judiciário Goiano.

Nesse sentido, embora a defesa dos réus **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **JOSÉ SILVA** sustente que o Banco do Brasil “*autorizou o saque de depósitos a ele confiados, mediante a apresentação de alvarás contrafeitos, sem a cautela de verificar a idoneidade dos documentos apresentados*”, destaco que a referida instituição financeira é responsável apenas pelo repasse dos valores que são **AUTORIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO**, mediante decisão e expedição de alvará.

Portanto, o simples fato de a referida instituição financeira resgatar os valores que foram **AUTORIZADOS INDEVIDAMENTE PELOS ACUSADOS** – se passando por autoridades judiciárias – não afasta a incidência da causa de aumento de pena do art. 171, §3º, do Código Penal, visto que tais valores foram levantados de contas **PERTENCENTES** ao Judiciário, e não do Banco do Brasil.

De outra banda, considerando que o Poder Judiciário Goiano é um **ÓRGÃO PÚBLICO** (entidade de direito público) e que integra a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**, é completamente justificável a aplicação da causa de aumento de pena do art. 171, §3º, do Código Penal em relação a **TODOS OS SENTENCIADOS**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

267

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Diante disso, **INDEFIRO** o pleito formulado pela defesa da acusada **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS** e **JOSÉ SILVA** e esclareço que a causa de aumento de pena do art. 171, **§3º**, do Código Penal será aplicada em relação a **TODOS OS SENTENCIADOS**.

INAPLICABILIDADE DA CONTINUIDADE DELITIVA E DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES

Noutro vértice, da leitura das alegações finais dos sentenciados, notei que a ré **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** requereu a aplicação das disposições do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva) no processo dosimétrico da presente sentença, em relação aos delitos de estelionato.

Na mesma oportunidade, a defesa da ré **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** pugnou que seja considerado o concurso formal (art. 70 do Código Penal) de crimes na dosagem da pena da citada acusada.

Sobre esse tema, relembro que a denúncia imputou à referida acusada (bem como a todos os réus) os delitos do art. 2º, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 e do art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal (tentado e consumado), na forma do **art. 69 do Código Penal**, ou seja, em concurso **MATERIAL** de crimes.

Nesse aspecto, entendo que **não** assiste razão à defesa técnica da referida ré em sustentar a aplicação da regra do crime continuado e tampouco do concurso formal nos crimes cometidos pelos acusados nestes autos. **Explico**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

268

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Inicialmente, em relação à continuidade delitiva de crimes, o próprio art. 71 do Código Penal explica que tal instituto será aplicado quando o acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes dos primeiros, de modo que os crimes subsequentes serão considerados uma continuação do primeiro.

Contudo, verificando que o ordenamento processual penal adotou a Teria Mista (ou Teoria Objetivo-subjetiva), a continuidade delitiva só será aplicada mediante o preenchimento cumulativo dos requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios ou **vínculo subjetivo entre os eventos**).

Em outras palavras, o crime continuado só será configurado se resultar comprovado que os crimes da mesma espécie ocorreram por **SUCESSÃO CIRCUNSTANCIAL**, ou seja, se for comprovado que os acusados não planejaram e organizaram cada delito, individualmente.

Porém, esse não é o caso dos autos, visto que a acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** (assim como todos os outros sentenciados) planejaram – meticulosamente – a execução de cada delito de estelionato presente nestes autos, pois conforme foi amplamente demonstrado nesta sentença, **cada alvará contrafeito foi protocolado em um processo diferente, contendo valores diferentes e visando beneficiários distintos.**

Além do mais, cumpre informar que os Tribunais Superiores sedimentaram o

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

269

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

entendimento de que a continuidade delitiva não poderá ser aplicada no caso de **habitualidade criminosa** ou **reiteração delitiva** por parte do acusado, **como é o caso destes autos**. Veja-se o julgado **recente** do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“(…) 1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva. Precedentes. 2. A habitualidade criminosa do agente afasta a caracterização da continuidade delitiva. Precedentes. 3. No caso, deve ser afastada a tese de continuidade delitiva e mantida a aplicação do concurso material. Isso porque, a despeito de os fatos haverem ocorrido no mesmo lugar e de haverem sido semelhantes as condições de tempo e a maneira de execução adotada pelo agente, ficou caracterizada sua habitualidade criminosa, circunstância que afasta o vínculo subjetivo entre os delitos, que foram individualmente planejados e não ocorreram por sucessão circunstancial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 902.518/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) (grifei)

Dessarte, considerando que cada estelionato (protocolo de alvará contrafeito) foi executado de **MODO DISTINTO** e mediante **HABITUALIDADE CRIMINOSA**, não vejo razões para a aplicação da continuidade delitiva no caso de **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** e tampouco para os demais acusados.

Com base nisso, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa da ré **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** para aplicação das disposições do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva) no processo dosimétrico da presente sentença, em relação aos crimes de estelionato.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

270

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Com base no mesmo fundamento, entendo que não há a mínima possibilidade de aplicação do concurso formal no presente caso, notadamente considerando que os delitos imputados à referida acusada (organização criminosa e estelionato) são crimes **DISTINTOS** e **AUTÔNOMOS**, e, portanto são de **ESPÉCIES DISTINTAS** e foram perpetrados **mediante mais de uma ação.**

De forma a contextualizar o entendimento desta Magistrada, relembro que o concurso de crimes ocorre quando o (s) acusado (s) pratica (m) dois ou mais crimes, mediante uma, duas ou mais condutas.

Nesse âmbito, considerando que um acusado pode cometer apenas uma ação/omissão e atingir diversos objetos jurídicos ou até mesmo cometer duas ou mais ações/omissões e atingir apenas um objeto jurídico, o legislador e a doutrina brasileira classificaram o concurso de crimes em **concurso formal** e **concurso material, de modo que cada instituto possui um fator distintivo que influenciará o processo de dosagem da pena.**

Trago à colação o entendimento dos doutrinadores André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves acerca das suprarreferidas figuras:

*“Ocorre o concurso **formal**, nos termos do art. 70, caput, do Código Penal, quando o agente, **mediante uma única ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.** É também chamado de concurso ideal. (...) É o chamado concurso formal homogêneo. **Ex.: agindo com imprudência, o agente provoca um acidente no qual morrem duas pessoas.** Nesse caso, o juiz aplica a pena de um homicídio culposo, no patamar de 1 ano (supondo-se que tenha optado pela pena mínima) e, na sequência, aumenta-a de 1/6, chegando ao montante final de 1 ano e 2 meses de detenção. **Se os delitos, todavia, não forem idênticos, temos o concurso formal heterogêneo, em que a lei determina que seja aplicada a pena do crime mais grave, aumentada também de 1/6***

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



271

até 1/2. É o que ocorre, por exemplo, quando alguém, agindo com imprudência, provoca a morte de uma pessoa e lesões corporais na outra. (...)

Dá-se o concurso **material**, nos termos do art. 69 do Código Penal, quando o agente, **mediante duas ou mais ações ou omissões, comete dois ou mais crimes, idênticos ou não**. Nesses casos, **as penas são somadas**. O concurso material é também chamado de concurso real ou cúmulo material. Só se pode cogitar de soma de penas na sentença se ambos os delitos estiverem sendo apurados na mesma ação penal. Para tanto, é necessária a existência de alguma forma de conexão entre eles, pois só assim se justifica a apuração no mesmo feito. (...) **O concurso material pode ser: a) homogêneo: quando os crimes cometidos forem idênticos** (dois roubos, dois estupros etc.). Para o reconhecimento desta modalidade de concurso material, em que as infrações penais são da mesma espécie, é preciso que sejam diversas as circunstâncias de tempo, local ou modo de execução, pois, caso contrário, a hipótese seria de crime continuado. Haverá, portanto, concurso material, se os dois roubos foram cometidos em datas distantes um do outro, ou em cidades diferentes, ou, ainda, se foram cometidos por modos de execução distintos; **b) heterogêneo: quando os crimes praticados não forem idênticos** (um furto e um estelionato; um estupro e um aborto etc.). (ESTEFAM, André Direito penal esquematizado®: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pg. 584/589) (grifei)

Nesse descortino, ressaí evidente que os delitos perpetrados pelos acusados nestes autos foram cometidos em **CONCURSO MATERIAL HETEROGÊNEO**, visto que os crimes do art. 2º da Lei 12.850/2013 e do art. 171, §3º, do Código Penal são de **ESPÉCIES DISTINTAS** e foram cometidos mediante **MAIS DE UMA AÇÃO** com desígnios autônomos por parte da ré **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** e dos demais sentenciados.

Consoante foi exaustivamente explicado na fundamentação desta sentença – inclusive por meio de tabelas e demonstrativos feitos para facilitar o entendimento das partes – os crimes de organização criminosa e de estelionato possuem **OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS** e foram cometidos **POR MEIO DE CONDUTAS DIFERENTES**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

272

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Nesse sentido, relembro que o objeto jurídico protegido pelo crime de estelionato é o **patrimônio**, ao passo em que o bem jurídico tutelado pela Lei 12.850/2013 (organização criminosa) é a **paz pública**.

Ainda nesse raciocínio, relembro que, ao cometerem o **CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**, os sentenciados integraram um grupo estruturado e ordenado por núcleos de atuação (**núcleo dos advogados, núcleo da fraude e núcleo dos beneficiários**), em que cada acusado desempenhava uma função específica com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita em desproveito do **Poder Judiciário Goiano**.

Nessa direção, rememoro que para a prática do **CRIME DE ESTELIONATO** os sentenciados, **mediante um sofisticado estratagema criminoso, obtiveram vantagem indevida de mais de trinta milhões de reais das contas judiciais da Justiça Goiana**.

Desse modo, **não há como afastar a incidência do art. 69 do Código de Processo Penal (concurso material)** em relação aos crimes do art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e do art. 171, §3º, do Código Penal perpetrados por **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

273

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

DA CRUZ.

No mesmo rumo, insta salientar que na esteira do entendimento dos tribunais pátrios, uma vez que esteja evidenciada a reiteração indicativa de **delinquência habitual** ou **profissional**, característica dos crimes perpetrados por **organizações criminosas**, aplica-se a regra do concurso material¹⁰.

Portanto, **INDEFIRO** o referido pleito formulado pela defesa da acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** e esclareço que as penas dos delitos do art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e do art. 171, §3º, do Código Penal **serão somadas em relação a TODOS OS SENTENCIADOS**, consoante previsão do art. 69 do Código Penal Brasileiro, que trata do **concurso material de crimes**.

FRAÇÃO A SER ADOTADA EM RELAÇÃO ÀS CONDUTAS TENTADAS PERPETRADAS PELOS SENTENCIADOS

Noutro pórtico, vejo que a denúncia imputou a quase todos os sentenciados diversas condutas de estelionato, nas modalidades consumadas e **TENTADAS**.

Acerca da tentativa, o parágrafo único do art. 14, II, do Código Penal é expresso ao afirmar que a tentativa é punida com a pena correspondente ao crime consumado, **diminuída de um a dois terços (1/3 ou 2/3)**.

Nessa conjectura, apesar de a fração no patamar de 2/3 ser usualmente mais

¹⁰ “Uma vez evidenciada a reiteração indicativa de delinquência habitual ou profissional, impossível reconhecer a continuidade delitiva em favor dos recorrentes”. (STJ. REsp 1655072/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 20/02/2018).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

274

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

aplicada, os Tribunais Superiores entendem que o caminho percorrido pelo agente no *iter criminis* delimitará qual a será o patamar a ser aplicado no respectivo caso.

Isso significa que quanto maior a possibilidade ou mais perto o réu esteve de consumir o delito, menor será a diminuição pela tentativa (aplicação do patamar de 1/3), e, quanto mais distante o réu esteve de consumir ou menor possibilidade detinha, maior será o patamar aplicado (aplicação do patamar de 2/3).

Nesse sentido, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“(…)1. Como regra, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. 2. In casu, foram efetuados diversos disparos de arma de fogo que alvejaram o veículo da vítima e, portanto, o delito não foi concretizado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, já que o vidro da frente do veículo estilhaçado, tendo a vítima de se esconder para não ser atingida. De rigor, pois, a manutenção da incidência do redutor de 1/3 (um meio), sob o título de causa de diminuição de crime tentado (CP, art. 14, II). 3. Tendo em vista a manutenção da pena em patamar superior a 8 anos de reclusão, não há falar em modificação do regime. 4. Agravo regimental desprovido”. (STJ. AgRg no HC n. 670.952/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) (grifei)

No presente caso, a consumação dos delitos de estelionato ocorreu com o efetivo levantamento dos valores indevidos, de modo que os alvarás que não resultaram em levantamento de valores foram considerados como condutas tentadas.

Com base nesse argumento, observo que o *iter criminis* percorrido pelos acusados demonstra que todos visavam a consumação dos delitos e que

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

275

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

PRATICARAM TODOS OS ATOS POSSÍVEIS PARA QUE OS DELITOS FOSSEM CONSUMADOS (contrafação de alvarás, uso de conexões para encobrir o protocolo, juntada dos alvarás contrafeitos no processo e respectiva solicitação à instituição financeira), **de modo que a aplicação da fração no patamar de 1/3 se revela mais razoável no presente caso.**

Aliás, consoante já explicado nesta sentença, alguns alvarás protocolados pelos acusados só não foram efetivamente levantados pois a instituição financeira não realizou o pagamento, fato este que demonstra que a consumação não ocorreu por uma circunstância totalmente alheia à vontade dos acusados.

Com suporte nessa conclusão, destaco que, **NO CASO DAS CONDUTAS TENTADAS DE ESTELIONATO**, será aplicada a diminuição da pena no patamar de **1/3 (um terço)**, a **TODOS** os acusados.

DOSAGEM DA PENA EM RELAÇÃO ÀS MÚLTIPLAS CONDUTAS DE ESTELIONATOS PERPETRADAS PELOS ACUSADOS

Em outro alinhamento, relembro que alguns réus foram condenados por diversos delitos de estelionato, perpetrados por **mais de uma vez** (exemplo: o acusado **JORDANO FADUL NUNES**, que foi condenado por sete condutas de estelionato majorado, sendo três condutas consumadas e quatro condutas tentadas).

Nesse panorama, considerando que as condutas de todos os acusados foram perpetrados mediante **habitualidade criminosa** e levando em conta que a análise das circunstâncias judiciais de cada um dos múltiplos delitos será idêntica para



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

276

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

todas as condutas, **ressalto que a dosagem das penas dos delitos de estelionatos será realizada uma única vez**, e, ao final, serão somadas de acordo com o número de estelionatos que foram cometidos.

Insta ressaltar que tal situação não interferirá no processo individual de dosagem da pena e muito menos atrairá a aplicação da continuidade delitiva, pois, conforme já destacado nesta sentença, as disposições do art. 71 do Código Penal só serão aplicadas se resultar comprovado que os crimes da mesma espécie ocorreram por **SUCESSÃO CIRCUNSTANCIAL**, o que não é o caso dos autos, visto que os sentenciados planejaram – meticulosamente – a execução de cada delito de estelionato presente nestes autos.

Além disso, vale lembrar, **NOVAMENTE**, que a continuidade delitiva não poderá ser aplicada no caso de **habitualidade criminosa** ou **reiteração delitiva** por parte do acusado, **como é o caso destes autos**.

Portanto, de modo a não remanescer dúvidas, esclareço que, **no caso das condutas de estelionato que foram perpetradas por MAIS DE UMA VEZ**, a dosagem da pena será realizada uma única vez, e, ao final, será somada de acordo com o quantitativo respectivo dos delitos.

III – DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade que possam

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

277

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para o fim de:

1) **CONDENAR JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** como incurso nas sanções do delito tipificado no art. 2º, *CAPUT*, da Lei 12.850/2013;

2) **CONDENAR RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS e DARLON LIMA DE CASTRO** pela prática dos delitos previstos no art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal (por 1 vez – de forma consumada); **DYOGO ANGÉLICO BRAGA e FERNANDO DA SILVA CARNEIRO e JORDANO FADUL NUNES** pela prática dos delitos previstos no art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal (por 3 vezes – de forma consumada) e art. 171, *caput* e § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 4 vezes – de forma tentada); **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** pela prática dos delitos previstos no art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal (**por 8 vezes – de forma consumada**); **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** pela prática dos delitos previstos no art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal (por 10 vezes – de forma consumada) e art. 171, *caput* e § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal (por 2 vezes – de forma tentada); **RODRIGO COSTA E SILVA** pela prática dos delitos previstos no art. 171, *caput* e § 3º, do

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

278

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Código Penal (por 7 vezes – de forma consumada) e art. 171, *caput* e § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal (por 2 vezes – de forma tentada); **JOSÉ SILVA** pela prática dos delitos previstos no art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal (por 11 vezes – de forma consumada) e art. 171, *caput* e § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 4 vezes – de forma tentada); **WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO** pela prática dos delitos previstos no art. 171, *caput* e § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 3 vezes – de forma tentada); **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** pela prática dos delitos previstos no art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal (por 1 vez – de forma consumada) e art. 171, *caput* e § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal (por 2 vezes – de forma tentada) e **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** pela prática dos delitos previstos no art. 171, *caput* e § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal (por 4 vezes – de forma tentada);

3) **CONDENAR RODRIGO COSTA E SILVA** como incurso nas sanções do art. 1º, “*caput*”, da Lei n 9.613/1998, e;

4) **ABSOLVER MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES e JOSIANE SANTOS FARIA TABATA** das imputações do art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/13 (na forma do art. 29, § 1º, do Código Penal) e art. 171, *caput* e § 3º, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, **com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo ao processo dosimétrico da

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

279

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

pena a ser aplicada aos sentenciados.

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua nossa Constituição em seu art. 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo ao processo de **DOSAGEM DA PENA DOS RÉUS JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, separadamente.

QUANTO AO SENTENCIADO JORDANO FADUL NUNES

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -

Conforme é sabido, a **culpabilidade** diz respeito à **REPROVABILIDADE** da conduta do acusado, ou seja, afeta o sentenciado que age com grau mais elevado de culpa.

Nesse sentido, observo que as condutas do sentenciado **JORDANO FADUL NUNES** estão dotadas de um altíssimo teor de reprovabilidade, visto que o acusado

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

280

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por **ADVOGADOS** e **FAMILIARES** dos acusados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.**

Não bastasse isso, destaco que o grau de culpabilidade do sentenciado **JORDANO FADUL NUNES** é ainda maior, visto que o acusado se utilizou do sistema judicial digital (PROJUDI) em que exerce a advocacia para **desvirtuar a honrosa profissão de advogado e praticar golpes e fraudes em processos judiciais de várias Comarcas do Estado de Goiás.**

Não fosse suficiente, verifico que as condutas do referido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa ideia de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de **esquema criminoso de grande repercussão, jamais visto na história do Poder Judiciário Goiano.**

Registro que estas **circunstâncias não são inerentes** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas e permanência e estabilidade entre seus membros, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

281

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **JORDANO FADUL NUNES** possui um peso maior, de modo que deverá incidir o **QUÁDRUPLO** do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de **4/8** para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na **DISCRICIONARIEDADE** vinculada do Magistrado, que pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“(...) 2. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito. 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva. 4. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. 5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

282

das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corrêu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto". (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

Desse modo, tal vetor será valorado **desfavorável, no patamar de 4/8** (quádruplo de 1/8), em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **JORDANO FADUL NUNES**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em desfavor do aludido réu.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, tendo em vista que o acusado, na condição de **ADVOGADO**, utilizou suas prerrogativas para assinar e protocolar alvarás COMO SE FOSSE **JUIZ DE DIREITO**, gerando **insegurança para o sistema Judiciário e para a coletividade**.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

283

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

As consequências do crime também são desfavoráveis ao acusado, uma vez que o réu **JORDANO FADUL NUNES** assinou SETE alvarás contrafeitos, o que demonstra a recalcitrância do causídico nos fatos em questão e um dano maior para o Poder Judiciário.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo de 7 meses e 15 dias para duas circunstâncias desfavoráveis¹¹**, que perfaz 1 ano e 3 meses, além do **acréscimo de 2 anos e 6 meses para a culpabilidade desfavorável**, que foi valorada com base no patamar de **4/8** sobre o intervalo de pena, de forma que totaliza 3 anos e 9 meses), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**

¹¹ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

284

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (advogado), fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezesete) dias-multa¹², no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO

Consoante se observa, o acusado foi condenado por **SETE** condutas de estelionato majorado (consubstanciadas no protocolo dos alvarás contrafeitos), sendo **três condutas consumadas e quatro condutas tentadas**.

Nesse panorama, passarei a dosar as penas das condutas **consumadas e tentadas, separadamente**.

Inicialmente, **em relação às três condutas CONSUMADAS**, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, vejo que as condutas do sentenciado **JORDANO FADUL NUNES** estão dotadas de um grau maior de reprovabilidade, visto que os três alvarás assinados por **JORDANO FADUL NUNES** **tiveram seus valores aumentados de forma gradativa**, na medida que o acusado os protocolava no sistema PROJUDI.

Acerca disso, vejo que o alvará protocolado no processo 5350187-76, no dia

¹² Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

285

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

26/07/2022 às 09:23, era de quase duzentos e cinquenta mil reais, enquanto que o alvará protocolado no processo 5592973-96, no dia 26/07/2022 às 09:31, possuía o valor de mais de trezentos e cinquenta mil reais.

Não bastasse isso, o alvará protocolado no processo 5567788-90, no dia 28/07/2022 às 15:10, foi no valor de **MAIS DE CINCO MILHÕES DE REAIS**.

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado de modo **desfavorável** em relação ao réu.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do delito, de outra banda, também são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque os estelionatos foram perpetrados mediante o uso da **assinatura digital de advogado (TOKEN)** de JORDANO FADUL NUNES, com o fim de conferir maior credibilidade ao alvará contrafeito, artifício que **ludibriou** diversos Juízes de Direito, bem como as instituições financeiras que autorizaram o repasse dos valores, vetor que transborda os contornos do tipo penal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

286

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

As consequências do crime também são desfavoráveis ao sentenciado, porque a ação criminosa acarretou prejuízo significativo para o Poder Judiciário Goiano (no caso de **JORDANO**, no total, mais de seis milhões de reais).

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses para cada circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 1 ano e 6 meses à pena¹³), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 10 meses), e fixo a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro)

13 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escritania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



287

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

meses de reclusão, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de TRÊS CONDUTAS CONSUMADAS, totalizo a pena em DEFINITIVO pelas TRÊS CONDUTAS em 10 (DEZ ANOS) DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à soma das penas de cada conduta consumada (3 anos e 4 meses x 3 condutas, que perfaz 10 anos).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (advogado), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) em função da referida causa de aumento e torno definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA.

Considerando que se tratam de três condutas consumadas, a pena de multa será somada três vezes, o que perfaz 51 (cinquenta e um) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual definitivamente fixada nesse patamar.

NOUTRO RUMO, em relação aos estelionatos TENTADOS, no que se refere ao vetor culpabilidade, vejo que as condutas do sentenciado **JORDANO FADUL NUNES** são inerentes ao tipo penal do art. 171, §3º, do Código Penal, portanto o vetor culpabilidade não será valorado em relação ao réu.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

288

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias do delito, de outra banda, são desfavoráveis ao sentenciado, porque os estelionatos foram perpetrados mediante o uso da assinatura digital de advogado (TOKEN) de JORDANO FADUL NUNES, com o fim de conferir maior credibilidade ao alvará contrafeito, artifício este que ludibriou diversos Juízes de Direito, bem como as instituições financeiras que autorizaram o repasse dos valores, vetor que transborda os contornos do tipo penal.

As consequências do crime serão valoradas de forma neutra, especialmente considerando que as quatro condutas TENTADAS perpetradas por JORDANO FADUL NUNES não resultaram em proveito econômico em desproveito do Poder Judiciário Goiano (repita-se, por circunstâncias alheias à vontade do agente).

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

289

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 6 meses para a circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 6 meses à pena¹⁴), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 1(um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Devido à causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 6 meses), e fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

Tendo em vista que as quatro condutas foram cometidas nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, **ATENUO** a pena em **um terço**, incidente sobre a pena alcançada (**porque a conduta ficou bem próxima da consumação**), o que corresponde à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de QUATRO CONDUTAS TENTADAS, fixo a pena DEFINITIVA pelas QUATRO CONDUTAS TENTADAS em 5

14 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escritania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



290

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

(CINCO) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta tentada** (1 ano e 4 meses x 4 condutas, que perfaz 5 anos e 4 meses).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (advogado), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) devido a causa de aumento acima especificada e diminuo em função da tentativa também em 1/3 (um terço) e **torno definitiva em 9 (NOVE) DIAS-MULTA.**

Considerando que se tratam de quatro condutas tentadas, a pena de multa será somada quatro vezes, o que perfaz 36 (trinta e seis) DIAS-MULTA, **no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar.**

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A JORDANO FADUL NUNES: 22 (vinte e dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 104 (cem e quatro) dias-multa (17+51+36).

QUANTO AO SENTENCIADO JOSÉ SILVA

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme é sabido, a **culpabilidade** diz respeito à **REPROVABILIDADE**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

291

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

da conduta do acusado, ou seja, afeta o sentenciado que age com grau mais elevado de culpa.

Nesse sentido, observo que as condutas do sentenciado **JOSÉ SILVA** estão dotadas de um altíssimo teor de reprovabilidade, visto que o acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por **ADVOGADOS** e **FAMILIARES** dos acusados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.**

Não fosse suficiente, verifico que as condutas do referido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa ideia de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de **esquema criminoso de grande repercussão, jamais visto na história do Poder Judiciário Goiano.**

Registro que estas **circunstâncias não são inerentes** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas e permanência e estabilidade entre seus membros, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

292

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **JOSÉ SILVA** possui um peso maior, de modo que deverá incidir o **TRIPLO** do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de **3/8** para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na **DISCRICIONARIEDADE** vinculada do Magistrado, que pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*“(...) 2. **O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.** 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva. 4. **Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.** 5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação*

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

293

das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corrêu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto". (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

Desse modo, tal vetor será valorado desfavorável, no patamar de 3/8 (TRIPLO de 1/8), em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **JOSÉ SILVA**.

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias da infração penal também são desfavoráveis, visto que o acusado forneceu sua conexão e seu endereço de IP por QUINZE VEZES para os acusados **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** e **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** protocolarem os alvarás contrafeitos no sistema processual PROJUDI (sendo 12 alvarás protocolados por **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

294

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

e 3 alvarás protocolados por **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**), o que demonstra a recalcitrância do acusado **JOSÉ SILVA** nos fatos em questão.

Do mesmo modo, as consequências do crime são desfavoráveis ao acusado, pois o prejuízo que foi causado ao Judiciário com as condutas do sentenciado afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (acréscimo de 7 meses e 15 dias para duas circunstâncias desfavoráveis¹⁵, que perfaz 1 ano e 3 meses, além do **acréscimo de 1**

¹⁵ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

295

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

ano, 10 meses e 15 dias para a culpabilidade desfavorável, que foi valorada com base no patamar de 3/8 sobre o intervalo de pena, de forma que totaliza 3 anos, 1 mês e 15 dias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **em 6 (seis) anos, 1(um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.**

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (aposentado), fixo a pena de **MULTA** em 16 (dezesesseis) dias-multa¹⁶, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO

Consoante se observa, o acusado foi condenado por **QUINZE** condutas de estelionato majorado (consubstanciadas no protocolo dos alvarás contrafeitos), sendo **11 condutas consumadas e 4 condutas tentadas.**

Da mesma forma, passarei a dosar as penas das condutas **consumadas e tentadas, separadamente.**

Em relação às onze condutas CONSUMADAS, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, verifico que as condutas do sentenciado **JOSÉ SILVA** estão dotadas de um grau maior de reprovabilidade, visto que os alvarás contrafeitos que foram

¹⁶ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

296

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

protocolados por meio da conexão fornecida pelo aludido réu também tiveram um aumento gradativo de valores na medida que eram protocolados.

Apenas a título ilustrativo, observo que no dia 30/05/2022, a acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, por meio da conexão de IP fornecida por **JOSÉ SILVA**, protocolou alvará no valor de duzentos e setenta mil reais, e, no dia seguinte (31/05/2022), protocolou outro documento contrafeito, desta vez, com o valor de **UM MILHÃO CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS**.

Não fosse suficiente, insta relembrar que a conexão de IP de **JOSÉ SILVA** foi **NOVAMENTE** utilizada no dia 15/08/2022, desta vez, para protocolar um alvará assinado por **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, no valor de mais de **VINTE MILHÕES DE REAIS**.

Dessarte, o vetor **culpabilidade** será valorado de modo **desfavorável** em relação ao citado réu.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

297

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

As circunstâncias do delito, de outra banda, também são desfavoráveis ao sentenciado, porque o acusado utilizou de *expertise* em informática para fornecer sua conexão de IP apenas para encobrir o real responsável pelo protocolo dos alvarás, com o fim de dificultar o rastreio dos acusados e conferir maior credibilidade ao alvará contrafeito.

As consequências do crime também são desfavoráveis ao sentenciado, porque a ação criminosa acarretou prejuízo significativo para o Poder Judiciário Goiano (no caso de **JOSÉ SILVA**, no total, mais de vinte e quatro milhões de reais, consubstanciados nos valores dos alvarás contrafeitos que foram assinados por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ).

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses para cada circunstância

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

298

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

negativa, o que representa o acréscimo de 1 ano e 6 meses à pena¹⁷), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 10 meses) **e fixo a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de ONZE CONDUTAS CONSUMADAS, totalizo a pena em DEFINITIVO pelas ONZE CONDUTAS em 36 (TRINTA E SEIS ANOS) E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta consumada** (3 anos e 4 meses x 11 condutas, que perfaz 36 anos e 8 meses).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais

17 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escritania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

299

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (aposentado), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) em função da referida causa de aumento e torno definitiva em **17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**.

Considerando que se tratam de onze condutas consumadas, a pena de multa será somada onze vezes, o que perfaz 187 (cento e oitenta e sete) DIAS-MULTA, **no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar.**

NOUTRO RUMO, em relação aos estelionatos TENTADOS, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, vejo que as condutas do sentenciado **JOSÉ SILVA** **são inerentes** ao tipo penal do art. 171, §3º, do Código Penal, portanto o vetor **culpabilidade** não será valorado em relação ao réu.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

300

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

As circunstâncias do delito, de outra banda, são desfavoráveis ao sentenciado, visto que o acusado **JOSÉ SILVA** utilizou de *expertise* em informática para fornecer sua conexão de IP apenas para encobrir o real responsável pelo protocolo dos alvarás, com o fim de dificultar o rastreio dos acusados e conferir maior credibilidade ao alvará contrafeito.

As consequências do crime serão valoradas de forma neutra, especialmente considerando que as quatro condutas TENTADAS perpetradas por **JOSÉ SILVA** não resultaram em proveito econômico em desproveito do Poder Judiciário Goiano (repita-se, por circunstâncias alheias à vontade do agente).

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 6 meses para a circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 6 meses à pena¹⁸), para reprovação e prevenção do crime,

18 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

301

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Devido à causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) incidente, sobre a pena alcançada (correspondente a 6 meses), e fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

Tendo em vista que as quatro condutas foram cometidas nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, **ATENUO** a pena em **um terço**, incidente sobre a sanção corpórea alcançada (**porque a conduta ficou bem próxima da consumação**), o que corresponde à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de QUATRO CONDUTAS TENTADAS, fixo a pena DEFINITIVA pelas QUATRO CONDUTAS TENTADAS em 5 (CINCO) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta tentada** (1 ano e 4 meses x 4 condutas, que perfaz 5 anos e 4 meses).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação

proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

302

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

financeira do sentenciado (sentenciado), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) devido a causa de aumento acima especificada e diminuo em função da tentativa também em 1/3 (um terço) e **torno definitiva em 9 (NOVE) DIAS-MULTA.**

Considerando que se tratam de quatro condutas tentadas, a pena de multa será somada quatro vezes, o que perfaz 36 (trinta e seis) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A JOSÉ SILVA: 48 (quarenta e oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 239 (duzentos e trinta e nove) dias-multa (16+187+36).

QUANTO AO SENTENCIADO DARLON LIMA DE CASTRO

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Quanto à **culpabilidade**, com base no mesmo argumento perfilhado no caso de **JOSÉ SILVA**, vejo que as condutas de **DARLON LIMA DE CASTRO** estão dotadas de um altíssimo teor de reprovabilidade, visto que o acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por **ADVOGADOS** e **FAMILIARES** dos acusados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.**

Não bastasse isso, verifico que as condutas do referido réu impactaram

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

303

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa ideia de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de **esquema criminoso de grande repercussão, jamais visto na história do Poder Judiciário Goiano.**

Registro que estas **circunstâncias não são inerentes** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas e permanência e estabilidade entre seus membros, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional.

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **DARLON LIMA DE CASTRO possui um peso maior**, de modo que deverá incidir o **TRIPLO** do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de **3/8** para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na **DISCRICIONARIEDADE** vinculada do Magistrado, que **pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo**, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

304

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“(…) 2. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito. 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva. 4. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. 5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corréu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto”. (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

Desse modo, tal vetor será valorado **desfavorável, no patamar de 3/8 (TRIPLO de 1/8)**, em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **DARLON LIMA DE CASTRO**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

305

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Já as circunstâncias são desfavoráveis ao sentenciado, visto que o acusado se utilizou de uma pessoa jurídica (**LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS**) para receber os valores dos alvarás contrafeitos.

Do mesmo modo, as consequências do crime são desfavoráveis ao acusado, pois o prejuízo que foi causado ao Judiciário com as condutas do sentenciado afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

306

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (acréscimo de 7 meses e 15 dias para duas circunstâncias desfavoráveis¹⁹, que perfaz 1 ano e 3 meses, além do **acréscimo de 1 ano, 10 meses e 15 dias para a culpabilidade desfavorável**, que foi valorada com base no patamar de 3/8 sobre o intervalo de pena, de forma que totaliza 3 anos, 1 mês e 15 dias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.**

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (auxiliar de contabilidade), fixo a pena de **MULTA** em 16 (dezesesseis) dias-multa²⁰, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO

Consoante se observa, o acusado foi condenado apenas por **UM**

¹⁹ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

²⁰ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

307

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

ESTELIONATO CONSUMADO.

No que se refere ao vetor culpabilidade, observo que as condutas do sentenciado **DARLON LIMA DE CASTRO** possuem um grau maior de censurabilidade, porque o **ÚNICO** alvará levantado pelo acusado **DARLON LIMA DE CASTRO** refere-se ao documento contrafeito de MAIOR VALOR do presente caso.

Portanto, o vetor culpabilidade será valorado negativamente em relação ao citado réu.

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias do delito também são desfavoráveis, pois consoante se extrai dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado **DARLON LIMA DE CASTRO**, referido sentenciado e **RODRIGO COSTA E SILVA** realizaram alteração societária na pessoa jurídica LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS com o EXCLUSIVO fim de receber os valores indevidos dos alvarás

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

308

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

contrafeitos.

Aliás, conforme foi mostrado na quebra de sigilo bancário, após o depósito dos valores nas contas dos acusados **RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e DARLON LIMA DE CASTRO (LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS)**, referidos réus realizaram transações financeiras entre si, o que reverbera o *animus* de movimentaram os recursos ilícitos entre si.

As consequências do crime são desfavoráveis ao sentenciado, porque o valor que foi indevidamente levantado pelo acusado corresponde a mais de sessenta por cento de todo o valor global que foi desviado, fato que gerou o maior prejuízo para o Judiciário no respectivo processo em trâmite.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses para cada circunstância

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

309

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

negativa²¹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 10 meses), **e fixo a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, e a situação financeira do sentenciado (auxiliar de contabilidade), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) em função da referida causa de aumento e torno definitiva em **17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A DARLON LIMA DE CASTRO: 9 (NOVE) anos, 5 (CINCO) meses e 15 (QUINZE) dias de reclusão, além do pagamento de 33 (TRINTA e TRÊS) dias-multa (16+17).

21 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

310

QUANTO AO SENTENCIADO RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO **EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Quanto à **culpabilidade**, com base no mesmo argumento traçado no caso dos demais acusados (até por uma questão de isonomia processual entre as partes), vejo que as condutas de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** possuem um **alto grau de reprovabilidade**, visto que o acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por **ADVOGADOS** e **FAMILIARES** dos acusados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.**

Não bastasse isso, verifico que as condutas do referido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa ideia de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de **esquema criminoso de grande repercussão, jamais visto na história do Poder Judiciário Goiano.**

ALÉM DISSO, entendo que as condutas do sentenciado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** estão dotadas de um grau **ainda maior** de reprovabilidade, pois, conforme foi demonstrado no relatório preliminar de extração de dados (vide tópico II da sentença), o acusado **RONDRIANDER LOURENÇO**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

311

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

CAMARGO enviava fotos e orientações acerca de alvarás para a corré **OLINDAMARA DOS SANTOS**, o que demonstra uma participação mais acentuada por parte do supracitado acusado.

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** possui um peso maior que em relação aos demais sentenciados, de modo que deverá incidir o QUÁDRUPLO do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de 4/8 para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na DISCRICIONARIEDADE vinculada do Magistrado, que pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“(...) 2. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito. 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva . 4. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



312

como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. 5.

Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corrêu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto". (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

Desse modo, tal vetor será valorado desfavorável, no patamar de 4/8 (quádruplo de 1/8), em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Em contrapartida, as circunstâncias da infração penal também são

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

313

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

desfavoráveis, visto que o acusado demonstrava uma posição de maior relevância na organização criminosa em apreço, e, inclusive, teria **acompanhado** o uso indevido da senha de uma **ADVOGADA** (MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES) para fazer consultas de processos judiciais.

Acerca disso, veja-se um trecho do interrogatório de MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES:

“que entrou em contato com o colega Mário Marques para saber se ele conhecia algum dos corréus e obteve a informação de que o colega da referida acusada conhecia o acusado Rondriander e utilizou a senha da referida acusada para fazer consultas de processos ao lado do acusado Rondriander (...)”.

Do mesmo modo, as consequências do crime são desfavoráveis ao acusado, pois o prejuízo que foi causado ao Judiciário com as condutas do sentenciado afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

314

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo de 7 meses e 15 dias para duas circunstâncias desfavoráveis²²**, que perfaz 1 ano e 3 meses, além do **acréscimo de 2 anos e 6 meses para a culpabilidade desfavorável**, que foi valorada com base no patamar de **4/8** sobre o intervalo de pena, de forma que totaliza 3 anos e 9 meses), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (assessor administrativo), fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezessete) dias-multa²³, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO

Consoante se observa, o acusado foi condenado apenas por **UM ESTELIONATO CONSUMADO.**

²² Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

²³ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

315

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Desse modo, no que se refere ao vetor culpabilidade, verifico que as condutas do sentenciado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** também são desfavoráveis, notadamente considerando que a conduta de estelionato que foi imputada ao referido acusado (ESTELIONATO 14 – vide denúncia) se refere ao alvará de maior valor DE TODA A AÇÃO PENAL, (R\$20.510.761,40 – vinte milhões de reais, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos destinados à **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA**), fato este que indica que a conduta de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** (que concorreu para a prática deste estelionato) está dotada de um grau maior de reprovabilidade.

Portanto, o vetor culpabilidade será valorado negativamente em relação ao citado réu.

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em desfavor do aludido réu.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

ENTRETANTO, as circunstâncias do delito são desfavoráveis, especialmente considerando que o acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** envolveu quase toda sua estrutura familiar para que a fraude fosse

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

316

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

empreendida, visto que o acusado cooptou sua esposa (corrê **OLINDAMARA DOS SANTOS**) para criar o e-mail falso utilizado no levantamento do alvará, e, do mesmo modo, cooptou seu **PADRASTO** (corrêu **JOSÉ SILVA**) para fornecer o IP para protocolo de **QUINZE ALVARÁS CONTRAFEITOS**.

De igual forma, as consequências do delito são desfavoráveis, pois a extensão do dano causado pela suprarreferida conduta de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** superou os resultados típicos de um delito de estelionato, pois o alvará **DE MAIOR VALOR DESTE FEITO** (R\$20.510.761,40 – vinte milhões de reais, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), destinado à **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA.**, foi encaminhado ao Banco do Brasil por um falso e-mail (8varacivelgoiania@tjgo.jus.br), que foi criado pela esposa do acusado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, o que demonstra que a repercussão da conduta do referido acusado (se valer de toda sua família para empreender as fraudes) ultrapassou os limites da infração penal e gerou o prejuízo de maior valia para o Judiciário Goiano.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

317

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (6 meses para cada circunstância – no caso, foram três circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço) incidente, sobre a pena alcançada (correspondente a 10 meses), **e fixo a pena em 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES de reclusão, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (assessor administrativo), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) em função da referida causa de aumento e torno definitiva em **17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO: 10 (DEZ) anos e 1 (UM) MÊS de reclusão, além do pagamento de 34 (TRINTA E QUATRO) dias-multa (17+17).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

318

QUANTO AO SENTENCIADO FERNANDO DA SILVA CARNEIRO

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Quanto à **culpabilidade**, observo que as condutas do sentenciado **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** estão dotadas de um altíssimo teor de reprovabilidade, visto que o acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por **ADVOGADOS** e **FAMILIARES** dos acusados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro**.

Não bastasse isso, verifico que as condutas do referido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa percepção de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de **esquema criminoso de grande repercussão, jamais visto na história do Poder Judiciário Goiano**.

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** **possui um peso maior**, de modo que deverá incidir o **TRIPLO** do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de **3/8** para esta circunstância.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

319

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na **DISCRICIONARIEDADE** vinculada do Magistrado, que **pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo**, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*“(…) 2. **O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.** 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva. 4. **Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.** 5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corréu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas*

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

320

dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto". (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

Desse modo, tal vetor será valorado desfavorável, no patamar de 3/8 (TRIPLO de 1/8), em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**.

Com base nisso, o vetor culpabilidade será valorado desfavorável.

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em desfavor do réu **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Todavia, as circunstâncias da infração penal são desfavoráveis, visto que o acusado (em conluio com **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**) forneceu suas conexões e seus endereços de IP por SETE VEZES para o acusado **JORDANO FADUL NUNES** protocolar os alvarás contrafeitos no sistema processual PROJUDI, o que demonstra a recalcitrância do acusado **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** nos fatos em questão.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

321

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Do mesmo modo, as consequências do crime são desfavoráveis ao acusado, pois o prejuízo que foi causado ao Judiciário com as condutas da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA composta pelo sentenciado afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (acréscimo de 7 meses e 15 dias para duas circunstâncias desfavoráveis²⁴, que perfaz 1 ano e 3 meses, além do **acréscimo de 1 ano, 10 meses e 15 dias para a culpabilidade desfavorável**, que foi valorada com base no patamar de **3/8** sobre o intervalo de pena, de forma que totaliza 3 anos, 1

²⁴ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

322

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

mês e 15 dias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.**

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (lavrador), fixo a pena de **MULTA** em 16 (dezesseis) dias-multa²⁵, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO

Consoante se observa, o acusado **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** foi condenado por **SETE** condutas de estelionato majorado (consubstanciadas no protocolo dos alvarás contrafeitos), sendo **três condutas consumadas** e **quatro condutas tentadas**.

Nesse panorama, passarei a dosar as penas das condutas **consumadas e tentadas, separadamente.**

Em relação às três condutas CONSUMADAS, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, vejo que as condutas do sentenciado **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** estão dotadas de um grau maior de reprovabilidade, visto que os alvarás contrafeitos que foram protocolados por meio da conexão fornecida pelo

²⁵ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

323

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

aludido réu também tiveram um aumento gradativo de valores, na medida que eram protocolados.

Acerca disso, rememoro que o alvará protocolado no processo 5350187-76, no dia 26/07/2022 às 09:23, era de quase duzentos e cinquenta mil reais, ao passo em que o alvará protocolado no processo 5592973-96, no dia 26/07/2022 às 09:31, possuía o valor de mais de trezentos e cinquenta mil reais.

Não bastasse isso, o alvará protocolado no processo 5567788-90, no dia 28/07/2022 às 15:10, foi no valor de **MAIS DE CINCO MILHÕES DE REAIS**.

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado de modo **desfavorável** em relação ao réu **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em desfavor do réu **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do delito, de outra banda, também são **desfavoráveis** ao sentenciado **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**, porque o acusado forneceu sua

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

324

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

conexão de internet apenas para encobrir o real responsável pelo protocolo dos alvarás, com o fim de dificultar o rastreio dos acusados e conferir maior credibilidade aos alvarás contrafeitos.

As consequências do crime também são desfavoráveis ao sentenciado, porque a ação criminosa do citado réu acarretou prejuízo significativo para o Poder Judiciário Goiano (no caso de **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**, no total, mais de seis milhões de reais).

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses para cada circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 1 ano e 6 meses à pena²⁶), para

26 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escritania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

325

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 10 meses), **e fixo a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de TRÊS CONDUTAS CONSUMADAS, totalizo a pena em DEFINITIVO pelas TRÊS CONDUTAS em 10 (DEZ ANOS) DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta consumada** (3 anos e 4 meses x 3 condutas, que perfaz 10 anos).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (lavrador), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) em função da referida causa de aumento e torno definitiva em **17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA.**

Considerando que se tratam de três condutas consumadas, a pena de multa será somada três vezes, o que perfaz 51 (cinquenta e um) DIAS-MULTA,

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

326

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar.

NOUTRO RUMO, em relação aos estelionatos TENTADOS, no que se refere ao vetor culpabilidade, vejo que as condutas do sentenciado **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** são inerentes ao tipo penal do art. 171, §3º, do Código Penal, portanto o vetor culpabilidade não será valorado em relação ao citado réu.

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias do delito, de outra banda, são desfavoráveis ao sentenciado, visto que o acusado **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** forneceu sua conexão de internet apenas para encobrir o real responsável pelo protocolo dos alvarás, com o fim de dificultar o rastreio dos acusados e conferir maior credibilidade aos alvarás contrafeitos.

As consequências do crime serão valoradas de forma neutra, especialmente considerando que as quatro condutas TENTADAS perpetradas por **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO** não resultaram em proveito econômico em desproveito do

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

327

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Poder Judiciário Goiano (repita-se, por circunstâncias alheias à vontade do agente).

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 6 meses para a circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 6 meses à pena²⁷), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Devido à causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (que corresponde a 6 meses), e fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

²⁷ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

328

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Tendo em vista que as quatro condutas foram cometidas nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, **ATENUO** a pena em **um terço**, incidente sobre a sanção corpórea alcançada (**porque a conduta ficou bem próxima da consumação**), o que corresponde à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, a qual torno definitiva nesse *quantum*, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de QUATRO CONDUTAS TENTADAS, fixo a pena DEFINITIVA pelas QUATRO CONDUTAS TENTADAS em 5 (CINCO) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta tentada** (1 ano e 4 meses x 4 condutas, que perfaz 5 anos e 4 meses).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira dos sentenciados (lavrador), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) devido a causa de aumento acima especificada e diminuo em função da tentativa também em 1/3 (um terço) e torno definitiva em **9 (NOVE) DIAS-MULTA**.

Considerando que se tratam de quatro condutas tentadas, a pena de multa será somada quatro vezes, o que perfaz 36 (trinta e seis) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

329

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A FERNANDO DA SILVA CARNEIRO: 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 103 (cem e três) dias-multa (16+51+36).

QUANTO AO SENTENCIADO DYOGO ANGÉLICO BRAGA

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -

Em relação à **culpabilidade**, observo que as condutas do sentenciado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** estão dotadas de um altíssimo teor de reprovabilidade, visto que o acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por **ADVOGADOS** e **FAMILIARES** dos acusados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.**

Não bastasse isso, verifico que as condutas do referido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa ideia de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de **esquema criminoso de grande repercussão, jamais visto na história do Poder Judiciário Goiano.**

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **DYOGO**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

330

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

ANGÉLICO BRAGA possui um peso maior, de modo que deverá incidir o TRIPLO do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de 3/8 para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na DISCRICIONARIEDADE vinculada do Magistrado, que pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“(...) 2. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito. 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva . 4. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. 5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

331

ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corrêu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto". (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

Desse modo, tal vetor será valorado **desfavorável, no patamar de 3/8 (TRIPLO de 1/8)**, em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**.

Com base nisso, o vetor **culpabilidade** será valorado **desfavorável**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada contra o acusado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Porém, as **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, visto que o acusado (em conluio com **FERNANDO DA SILVA CARNEIRO**) forneceu suas conexões e seus endereços de IP por **SETE VEZES** para o acusado **JORDANO**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

332

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

FADUL NUNES protocolar os alvarás contrafeitos no sistema processual PROJUDI, o que demonstra a recalcitrância do acusado DYOGO ANGÉLICO BRAGA nos fatos em questão.

No mesmo sentido, as consequências do crime são desfavoráveis ao acusado, pois o prejuízo que foi causado ao Judiciário com as condutas da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA composta pelo sentenciado afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (acréscimo de 7 meses e 15 dias para duas circunstâncias desfavoráveis²⁸, que perfaz 1 ano e 3 meses, além do **acréscimo de 1**

28 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

333

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

ano, 10 meses e 15 dias para a culpabilidade desfavorável, que foi valorada com base no patamar de 3/8 sobre o intervalo de pena, de forma que totaliza 3 anos, 1 mês e 15 dias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.**

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (comerciante), fixo a pena de **MULTA** em 16 (dezesesseis) dias-multa²⁹, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO

Consoante se observa, o acusado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** foi condenado por **SETE** condutas de estelionato majorado (consubstanciadas no protocolo dos alvarás contrafeitos), sendo **três condutas consumadas e quatro condutas tentadas.**

Nesse panorama, passarei a dosar as penas das condutas **consumadas e tentadas, separadamente.**

exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

²⁹ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

334

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Em relação às três condutas CONSUMADAS, no que se refere ao vetor culpabilidade, vejo que as condutas do sentenciado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** estão dotadas de um grau maior de reprovabilidade, visto que os alvarás contrafeitos que foram protocolados por meio da conexão fornecida pelo aludido réu também tiveram um aumento gradativo de valores, na medida que eram protocolados.

Acerca disso, rememoro que o alvará protocolado no processo 5350187-76, no dia 26/07/2022 às 09:23, era de quase duzentos e cinquenta mil reais, ao passo em que o alvará protocolado no processo 5592973-96, no dia 26/07/2022 às 09:31, possuía o valor de mais de trezentos e cinquenta mil reais.

Não bastasse isso, o alvará protocolado no processo 5567788-90, no dia 28/07/2022 às 15:10, foi no valor de MAIS DE CINCO MILHÕES DE REAIS.

Portanto, o vetor culpabilidade será valorado de modo desfavorável para o réu **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**.

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em desfavor do réu **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

335

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias do delito, de outra banda, também são desfavoráveis ao sentenciado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA**, especialmente porque o acusado forneceu sua conexão de IP apenas para encobrir o real responsável pelo protocolo dos alvarás, com o fim de dificultar o rastreio dos acusados e conferir maior credibilidade aos alvarás contrafeitos.

As consequências do crime também são desfavoráveis ao sentenciado, porque a ação criminosa do citado réu acarretou prejuízo significativo para o Poder Judiciário Goiano (no caso de **DYOGO**, no total, mais de seis milhões de reais).

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses para cada circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 1 ano e 6 meses à pena³⁰),

30 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

336

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 10 meses), **e fixo a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de TRÊS CONDUTAS CONSUMADAS, totalizo a pena em DEFINITIVO pelas TRÊS CONDUTAS em 10 (DEZ ANOS) DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta consumada** (3 anos e 4 meses x 3 condutas, que perfaz 10 anos).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (comerciante), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) em função da referida causa de aumento e torno definitiva em **17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA.**

negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

337

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Considerando que se tratam de três condutas consumadas, a pena de multa será somada três vezes, o que perfaz 51 (cinquenta e um) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar.

NOUTRO GIRO, em relação aos estelionatos **TENTADOS**, no que se refere ao vetor culpabilidade, vejo que a conduta do sentenciado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** é inerente ao tipo penal do art. 171, §3º, do Código Penal, portanto o vetor culpabilidade não será valorado negativamente em relação ao citado acusado.

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias do delito, de outra banda, são desfavoráveis ao sentenciado, visto que o acusado **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** forneceu sua conexão de IP apenas para encobrir o real responsável pelo protocolo dos alvarás, com o fim de dificultar o rastreio dos acusados e conferir maior credibilidade ao alvará contrafeito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

338

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

As **consequências do crime** serão valoradas de forma neutra, especialmente considerando que as quatro condutas **TENTADAS** perpetradas por **DYOGO ANGÉLICO BRAGA** não resultaram em proveito econômico em desproveito do Poder Judiciário Goiano (repita-se, por circunstâncias alheias à vontade do agente).

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu os crimes sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 6 meses para a circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 6 meses à pena³¹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

31 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

339

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Devido à causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (que corresponde a 6 meses), e fixo a sanção corpórea em 2 (dois) anos de reclusão.

Tendo em vista que as quatro condutas foram cometidas nos termos do art. 14, inciso II do Código Penal, **ATENUO** a pena em **um terço**, incidente sobre a pena alcançada (**porque a conduta ficou bem próxima da consumação**), o que corresponde à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, a qual torno definitiva à minguia de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de QUATRO CONDUTAS TENTADAS, fixo a pena DEFINITIVA pelas QUATRO CONDUTAS TENTADAS em 5 (CINCO) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta tentada** (1 ano e 4 meses x 4 condutas, que perfaz 5 anos e 4 meses).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (comerciante), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) devido a causa de aumento acima especificada e diminuo em função da tentativa também em 1/3 (um terço) e **torno definitiva em 9 (NOVE) DIAS-MULTA.**

Considerando que se tratam de quatro condutas tentadas, a pena de

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

340

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

multa será somada quatro vezes, o que perfaz 36 (trinta e seis) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A DYOGO ANGÉLICO BRAGA: 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 103 (cem e três) dias-multa (16+51+36).

QUANTO A SENTENCIADA OLINDAMARA DOS SANTOS

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No tocante à **culpabilidade**, com base no mesmo argumento construído no caso de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** (até por uma questão de isonomia processual entre as partes), observo que as condutas de **OLINDAMARA DOS SANTOS** também possuem um alto grau de reprovabilidade, especialmente porque a acusada se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por **ADVOGADOS** e **FAMILIARES** dos acusados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.**

Não bastasse isso, verifico que as condutas da referida acusada impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pela sentenciada gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

341

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

servidores, com isso passando uma falsa ideia de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de **esquema criminoso de grande repercussão, jamais visto na história do Poder Judiciário Goiano.**

NO MESMO ALINHAMENTO, verifico que as condutas de **OLINDAMARA DOS SANTOS** também ostentam um grau ainda maior de reprovabilidade, pois, conforme foi demonstrado no relatório preliminar de extração de dados (vide tópico II da sentença), a ré **OLINDAMARA DOS SANTOS** recebia orientações e informações de seu marido (**RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**) acerca da fraude empreendida por ambos, o que demonstra uma participação mais acentuada por parte da supracitada acusada.

Acerca disso, conforme já mencionado, o vetor culpabilidade quanto a **OLINDAMARA DOS SANTOS** **possui um peso maior que em relação aos demais sentenciados**, de modo que deverá incidir o **QUÁDRUPLO** do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de **4/8** para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na **DISCRICIONARIEDADE** vinculada do Magistrado, que **pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo**, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

342

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“(…) 2. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito. 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva. 4. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. 5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corréu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto”. (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

Desse modo, tal vetor será valorado **desfavorável, no patamar de 4/8** (quádruplo de 1/8), em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta da sentenciada **OLINDAMARA DOS SANTOS**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

343

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que a sentenciada não possui condenações criminais **transitadas em julgado**, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Já as **circunstâncias** da infração penal também são **desfavoráveis**, visto que a acusada utilizou da tecnologia para mascarar o e-mail falso que criou, com o fim de conferir maior credibilidade à empreitada criminosa (o e-mail "**8vcrim.tigo.jus.br@gmail.com**" foi mascarado para constar "**8vcrim.tigo.jus.br@tigo.jus.br** e induzir as instituições bancárias em erro).

Da mesma forma, as **consequências do crime** são **desfavoráveis** à acusada, pois **o prejuízo que foi causado ao Judiciário com as condutas da sentenciada afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes**, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

344

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

e atenuantes a serem reconhecidas (a ré não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo de 7 meses e 15 dias para duas circunstâncias desfavoráveis³²**, que perfaz 1 ano e 3 meses, além do **acréscimo de 2 anos e 6 meses para a culpabilidade desfavorável**, que foi valorada com base no patamar de **4/8** sobre o intervalo de pena, de forma que totaliza 3 anos e 9 meses), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (desempregada), fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezessete) dias-multa³³, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTELIONATO

32 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

33 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

345

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Consoante se observa, a ré **OLINDAMARA DOS SANTOS** foi condenada por apenas **UM ESTELIONATO CONSUMADO**.

Desse modo, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, verifico que a conduta da sentenciada **OLINDAMARA DOS SANTOS** também **é desfavorável**, notadamente considerando que a conduta de estelionato que foi imputada à aludida sentenciada (ESTELIONATO 14 – vide denúncia) se refere **ao alvará de maior valor DE TODA A AÇÃO PENAL**, (R\$20.510.761,40 – vinte milhões de reais, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos destinados à **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA**), fato este que indica que a conduta de **OLINDAMARA DOS SANTOS (que concorreu para a prática deste estelionato)** está dotada de um grau maior de reprovabilidade.

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado negativamente em relação a referida sentenciada.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que a sentenciada não possui condenações criminais **transitadas em julgado**, de modo que tal circunstância não será valorada em desfavor da acusada **OLINDAMARA DOS SANTOS**.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

346

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Todavia, as circunstâncias do delito são desfavoráveis, especialmente considerando que a acusada **OLINDAMARA DOS SANTOS** também se valeu de **quase toda sua estrutura familiar** para que a fraude fosse empreendida, visto que a acusada recebia ordens e orientações de seu esposo para realizar as fraudes (corrêu **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**), para criar o e-mail falso que foi utilizado no levantamento do alvará, e, do mesmo modo, cooptou seu **SOGRO** (corrêu **JOSÉ SILVA**) para fornecer o IP para protocolo de **QUINZE ALVARÁS CONTRAFEITOS**.

Do mesmo modo, as consequências do delito são desfavoráveis, pois a extensão do dano causado pela conduta de OLINDAMARA DOS SANTOS superou os resultados típicos de um delito de estelionato, pois o alvará DE MAIOR VALOR DESTE FEITO (R\$20.510.761,40 – vinte milhões de reais, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), destinado à **LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO LTDA.**, foi encaminhado ao Banco do Brasil por um falso e-mail (**8varacivelgoiania@tjgo.jus.br**), que, a seu turno, foi criado pela ACUSADA **OLINDAMARA DOS SANTOS**, o que ultrapassou os limites da infração penal e gerou o prejuízo de maior valia para o Judiciário Goiano.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

347

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

e atenuantes a serem reconhecidas (a ré não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (6 meses para cada circunstância – no caso, foram três circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 10 meses), e fixo a pena em 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES de reclusão, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à minguia de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (desempregada), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) em função da referida causa de aumento e torno definitiva em **17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A OLINDAMARA DOS



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



348

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

SANTOS: 10 (DEZ) anos e 1 (UM) MÊS de reclusão, além do pagamento de 34 (TRINTA E QUATRO) dias-multa (17+17).

QUANTO AO SENTENCIADO WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Quanto à **culpabilidade**, observo que as condutas do sentenciado **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO** estão dotadas de um altíssimo teor de reprovabilidade, visto que o acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por **ADVOGADOS** e **FAMILIARES** dos acusados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.**

Não bastasse isso, verifico que as condutas do referido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa ideia de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de **esquema criminoso de grande repercussão, jamais visto na história do Poder Judiciário Goiano.**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

349

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Registro que estas **circunstâncias não são inerentes** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas e permanência e estabilidade entre seus membros, visando a prática de crimes com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional.

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO possui um peso maior**, de modo que deverá incidir o **TRIPLO** do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de **3/8** para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na **DISCRICIONARIEDADE** vinculada do Magistrado, que **pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo**, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“(…) 2. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito. 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



350

uma exasperação mais incisiva . 4. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. 5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corrêu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto”. (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

Desse modo, tal vetor será valorado **desfavorável, no patamar de 3/8 (TRIPLO de 1/8)**, em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

351

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias também se revelam desfavoráveis, notadamente considerando que o sentenciado **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO** tentou, **POR TRÊS VEZES**, mesmo diante do insucesso, receber algum valor oriundo dos alvarás contrafeitos.

Noutro sentido, as consequências do crime são desfavoráveis ao acusado, pois o prejuízo que foi causado ao Judiciário mediante a ação criminosa realizada pela ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA composta pelo sentenciado afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (acréscimo de 7 meses e 15 dias para duas circunstâncias

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

352

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

desfavoráveis³⁴, que perfaz 1 ano e 3 meses, além do **acréscimo de 1 ano, 10 meses e 15 dias para a culpabilidade desfavorável**, que foi valorada com base no patamar de **3/8** sobre o intervalo de pena, de forma que totaliza 3 anos, 1 mês e 15 dias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.**

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (mecânico), fixo a pena de **MULTA** em 16 (dezesseis) dias-multa³⁵, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO

Consoante se observa, o acusado foi condenado por **TRÊS** condutas de estelionato majorado, sendo **TODAS TENTADAS**.

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, observo que as condutas do

³⁴ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

³⁵ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

353

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

sentenciado **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO** são inerentes ao tipo penal, de modo que referido vetor será valorado de modo neutro em relação ao réu.

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de forma que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Doutro modo, as circunstâncias dos delitos são desfavoráveis, pois apesar de os delitos não terem se consumado, conforme se extrai do alvará contrafeito assinado por **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** em favor de **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO** (página 995 do volume 1), é possível observar que os réus “determinaram” a transferência de TODO e QUALQUER valor presente na conta judicial vinculada ao respectivo processo, o que demonstra a pretensão dos acusados de realizar uma devassa nos cofres públicos do Judiciário.

As consequências do crime serão valoradas de forma neutra, especialmente considerando que as três condutas TENTADAS perpetradas por **WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO** não resultaram em prejuízo para o Poder Judiciário Goiano (repita-se, por circunstâncias alheias à vontade do agente).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

354

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (acréscimo de 6 meses para cada circunstância desfavorável³⁶, que, no caso, **foi apenas uma**, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Devido à causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 6 meses), e fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

Tendo em vista que as três condutas foram cometidas nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, **ATENUO** a pena em **um terço**, incidente sobre a pena alcançada (**porque a conduta ficou bem próxima da consumação**), o que

³⁶ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

355

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

corresponde à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses**, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de TRÊS CONDUITAS TENTADAS, fixo a pena DEFINITIVA pelas TRÊS CONDUITAS TENTADAS em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta tentada** (1 ano e 4 meses x 3 condutas, que perfaz 4 anos).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (mecânico), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) devido a causa de aumento acima especificada e diminuo em função da tentativa também em 1/3 (um terço) e torno definitiva em **9 (NOVE) DIAS-MULTA.**

Considerando que se tratam de três condutas tentadas, a pena de multa será somada três vezes, o que perfaz **27 (vinte e sete) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar.**

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO: 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa (16+27).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

356

QUANTO AO SENTENCIADO PAULO ROBERTO SANTANA LEITE

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Quanto ao sentenciado **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**, vejo que suas condutas estão dotadas de um altíssimo teor de reprovabilidade, visto que o acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por ADVOGADOS e FAMILIARES dos acusados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.

Além disso, destaco que o grau de culpabilidade do sentenciado **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** é ainda maior, visto que o acusado se utilizou do sistema judicial digital (PROJUDI) em que exerce a advocacia para desvirtuar a honrosa profissão de advogado e praticar golpes e fraudes em processos judiciais de várias Comarcas do Estado de Goiás.

Não fosse suficiente, verifico que as condutas do referido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo MILIONÁRIO para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa ideia de corrupção existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de esquema criminoso de grande repercussão, jamais visto na história do Poder Judiciário Goiano.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

357

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Registro que estas **circunstâncias não são inerentes** ao tipo penal do art. 2º da Lei 12.850/2013, visto que o aludido tipo penal pune a conduta daquele que **INTEGRA** organização criminosa, em uma estrutura ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e pela permanência e estabilidade entre seus membros, visando a prática de crime com pena máxima superior a quatro anos ou de caráter transnacional.

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** **possui um peso maior**, de modo que deverá incidir o **QUÁDRUPLO** do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de **4/8** para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na **DISCRICIONARIEDADE** vinculada do Magistrado, que **pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo**, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*“(…) 2. **O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.** 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique*

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

358

uma exasperação mais incisiva . 4. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. 5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corrêu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto”. (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

Desse modo, tal vetor será valorado **desfavorável, no patamar de 4/8** (quádruplo de 1/8), em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

359

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias da infração penal são desfavoráveis, tendo em vista que o acusado, na condição de ADVOGADO, assinou alvarás COMO SE FOSSE JUIZ DE DIREITO, gerando insegurança para o sistema Judiciário e para a coletividade.

As consequências do crime também são desfavoráveis ao acusado, uma vez que o réu **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** assinou QUATRO alvarás contrafeitos, o que demonstra a recalcitrância do causídico nos fatos em questão e um dano maior para o Poder Judiciário.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo de 7 meses e 15 dias para duas circunstâncias desfavoráveis**³⁷, que perfaz 1 ano e 3 meses, além do **acréscimo de**

³⁷ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "(...) Diante do silêncio do

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

360

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

2 anos e 6 meses para a culpabilidade desfavorável, que foi valorada com base no patamar de **4/8** sobre o intervalo de pena, de forma que totaliza 3 anos e 9 meses), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (advogado), fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezesete) dias-multa³⁸, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO

Em relação aos estelionatos (todos TENTADOS), no que se refere ao vetor **culpabilidade**, vejo que as condutas do sentenciado **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** **são inerentes** ao tipo penal do art. 171, §3º, do Código Penal, portanto o vetor **culpabilidade** não será valorado em relação ao réu.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais

legislador; a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

38 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

361

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias do delito, de outra banda, são desfavoráveis ao sentenciado, porque os estelionatos foram perpetrados mediante o uso da assinatura digital de advogado (TOKEN) de PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, com o fim de conferir maior credibilidade ao alvará contrafeito, artifício este que ludibriou diversos Juízes de Direito, bem como as instituições financeiras que autorizaram o repasse dos valores, vetor que transborda os contornos do tipo penal.

As consequências do crime serão valoradas de forma neutra, especialmente considerando que as quatro condutas TENTADAS perpetradas por PAULO ROBERTO SANTANA LEITE não resultaram em proveito econômico em desproveito do Poder Judiciário Goiano (repita-se, por circunstâncias alheias à vontade do agente).

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

362

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 6 meses para circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 6 meses à pena³⁹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 1(um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Devido à causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 6 meses), e fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

Tendo em vista que as quatro condutas foram cometidas nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, **ATENUO** a pena em **um terço**, incidente sobre a pena alcançada (**porque a conduta ficou bem próxima da consumação**), o que corresponde à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de QUATRO CONDUTAS TENTADAS,

39 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

3

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escritania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



363

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

fixo a pena DEFINITIVA pelas QUATRO CONDUTAS TENTADAS em 5 (CINCO) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta tentada** (1 ano e 4 meses x 4 condutas, que perfaz 5 anos e 4 meses).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (advogado), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) devido a causa de aumento acima especificada e diminuo em função da tentativa também em 1/3 (um terço) e **torno definitiva em 9 (NOVE) DIAS-MULTA.**

Considerando que se tratam de quatro condutas tentadas, a pena de multa será somada quatro vezes, o que perfaz 36 (trinta e seis) DIAS-MULTA, **no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar.**

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A PAULO ROBERTO SANTANA LEITE: 12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa (17+36).

QUANTO AO SENTENCIADO GILBERTO ORTIZ DA CRUZ

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

364

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No tocante à culpabilidade, observo que as condutas do sentenciado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** estão dotadas de um altíssimo teor de reprovabilidade, visto que o acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por ADVOGADOS e FAMILIARES dos acusados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.

Não bastasse isso, destaco que o grau de culpabilidade do sentenciado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** é ainda maior, visto que o acusado se utilizou do sistema judicial digital (PROJUDI) em que exerce a advocacia para desvirtuar a honrosa profissão de advogado e praticar golpes e fraudes em processos judiciais de várias Comarcas do Estado de Goiás.

Não fosse suficiente, verifico que as condutas do referido réu impactaram o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo MILIONÁRIO para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa ideia de corrupção existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de esquema criminoso de grande repercussão, jamais visto na história do Poder Judiciário Goiano.

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **GILBERTO**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

365

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

ORTIZ DA CRUZ possui um peso maior que em relação aos demais sentenciados, de modo que deverá incidir o **QUÁDRUPLO** do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de **4/8** para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na **DISCRICIONARIEDADE** vinculada do Magistrado, que **pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo**, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*“(...) 2. **O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.** 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva. 4. **Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.** 5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de*

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

366

ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corrêu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto". (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

Desse modo, tal vetor será valorado **desfavorável, no patamar de 4/8** (quádruplo de 1/8), em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, tendo em vista que o acusado, na condição de **ADVOGADO**, assinou e protocolou alvarás **COMO SE FOSSE JUIZ DE DIREITO, gerando insegurança para o sistema Judiciário e para a coletividade**.

As **consequências do crime** também são **desfavoráveis** ao acusado, uma

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

367

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

vez que o réu **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** assinou **TRÊS** alvarás contrafeitos, o que demonstra a recalcitrância do causídico nos fatos em questão e um dano maior para o Poder Judiciário.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo de 7 meses e 15 dias para duas circunstâncias desfavoráveis⁴⁰**, que perfaz 1 ano e 3 meses, além do **acréscimo de 2 anos e 6 meses para a culpabilidade desfavorável**, que foi valorada com base no patamar de **4/8** sobre o intervalo de pena, de forma que totaliza 3 anos e 9 meses), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**

⁴⁰ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

368

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (advogado), fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezesete) dias-multa⁴¹, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO

Consoante se observa, o acusado foi condenado por **três** condutas de estelionato majorado (consubstanciadas no protocolo dos alvarás contrafeitos), sendo **1 conduta consumada e 2 condutas tentadas**.

Nesse panorama, passarei a dosar as penas das condutas **consumadas e tentadas, separadamente**.

Inicialmente, **em relação à conduta CONSUMADA**, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, vejo que as condutas do sentenciado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** estão dotadas de um grau maior de reprovabilidade, visto que foi responsável pela assinatura do alvará que **ostenta o maior valor presente neste processo, a saber: R\$20.510.761,40 (vinte milhões de reais, quinhentos e dez mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos)**.

Portanto, o vetor **culpabilidade** será valorado de modo **desfavorável** em

⁴¹ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

369

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

relação ao citado réu.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do delito, de outra banda, também são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque os estelionatos foram perpetrados mediante o uso da **assinatura digital de advogado (TOKEN)** de GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, com o fim de conferir maior credibilidade ao alvará contrafeito, artifício este que ludibriou diversos Juízes de Direito, bem como as instituições financeiras que autorizaram o repasse dos valores, vetor que transborda os contornos do tipo penal.

As **consequências do crime** também são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque a ação criminosa acarretou prejuízo significativo para o Poder Judiciário Goiano (no caso de GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, **mais de vinte milhões de reais**).

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

370

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses para cada circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 1 ano e 6 meses à pena⁴²), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 10 meses), **e fixo a pena em 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES de reclusão, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a

⁴² 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

371

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

situação financeira do sentenciado (advogado), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) em função da referida causa de aumento e torno definitiva em **17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**.

NOUTRO RUMO, em relação aos estelionatos TENTADOS, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, vejo que as condutas do sentenciado **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** **são inerentes** ao tipo penal do art. 171, §3º, do Código Penal, portanto o vetor **culpabilidade** não será valorado em relação ao réu.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do delito, de outra banda, são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque os estelionatos foram perpetrados mediante o uso da **assinatura digital de advogado** de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, com o fim de conferir maior credibilidade ao alvará contrafeito, artifício este que ludibriou diversos Juízes de Direito, bem como as instituições financeiras que autorizaram o repasse dos valores, vetor que transborda os contornos do tipo penal.

As **consequências do crime** serão valoradas de forma neutra, especialmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

372

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

considerando que as duas condutas TENTADAS perpetradas por **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** não resultaram em proveito econômico em face do Poder Judiciário Goiano (repita-se, por circunstâncias alheias à vontade do agente).

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 6 meses para a circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 6 meses à pena⁴³), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Devido à causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada

⁴³ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

373

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

(correspondente a 6 meses), e fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

Tendo em vista que as DUAS condutas foram cometidas nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, ATENUO a pena em **um terço**, incidente sobre a pena alcançada (**porque a conduta ficou bem próxima da consumação**), o que corresponde à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de DUAS CONDUTAS TENTADAS, fixo a pena DEFINITIVA pelas DUAS CONDUTAS TENTADAS em 2 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta tentada** (1 ano e 4 meses x 2 condutas, que perfaz 2 anos e 8 meses).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (advogado), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) devido a causa de aumento acima especificada e diminuo em função da tentativa também em 1/3 (um terço) e **torno definitiva em 9 (NOVE) DIAS-MULTA.**

Considerando que se tratam de DUAS condutas tentadas, a pena de multa será somada DUAS vezes, o que perfaz 18 (dezoito) DIAS-MULTA, no



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



374

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual definitiva nesse patamar.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A GILBERTO ORTIZ DA CRUZ: 12 (doze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa (17+17+18).

QUANTO AO SENTENCIADO RODRIGO COSTA E SILVA

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Quanto à culpabilidade, observo que as condutas do sentenciado **RODRIGO COSTA E SILVA** estão dotadas de um altíssimo teor de reprovabilidade, visto que o acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por ADVOGADOS e FAMILIARES dos acusados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.

Não fosse suficiente, verifico que as condutas do referido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo MILIONÁRIO para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa ideia de corrupção existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de esquema criminoso de grande repercussão, jamais

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

375

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

visto na história do Poder Judiciário Goiano.

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **RODRIGO COSTA E SILVA** possui um peso maior que em relação aos demais sentenciados, de modo que deverá incidir o TRIPLO do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de 3/8 para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na DISCRICIONARIEDADE vinculada do Magistrado, que pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“(…) 2. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito. 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva. 4. Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. 5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

376

considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corréu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto". (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

Desse modo, tal vetor será valorado **desfavorável, no patamar de 3/8 (TRIPLO de 1/8)**, em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **RODRIGO COSTA E SILVA**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Já as **circunstâncias** são **desfavoráveis** ao sentenciado, visto que o acusado, **por diversas vezes**, se utilizou de suas empresas (**ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR e LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS**) – de

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

377

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

fachadas - para receber os valores dos alvarás contrafeitos.

Do mesmo modo, as consequências do crime são desfavoráveis ao acusado, pois o prejuízo que foi causado ao Judiciário com as condutas do sentenciado afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (acréscimo de 7 meses e 15 dias para duas circunstâncias desfavoráveis⁴⁴, que perfaz 1 ano e 3 meses, além do **acréscimo de 1 ano, 10 meses e 15 dias para a culpabilidade desfavorável**, que foi valorada com

⁴⁴ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: "(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

378

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

base no patamar de 3/8 sobre o intervalo de pena, de forma que totaliza 3 anos, 1 mês e 15 dias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (guarda municipal), fixo a pena de **MULTA** em 16 (dezesesseis) dias-multa⁴⁵, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO CRIMES DE ESTELIONATO

Consoante se observa, o acusado foi condenado por **NOVE** estelionatos, **sendo sete consumados e dois tentados.**

Desse modo, em relação às condutas CONSUMADAS, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, observo que as condutas do sentenciado **RODRIGO COSTA E SILVA** **são inerentes** ao tipo penal do art. 171 do Código Penal, portanto o vetor **culpabilidade** não será valorado negativamente em relação ao citado réu.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que

⁴⁵ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

379

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Já as circunstâncias dos crimes não influenciarão no processo dosimétrico do acusado.

As consequências dos crimes são **desfavoráveis** ao sentenciado, notadamente porque **RODRIGO COSTA E SILVA** (por meio de sua pessoa física) recebeu o montante de R\$1.811.912,59 (um milhão, oitocentos e onze mil, novecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos) e, por meio de sua pessoa jurídica, a **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (ASPROVECO)**, recebeu o montante de R\$6.634.823,39 (seis milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), ambos os valores oriundos dos alvarás contrafeitos.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

380

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (consequências desfavoráveis – 6 meses para circunstância negativa⁴⁶), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 6 meses), **e fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de SETE CONDUTAS CONSUMADAS, totalizo a pena em DEFINITIVO pelas SETE CONDUTAS em 14 (CATORZE) anos DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta consumada** (2 anos x 7 condutas, que perfaz 14 anos).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a

⁴⁶ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

381

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

situação financeira do sentenciado (guarda municipal), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) em função da referida causa de aumento e torno definitiva em **14 (CATORZE) DIAS-MULTA**.

Considerando que se tratam de sete condutas consumadas, a pena de multa será somada onze vezes, o que perfaz 98 (noventa e oito) DIAS-MULTA, **no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar.**

NOUTRO RUMO, em relação às condutas **TENTADAS**, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, verifico que as condutas do sentenciado **RODRIGO COSTA E SILVA** são inerentes ao tipo penal, de modo que vetor **culpabilidade** será valorado de modo **neutro** em relação ao réu.

Em relação aos **antecedentes**, observo da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de maneira que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Do mesmo modo, as **circunstâncias** dos delitos não influenciarão no processo dosimétrico da pena.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

382

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

As consequências dos crimes serão valoradas de forma neutra, especialmente considerando que as duas condutas TENTADAS perpetradas por **RODRIGO COSTA E SILVA** não resultaram em proveito econômico em desproveito do Poder Judiciário Goiano (repita-se, por circunstâncias alheias à vontade do agente).

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, considerando a ausência de valoração negativa das circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano de reclusão.

Devido à causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 4 meses), e fixo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Tendo em vista que as duas condutas foram cometidas nos termos do art. 14,

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

383

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

inciso II, do Código Penal, **ATENUO** a pena em **um terço**, incidente sobre a pena alcançada (**porque a conduta ficou bem próxima da consumação**), o que corresponde à pena de **10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de DUAS CONDUTAS TENTADAS, fixo a pena DEFINITIVA pelas DUAS CONDUTAS TENTADAS em 1 (UM) ANO, 9 (NOVE) MESES e (10) DEZ DIAS DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta tentada** (10 meses e 20 dias x 2 condutas, que perfaz 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (guarda municipal), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) devido a causa de aumento acima especificada e diminuo em função da tentativa também em 1/3 (um terço) e **torno definitiva em 8 (OITO) DIAS-MULTA.**

Considerando que se tratam de duas condutas tentadas, a pena de multa será somada duas vezes, o que perfaz 16 (dezesesseis) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

384

EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Quanto à culpabilidade, observo que a conduta do sentenciado **RODRIGO COSTA E SILVA** é inerente ao tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/1998, portanto o vetor culpabilidade não será valorado negativamente em relação ao citado réu.

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias, as consequências do crime e os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço. O comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, considerando a ausência de valoração negativa das

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

385

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, **em 3 (três) anos de reclusão.**

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (guarda municipal), fixo a pena de **MULTA** em 10 (dez) dias-multa⁴⁷, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A RODRIGO COSTA E SILVA: 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa (16+98+16+10).

QUANTO A SENTENCIADA EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme é sabido, a **culpabilidade** diz respeito à **REPROVABILIDADE** da conduta do acusado, ou seja, afeta o sentenciado que age com grau mais elevado de censurabilidade.

⁴⁷ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

386

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Nesse sentido, observo que as condutas da sentenciada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** estão dotadas de um altíssimo teor de reprovabilidade, visto que a acusada se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por ADVOGADOS e FAMILIARES dos acusados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, **em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.**

Não bastasse isso, destaco que o grau de culpabilidade da sentenciada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** é ainda maior, visto que a acusada se utilizou do sistema judicial digital (PROJUDI) em que exerce a advocacia para **desvirtuar a honrosa profissão de advogado e praticar golpes e fraudes em processos judiciais de várias Comarcas do Estado de Goiás.**

Não fosse suficiente, verifico que as condutas da referida acusada impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pela sentenciada gerou um prejuízo **MILIONÁRIO** para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa ideia de **corrupção** existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de **esquema criminoso de grande repercussão, jamais visto na história do Poder Judiciário Goiano.**

Assim, o vetor culpabilidade em relação a sentenciada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** possui um peso maior que em relação aos **demais sentenciados**, de modo que deverá incidir o **QUÁDRUPLO** do percentual

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

387

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de 4/8 para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na **DISCRICIONARIEDADE** vinculada do Magistrado, que **pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo**, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*“(…) 2. **O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.** 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar; a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva . 4. **Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos.** 5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas*

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

388

dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corrêu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto". (STJ. AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

Desse modo, tal vetor será valorado **desfavorável, no patamar de 4/8** (quádruplo de 1/8), em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta da sentenciada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que a sentenciada não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, tendo em vista que a sentenciada, na condição de **ADVOGADA**, assinou alvarás **COMO SE FOSSE JUÍZA DE DIREITO, gerando insegurança para o sistema Judiciário e para a coletividade**.

As **consequências do crime** também são **desfavoráveis** à acusada, uma vez que a ré **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** assinou **DOZE** alvarás

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

389

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

contrafeitos, o que demonstra a recalcitrância da causídica nos fatos em questão e um dano maior para o Poder Judiciário.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (a ré não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo de 7 meses e 15 dias para duas circunstâncias desfavoráveis⁴⁸**, que perfaz 1 ano e 3 meses, além do **acréscimo de 2 anos e 6 meses para a culpabilidade desfavorável**, que foi valorada com base no patamar de **4/8** sobre o intervalo de pena, de forma que totaliza 3 anos e 9 meses), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas,

⁴⁸ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

390

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (advogada), fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezesete) dias-multa⁴⁹, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO

Consoante se observa, a acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** foi condenada por **DOZE** condutas de estelionato majorado (consubstanciadas no protocolo dos alvarás contrafeitos), sendo **10 condutas consumadas e 2 condutas tentadas**.

Nesse panorama, passarei a dosar as penas das condutas **consumadas e tentadas, separadamente**.

Inicialmente, **em relação às dez condutas CONSUMADAS**, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, vejo que as condutas da sentenciada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** estão dotadas de um grau maior de reprovabilidade, visto que os dez alvarás assinados por **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** **tiveram seus valores aumentados de forma gradativa**, ao passo em que a acusada os protocolava no sistema PROJUDI.

Acerca disso, apenas a título ilustrativo, observo que no dia 30/05/2022, a

⁴⁹ Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

391

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** protocolou alvará no valor de duzentos e setenta mil reais, e, no dia seguinte (31/05/2022), protocolou outro documento contrafeito, desta vez, no valor de UM MILHÃO CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS.

Portanto, o vetor culpabilidade será valorado de modo desfavorável em relação a referida ré.

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que a sentenciada não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias dos delitos, de outra banda, também são desfavoráveis à sentenciada, porque os estelionatos foram perpetrados mediante o uso da assinatura digital de advogada (TOKEN) de **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, com o fim de conferir maior credibilidade ao alvará contrafeito, artifício este que ludibriou diversos Juízes de Direito, bem como as instituições financeiras que autorizaram o repasse dos valores, vetor que transborda os contornos do tipo penal.

As consequências dos crimes também são desfavoráveis à sentenciada, porque a ação criminosa acarretou prejuízo significativo para o Poder Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

392

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Goiano (no caso de **EDJANE**, no total, **mais de quatro milhões de reais**).

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (a ré não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses para cada circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 1 ano e 6 meses à pena⁵⁰), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 10 meses), **e fixo a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à minguia

⁵⁰ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

393

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de DEZ CONDUTAS CONSUMADAS, totalizo a pena em DEFINITIVO pelas DEZ CONDUTAS em 33 (TRINTA E TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta consumada** (3 anos e 4 meses x 10 condutas, que perfaz 33 anos e 4 meses).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (advogada), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) em função da referida causa de aumento e torno definitiva em **17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA.**

Considerando que se tratam de dez condutas consumadas, a pena de multa será somada dez vezes, o que perfaz 170 (cento e setenta) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitiva nesse patamar.

NOUTRO RUMO, em relação aos estelionatos TENTADOS, no que se refere ao vetor **culpabilidade**, vejo que as condutas da sentenciada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** **são inerentes** ao tipo penal do art. 171, §3º, do

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

394

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Código Penal, portanto o vetor culpabilidade não será valorado em relação a ré.

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que a sentenciada não possui condenações criminais transitadas em julgado, de modo que tal circunstância não será valorada em seu desfavor da aludida ré.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias dos delitos, de outra banda, são desfavoráveis à sentenciada, porque os estelionatos foram perpetrados mediante o uso da assinatura digital de advogada (TOKEN) de EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, com o fim de conferir maior credibilidade ao alvará contrafeito, artifício este que ludibriou diversos Juízes de Direito, bem como as instituições financeiras que autorizaram o repasse dos valores, vetor que transborda os contornos do tipo penal.

As consequências dos crimes serão valoradas de forma neutra, especialmente considerando que as duas condutas TENTADAS perpetradas por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA não resultaram em prejuízo para o Poder Judiciário Goiano (repita-se, por circunstâncias alheias à vontade da agente).

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

395

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Na segunda fase da dosagem da pena, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (a ré não é reincidente, não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 6 meses para a circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 6 meses à pena⁵¹), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Devido à causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 6 meses), e fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

Tendo em vista que as duas condutas foram cometidas nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, **ATENUO** a pena em **um terço**, incidente sobre a pena alcançada (**porque a conduta ficou bem próxima da consumação**), o que corresponde à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

51 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



396

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Considerando que se tratam de DUAS CONDUTAS TENTADAS, fixo a pena DEFINITIVA pelas DUAS CONDUTAS TENTADAS em 2 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta tentada** (1 ano e 4 meses x 2 condutas, que perfaz 2 anos e 8 meses).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (advogada), fixo a pena de **MULTA** em 11 (onze) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) devido a causa de aumento acima especificada e diminuo em função da tentativa também em 1/3 (um terço) e **torno definitiva em 9 (NOVE) DIAS-MULTA.**

Considerando que se tratam de duas condutas tentadas, a pena de multa será somada DUAS vezes, o que perfaz 18 (dezoito) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA: 42 (quarenta e dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 205 (duzentos e cinco) dias-multa (17+170+18).

QUANTO AO SENTENCIADO RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

397

EM RELAÇÃO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Quanto à culpabilidade, observo que as condutas do sentenciado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** estão dotadas de um altíssimo teor de reprovabilidade, visto que o acusado se utilizou de uma complexa estrutura criminosa, composta – ao arrepio da lei – por ADVOGADOS e FAMILIARES dos acusados, com o **EXCLUSIVO** fim de lesar o Judiciário Goiano, em total desrespeito ao sistema de justiça brasileiro.

Não fosse suficiente, verifico que as condutas do referido réu impactaram negativamente o Poder Judiciário, pois o golpe perpetrado pela organização criminosa composta pelo sentenciado gerou um prejuízo MILIONÁRIO para o referido órgão público e ainda envolveu indevidamente os nomes de vários servidores, com isso passando uma falsa ideia de corrupção existente dentro da estrutura do próprio Poder Judiciário.

Sem dúvida, trata-se de esquema criminoso de grande repercussão, jamais visto na história do Poder Judiciário Goiano.

NÃO BASTASSE ISSO, entendo que as condutas do sentenciado estão dotadas de um grau ainda maior de reprovabilidade, pois o sentenciado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** integrou DOIS NÚCLEOS da organização criminosa ao mesmo tempo (núcleo dos beneficiários e núcleo da fraude).

Sobre isso, convém frisar que o acusado **RUBENS RAMOS DE**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

398

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

OLIVEIRA, além de figurar como beneficiário da monta de R\$ 2.150.005,87 (dois milhões, cento e cinquenta mil e cinco reais e oitenta e sete centavos), oriunda dos alvarás contrafeitos, **também forneceu seu telefone para a criação dos E-MAILS FALSOS** pelos quais alguns alvarás contrafeitos foram enviados às instituições financeiras.

Assim, o vetor culpabilidade em relação ao sentenciado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA possui um peso maior que em relação aos demais sentenciados**, de modo que deverá incidir o **QUÁDRUPLO** do percentual fixado para este vetor (1/8), ou seja, a fração a incidir será de **4/8** para esta circunstância.

Destaco que o percentual a ser fixado nas circunstâncias judiciais se insere na **DISCRICIONARIEDADE** vinculada do Magistrado, que **pode exasperar a pena e valorar uma circunstância judicial acima de seu patamar mínimo**, utilizando o critério que entenda adequado, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*“(…) 2. **O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.** 3. Para possibilitar uma distinção entre os diferentes graus de gravidade concreta que um mesmo crime abstratamente previsto pode implicar, a análise da proporcionalidade, na primeira etapa da dosimetria da pena, deve guardar correlação com o número total de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas como desfavoráveis ao réu, sem prejuízo de que, em hipóteses excepcionais, a especial gravidade de alguma dessas circunstâncias justifique uma exasperação mais incisiva. 4. **Não há nenhuma vinculação a critérios puramente matemáticos - como, por exemplo, os de 1/8 (um oitavo) ou 1/6 (um sexto) por vezes***

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



399

sugeridos pela doutrina -, mas os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, do dever de motivação das decisões judiciais e da isonomia exigem que o Julgador, a fim de balizar os limites de sua discricionariedade, realize um juízo de coerência entre: (a) o número de circunstâncias judiciais concretamente avaliadas como negativas; (b) o intervalo de pena abstratamente previsto para o crime; e (c) o quantum de pena que costuma ser aplicado pela jurisprudência em casos parecidos. 5. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (respectivamente, 5 a 15 e 3 a 10 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação das penas-bases em 6 (seis) meses para cada uma das circunstâncias judiciais tidas por negativas (antecedentes e circunstâncias do crime). 6. Verificada a existência de ilegalidade patente, apta à concessão de habeas corpus de ofício, qual seja, nas dosimetrias dos crimes atribuídos a Juliano Menezes Linhares não foi considerada a menoridade relativa daquele, pois, conforme consta da denúncia (fl. 02), o citado Corréu, nascido em 21/07/1994, contava 20 (vinte anos) de idade à época dos fatos (ocorridos entre 07 e 10/2014). 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para sopesar, nas dosimetrias das penas do Agravante Juliano Menezes Linhares, a menoridade relativa, redimensionando as respectivas reprimendas aos patamares estabelecidos neste voto”. (AgRg no AREsp n. 1.659.986/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.) (grifei)

Desse modo, tal vetor será valorado **desfavorável, no patamar de 4/8** (quádruplo de 1/8), em virtude da acentuada reprovabilidade da conduta do sentenciado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

Em relação aos **antecedentes**, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado possui uma condenação criminal transitada em julgado, de maneira que será considerada como reincidência, na segunda fase.

Portanto, nesta fase, tal circunstância não será valorada em desfavor do aludido réu.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

400

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

Doutro modo, as circunstâncias da infração penal são desfavoráveis, pois o acusado forneceu seu telefone como ferramenta de recuperação dos e-mails falsos (7vcrim@tjgo.jus.br e organizacaocriminosa@tjgo.jus.br) por DUAS VEZES para os acusados enviarem os alvarás para as instituições financeiras, o que demonstra a recalcitrância do acusado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** nos fatos em questão e o maior desvalor do seu comportamento delituoso.

Da mesma forma, as consequências do crime são desfavoráveis ao acusado, pois o prejuízo que foi causado ao Judiciário com as condutas do sentenciado afetou (e continuará afetando) dezenas de processos judiciais em trâmite e suas respectivas partes, visto que os valores foram indevidamente levantados de contas judiciais vinculadas a estes processos.

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Na segunda fase da dosagem da pena, observo da certidão do SEEU de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** que o referido sentenciado possui condenação criminal por ESTELIONATO, nos autos 0035236-88.2016.8.09.0175, transitada em julgado em 11/02/2019, de forma que tal condenação será valorada como REINCIDÊNCIA nesta fase da dosagem da pena.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

401

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Não há OUTRAS circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (**acréscimo de 7 meses e 15 dias para duas circunstâncias desfavoráveis⁵²**, que perfaz 1 ano e 3 meses, além do **acréscimo de 2 anos e 6 meses para a culpabilidade desfavorável**, que foi valorada com base no patamar de **4/8** sobre o intervalo de pena, de forma que totaliza 3 anos e 9 meses), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, **em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão.**

Em função da agravante da reincidência, elevo a pena em 10 (dez) meses⁵³, a qual torno definitiva, **em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la.**

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas,

⁵² Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 5 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

⁵³ Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 5 (cinco) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado. (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (não especificado), fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezesete) dias-multa⁵⁴, a qual elevo em 1/6 (um sexto) devido à reincidência, **e torno definitiva em 19 (dezenove) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE ESTELIONATO

Consoante se observa, na denúncia consta que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** cometeu **DOZE** condutas de estelionato majorado (consubstanciadas no protocolo dos alvarás contrafeitos), sendo **10 condutas consumadas e 2 condutas tentadas**.

TODAVIA, ao analisar cuidadosamente os delitos de estelionato imputados a **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, notei que o referido réu só concorreu para **OITO ESTELIONATOS**, todos **consumados**, consoante se extrai da tabela a seguir:

<u>ESTELIONATO DESCRITO NA DENÚNCIA</u>	<u>PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO RUBENS</u>
ESTELIONATO 01	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA figurou como beneficiário de alvará assinado por EDJANE , no valor de R\$ 271.079,66 (duzentos e setenta e um mil e setenta e nove

54 Esclareço que fiz o percentual de 1/8 incidir sobre a pena mínima (10 dias-multa), porque se trata do critério que assegura a menor pena pecuniária, isso para não penalizar em demasia o(a) sentenciado(o) que foi condenado(a) a cumprir pena privativa de liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



403

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

	reais e sessenta e seis centavos)
ESTELIONATO 03	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA figurou como beneficiário de alvará assinado por EDJANE , no valor de R\$ 1.195.329,88 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos)
ESTELIONATO 04	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA forneceu seu número de telefone para criar o e-mail falso 7vcrim@tjgo.jus.br , pelo qual o acusado FERNANDO VIANA enviou o alvará e recebeu a quantia de R\$ 84.915,80 (oitenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos)
ESTELIONATO 06	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA figurou como beneficiário de alvará assinado por EDJANE , no valor de R\$ 255.548,21 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos)
ESTELIONATO 10	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA forneceu seu número de telefone para criar o e-mail falso organizaocaocriminosa@tjgo.jus.br , pelo qual o acusado RODRIGO COSTA E SILVA enviou o alvará e recebeu a quantia de R\$ 857.109,95 (oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos)
ESTELIONATO 11	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA forneceu seu número de telefone para criar o e-mail falso organizaocaocriminosa@tjgo.jus.br , pelo qual o acusado FERNANDO VIANA enviou o alvará e recebeu a quantia de R\$ 530.157,68 (quinhentos e trinta mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos)
ESTELIONATO 12	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA figurou como beneficiário de alvará assinado por EDJANE , no valor de R\$ 428.048,12 (quatrocentos e vinte e oito mil, quarenta e oito reais e doze centavos)
	RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA forneceu seu número de telefone para criar o e-mail falso

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



404

ESTELIONATO 12	organizacaoocriminosa@tjgo.jus.br , pelo qual o PRÓPRIO acusado enviou o alvará e recebeu a quantia de R\$ 428.048,12 (quatrocentos e vinte e oito mil, quarenta e oito reais e doze centavos)

Com base nisso, em uma mera correção de erro material constante na denúncia, ressalto que a pena do acusado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** será dosada de acordo com as **OITO CONDUTAS DE ESTELIONATO CONSUMADAS** que foram efetivamente perpetradas pelo réu.

Em relação às OITO condutas CONSUMADAS, no que se refere ao vetor culpabilidade, verifico que as condutas do sentenciado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** estão dotadas de um grau maior de reprovabilidade, visto que os alvarás contrafeitos que foram revertidos em proveito econômico do réu tiveram um aumento gradativo de valores, na medida que eram protocolados.

Apenas a título ilustrativo, observo que no dia 30/05/2022, a acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** protocolou alvará no valor de duzentos e setenta mil reais em benefício do acusado **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**.

No dia seguinte (31/05/2022), o acusado figurou como beneficiário de outro documento contrafeito, desta vez, no valor de **UM MILHÃO CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

405

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Dessarte, o vetor culpabilidade será valorado de modo desfavorável em relação ao mencionado réu.

Em relação aos antecedentes, verifico da certidão de antecedentes criminais e da certidão do sistema SEEU (colacionadas no evento 1343 destes autos) que o sentenciado possui uma condenação criminal transitada em julgado, de forma que tal condenação será considerada como reincidência, na segunda fase.

Portanto, nesta fase da dosagem da pena, tal circunstância não será valorada em desfavor do aludido réu.

Outrossim, não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base.

As circunstâncias do delito, de outra banda, também são desfavoráveis ao sentenciado, porque o acusado levantou os valores não apenas por meio dos e-mails falsos (cadastrados com o número do acusado), mas também levantou os valores dos alvarás contrafeitos de forma PRESENCIAL, por DUAS VEZES, situação que revela o maior desvalor da conduta.

As consequências do crime também são desfavoráveis ao sentenciado, porque a ação criminosa acarretou prejuízo significativo para o Poder Judiciário Goiano (no caso de RUBENS, no total, mais de dois milhões de reais, consubstanciados nos valores dos alvarás contrafeitos que foram assinados por EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

406

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Os motivos são inerentes ao tipo penal em apreço, e, do mesmo modo, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena-base.

Na segunda fase da dosagem da pena, observo da certidão do SEEU de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** que o referido acusado possui condenação criminal por ESTELIONATO, nos autos 0035236-88.2016.8.09.0175, transitada em julgado em 11/02/2019, a qual será valorada como REINCIDÊNCIA nesta fase.

Não há OUTRAS circunstâncias agravantes e atenuantes a serem reconhecidas (o réu não cometeu o crime sob as circunstâncias presentes nas alíneas do inciso II do art. 61 do Código Penal e não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 65 do Código Penal).

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 6 meses para cada circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 1 ano e 6 meses à pena⁵⁵, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber,

⁵⁵ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

407

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a qual elevo em 8 (oito) meses⁵⁶ devido a agravante da **reincidência** –, e totalizo em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

Tendo em vista a existência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do Código Penal, majoro a sanção penal em 1/3 (um terço), incidente sobre a pena alcançada (correspondente a 1 ano e 20 dias), **e fixo a pena em 4 (QUATRO) ANOS, 2 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS de reclusão, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam alterá-la.

Considerando que se tratam de OITO CONDUTAS CONSUMADAS, totalizo a pena em DEFINITIVO pelas OITO CONDUTAS em 33 (TRINTA E TRÊS ANOS), 9 (NOVE) MESES e 10 (DEZ DIAS) DE RECLUSÃO.

Registro que a referida pena corresponde à **soma das penas de cada conduta consumada** (4 anos, 2 meses e 20 dias x 8 condutas, que perfaz 33 anos, 9 meses e 10 dias).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a

⁵⁶ Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena, que, no caso, é 4 (quatro) anos. Veja o seguinte julgado do STJ sobre o tema: “O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado. (AgRg no HC 634.754/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

408

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

situação financeira do sentenciado (não informado), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual majoro em 1/6 (um sexto) devido à reincidência e majoro em 1/3 (um terço) em função da referida causa de aumento e torno definitiva em **20 (VINTE) DIAS-MULTA**.

Considerando que se tratam de **OITO** condutas consumadas, a pena de multa será somada **OITO** vezes, o que perfaz 160 (cento e sessenta) **DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA A RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA: 41 (quarenta e um) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 179 (cento e setenta e nove) dias-multa (19+160).

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DA REPRIMENDA PENAL

Da análise das alegações finais dos sentenciados **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ**, notei que

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

409

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

a maioria dos réus requereu a fixação de regime prisional mais brando, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e a aplicação da suspensão condicional da pena.

Nesse patamar, considerando que as penas impostas a **TODOS OS SENTENCIADOS** são superiores a 8 (oito) anos, bem como considerando o teor do art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, destaco que as sanções corpóreas impostas a **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA (reincidente) e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** deverão ser cumpridas no regime inicialmente **FECHADO**.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de fixação de regime prisional mais brando, assim como o pedido de fixação do regime aberto.

Do mesmo modo, considerando que as sanções impostas a **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



410

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ são superiores a 4 (quatro) anos de reclusão e que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** é reincidente, vejo que não é possível a substituição da pena por restritivas de direitos.

Sendo assim, com fundamento no art. 44, inciso I, do Código Penal, desacolhendo os pedidos das defesas, **DEIXO** de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas aos sentenciados por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos e considerando o quantitativo de pena imposta aos acusados, **deixo de aplicar a suspensão da execução da pena prevista no art. 77 do Código Penal.**

Em suma, **INDEFIRO** todos os suprarreferidos pedidos das defesas dos réus.

PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS AOS SENTENCIADOS:

JORDANO FADUL NUNES: 22 (vinte e dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 104 (cem e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal.

JOSÉ SILVA: 48 (quarenta e oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 239 (duzentos e trinta e nove) dias-multa, no valor mínimo legal.

DARLON LIMA DE CASTRO: 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 15



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



411

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

(quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO: 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal.

FERNANDO DA SILVA CARNEIRO: 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 103 (cem e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

DYOGO ANGÉLICO BRAGA: 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 103 (cem e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

OLINDAMARA DOS SANTOS: 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal.

WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO: 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

PAULO ROBERTO SANTANA LEITE: 12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



412

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

GILBERTO ORTIZ DA CRUZ: 12 (doze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

RODRIGO COSTA E SILVA: 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA: 42 (quarenta e dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 205 (duzentos e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal.

RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA: 41 (quarenta e um) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 179 (cento e setenta e nove) dias-multa, no valor mínimo legal.

POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREREM EM LIBERDADE

Fixadas as penas, verifico que os sentenciados – **também em sua grande maioria** – requereram o direito de recorrer em liberdade.

Em termos pormenores, a situação prisional dos acusados deste feito pode ser visualizada da seguinte forma:

<u>ACUSADO</u>	<u>SITUAÇÃO PRISIONAL</u>
OLINDAMARA DOS SANTOS	Prisão domiciliar c/c medidas diversas
GILBERTO ORTIZ DA CRUZ	Prisão domiciliar c/c medidas diversas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



413

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

JOSÉ SILVA	Prisão domiciliar c/c medidas diversas
JOSIANE SANTOS FARIA TABATA/ABSOLVIDA	Liberdade provisória c/c medidas diversas
EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA	Liberdade provisória c/c medidas diversas – STJ
PAULO ROBERTO SANTANA LEITE	Liberdade provisória c/c medidas diversas – STJ
DYOGO ANGÉLICO BRAGA	Liberdade provisória c/c medidas diversas – STJ
FERNANDO DA SILVA CARNEIRO	Liberdade provisória c/c medidas diversas – STJ
WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO	Liberdade provisória c/c medidas diversas – STJ
RODRIGO COSTA E SILVA	Prisão domiciliar c/c medidas diversas – STJ
DARLON LIMA DE CASTRO	Liberdade provisória c/c medidas diversas – STJ
JORDANO FADUL NUNES	FORAGIDO
RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO	PRESO PREVENTIVAMENTE
RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA	PRESO PREVENTIVAMENTE

Registro que os réus que foram beneficiados com liberdade provisória se encontram em situações distintas dos réus que ainda estão segregados, pois no caso dos réus que foram beneficiados com liberdade provisória pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO, RODRIGO COSTA E SILVA e DARLON LIMA DE CASTRO,**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

414

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

a Corte Cidadã entendeu que teriam participado das infrações penais de forma menos acentuada, sem nenhuma notícia de que tenham reiterado na prática dos delitos em apuração ou que exerciam função de liderança no grupo criminoso (**critérios levados em consideração para a PRISÃO PREVENTIVA e não para os delitos em si tratados nos autos**).

Quanto aos acusados beneficiados com prisão domiciliar, relembro ainda que, no caso de **GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** e **JOSÉ SILVA**, asseverei que suas condutas estavam dotadas de considerável gravidade e que necessitavam de ser refreadas, contudo em razão da comprovação de que os aludidos réus são portadores de doenças graves, substituí suas segregações por prisão domiciliar.

No mesmo rumo, ressalto que também destaquei que as condutas da ré **OLINDAMARA DOS SANTOS** estavam dotadas de gravidade, no entanto substituí sua segregação cautelar por prisão domiciliar, em razão da comprovação de que a mencionada ré é mãe de filho menor de 12 anos (Gabriel dos Santos Camargo).

Feitas estas explicações, destaco que a situação prisional dos réus que ainda estão presos preventivamente (**JORDANO FADUL NUNES, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**) **NÃO** se alteraram (**JORDANO FADUL NUNES se encontra foragido**).

NA REALIDADE, foi comprovado nesta sentença que os réus realmente aderiram aos propósitos espúrios do grupo criminoso e causaram um prejuízo milionário aos cofres públicos do Judiciário Goiano.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

415

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Acerca disso, ressalto, novamente, que os referidos acusados integraram um grupo estruturalmente ordenado e caracterizado por núcleos de atuação (**núcleo dos advogados, núcleo da fraude e núcleo dos beneficiários**), em que cada acusado desempenhava uma função específica com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita em desproveito do **Poder Judiciário de Goiás.**

Com suporte nisso, **diversamente do sustentado pelas defesas dos acusados,** verifico a presença de todos os pressupostos legais exigidos pelo art. 2º da Lei 12.850/2013 para configuração do crime de organização criminosa, bem como do art. 171, §3º, do Código Penal.

Não bastasse, relembro que as condutas dos acusados resultaram em expressivos prejuízos para o Poder Judiciário, em razão do levantamento de mais de trinta milhões em alvarás contrafeitos, de modo que permanecem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Além do mais, no caso específico de RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, que permanece preso preventivamente, vejo que seu causídico realizou pedido expresse em suas alegações finais para revogação de sua prisão.

Para tanto, alegou que não mais subsistem motivos para a manutenção de sua custódia preventiva, visto que o Ministério Público, em suas alegações finais, não justificou ou pleiteou a manutenção da custódia preventiva do acusado.

Outrossim, sustentou que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** possui transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

416

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

F10.2), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína – síndrome de dependência (CID F14.2) e otite média supurativa (CID H66), e que realiza tratamento psiquiátrico e psicológico, acompanhamento médico e utilização de diversos medicamentos.

Asseverou, ainda, que o filho menor do citado sentenciado de nome *Gabriel dos Santos Camargo* foi recentemente diagnosticado com transtorno do espectro do autismo e que a doença exige intenso acompanhamento familiar (pai e mãe), além de estar potencializada pela ausência paterna de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

Argumentou que a esposa do citado réu, **OLINDAMARA DOS SANTOS** (ora corré), se encontra com a saúde debilitada, com recomendação de internação médica.

POIS BEM. A esse respeito, cabe ressaltar que **TODOS OS REFERIDOS ARGUMENTOS JÁ FORAM ANALISADOS POR ESTA MAGISTRADA** nos autos do pedido de revogação de prisão preventiva 5854816-23.2023.8.09.0051.

Todavia, para evitar qualquer tipo de desinformação por parte da defesa técnica do réu **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, passo a enfrentar novamente as referidas teses, nesta oportunidade.

Inicialmente, em relação à “ausência de pedido de manutenção da prisão preventiva por parte do Ministério Público”, ressalto que o juízo revisional da prisão preventiva não depende, necessariamente, de prévio parecer do Ministério Público,

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

417

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

de forma que pode ser realizado de ofício pelo juiz, conforme preceitua o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal.

Desse modo, o fato de o Ministério Público não ter pugnado pela manutenção da custódia preventiva do acusado é totalmente desinfluyente no caso dos autos.

No que se refere às alegações da defesa de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** de que possui transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F10.2), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína (síndrome de dependência) (CID F14.2) e otite média supurativa (CID H66), e que se submete a tratamento de dependência alcoólica, destaco que **tal fato, por si só, não enseja a revogação da prisão preventiva do acusado ou a substituição do cárcere preventivo pela prisão domiciliar.**

Sobre isso, vejo que o acusado colacionou a **este feito principal** diversos laudos e atestados médicos que informam que possui patologias psicológicas (irritabilidade, agressividade, síndromes amnésica e de abstinência e insônia) e físicas (otite) e que faz tratamento medicamentoso para tais condições.

Porém, depreendo que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** não demonstrou de que forma tais condições patológicas **configuram óbices para que permaneça no cárcere ou para que receba o tratamento ambulatorial e a medicação necessárias no interior do sistema prisional.**

Acerca disso, relembro que, nos casos de doenças devidamente diagnosticadas, **o estabelecimento prisional tem plenas condições de fornecer o**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

418

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

tratamento e os medicamentos adequados às enfermidades dos detentos.

Nesse âmbito, noto que não foi acostado aos autos nenhum elemento que comprove a eventual **negativa expressa, por escrito**, da Unidade Prisional em fornecer os medicamentos indicados ao tratamento de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**.

Além do mais, observo que não foi cabalmente demonstrada a **extrema debilidade** do acusado ante ao seu quadro clínico, de modo que tal situação não se enquadra na hipótese do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, conforme a dicção do referido dispositivo:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I – maior de 80 (oitenta) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante;

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo” (grifei).

Nesse mesmo enquadramento, destaco que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que doenças que não apresentam alto grau de debilidade e que não demonstram a imprescindibilidade do tratamento fora do sistema prisional **não são fundamentos sólidos para revogar ou substituir a segregação cautelar**. Confira:

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

419

“(…) 4. Ademais, o recorrente e corréus estabeleceram, em tese, grupo criminoso estruturado, com divisão de tarefas e atividade duradoura, sendo justificável a prisão dos seus integrantes como forma de obstar novas atividades delitivas. Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. (...) 9. Embora alegue a defesa que o recorrente sofre de depressão, não foi comprovada que a doença cause debilidade extrema, ou que seja inviável a recepção dos medicamentos controlados no presídio em que se encontra. 10. “O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra” (STJ. RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015).(…)”. (STJ. RHC n. 144.324/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (grifei).

Com suporte nesses argumentos, obtempero que as patologias do sentenciado **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** não se amoldam às hipóteses de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, previstas no art. 318 do Código de Processo Penal, máxime considerando que não resultou comprovado nos autos a extrema debilidade do acusado em função do quadro de saúde mental e física apresentado.

Noutro rumo, em relação à situação familiar do requerente **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, observo que o referido acusado argumentou que seu filho, *Gabriel dos Santos Camargo*, foi diagnosticado com transtorno do espectro do autismo e que a doença exige intenso acompanhamento paterno.

No mesmo diapasão, sustentou que sua esposa **OLINDAMARA DOS SANTOS** se encontra desempregada, com a saúde debilitada e com recomendação de internação médica, e que os avós da criança, **JOSÉ SILVA** (ora corréu), Edna Maria e Maria Helena também padecem de enfermidades e ainda residem em endereços

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



420

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

muito distantes do menor, de modo que não possuem condições de cuidar da criança.

No entanto, consigno que tais situações não influem na situação prisional do sentenciado, especialmente considerando que o menor *Gabriel dos Santos Camargo* atualmente está sob os cuidados da genitora **OLINDAMARA DOS SANTOS**.

Aliás, apesar de o acusado afirmar que **OLINDAMARA DOS SANTOS** possui recomendação para internação médica, observo que foi prescrito **APENAS** psicoterapia para a referida acusada (tratamento medicamentoso), veja-se:



Paciente: Olindamara dos Santos

Endereço: Rua Bernardo Guimarães, quadra 26, lote 8, cidade satélite São Luís, Aparecida de Goiânia - GO

SOLICITO:

- Psicoterapia

- **Indicação:** F84.0 + F31.6 (CID-10), sendo prescrito Carbolitium CR (Carbonato de Lítio) 900 mg/dia, Zargus (Clonazepam) 2 mg/dia, e Rivotril (Clonazepam) 2 mg/dia.

À disposição,

Do mesmo modo, observo que não foi comunicado nos autos nenhuma espécie de internação compulsória ou de emergência de **OLINDAMARA DOS SANTOS**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

421

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

TOS, o que indica que a referida acusada permanece em sua residência, cuidando do menor *Gabriel dos Santos Camargo*.

No mesmo sentido, levando em conta que o menor está sob os cuidados da genitora e que vem realizando acompanhamento médico adequado para o tratamento do transtorno do espectro do autismo, entendo desnecessária qualquer avaliação acerca das condições físicas e materiais dos avós da criança para cuidarem do referido menor.

Portanto, destaco, **NOVAMENTE**, que referidas circunstâncias não afetam a situação prisional de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, de modo que a manutenção de sua prisão preventiva é a medida que se impõe.

Além disso, relembro que há forte risco de reiteração delitiva por parte de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** especialmente considerando que o citado acusado possui experiência na prática dos crimes apurados, visto que figura no polo passivo de uma ação penal por estelionato (autos 0125496-17.2016.8.09.0175), **e de outra semelhante ação penal em trâmite** perante a 2ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Capital, sob os autos 0351664-72.2016.8.09.0175, por associação criminosa, estelionato qualificado, supressão de documento, exercício irregular da profissão e lavagem de capitais, **em função do suposto uso indevido de senhas subtraídas de estagiários/servidores para emissão de alvarás contrafeitos, visando o levantamento ilícito de valores de contas judiciais do Poder Judiciário Goiano.**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

422

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Não bastasse, cumpre informar, nesta oportunidade, que **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** também figura no polo passivo de uma ação penal na **Justiça Federal** por suposta prática de crimes de **ESTELIONATO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**, de n. 1006050-35.2020.4.01.3500 (TRF-1).

Demais disso, destaco que o Superior Tribunal de Justiça já concedeu liberdade provisória para 06 (seis) corréus, **MAS** as **duas** impetrações de habeas corpus em favor de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** perante a referida Corte Cidadã (HC 819480/GO e HC 794352/GO) foram **DENEGADAS** e o paciente **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** continua preso preventivamente.

Portanto, é nítida a periculosidade social do comportamento relatado de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO**, o receio de reiteração delitiva e a vulneração da ordem pública, além da **contemporaneidade** dos fatos trazidos à apreciação (**de maio a outubro de 2022**), circunstâncias que não deixam dúvida da adequação e pertinência da medida extrema para a garantia da ordem pública e acautelamento do meio social.

Com base nisso, entendo que a constrição cautelar de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO** se revela imprescindível como única medida capaz de assegurar a **ordem pública**, notadamente em função da **gravidade concreta** dos delitos perpetrados e da danosidade social das condutas.

A MESMA CONCLUSÃO SE APLICA no caso dos acusados **RUBENS**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

423

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

RAMOS DE OLIVEIRA e JORDANO FADUL NUNES, notadamente considerando a gravidade das condutas que foram – comprovadamente – perpetradas pelos acusados e o quantitativo de penas aplicadas aos aludidos réus.

Além disso, insta consignar que **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** ficou foragido durante boa parte da fase de conhecimento da ação penal e que **JORDANO FADUL NUNES PERMANECE FORAGIDO** até os dias atuais, o que reverbera a periculosidade social dos acusados e o risco de reiteração delitiva.

Desse modo, no caso em exame, verifico a **subsistência** dos fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva dos réus que permanecem presos **PREVENTIVAMENTE**, especialmente diante da gravidade concreta das condutas (integrantes de organização criminosa que realizaram um rombo aos cofres públicos do sistema de Justiça), do quantitativo da pena aplicada, do regime prisional estabelecido (**FECHADO**), e também porque o art. 105 da Lei de Execuções Penais exige, para início do cumprimento da reprimenda imposta, que os sentenciados estejam presos (regime fechado).

Assim, MANTENHO a segregação cautelar decretada e NÃO PERMITO AOS SENTENCIADOS JORDANO FADUL NUNES, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA recorrerem em liberdade.

INDEFIRO os pedidos das defesas nesse ponto, portanto.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

424

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

No que diz respeito aos sentenciados **OLINDAMARA DOS SANTOS, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ e JOSÉ SILVA (SOB PRISÃO DOMICILIAR)**, tendo em vista que permaneceram soltos durante toda a instrução processual, e que não há informações de que tenham praticado novas infrações penais, **permito-lhes RECORRER EM LIBERDADE**.

Consequentemente, **MANTENHO as prisões domiciliares dos réus OLINDAMARA DOS SANTOS, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ e JOSÉ SILVA.**

Quanto aos réus que foram beneficiados com liberdade provisória, quais sejam, **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO, RODRIGO COSTA E SILVA e DARLON LIMA DE CASTRO**, da mesma forma, considerando que permaneceram soltos durante toda a instrução processual, e que não há informações de que tenham praticado novas infrações penais, **permito-lhes também RECORRER EM LIBERDADE**. Em consequência, **MANTENHO** a liberdade provisória concedida aos referidos réus.

DEFIRO os pedidos das defesas nesse aspecto.

Expeçam-se as competentes guias de recolhimento provisórias em nome dos réus **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA**, a serem encaminhadas ao juízo da execução penal competente e à unidade prisional respectiva (após o recebimento de eventual recurso). Quanto



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



425

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

a **JORDANO FADUL NUNES**, assim que for cumprido o mandado de prisão, deverá ser expedida a correspondente guia de recolhimento provisória.

Lado outro, considerando que a ré **JOSIANE SANTOS FARIA TABATA** foi **ABSOLVIDA** das imputações destes autos, bem como levando em conta que suspendi temporariamente o **exercício de sua função pública**, não vejo mais razões para que a referida ré permaneça afastada de suas funções.

Desta feita, **REVOGO** a suspensão temporária do exercício da função pública aplicada a **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**, assim como a **DISPENSO** do cumprimento das medidas aplicadas com a liberdade provisória.

Comunique-se à **DIRETORIA DO FORO DE ANÁPOLIS/GO**, à Corregedoria-Geral da Justiça e à Diretoria de Informática (para restabelecer os acessos da servidora) respectivamente, para ciência e devido cumprimento.

À sentenciada **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES (advogada)**, que também absolvida, não foi aplicada nenhuma medida cautelar de suspensão de função, cargo ou exercício da advocacia.

CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Noutro rumo, ao analisar as alegações finais da sentenciada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, notei que, ao final, a defesa da referida acusada solicitou a propositura do acordo de não persecução penal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

426

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Nesse ponto, apesar de a propositura do acordo de não persecução penal configurar uma discricionariedade do Ministério Público, entendo que o nobre Promotor nem sequer poderia propor referido acordo para a acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, máxime considerando que a ré não cumpriu os requisitos objetivos para a propositura do acordo em questão.

Da análise aos autos, observo que **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** foi **CONDENADA a 42 (quarenta) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime fechado**, pena que ultrapassa o limite previsto no art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal (quatro anos).

Além disso, a somatória das penas mínimas previstas para **todas** as imputações feitas à supracitada ré também ultrapassa o referido limite legal.

E mais, o art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal exige a **CONFISSÃO** como requisito objetivo para a celebração do acordo de não persecução penal, o que não ocorreu no caso da acusada **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**.

Ademais, ressalto que o Ministério Público do Estado de Goiás, consoante se infere da Orientação Conjunta nº 01 – PGJ/CAO-CRIM, art. 3º, inciso IV, sedimentou o entendimento de que aludido acordo não será cabível quando “*haver elementos probatórios que indiquem a participação do(da) investigado(a) em organização criminosa, pois em relação a este(a) o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime*” – e, no caso, a ré foi condenada por crime de organização criminosa e outros delitos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

427

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINÍCIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

De mais a mais, convém registrar que “a proposta de acordo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, que é o titular da ação penal e, portanto a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada”. (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5214703-40.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/07/2020, DJe de 06/07/2020).

Ainda sobre o tema, interessante destacar o entendimento dos doutrinadores Cleber Masson e Vinícius Marçal de que o legislador previu um acordo mais amplo para o crime de organização criminosa que o acordo de não persecução penal que é a colaboração premiada, com finalidade de “desbaratar organizações criminosas por meio da identificação de seus membros; da relevação da estrutura hierárquica do grupo, da recuperação de ativos; da localização de vítimas e /ou da prevenção de infrações penais”⁵⁷.

Nesse sentido, tendo em vista que a confissão é pré-requisito dos dois institutos, “caso o investigado/réu opte por admitir os fatos e esclarecer a verdade, deve buscar a celebração do acordo de colaboração premiada, negócio jurídico processual que “pressupõe utilidade e interesse públicos” (LCO, art. 3º. -A), e não a realização do acordo de não persecução, que, a despeito de ser avençado em troca de informações úteis ao esclarecimento da infração penal, constitui-se em benesse em favor do celebrante (CPP, art. 28-A, § 13)”.

Desse modo, considerando que o somatório das penas mínimas dos crimes

57 Crime Organizado/Cleber Masson, Vinícius Marçal.-6.ed., rev.,e ampl.-Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 61.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

428

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

supostamente praticados por **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** ultrapassa 4 (anos) anos, assim como a ausência de confissão e que referido acordo, em tese, não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação dos delitos em tela, **INDEFIRO o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para celebração de acordo de não persecução penal com a indigitada acusada, diante da total inviabilidade do pedido.**

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Noutro ponto, vejo que os acusados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** requereram a concessão da gratuidade da justiça.

Cabe destacar que a gratuidade da justiça **NÃO ALCANÇA a isenção da PENA DE MULTA** (caráter sancionatório), mas, tão somente, as **custas processuais** do feito.

De todo modo, em relação a **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, **bem como aos demais sentenciados**, entendo que não resultou demonstrada a hipossuficiência dos referidos acusados, **visto que não apresentaram documentação comprobatória da alegada condição.**

No caso do acusado **JORDANO FADUL NUNES**, foi juntado apenas um

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

429

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

“print” da inscrição do nome do referido advogado nos órgãos de proteção de crédito (SPC/SERASA), mas não foi sequer explicado que dificuldades financeiras atingiram o acusado, de que modo tais dificuldades o obstam de arcar com as custas processuais e muito menos foram juntados documentos que corroborem tal alegação.

Já em relação a **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA**, a acusada requereu que seja deferida a justiça gratuita, pois “*se encontra gestante (doc. anexado), e está tendo que suportar ajuda de terceiros para se manter e manter sua filha*”, mas não foi juntado absolutamente nenhum documento para comprovar a alegação de que aludida ré recebe ajuda de terceiros e tampouco foi informada sua renda mensal e gastos compatíveis.

No caso de **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO SANTANA LEITE**, nem sequer foram apresentados argumentos sólidos acerca de suas condições financeiras.

Logo, não vejo razões para o deferimento do pedido dos réus **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** e **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** nesta oportunidade.

Além do mais, verifico que os acusados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE** e **EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA** são ADVOGADOS, portanto possuem, pelo menos em tese, renda que não se enquadra no conceito de

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

430

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

“hipossuficiência financeira”.

Desta feita, ante a ausência de comprovação cabal da hipossuficiência dos acusados, **INDEFIRO** o pedido de concessão de gratuidade da justiça aos acusados **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA.**

BENS APREENDIDOS E SEQUESTRADOS

Lado outro, verifico que os acusados **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA e RODRIGO COSTA E SILVA**, em suas alegações finais, requereram **a restituição de todos os seus bens apreendidos e o levantamento de todos bens e valores sequestrados.**

Acerca disso, rememoro que, **durante a fase investigativa**, autorizei o cumprimento de busca e apreensão nos endereços de **TODOS os acusados**, no bojo dos autos investigativos **5650967-61.2022.8.09.0051**.

Assim, foram cumpridas medidas de busca e apreensão nos endereços da maioria dos acusados, e foram apreendidos objetos como **aparelhos celulares, arma de fogo, notebooks**, cadernos de anotações, folhas com anotações diversas, pendrives, **veículos, quantias em dinheiro, drogas ilícitas**, etc.

Veja-se um demonstrativo dos bens que foram apreendidos com os acusados:

SENTENCIADO	BENS APREENDIDOS
EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA	01 (um) notebook cor branca, marca Samsung, modelo NP300E5K, com receptor de mouse, cor preta e carregador; 01 (uma) carteira OAB/GO n.39023, em nome de EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, expedição em 0211212013; 07 (sete) folhas de cheque todas preenchidas e assinadas, sendo 06 (seis) do Banco Siccob, cooperativa n 3246, conta n.6954-0, correntista EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, cheques n. 86, valor RS 1.000,00, n. 57, valor RS 2.100,00, carimbado devolvido alínea 11 e 12, cheque n 29, valor R\$ 5.000,00, carimbado e devolvido alínea 1 e 70, n.36, valor R\$ 1.000,00, carimbado de devolvido alínea 11 e 12, cheque n. 35, valor R\$ 1.000,00, carimbado e devolvido alínea 11 e 12 e n 32, valor RS 1.000,00, carimbado e devolvido alínea 11 e 12 e 01 (um) cheque do Banco Bradesco, agência 0249, conta n.500987, correntista SÍLVIA CANDIDA ROSA, preenchido e assinado no valor de R\$ 5.329,00, carimbado devolvido alínea t 01 (um) aparelho celular, marca APPLE, modelo IPHONE 11 PRO, cor branca, senha 173838, imei n 353836105500961 e 353836105470413, com um chip da operadora Tim, n. 62-99904-9722; 01 (um) veículo, tipo camioneta, marca JEEB modelo COMPASS SPORT R ano/modelo 2020/2020, cor branca, chassi N. 988675f 5WLKK08704, placas RCE9E90, com uma chave/alarme e documentos em nome de EDJANE DO CARMO CAETANO, sendo CRLV n.014643035923 exercício de 2020, CRV n 014643035923 em branco e nota fiscal.
	UM APARELHO CELULAR TCL, COR PRETO, IMEI 356286110472367 E 356286110472375, pertencente a Arlene da Conceição Oliveira, lacre: 0048429; UM APARELHO CELULAR SAMSUNG AI3,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



432

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO	IMEI 357651711893676101 E 35921786189367201, pertencente a WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO lacre: 0048429: UM APARELHO CELULAR SAMSUNG GALAXY A10, IMEI 351289106715392 E 357290106715390, pertencente a WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO lacre: 0048429; UM APARELHO CELULAR MARCA POCO, IMEI 869614057136523100 E 869614057136531/00, pertencente a IGOR DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, CPF 700.076 271-30 lacre: 0048429: Contrato DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS SUBSCRITO POR WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO, lacre: 0048429 UM APARELHO CELULAR MARCA IPHONE, IMEI 35555575M61824 e 355555754380297, pertencente a WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO lacre: 0048429; UM PENDRIVE E 3 (TRÊS) CARTÕES de MEMÓRIA, ENCONTRADO NO CRIADO-MUDO DO QUARTO DE WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO LACRE: 0048429; UMA MOTOCICLETA HONDA CGI125, PLACA KDV3881, COR AZUL , PRODUTO DE LEILÃO E DOCUMENTO DE LEILÃO RESPECTIVOS.
RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e OLINDAMARA DOS SANTOS	valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) apreendido no interior do veículo; valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), encontrado no guarda-roupa, no quarto do casal; valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), apreendido no interior de um saco plástico, no armário (cômoda), no quarto do casal; 01 (um) cartão do Banco BRADESCO, em nome de RONDRIANDER LOURENÇO; - 01 (um) cartão do NUBANK, em nome de THIAGO R FERNANDES; 01 (um) cartão do NUBANK, em nome de RONDRIANDER; 01 (um) aparelho celular

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



433

	SAMSUNG, cor preta; 01 (um) aparelho celular APLLE/IPHONE 13 Pro-Max, cor branca; 01 (um) aparelho celular SAMSUNG, cor preta; 01(um) aparelho celular APLLE/IPHONE 13 - Pro-Max, cor preta; 01 (uma) mochila com uma arma de pressão, tipo Pistola, marca Rossi; - 01 (uma) caixa com 5 (cinco) relógios, modelos: Thomy, Orient, Secullus e Bulova (caixa com vidro danificado); 01 (um) cordão dourado com crucifixo; 01 (um) pendrive, cor branca; 01 (um) veículo, marca Honda, modelo Civic, placa PIW5I06. - 01 (um) notebook LENOVO, modelo Legion, cor preta, senha 192712, com fonte de energia;
RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA	01 (um) veículo, marca Toyota, modelo Hilux, cor prata, placa PQC2992, com chave; 01 (um) veículo, marca Citroen, modelo C4, cor preta, placa JIY92I6, com chave; 01 (uma) motocicleta, marca Yamaha, modelo 125, cor azul, placa SCA6G46; . - 01 (um) tablet, marca Samsung, modelo Galxy Tab C7 Lite, mor chumbo, número de série R9XT50KAEZT; - Cartão Poupança, CEF no 5067225215841232, em nome de Lorrany Diovana Ramos Novais, Agência 0667, conta: 075243722990; 01 (um) aparelho celular, marca Iphone, modelo 8 Plus, cor rosê, IMEI no 358631093693265; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy 413, cor azul petróleo, IMEIs no 352177396313629 e 3557958931360; 01 (um) aparelho celular, marca Motorola, modelo Moto G Play, cor verde, IMEIs 358581623975155 e 358581623975163; 01 (um) aparelho celular, marca Blu, cores preto e azul, IMEIs 3543361I1876868 e 3543301I1876876; Escritura de venda de um apartamento que estava em nome da FILHA do alvo, datado de 17 de novembro de 2022 - localizados dentro da mochila no interior do quarto de Lorrany; 01 (um) notebook, cor branca, modelo Sony



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



434

	SVE 151J1IX, número de série SVE 15125C8W; 01 (um) notebook, cor prata, modelo Lenovo 80JE, número de série PE024H8A
RODRIGO COSTA E SILVA	02 (dois) telefones celulares, ambos da marca SAMSUNG, sendo um aparelho de cor rose, com IMEI 357847 405097299 e outro com IMEI 359410826358069 e 01 (uma) maquininha MERCADO PAGO, SN L48L239352; 01 (um) notebook SAMSUNG, cor cinza, serial NP5500XDA, S/N 042D9Q8T600836Y062O22, com carregador; 04 (quatro) talões de cheque: dois do BANCO SICOOB, em nome de RODRIGO COSTA E SILVA, sendo um em nome de pessoa física e outro em nome de pessoa jurídica com CNPJ 382198820001/53; um talão da CAIXA Econômica FEDERAL em nome de RODRIGO COSTA E SILVA e um talão do BANCO DO BRASIL em nome do SINDICATO NACIONAL DE ANALISTAS TRIBUTÁRIOS RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CNPJ 37LL6985/OO2250, com todas as folhas assinadas, mas em branco; uma maquina MERCADO PAGO, SN 7H484914 e uma caixa de celular IPHONE 13 PRO MAX, IMEI 353935593478589; 01 (um) notebook, marca LENOVO, S/N PEO2FKWF; 01 (uma) porção de substância vegetal, de coloração esverdeada, aparentando tratar-se da droga vulgarmente conhecida como maconha (Cannabis Sativa Lineu) e 01 (um) dichavador de cor azul; 06 (seis) porções de comprimidos encontrados no interior do bolso de uma camisa de cor azul, aparentando tratar-se de droga sintética, armazenados em um saquinho ziplock; 02 (duas) porções de substância vegetal, de coloração esverdeada, aparentando tratar-se da droga vulgarmente conhecida como maconha (Cannabis Sativa Lineu), envoltas

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



435

	em sacos plásticos;01 (um) saquinho ziplock com substância aparentando tratar-se de droga sintética e 01 (uma) porção de pó branco, aparentando tatar-se de cocaína, embalada em plástico filme; 01 (uma) arma de fogo do tipo pistola, marca SMITH & WESSON, modelo SW40C, número P415957, com carregador municiado com 14 (quatorze) munições intactas; 03 (três) caixas de telefone vazias, sendo uma de um IPHONE PRO MAX, cor preta, IMEI 353393514593849, uma de IPHONE 13, de cor branca, IMEI 357332368631962 e uma de IPHONE 11, de cor branca IMEI 352990115243905, encontrados no interior do guarda-roupa; 30 (trinta) cartões bancários em nome de RODRIGO COSTA E SILVA;01 (um) telefone celular LG K9, cor rose, descarregado e com tela quebrada; 02 (dois) telefones IPHONE, sendo um de cor cinza e um de cor azul, estando o aparelho cinza com o visor trincado; uma porta USB, no interior da gaveta; 01 uma arma de fogo CZ, Mod. 83, cal. 9mm, BROWNING, com carregador, número 19614, com 11 (onze) munições CBC, calibre 38; 01 (um) pen drive DTSE9,8GB; 01 (uma) agenda cor preta; 01 (um) pen drive SCANDISC 32 GB e 01 (um) prata; 01 (um) ATPV (folha) referente ao veículo TOYOTA/HILUX SW, placa QLV9G44 (cópia autenticada); 01 (uma) cópia do CRLV do veículo TOYOTA/HILUX SW, placa QLV9G44; 02 (dois) notebooks, sendo um da marca CCE, SN apagado, cor preta e um SAMSUNG, cor cinza, SN 04239Q8T202915K, ambos com carregador e 01 (um) cartão BRADESCO AETERNUM; 01 (um) porta cartão preto, contendo 14 (quatorze) cartões bancários, sendo três cartões em nome de MARIA DO CARMO COSTA E SILVA, dois em nome de HUGO ANDRE COSTA E

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



436

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

	SILVA, uma em nome de CINTYA RAFAELA MAIA CAIADO, um em nome de KENNEDY G XAVIER, um em nome de AILTON LOPES SOUZA, um em nome de VERA M MAREGA ROSA, um em nome de LUIZ C P SANTOS, um em nome de TAIRONE R ARAUJO, um em nome de ASSOC DE PROTEÇÃO VEICULAR, um em nome de OTENILSON S PAIVA e um em nome de DEUSIMAR M SILVA; 01 (uma) mala preta, marca Latitude 01 (uma) caixa cor salmão, contendo 04 (quatro) pen drive, um azul DT 101 e três pretos; 01 (um) cartão de memória, preto, micro SD com adaptador; c.7.2,2102 (duas) caixas de munição CBC, 9mm, uma contendo 45 e outra 50 munições intactas; 03 (três) caixas de câmera de vigilância, contendo um pen drive cada; c,7.2.41 Ot (um) caixa de telefone celular, cor preta, SAMSUNG, Lmei 357847405097299; 01 (um) pen drive preto documentos diversos, sendo: 03 (três) faturas de cartão de crédito,01 (uma) carta SERASA,01 (um) comunicado SCPC-LOKE,01 (uma) nota fiscal da empresa MULTICABOS,01 (um) demonstrativo de pagamento de aluguel de casa,01 (um) recibo,01 (um) contrato de locação de imóvel no Residencial Itaipu, Goiânia,01 (um) contrato de honorários e 01 (uma) escritura pública de união estável; 01 (um) veículo Toyota/HILUX QVY6A00; 01 (um) DVR GIGA, cor preta, 1M81354777120000679; 01 (um) DVR INTELBRAS, cor preta, SN JNFK14060108Y; 01 (uma) calça funcional de cor azul, uma camiseta e uma camisa, todos uniformes da Guarda Municipal; 01 (um) gabinete desktop sem marca aparente, cor preta, com código de barra no 93 1209024088; 04 (quatro) relógios, sendo 01 (um) Apple Watch série 7, cor preta; 1 (um) Rolex, cor prata; 01 (um) Tissot, cor preto com dourado, e 01 (um) Hublot, cor rosê; 01



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



437

	(uma) pulseira dourada e 01 (um) anel dourados em caixa da Deville Joias;
JOSIANE SANTOS FARIA TABATA	01 (um) aparelho celular, marca./modelo iPhone 12, com a tela parcialmente danificada, IMEI 1 n. 353034110794403, IMEI 2n:353034110606979, contendo em seu interior 01 (um) chip da operadora de telefonia Claro, com numeração 89550532680047572205AAC005HLR68, 01 (um) aparelho celular, mar/modelo Xiaomi Poco, model M2007J20CG' IMEI I n" 864012051732105/00, IMEI 2 n: 864012051732113100, contendo em seu interior 01 (um) chip da operadora de telefonia Claro, sem numeração aparente; 01 (um) Protocolo de Atos Notariais, emitido pelo 2º Registro civil e Tabelionato de Notas de Anápolis/GO; 07 (sete) Alvarás Judiciais emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especificamente da 1ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/Go; 01 (um) Alvará Judicial emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especificamente da 1ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/Go, acompanhado de 01 (um) ofício, sendo este de n.002'7312018; 01 (um) Alvará Judicial emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especificamente da 1ª vara cível da comarca de Anápolis/Go, acompanhado de 01 (um) ofício, sendo este de n 0027312018; 01 (uma) Requisição de Pequeno Valor - RPV, emitido pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás; 01 (uma) Decisão Judicial, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especificamente do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis; 01 (um) aparente Despacho, emitido pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, especificamente da 1ª vara cível da comarca de Anápolis, acompanhado de 03 (três) ofícios, além de 01 (um) Edital de citação Requerido e Terceiros Interessados, 01

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



438

	(um) Mandado de citação; Ação de usucapião, 01 (uma) certidão e 01 (um) espelho de processo do Projudi, todos igualmente emitidos pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás, especificamente da ' Vara Cível da Comarca de Anápolis; 02 (dois) contratos de abertura de conta do Banco do Brasil, sendo 01 (um) em nome de MATHEUS TABATA SANTOS e 01 (um) em nome de JOSIANE SANTOS FARIAS; 01 (uma) Planilha de cálculos, possuindo como reclamante a pessoa de MATHEUS TABATA SANTOS; 01 (um) Resumo de cálculo, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especificamente do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Anápolis/GO, possuindo como requerente a pessoa de MATHEUS TABATA SANTOS, acompanhado de 03 (três) documentos "apêndice" - Evolução dos Créditos; 01 (um) CADERNO capa dura contendo diversas anotações; R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em espécie; U\$ 1.067,00 (mil e sessenta e sete dólares) em espécie; 01 (um) Cartão da Caixa Econômica Federal, conta corrente, com numeração 4611 4219 59529711, em nome de INDUSTRIA ZOOCAMPO NUTRIC; 01 (um) Cartão do Banco do Brasil, Ourocard, com numeração 4984 5372 0052 2814, em nome de JOSIANE S FARIAS; 01 (um) Cartão do Banco do Brasil, Ourocard, com numeração 4001 6358 0497 4255, em nome de JOSIANE S FARIAS; 01 (um) Cartão do Banco do Brasil, Ourocard, com numeração 4854 6421 3390 2930, em nome de JOSIANE S F TABATA; 01 (um) Cartão do Bradesco Prime, com numeração 4830 4222 458'7 5236, em nome de JOSIANE SANTOS FARIAS; 01 (um) Notebook, marca Asus, modelo 245012550, processador i5, G2NOB600243907G, acompanhado do respectivo carregador.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



439

MÍRIAM RIBEIRO GUIMARÃES	01 aparelho celular Xiaomi, preto, sem chip 01 aparelho celular samsung, dourado, IMEI 35997008 4976183, com 01 chip operadora Claro e um cartão de memória 12 (doze) pendrives diversos; 01 aparelho eletrônico, não identificado, marca Comtac 04 (quatro) folhas de cheque em nome de Deusimar Alves da Silva Candido, sendo cada um no valor de R\$ 563,58 (quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), 01 aparelho não identificado, com cabo USB 02 (dois) CPU's, pretos, sem marca aparente 01 (um) computador LG com teclado branco 1 (um) notebook, cor cinza, marca ACER
DARLON LIMA DE CASTRO	um aparelho celular REDMI cor preto, IMEI 860941047530559 1860941047700558 Notebook LENOVO cor branca, com certificado digital e biometria; Notebook LENOVO cor preto com fonte; Aparelho celular REDMI cor preto, IMEI 865485048826629 I 865485048826631; CPU BRC5396Y5O cartão de memória; 04 (quatro) tokens (marcas: SOLUTI, VALID e GD); 05 (cinco) pendrives (cores preto/vermelho, cinza./preto e preto); 03 (três) folhas de cheques ITAÚ em nome de terceiros ELZA DE SOUSA e ARAÚJO BATISTA E BATISTA H); 04 (quatro) CRLV em nome de terceiros; 02 (duas) agendas contendo informações de empresas; - documentos diversos;
JOSÉ SILVA	01 (um) aparelho celular, marca Samsung, cor branco e rosa, IMEIs n 353312099479752 e 353313099497s0; 01 (um) aparelho celular; marca Samsung, cor azul, IMEIs n 357800557362508 e 359030797362s00; 01 (uma) CPU, sem marca aparente, com fonte; 03 (três) pendrives;
	09 (nove) cartões de instituições financeiras diversas, em nome de JORDANO FADUL; - 07 (sete) cartões de instituições financeiras

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



440

JORDANO FADUL NUNES	diversas, em nome de terceiros, localizados na posse de JORDANO FADUL; 04 (quatro) pen drives; 01 (um) gabinete de computador, com número de etiqueta PTK214152 Primetek Computadores, com cabo de energia.
FERNANDO DA SILVA CARNEIRO	01 (um) celular Iphone 8 (IMEI 3567791 1 1578208) - cor prata; 01 (um) celular Iphone 7 plus (IMEI 35656508562'7950) - cor branco com rosa; 01 (um) celular Xiaomi Redmi 9A (IMEIs 866300051937545 e 866300051937552) - azutt
DYOGO ANGELICO BRAGA	02 (dois) boletos de honorários advocatícios; diversos boletos de valor pago (03 demonstrativo de parcelas de acordo e 01 emissão de boleto de liquidação de dívida); 01 (um) extrato conta corrente em nome de CARLOS EDUARDO V. NAVES PINTO com 05 (cinco) folhas; aparelho celular IPHONE, cor branca IMEI35'120'7098553662; notebook Sony Vaio preto
PAULO ROBERTO SANTANA LEITE	termo de titularidade certificado digital de pessoa física (cod. de solicitação 7E082209t360FA7t); aparelho celular, modelo não visível, Samsung, IMEI 357 I 091 00349362; um pendrive, marca Multilaser, cor preta
GILBERTO ORTIZ DA CRUZ	01 (um) notebook, marca Lenovo, 03 (três) pen drives; 01 (um) token de certificado; 02 (dois) HDS, sendo 01 (um) interno e 01 (um) externo; 01 (um) computador; 02 (dois) aparelhos celulares;

Do mesmo modo, nos suprarreferidos autos, decretei o sequestro de bens (móveis e imóveis) e valores dos acusados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA, RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DARLON LIMA DE**

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

441

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

CASTRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, JOSIANE SANTOS FARIA TABATA, MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO, no montante de R\$31.800.392,35 (trinta e um milhões, oitocentos mil e trezentos e noventa e dois reais e trinta cinco centavos), de modo solidário, **medida esta que foi devidamente operacionalizada.**

Posteriormente, autorizei a **utilização provisória** dos seguintes veículos pelo Grupo de Repressão A Estelionatos e Outras Fraudes da Delegacia Estadual de Investigações Criminais (GREF/DEIC), sob os cuidados do Delegado de Polícia, Dr. William Bretz: “1) *HONDA CIVIC TOURING PRATA 2018/2018, placas PIW5I06, chasis: 93HFC1690JZ211936, em nome OLINDAMARA DOS SANTOS e apreendido em poder RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO;* 2) *JEEP COMPASS SPORT BRANCA 2020/2020, placas RCE9E90, chasis: 98867515WLKK08704, em nome EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA e apreendido em poder da referida investigada;* 3) *TOYOTA HILUX CDSRVA4FD VERMELHA 2019/2020, PLACAS QVY6A00, chasis: 8AJHA3CD2L2084345, na posse do investigado RODRIGO COSTA E SILVA e apreendido em poder do mencionado processado*”, no bojo dos autos cautelares **5725593-51.2022.8.09.0051**.

NOS MESMOS AUTOS, decretei o sequestro de bens (móveis e imóveis) e de valores da **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO CENTROOESTE – ASPROVECO e LOKE LOCADORA DE VEÍCULOS E COMÉRCIO**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

442

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 38.219.882/0001-53, no montante de R\$31.800.392,35 (trinta e um milhões, oitocentos mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta cinco centavos).

Na mesma oportunidade, decretei o sequestro do veículo *TOYOTA HILUX CDSRVA4FD VERMELHA 2019/2020, PLACAS QVY6A00*, pertencente ao investigado **RODRIGO COSTA E SILVA**.

Pois bem. No caso dos autos, com a superveniência da condenação dos réus pelos crimes denunciados e tendo em vista a comprovação de que os veículos, computadores e demais bens foram adquiridos com o proveito dos crimes, confirmando a medida assecuratória de natureza real acima mencionada, **DECRETO** o perdimento de **todos os bens e valores** de **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA, RODRIGO COSTA E SILVA, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, DARLON LIMA DE CASTRO, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, GILBERTO ORTIZ DA CRUZ, JORDANO FADUL NUNES, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO**, sequestrados/bloqueados e apreendidos neste feito, **para a reparação dos danos** causados à vítima, conforme dicção do disposto no art. 91, II, “b”, do Código Penal.

Transitada em julgado a sentença, os veículos que foram apreendidos e sequestrados (mencionados na tabela acima) deverão ser alienados judicialmente para eventual complementação dos prejuízos sofridos pela vítima, caso os valores

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

443

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

apreendidos não sejam suficientes, bem como para pagamento das custas processuais, multa pecuniária e outras despesas.

Os valores sequestrados/bloqueados nas contas bancárias supracitadas, por serem proveito dos estelionatos, assim como as quantias em espécie apreendidas na residência de RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e OLINDAMARA DOS SANTOS, após o trânsito em julgado, deverão ser, desde já, transferidos para conta do Poder Judiciário Goiano.

COM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS 1) *HONDA CIVIC TOURING PRATA 2018/2018, placas PIW5I06, chasis: 93HFC1690JZ211936, em nome OLINDAMARA DOS SANTOS e apreendido em poder RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO;* 2) *JEEP COMPASS SPORT BRANCA 2020/2020, placas RCE9E90, chasis: 98867515WLKK08704, em nome EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA e apreendido em poder da referida investigada;* 3) *TOYOTA HILUX CDSRVA4FD VERMELHA 2019/2020, PLACAS QVY6A00, chasis: 8AJHA3CD2L2084345, na posse do investigado RODRIGO COSTA E SILVA e apreendido em poder do mencionado processado*”, considerando que autorizei a utilização provisória dos referidos veículos pelo Grupo de Repressão A Estelionatos e Outras Fraudes da Delegacia Estadual de Investigações Criminais (GREF/DEIC), sob os cuidados do Delegado de Polícia, Dr. William Augusto Bretz da Silva, **MANTENHO** a cautela provisória para a referida autoridade policial, com fundamento no artigo 133-A do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da presente sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

444

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Comunique a decisão ao Delegado de Polícia Grupo de Repressão A Estelionatos e Outras Fraudes da Delegacia Estadual de Investigações Criminais (GREF/DEIC), Dr. William Augusto Bretz da Silva.

Considerando que o grupo criminoso se associou para a prática de estelionatos, utilizando-se, para tanto, de uma complexa estrutura tecnológica, decreto o perdimento de **TODOS OS APARELHOS ELETRÔNICOS** (notebook, câmeras digitais, celulares, pen drives e correlatos) apreendidos em poder dos acusados, assim como dos demais objetos apreendidos.

Transitada em julgado a sentença, e, escoado o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja reclamação, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal, deverão ser avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, senão, doados ou destruídos a critério do Diretor do Foro.

As cópias de documentos, cartões bancários e demais documentos, após o trânsito em julgado, **DEVERÃO SER DESTRUÍDOS** e baixados no sistema. **COMUNIQUE-SE AO DIRETOR DO FORO**, após o trânsito em julgado, encaminhando-lhe cópia desta parte da decisão para ciência e atendimento. A presente sentença servirá como ofício.

Considerando que as drogas e as armas apreendidas com **RODRIGO COSTA E SILVA** já foram alvo de ação penal no Juízo Criminal Comum, deixo de realizar qualquer deliberação quanto aos referidos bens.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

445

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado pelos sentenciados **RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, OLINDAMARA DOS SANTOS, JOSÉ SILVA e RODRIGO COSTA E SILVA.**

DE MODO DIVERSO, NO CASO DA RÉ MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES, entendo que **merece procedência** o pedido realizado pela defesa da referida acusada, visto que esta Magistrada **ABSOLVEU** a acusada de todas as imputações realizadas nestes autos, de modo que os bens apreendidos e sequestrados com **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** já não interessam a este feito.

A mesma conclusão se aplica à ré **JOSIANE SANTOS FARIA TABATA**, que também foi absolvida de todas as imputações constantes neste feito, de modo que a restituição de todos seus bens apreendidos – se ainda houver – e o **levantamento do sequestro decretado em seu desfavor** é a medida necessária.

EM SUMA, considerando a absolvição de **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** e **JOSIANE SANTOS FARIA TABATA**, **DETERMINO** a restituição de todos os bens que foram apreendidos com as acusadas nos autos cautelares **5650967-61.2022.8.09.0051**. Expeçam-se alvarás.

Com base no mesmo argumento, **REVOGO** o sequestro dos bens e valores decretado em face de **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** e **JOSIANE SANTOS FARIA TABATA** nos autos cautelares **5650967-61.2022.8.09.0051**.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

446

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Expeçam-se os respectivos alvarás de restituições de bens apreendidos, em nome das acusadas **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** e **JOSIANE SANTOS FARIA TABATA** e realize comandos específicos de cancelamento no SISBAJUD, RENAJUD e CNIB (nos sistemas necessários).

DETERMINO o imediato levantamento dos valores bloqueados nas contas de **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES** (R\$ 11.493,03) e **JOSIANE SANTOS FARIA TABATA** (R\$ 11.831,67), e que seja dada baixa nas restrições impostas nos CPF's das acusadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB.

CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS.

ALIENAÇÃO ANTECIPADA: Com relação aos demais veículos apreendidos nestes autos (01 (um) veículo, marca Toyota, modelo Hilux, cor prata, placa PQC2992, com chave, e 01 (um) veículo, marca Citroen, modelo C4, cor preta, placa JIY9216, com chave, apreendidos com **RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA** e **UMA MOTOCICLETA HONDA CGI125, PLACA KDV.3881, COR AZUL**, apreendida com **WANGUERSON ILOIDE DA CONCEIÇÃO**), para evitar perda de valor econômico, **DETERMINO** que sejam alienados antecipadamente (art. 144-A do CPP) pela Comissão de Leilão da Diretoria do Foro desta Capital.

Comunique-se à DIRETORIA DO FORO, desde já. Os valores auferidos com a venda deverão ser depositados em conta vinculada a este feito.

Quanto aos demais objetos apreendidos nestes autos, considerando que não foram realizados outros requerimentos, escoado o prazo de 90 (noventa) dias, **após**

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

447

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

o trânsito em julgado, sem nenhuma reclamação, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal, deverão ser avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, doados ou destruídos a critério do Diretor do Foro de Goiânia/GO. Após o trânsito em julgado, COMUNIQUE-SE AO DIRETOR DO FORO, encaminhando-lhe cópia desta parte da decisão para ciência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando que nenhum dos réus é hipossuficiente na forma da lei, **CONDENO os sentenciados JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ ao pagamento das custas processuais.**

DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

448

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

DETRAÇÃO: RECONHEÇO o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para fins de detração penal. **DEFIRO** os pedidos das defesas.

Porém, considerando que nenhum sentenciado permaneceu preso provisoriamente por tempo suficiente para alterar o regime de prisão estabelecido nesta sentença, deixo **para o Juízo da Execução Penal realizar o cálculo de detração penal, para conceder eventual progressão de regime.**

REPARAÇÃO DE DANOS: Como efeito da condenação, com arrimo no art. do 91, I, do Código Penal e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **CONDENO** os sentenciados **JORDANO FADUL NUNES, JOSÉ SILVA, DARLON LIMA DE CASTRO, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA, FERNANDO DA SILVA CARNEIRO, WANGUERSON ILÓIDE DA CONCEIÇÃO, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, OLINDAMARA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ** a repararem, **de forma solidária**, os danos suportados pela vítima (**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PODER JUDICIÁRIO**) no valor de **R\$31.800.392,35 (trinta e um milhões, oitocentos mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta cinco centavos).**

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do recebimento da denúncia (14/12/2022).

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

449

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

Ressalto que, caso queira, o representante legal da vítima poderá postular no juízo cível a reparação/elevação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da penas de multa fixadas e intmem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50 do Código Penal;

2) Insira a condenação no SINIC e comunique-se ao Cartório Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos dos réus, consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e;

3) Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da Execução Penal competente.

COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL/GOIÁS: Considerando que a natureza dos crimes sentenciados nestes autos (organização criminosa **formada por advogados**) **EVENTUALMENTE** poderá se encaixar no conceito de **crime infamante**, conforme previsão do art. 34, inciso XXVIII, do Estatuto da OAB, que **enseja a exclusão do advogado dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil** (art. 38,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



450

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª
Usuário: VINICIUS CROSARA REZENDE VIEIRA - Data: 18/07/2024 20:39:31

inciso II, do Estatuto da OAB), **DETERMINO** o encaminhamento desta sentença à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Goiás, para que adote as providências que entenda pertinentes em relação a **JORDANO FADUL NUNES, EDJANE DO CARMO CAETANO CUNHA, PAULO ROBERTO SANTANA LEITE e GILBERTO ORTIZ DA CRUZ.**

ARQUIVEM-SE OS AUTOS E PROMOVAM as devidas baixas nos nomes de **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES e JOSIANE SANTOS FARIA TABATA** do polo passivo desta ação penal e de todas as cautelares correlatas.

RESSALTO que os referidos comandos só deverão ser realizados **APÓS** a intimação das acusadas dos termos desta sentença e posterior trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público em relação a **MIRIAM RIBEIRO GUIMARÃES e JOSIANE SANTOS FARIA TABATA.**

DE TUDO, CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS.

Publique-se, registre-se e intimem-se (lembrando que há réus presos neste feito).

Goiânia, 18 de julho de 2024.

PLACIDINA PIRES

(documento assinado eletronicamente)

Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores